

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Faculdade de Direito

PLURALISMO JURISDICIONAL
Algumas Tendências Contemporâneas

Wilson Ramos Filho

Curso de Mestrado em Direito
das Relações Sociais

Tese apresentada no Curso de Mestrado em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, como requisito à obtenção do grau de Mestre.

Curitiba

1996

PLURALISMO JURISDICIONAL
Algumas Tendências Contemporâneas

por

Wilson Ramos Filho

Tese apresentada como requisito para a
obtenção do grau de Mestre, no Curso de
Mestrado em Direito, pela Comissão
formada pelos professores:

ORIENTADOR: _____

Prof. Clémerson Merlin Cléve

Prof. Manoel Caetano Ferreira Filho

Prof. Edmundo Lima de Arruda Jr.

Curitiba, 17 de junho de 1996

SUMÁRIO

<u>Resumo</u>	iv
<u>Agradecimentos</u>	v
<u>Introdução</u>	vi
<u>Os paradoxos da Pós-Modernidade</u>	1
<u>Pós-Modernidade e Globalização</u>	13
<u>Estado-Nação e Desterritorialização</u>	34
<u>O Estado e suas manifestações históricas</u>	55
<u>Instituições da sociedade civil e a Autotutela</u>	98
<u>Jurisdição e Arbitragem</u>	128
<u>O pluralismo Jurisdicional e os Atores Sociais</u>	160
<u>Os modelos de Direito</u>	204
<u>Conclusão - Algumas Tendências Contemporâneas</u>	231
<u>Referências Bibliográficas</u>	259
<u>Índice</u>	298

RESUMO

O tema objeto dessa dissertação nasce de uma demanda que o autor, um dos assessores jurídicos da Central Única dos Trabalhadores, recebe no sentido de refletir sobre mecanismos alternativos de solução de conflitos coletivos de trabalho em substituição à solução Jurisdicional.

No desenvolver da pesquisa pode-se constatar que não só no campo trabalhista tal temática ingressa na agenda de discussão, mas também, e principalmente, no campo comercial, interno e internacional.

O programa de trabalho definido então, passou por inicialmente situar em que conjuntura o tema ingressava na ordem-do-dia de dois principais atores sociais: as grandes corporações internacionais integradas no capitalismo em reestruturação (globalização da economia) e a classe trabalhadora, elegendo-se como objeto de pesquisa a própria CUT como entidade representativa desta.

Constatando-se que a forma atual do Estado Moderno contemporâneo não coincidia mais com as características básicas da época de sua implantação e que, ao longo deste século, também houve significativas alterações nestas características, socorre-se da metodologia weberiana para identificação de tipos ideais a fim de permitir um estudo comparativo entre o Estado, o Direito e a Justiça em três momentos diferenciados: no liberalismo, no intervencionismo estatal e no neoliberalismo.

Ao final, conclui-se que as alternativas neoliberais não são as únicas possíveis, havendo espaço para a construção de outros modelos que contemplem verdadeiro pluralismo jurisdicional, que respeite a democracia, a autonomia privada coletiva e o direito à autotutela dos movimentos sociais e de outros meios de resolução de conflitos.

Trata-se de um trabalho eminentemente teórico, possível marco teórico para pesquisas futuras, a partir do qual se buscará construir um modelo extra-estatal de solução de conflitos coletivos de trabalho.

Agradecimentos

Ao amigo Luiz Fernando Coelho, primeiro incentivador;

Ao grupo Sal (Jota, Nana, Nora);

Aos companheiros do IBEJ;

Especialmente a Jacinto, Fachim e Manoel Caetano que foram resgatar-me da advocacia;

Ao Eduardo e ao Clémerson, amigos, camaradas;

À Simone e ao Maurício;

Aos companheiros do escritório de Defesa da Classe Trabalhadora;

Ao Mauro;

À Mirian.

INTRODUÇÃO

Os operadores jurídicos, entendidos como os que fazem da manipulação de signos jurídicos seu ofício têm convergido, em geral, para uma certa unanimidade no quanto à crescente dificuldade do Estado para atuar como árbitro nos conflitos sociais, cada vez mais complexos.

Esse fenômeno, grave no Brasil, ocorre em maior ou menor grau em todos os países, o que comprova uma *crise* no modelo de solução de conflitos inerente à forma "Estado Moderno".

Um certo *envelhecimento* do Direito estatal como regulador social pode ser constatado a partir de diversos pontos de vista. Neste trabalho interessam-me basicamente duas perspectivas: a dos movimentos sociais, diante das formas atuais de controle social e de resolução de conflitos e, a dos grandes grupos econômicos inseridos no processo de globalização característico de nossa época. Em ambas podem ser vislumbrados elementos de *pluralismo jurídico e jurisdicional* concorrendo com os monismos estatais.

Nesta dissertação procuro identificar as *tendências* deste processo de *obsolescência*, a partir da análise do Estado, do Direito e da Justiça ao longo deste século.

Alguns pressupostos epistemológicos hão de ser explicitados, até para delimitar o campo em que transitarão as considerações aqui apresentadas.

Esclareço, desde logo, que procurarei *comparar* modelos de Estado, Direito e Justiça durante este século, identificando três tipos-ideais paradigmáticos: o *Liberal*, o *Intervencionista* e o *Neoliberal*.

Numa primeira observação metodológica, informo que não trabalho a *evolução* de tais modelos como se os mesmos se auto-transformassem segundo alguma lógica interna, desde formas primitivas até formas mais elaboradas, *progredindo* nesta evolução.

Entendendo que o Estado (e o Direito e a Justiça, por decorrência) materializa em cada momento histórico uma dada correlação de forças que se estabelece na sociedade, procurarei contextualizar cada modelo na ambiência histórica que possibilitou que cada um fosse hegemônico em determinado período, no Brasil.

Decorrem, desta primeira observação, duas outras: a) utilizarei a metodologia weberiana para descrever as características mais gerais do Estado, do Direito e da Justiça ao longo deste século, com o alerta prévio de que, obviamente em se tratando de *tipos ideais*, as mesmas não corresponderão necessariamente a *uma* formação histórica *concreta*; b) considero, utilizando instrumental gramsciano, que tais modelos concorrem em cada momento histórico pela hegemonia na sociedade. Assim, quando me refiro a modelo intervencionista estou querendo dizer modelo *hegemonicamente* intervencionista pois o mesmo, por definição, estará impregnado de características liberais, embora estas não sejam preponderantes.

Em outra advertência metodológica, assumo que a sociedade está dividida em classes sociais antagônicas e que as *relações entre as classes sociais* são determinantes na conformação do Estado, do Direito e da Justiça a cada momento histórico, embora com isso não desconsidere a importância das outras *relações* que se estabelecem na sociedade.

Neste trabalho atuam como protagonistas principais *dois atores sociais*: a) os grandes grupos econômicos, que acabam por direcionar os rumos do capitalismo em nível global; e b) os trabalhadores organizados em entidades representativas. Esta não foi uma opção fortuita. Entendo que o modelo de Estado em cada momento histórico decorre, e muito, da *relação* que se estabelece entre tais atores sociais preponderantes, embora não *exclusivamente* desta, e não apenas entre estes.

Estão sempre presentes em minhas análises - embora nem sempre de maneira explícita - as formas com que esses atores sociais vêm encarando o Estado, o Direito e a Justiça, identificando os primeiros, no Brasil, com os empresários organizados nas grandes *entidades* representativas (CNI - Confederação Nacional da Indústria, FENABAN - Federação Nacional dos Bancos e FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) e os segundos, com a CUT - Central Única dos Trabalhadores, maior central sindical brasileira, cujos documentos foram consultados⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Integrando o Conselho Jurídico da CUT, a nível nacional, diversos dos documentos sindicais mencionados neste trabalho foram consultados pelo autor nos originais arquivados na sede da entidade em São Paulo.

Além destes, obviamente têm destaque outros *atores sociais*, entre os quais os Novos Movimentos Sociais (NMS) que tanto influenciaram e influenciam não só a conformação do Estado contemporaneamente, como também as próprias táticas e formas de atuação dos outros atores sociais, como se verá.

Em uma última advertência metodológica prévia, alerto que procuro neste trabalho conceituar e precisar em que sentido utilizo-me dos termos e expressões que vêm freqüentar não apenas os trabalhos acadêmicos, como também da imprensa, responsável maior pela universalização e standardização de significantes, na medida em que forem aparecendo.

A motivação inicial deste trabalho, por outro lado, e isso é importante que fique também explicitado, não decorreu de um *mero diletantismo intelectual*, mas da constatação empírico-prática de que, para importantes atores sociais contemporâneos, a Jurisdição Estatal vinha merecendo críticas severas, não só pela sua ineficácia, mas também por sua burocratização, por seus altos custos orçamentários e para as partes envolvidas em litígios judiciais, pela falta de conhecimento dos julgadores ao apreciar questões cada vez mais complexas, e, também, pela forma autoritária de que se revestem suas decisões.

A entrada em cena de *novos atores sociais*, (em substituição aos atores sociais típicos do início do *liberalismo*, bem como sua influência sobre aqueles próprios do *intervencionismo estatal*), na reestruturação capitalista decorrente do processo de globalização da economia, agudiza a crise do Estado Moderno e de suas

formas de controle e resolução de conflitos sociais, possibilitando o surgimento de *novos mecanismos de produção de legitimidade e de consenso dentro da sociedade capitalista contemporânea, baseados na descentralização, na democracia direta e participativa (subsidiárias da democracia representativa) e na gestão local dos problemas.*

O processo de reestruturação capitalista implica em reestruturações do Estado e de seu papel, incorporando cada vez mais amplos setores sociais, produzindo alterações profundas também no Direito e na Justiça, ou seja, na existência de um *novo direito* e de *formas alternativas de solução de conflitos.*

Nesta dissertação tento extrair conclusões da análise de experiências concretas junto a algumas instituições da sociedade civil organizada, através de generalizações algo arbitrárias, mas que servirão para desenhar *tendências* que conformarão esse *pluralismo jurisdicional.*

Como este processo coincide historicamente com a ascensão do ideário neoliberal, que se torna hegemônico em boa parte dos países ocidentais, refiro-me por opção metodológica, aos modelos de Estado, Direito e de Justiça *neoliberais*, consciente de que poderia adjetivá-los de outro modo, para referenciá-los a um determinado momento da permanente correlação de forças que se estabelece na sociedade.

Esta opção deve-se ao fato de que, embora sem considerar que a *superestrutura jurídica reflita mecanicamente* a infra-estrutura econômica, considero

inegável que o direito é fruto da história, consolidando as contradições nela contidas e dela decorrentes.

Considero que ao tempo em que o *liberalismo* econômico era hegemônico o Direito e a Justiça tinham certas características, as quais mudaram significativamente com a superação hegemônica operada pelo *intervencionismo* econômico.

Nesta linha de raciocínio, com a vitória hegemônica do *neoliberalismo* suponho ter havido alterações significativas tanto no Direito quanto em sua manifestação concreta, a Jurisdição. Cabe aqui o alerta de Clèmerson Merlin CLÈVE no sentido de que deve se ter em conta que

“este direito que se completa com o momento da jurisdição e ciência não é algo ideológico e falso, criado por uma espécie de consciência ideologizada de juristas burgueses. Ao contrário, constitui realidade histórica, concreta, exigida pelas relações de força que dinamizam desde então o tecido sócio-político” (...) “Cabe entender, pois, a instância jurídica do Estado moderno como uma ‘condensação específica de relação de forças’, que se expressa como mediação, através de normas jurídicas, princípios e valores, e como espaço de confrontação e de lutas: imposição de novos valores e normas; novos compromissos entre as classes sociais. O direito dominante contemporâneo é, pois, além de outras coisas, um espaço de mediação e luta entre forças dotadas de interesses antagônicos e conflituosos⁽²⁾”

⁽²⁾ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Uso Alternativo do Direito e Saber Jurídico Alternativo*, pp. 106 e 113.

Para analisar as características do Direito e da Justiça contemporâneos, farei um primeiro recorte histórico, resumindo-me a perquirir os traços distintivos de cada modelo analisado, no transcurso deste século XX, referindo-me a outros períodos históricos apenas quando for absolutamente necessário. Analisando os modelos *liberal* e *intervencionista* (em suas versões de *welfare state* ou *burocrático-autoritário*) buscarei traçar comparações para tentar descrever abstratamente as características do Direito e da Justiça contemporâneos com nossa época.

Não têm sido poucas as tentativas de descrevê-las, como se verá na leitura desta dissertação. O fundamental é, nesta introdução, referir que neste “novo Direito” certamente estão incluídas as manifestações de juridicidade que surgem das práticas reiteradas *na sociedade civil*, que com cada vez maior rapidez se incorporam ou são reconhecidas pelo Direito oficial do Estado, e, além disso, as práticas não-Estatais de resolução de conflitos, com institucionalização crescente.

Esse fenômeno, que Eduardo RODRÍGUEZ ⁽³⁾ denomina *pluralismo jurídico*, seria mais do que uma *inversão* dos mecanismos de produção estatal do direito, como um

“reconocimiento de los derechos comunitarios em la gestión del gasto social. Los derechos de las comunidades requerem pasar por la validación local, por la internalización previa, de suerte que tiende a desaparecer la frecuente contradicción señalada en el derecho anterior entre legalidad y legitimidad del sistema jurídico.”

⁽³⁾ RODRIGUEZ M. , Eduardo - *Pluralismo jurídico. El derecho del capitalismo actual?* , p. 100.

El pluralismo jurídico de naturaleza estatal pretende abrirse paso mediante una conceptualización de los derechos sociales, económicos y culturales de la población adecuándose a las formas más actualizadas de la autogestión y participación como modalidades novedosas de reorganización de las relaciones capital-trabajo. Aquí se comienza a dibujar una redefinición entre lo público y lo privado en la medida en que la sociedad civil se estatiza o, en otras palabras, el Estado se mimetiza dentro de la denominada sociedad civil. En este sentido, puede decirse, constituye un movimiento de desjuridización juridizante de las relaciones de producción. Desjuridización en la medida en que se tiende a desmontar parte de la estructura jurídica anteriormente existente. Juridizante en el sentido en que se tiende a formalizar las estructuras comunitarias que se producían de manera informal con el propósito de proveerlas de una estructura e obligatoriedad y coerción que permitan la copresencia del funcionamiento estatal dentro de su circuito y lógica de funcionamiento”.

Ainda no que diz respeito a essa Introdução, entendo fundamental explicitar desde logo que a própria escolha do tema foi motivada por uma demanda profissional: a CUT vem discutindo desde sua fundação a necessidade de construção de modelos alternativos de solução de conflitos, individuais e coletivos, em substituição ao modelo atual, e especificamente formas alternativas de *consolidação de conquistas* e de *superação de conflitos* no campo trabalhista, já que as atuais são marcadamente corporativas dado o modelo de corte fascista implantado no Brasil a partir dos anos 40.

No último congresso nacional da Central Única dos Trabalhadores - CUT, realizado entre os dias 19 e 22 de maio de 1994, os delegados (oriundos das mais diversas regiões do país, representando distintas profissões e níveis de organização sindical), aprovaram várias resoluções sobre o papel do Estado na sociedade. No que diz respeito ao Judiciário, destaco:

"Assim como os demais Poderes da República, que dão sustentação ao Estado capitalista existente no Brasil, o Poder Judiciário também está em crise. Estruturado para atender às demandas de uma pequena parcela da sociedade, o Judiciário se vê cercado pelos questionamentos surgidos após a reestruturação do chamado Estado de Direito e não consegue solucioná-los a contento.

O exercício pleno da cidadania só será obtido se ao cidadão forem assegurados direitos essenciais: o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à habitação e também à Justiça. E, indo mais além, o direito à Justiça implicaria o reconhecimento, pela própria Justiça, da existência de todos os outros direitos"¹⁽⁴⁾

Em síntese o que a CUT está propondo é que o Estado assegure a todos o direito a ter direitos, como já propugnava Marco Aurélio Dutra AYDOS⁽⁵⁾, afinado com este sentimento básico de que todo ser humano, elevado à condição de cidadão, considera bom ter direitos.

⁽⁴⁾ CUT, Resoluções do 5o. CONCUR, p. 23.

⁽⁵⁾ AYDOS, Marcos A. D. O Juiz-Cidadão, p. 127.

Para um ser humano à margem da cidadania, diante da urgência da luta diária pela sobrevivência, ter *direitos* pareceria quase um *luxo*, algo *superfluo*. Como os desejos, os direitos fluem normalmente quando uma pessoa se põe a refletir a respeito. Como cidadão, identifico-me com meus direitos como me identifico com minha imagem num espelho, bem ao contrário do que ocorre com os deveres. As classes populares sempre enxergaram o Estado e a Justiça não como repositórios de direitos a serem exercidos, mas como *ditadores* de obrigações e deveres.

A relação da imensa maioria da população para com o Judiciário é uma relação de *medo* pois a Justiça é identificada com o *cárcere* e não com a garantia de que os direitos serão respeitados. O Estado tem sido identificado muito mais com a *repressão* do que com a *promoção* social.

Para as classes dominantes, principalmente durante a ditadura militar dos anos sessenta e setenta, por repressivo contra os inimigos do regime, o direito como *forma* atingiu sua máxima perfeição; conforme já observou Tarso GENRO⁽⁶⁾

"O seu espelho não é mais a sociedade real, composta de homens reais, com suas paixões, limites e grandezas, mas a sua motricidade, coerência, funcionalidade. O direito se contempla a si mesmo como perfeição e como ordem. A lei é sua expressão e os Juizes seus profetas".

Segundo as conclusões daquele Congresso da CUT, citadas anteriormente, tais *profetas*, todavia, *revelam* o que dizem as *escrituras* com boa dose de discricionariedade :

⁽⁶⁾ GENRO, Tarso. Os Juízes contra a Lei, p. 23

"Há um fato marcante para determinar a crise por que passa o Judiciário: o deliberado e insistente descumprimento às leis. Sem dúvida alguma, as normas produzidas pelo Legislativo brasileiro, quando desfavoráveis aos interesses dos grandes grupos econômicos, acabam sendo descumpridas. De outro lado, quando prejudicam a maioria da população e atingem os trabalhadores, são rigorosamente observadas.

Criou-se, assim, a idéia de que existem 'leis que pegam' e 'leis que não pegam', na verdade, uma ficção para encobrir o fato de que os detentores do poder têm mecanismos para recusar-se a cumprir determinadas normas, enquanto a maioria da população, quando infringe qualquer lei, é severamente punida".

O descumprimento das leis por parte das elites é fato público e notório.

Difícilmente pode ser encontrado um empresário que cumpra as leis trabalhistas, que pague os impostos, que recolha os encargos sociais, que respeite os direitos trabalhistas fixados na Lei e nas normas coletivas. Da mesma forma, também são raríssimos os casos de representantes das elites apenados pelo Judiciário: a impunidade dos integrantes das classes dominantes é um traço distintivo de nosso sistema jurídico.

Quase sempre o *descumprimento* da lei pelos empresários é tolerado pelo Estado, diante do argumento de que *se cumprir todas as leis acaba quebrando*. Isso é particularmente visível na Justiça do Trabalho, dado o enorme contingente de processos julgados a cada ano.

Na visão do Juiz Antonio Álvares da SILVA ⁽⁷⁾, a Justiça do Trabalho, tal como organizada no Brasil, *"é incompatível com a realidade de um país subdesenvolvido como meio de solução de conflitos"* porque:

"a) é de todas as Justiças a mais cara. 0,33% do orçamento nacional é dedicado à Justiça do Trabalho...

b) a demora na solução de casos em virtude do acúmulo de processos. Projeta-se para este ano [1992] o julgamento de um milhão e oitocentos a dois milhões de processos.

Bastam esses dois argumentos para demonstrar que o trabalho, elemento ético que a Constituição de 88 distinguiu, não é tratado com a mesma deferência quando se torna objeto das relações jurídicas e, assumindo a forma de conflito entre empregado e empregador, é aplicado nas relações de trabalho através do processo".

A Jurisdição, que sempre foi uma “prerrogativa” do Estado em face da sociedade civil, passa a ser questionada.

Em todo o mundo estão ocorrendo alterações legislativas (e constitucionais) criando-se mecanismos não-estatais de solução de conflitos, evidenciando, se não a "falência" do modelo estatal de adjudicação decisória, ao menos que o modelo de direito e de justiça que se consolidou no transcorrer deste século entrou em crise.

No Brasil tramita em regime de urgência no Parlamento Projeto de Lei sobre Arbitragem que, como se verá, sofreu em sua elaboração forte inspiração empresarial.

⁽⁷⁾ SILVA, Antonio Álvares da. - Solução dos Conflitos do Trabalho, p. 735.

No campo do direito do trabalho, a seu turno, as soluções de conflitos estatais dos conflitos, no âmbito da Justiça do Trabalho, como mencionei acima, estão sendo cada vez mais questionadas, dado o tempo de demora na solução judicial e os custos nela envolvidos (para o Orçamento Estatal e para os particulares).

Quanto às relações *coletivas* de trabalho, a forma de solução jurisdicional dos conflitos, via Poder normativo de Justiça especializada, sofre pesadas críticas, influenciando os operadores jurídicos vinculados à temática a pensar "formas alternativas de solução de conflitos no campo do direito sindical"

No Congresso já mencionado, a CUT, em seu balanço crítico sobre a Justiça do Trabalho, especificamente, afirma:

"De todos os ramos do Judiciário é a Justiça do Trabalho aquela a qual a classe trabalhadora mais recorre. No entanto, a Justiça do Trabalho na realidade serve aos interesses do patrão, na medida em que trata-se de instrumento de conciliação entre desiguais, ensejando acordos espúrios, flagrantemente lesivos ao trabalhador, que se vê obrigado a ceder parte daquilo que lhe é de direito. Além disso, não pune aqueles que deixam de cumprir com suas obrigações legais nas relações de trabalho, possibilitando o crescimento das demandas judiciais que sempre causam prejuízo ao trabalhador pela sua demora, com processos que chegam a ultrapassar dez anos até sua solução.

No plano coletivo, a Justiça do Trabalho tem como objetivo principal a suavização do choque entre patrões e empregados. Com seu poder normativo, intervém de forma autoritária nas relações entre capital e trabalho,

garroteando a evolução da capacidade de negociação e auto-solução dos conflitos coletivos"⁽⁸⁾

Poder-se-ia supor que tal visão seria de apenas uma *"parcela radicalizada"* da classe trabalhadora, ou de um ou outro magistrado trabalhista, como o acima citado, mas isso seria um equívoco.

Em Congresso promovido pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, no início de maio de 1996, por ampla maioria, os juizes trabalhistas aprovaram o *fim do Poder Normativo* da Justiça do Trabalho. Ao final do Encontro, o anfitrião do evento, Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas de São Paulo, sintetizando a oposição da magistratura à solução jurisdicional dos conflitos, mencionou que

"A Justiça do Trabalho não tem de interferir nos conflitos econômicos, baixando normas que não estão previstas na lei" ... "A negociação sempre é possível, não acontece porque o poder normativo acaba atropelando o acordo"⁽⁹⁾.

Em síntese: empresários, trabalhadores e magistrados trabalhistas estão convergindo para a necessidade de conceber sistemas alternativos de solução de conflitos.

O objetivo deste trabalho, dividido em nove capítulos é procurar descrever as características mais gerais deste processo, bem como procurar identificar os elementos constitutivos, os fundamentos, dentro do dos quais o tema do *pluralismo*

⁽⁸⁾ CUT, Resoluções do 5º CONCURT, p. 24.

⁽⁹⁾ GARCIA, Carlos Sampaio. Jornal O Estado de São de Paulo, 20.05.96, p. A-4.

jurisdicional entra na ordem do dia, freqüentando os discursos dos mais variados setores sociais.

No capítulo 1, denominado como os "Os Paradoxos da Pós-Modernidade" introduzo efetivamente a contextualização da discussão objeto deste trabalho. Para KIERKGAARD o paradoxo "*é a fonte da paixão do pensador, e o pensador sem um paradoxo é como um amante sem sentimento: uma reles mediocridade*". Esperando contorná-la, naquele capítulo primeiro apresento um conjunto de paradoxos que caracterizam o que vem sendo chamado de pós-modernidade.

No Capítulo 2, procuro contextualizar em que condições culturais e econômicas surge o debate acerca das formas alternativas de solução de conflitos. Intitulado "Pós-modernidade e da Globalização", neste refiro-me às principais alterações havidas na economia nos últimos anos (globalização) e nas formas de gestão empresarial (*Toyotismo*, *Qualidade Total*, *Reengenharia*, etc.) correlacionando-as às alterações havidas na própria conformação dos elementos que caracterizam o Estado Moderno.

No Capítulo 3, intitulado "Estado-Nação e Desterritorialização" a discussão principal se prende aos efeitos que a *porosidade* das fronteiras e a transnacionalidade dos negócios jurídicos geram no paradigma clássico do Estado-Nação, o impacto das ideologias que pregam o *fim da história* ungindo o *neoliberalismo* como estágio final da civilização, para concluí-lo afirmando que os Estados nacionais estão perdendo o

monopólio da violência física legítima em face de uma normatividade supranacional, o que remete a mecanismos supranacionais de superação de conflitos.

No Capítulo 4, apropriando-me de instrumental de análise weberiano descreverei as características mais marcantes do Estado *Liberal*, do Estado *Intervencionista* em suas duas versões (*welfare state* e *burocrático-autoritário*) e do Estado *neoliberal*, como pressuposto para a discussão dos modelos de Estado em comparação entre si, numa tentativa de melhor conceituar o Estado na atual fase do capitalismo em reestruturação, decorrência da conjuntura analisada nos três capítulos anteriores, daí porque este capítulo é denominado “O Estado e suas Manifestações Históricas”.

No Capítulo 5, faço uma análise das chamadas *instituições da sociedade civil organizada*, com especial detalhamento para os *novos movimentos sociais*. Neste capítulo, intitulado “As Instituições da Sociedade Civil e Autotutela”, procuro identificar de que forma a *autodefesa* se transforma cada vez mais em tática preferencial (e quase exclusiva) dos principais atores sociais na atualidade e de que forma o Estado vem respondendo a essa tática e aos mecanismos de *auto-composição*.

No Capítulo 6, trato das formas clássicas de heterocomposição. Intitulado como “Jurisdição e Arbitragem”, neste capítulo relato a polêmica doutrinária a respeito do caráter jurisdicional ou não da arbitragem, para concluir que o fundamental reside na indagação se a Jurisdição seria ou não monopólio do Estado.

No Capítulo 7, certamente central nesta dissertação, sob o título de “O Pluralismo Jurisdicional e os Atores Sociais”, depois de mencionar que a arbitragem sempre se apresentou como alternativa diante da *desconfiança* em relação ao direito Estatal, são relatadas (seção 7.1.) as iniciativas empresariais para alteração legislativa, e (seção 7.2.) a forma com que os principais atores sociais (empresários e trabalhadores) vêem a solução jurisdicional dos conflitos trabalhistas, coletivos e individuais.

Finalmente, no Capítulo 8, tendo em vista a conjuntura política, econômica e ideológica atual (discutida nos três primeiros capítulos) e os modelos de Estado (discutidos no capítulo 4) e tendo por base as práticas *concretas* dos atores sociais em interação (tratados no capítulo 5) e os juízos de valor que tecem sobre as formas - estatais ou não -, de solução de conflitos (capítulos 6 e 7), enfrento a discussão comparativa entre os *Modelos de Direito* (título do capítulo oitavo), para o Estado Liberal, para o Estado Intervencionista e para o Estado Neoliberal que surge da reorganização capitalista típica deste final de século.

Enfim, tomando como base as discussões sobre o Direito efetuadas no capítulo anterior, e percorrido o itinerário teórico proposto neste trabalho, apresento algumas tendências contemporâneas de pluralismo jurisdicional, a título de conclusões provisórias. Sem a pretensão de esgotar o tema, espero que estas sejam suficientes para iluminar o caminho dos que se proponham a pensar os rumos da CUT até aqui e o que se pode esperar dela (e dos outros atores sociais) na construção

de modelos alternativos de resolução de conflitos baseados em certos compromissos éticos.

Concluo esta introdução com duas palavras sobre tais *compromissos éticos*.

Para os que se ponham a pensar a questão do *pluralismo jurisdicional*, talvez o maior paradoxo da pós-modernidade seja aquele pelo qual, as duas pontas do arco ideológico que separa (e acaba unindo) as principais classes sociais, pretendem criar mecanismos extra-estatais de superação de conflitos.

O paradoxo reside basicamente em que para ambos os pólos desta *relação*, conflituosa por definição, o modelo desejado teria características *aparentemente* bastante similares.

Desde logo deixo claro o que será retomado em diversos momentos no desenvolvimento da dissertação: a diferença básica está nos compromissos éticos que um e outro pólo defendem. Enquanto para os neoliberais tais mecanismos viriam na lógica do *Estado mínimo*, do Estado Poder Judiciário que pouco interfere, para o outro pólo, viriam na lógica da explicitação da correlação de forças (já que o Estado, para as classes populares, quase sempre representou apenas repressão a impedir a explicitação desta correlação para manter o *status quo*) e da superação de divisão dicotômica entre sociedade civil e Estado, elevando à condição de cidadão um número cada vez maior de excluídos.

Neste projeto não só o modelo de Justiça é importante. Os operadores

jurídicos adquirem relevância destacada, como observou Clémerson Merlin Cléve:

“no ordenamento Jurídico Brasileiro, por exemplo, é possível encontrar normas de conteúdo marcadamente corporativo (a CLT) ao lado de outras absolutamente individualistas (o Código Civil), que se encontram ao lado de outros de conteúdo plenamente ajustado às exigências do Estado Democrático de Direito (Código de Defesa do Consumidor). Um juiz perdido no cipoal normativo do direito, que se pretende mero aplicador da lei, será um juiz corporativo ou individualista ou social, conforme o texto que aplicar. O juiz não pode ser prisioneiro das concepções que presidiram a elaboração dos textos normativos individualmente considerados. O juiz deve entender a dimensão axiológica que preside, hoje, na atualidade, no momento de realização da Justiça, todo o Sistema Jurídico. Assim, a normativa, de não importa qual época, deve ser compreendida à luz das coordenadas hermenêuticas atualizadas pela história e corporificadas na norma constitucional” (...) “Cabe agora reclamar a plena efetividade da Constituição, porque sem a plena realização da Constituição não alcançaremos jamais a plena realização de Justiça. Mas esta questão já não depende apenas do Direito. Depende, sim, do homem. Do homem juiz e do homem jurisdicionado.”⁽¹⁰⁾

⁽¹⁰⁾ CLÉVE, Clémerson Merlin. *Poder Judiciário: Autonomia e Justiça*, pp. 50-55, respectivamente.

Capítulo 1

OS PARADOXOS DA PÓS-MODERNIDADE

Nos anos 70, a grande preocupação dos humanistas era para com a possibilidade de uma guerra nuclear que pusesse fim à nossa civilização. O potencial bélico das duas grandes potências que mantinham a bipolaridade global, poderia, a um simples apertar de botão, destruir várias vezes nosso frágil planeta.

Terminada a rivalidade entre as duas grandes superpotências, aparece com uma intrigante simultaneidade a tensão entre globalização e hiperlocalização, não mais como fenômenos que se sucedem, mas como fenômenos que se complementam. E não apenas isso: paradoxalmente, as forças globalizadoras e localizantes têm se mostrado interativas, de tal forma que, com o incremento da globalização, há o incremento da localização, e vice-versa.

A realidade multipolar dos anos 90, basicamente depois do fim da URSS, reabriu a discussão sobre o direito de os povos se reorganizarem em Estados-Nações, por um lado, e sobre a racionalidade fundamentalmente econômica a orientar a constituição da União Européia, supranacional, por outro.

Globalização e hiperlocalização, fragmentação e integração, tribalismo e universalismo são paradoxos que segundo HORSMAN & MARSHALL⁽¹⁾ não se constituem como processos antitéticos, mas como complementares, pois seriam respostas para vários e algumas vezes contraditórios impulsos, sugerindo ser urgente encontrar novos significados para a representação coletiva ao cabo deste já prolongado período de instabilidades e incertezas.

A característica da complementaridade entre categorias aparentemente contraditórias fica evidente na formulação de James N. ROSENAU⁽²⁾ ao conceber o conceito de "*fragmegração*", a partir da fusão do conceito de "fragmentação" com o de "integração" em face da interação que vê entre ambos os processos, que estariam transformando as práticas sociais, tornando cada vez mais obsoletas as fronteiras tradicionais, ao mesmo tempo em que conduziriam à criação de outras fronteiras, desde as múltiplas afinidades ou oposições típicas da pós-modernidade: na medida em que um indivíduo participa de um grupo, transforma-se em aliado ou adversário de outros indivíduos ou grupos que se

⁽¹⁾ HORSMAN, Mathew & MARSHALL, Andrew (in "*AFTER THE NATION-STATE*"), salientam que "*responses to the contradictions inherent in the uncomfortable co-existence of tribalism and globalism have been understandably contradictory: the emergence of local politics that attract citizens wary of the weakened nation-state's ability to reflect their concerns; and the pressure to form regional associations that serve to protect citizens from the exigencies of the global economy but that, in the absense of democratic structures, reduce their control over the decision-making* (p. 187)" ... "*In attempts to resolve the contradictions of tribalism and globalism, the principal solution in sum has been to seek forms of organization beyond national sovereignty, either above it or below it*" (p.189).

⁽²⁾ ROSENAU, James N. "*FRAGMEGRATIVE CHALLENGES TO NATIONAL SECURITY*", pp. 65 e seguintes.

relacionam na sociedade. Para este autor, quanto mais generalizadas se tornarem as tendências globalizadoras, menos resistentes serão as reações localistas a uma globalização mais ampla, ou seja, a globalização e a localização coexistiriam, com a primeira estabelecendo o contexto da segunda.

Também BAUMANN identifica a existência de um conjunto de paradoxos inerentes ao processo mesmo da globalização, embora não lhe escape que tenham sido atribuídos significados diversos à *globalização*, decorrentes das perspectivas de enfoque, entre as quais destaco, e com o objetivo de uma primeira aproximação de seu conceito, cabível neste capítulo introdutório, a *globalização institucional* que levaria a:

"semelhanças crescentes em termos de configuração dos diversos sistemas nacionais, e a uma convergência dos requisitos de regulação em diversas áreas, levando a maior homogeneidade entre países. Ao mesmo tempo, contudo, reduz-se a probabilidade de sobrevivência de esquemas cooperativos entre países (ao menos da forma como se observou no passado); as modalidades de relação jurídica entre a empresas e os Estados nacionais tendem a ser cada vez mais uniformes, e surge, no cenário internacional, um conjunto de atores com grande capacidade de influência, em comparação com o poder das nações"(3) .

⁽³⁾ BAUMANN, Renato — *Uma Visão Econômica da Globalização*, especialmente pp. 35-36.

Assim, não haveria *um*, mas vários paradoxos, todos ligados ao complexo conceito de globalização, onde os grandes conglomerados financeiros e as grandes empresas transnacionais adquirem protagonismo sempre crescente, em detrimento daquele exercido outrora pelos Estados-Nação quase com exclusividade.

O conceito de nação, inclusive, passa a ser repensado, em face da União Européia, cujo maior desafio é constituir-se como síntese das várias nações que a compõem, as quais necessariamente devem reconhecer reciprocamente o direito de existência de todos os demais parceiros, em suas diferenças.

Como já observou Vincenzo CAPPELLETTI⁽⁴⁾, o conceito de Nação, hoje, é a soma de três fatores:

"Una tradición, una elaboración común de ideas y una vocación histórica. Si no conseguimos fijar una vocación, nos privamos del medio para verificar y circunscribir la existencia de una entidad nacional. Y la misma dificultad se presenta si no nos preocupamos de seguir el curso de las grandes tradiciones con las que nos presenta la historia hasta hoy. Objetivo primero de las vocaciones que hoy sostienen e inspiran la historia del mundo, es lo que podríamos llamar la construcción de los sujetos, grandes, superestatales, destinados a dar forma y

⁽⁴⁾ CAPPELLETTI, Vincenzo — *ESTADOS DE AYER, NACIONES DE MAÑANA*, p. 138.

contenido a la historia del mañana antes de proyectarla en el escenario inmenso del universo".

Esses paradoxos caracterizam de certa forma o que vêm sendo descritos como "pós-modernidade" (5) .

Depois de percorrer as características definidoras da pós-modernidade, indagando se não podemos aspirar a nenhuma representação unificada do mundo, como insistem os pós-modernistas, nem retratá-lo como uma totalidade

(5) THOMPSON, aponta que se utiliza o termo pós modernidade em diversos sentidos: (1) em arquitetura, é simbolizada pelo estilo majoritário em Las Vegas, bastante diferente das torres de concreto e arranha-ceús de Manhattan, característica do modernismo; (2) em filosofia seria uma reação contra o legado iluminismo e sua fé no poder da tecnologia, ciência e razão; (3) aparecendo para revelar a fragmentação, a efemeridade, a descontinuidade, preferindo a diferenciação à uniformização; (4) pensadores pós-modernos como FOUCAULT e LYOTARD atacam as idéias de que as coisas devem ser necessariamente, conectadas, representadas, explicadas; (5) há uma ênfase no olhar para os "fatores locais" ou explicações parciais, como as micro-políticas de relações de poder em contextos sociais diferentes, em relação a discursos específicos ou jogos de linguagem; (6) politicamente, pós-modernismo envolve múltiplas iniciativas locais, parciais, pela libertação em termos gerais, e dos discursos imperialistas que pretendem falar pelos outros, de forma uniformizadora; (7) a comunicação pós-moderna é diferente da moderna: *"modernists presupposed a tight and identifiable relation between what was said (the signified or 'message') and how it was being said (the signifier or 'medium'), whereas post-structuralists see these as continually breaking apart and re-attaching in new combinations. 'Deconstructuionism' (Derrida) views cultural life as intersecting 'texts'.* A análise desconstrutural lê os textos desconstruindo-os, quebrando sua narrativa para mostrar como é composto de diferentes elementos textuais e fragmentos; (8) essa preocupação pós-moderna com a fragmetação e instabilidade da linguagem traz consigo uma concepção de personalidade esquizofrênica (não no sentido médico, mas no sentido de framentação do sentido de identidade); (9) o outro lado desta perda da idéia de um tempo linear e seqüencial está a perda da profundidade. A superficialidade é a característica da contemporaneidade; (10) há uma universalização dos gostos culturais; (11) alguns analistas da pós-modernidade vêem aspectos positivos no resgate de sub-culturas (jovens e grupos étnicos, por exemplo) construindo identidades públicas próprias, e (12) alguns marxistas, como Jameson sustentam que *"post-modernism is simply the cultural logic of late capitalism"* (THOMPSON, Kenneth — *"SOCIAL PLURALISM AND POST-MODERNITY"*, p. 221 a 255).

cheia de conexões e diferenciações, em vez de fragmentos em perpétua mudança, como poderíamos aspirar e agir corretamente diante do mundo, HARVEY⁽⁶⁾ diz que a resposta pós-moderna simples

*"é de que , como a representação e a ação coerentes
são repressivas ou ilusórias (e, portanto, fadadas a
ser autodissolventes e autoderrotantes), sequer
poderíamos tentar nos engajar em um projeto global.
O pragmatismo ... se torna então a única filosofia de
ação possível".*

Para começar a entender as principais características da *pós-modernidade*, faz-se necessário partir da noção mais ou menos consensual em economia de que estaríamos na chamada "terceira revolução industrial". A primeira seria aquela iniciada com a máquina a vapor. A segunda, com o petróleo como grande motor da história. E a terceira, a da tecnologia, principalmente a tecnologia no setor de telecomunicações que dirige o mundo, um mundo em constante modificação, característica desse final de século.

A criação de tecnologia envolve grandes investimentos para invenções de curta e curtíssima duração, imediatamente substituída por tecnologia superior, não como "evolução" da anterior, mas como "substituição de tecnologia velha" pela "nova". Tais investimentos, por serem vultosos, têm de gerar tecnologia para ser vendida em grandes escalas de mercado,

⁽⁶⁾ HARVEY, David, — "CONDIÇÃO PÓS-MODERNA", p.55.

preferencialmente em escala mundial, não só por conta do tamanho do investimento mas porque o retorno tem de ser rápido, quer por receio de que a nova tecnologia *envelheça*, quer por receio de "pirataria". O exemplo do WINDOWS 95 é significativo: a empresa criadora da tecnologia foi obrigada a gastos nunca vistos na história para um lançamento mundial do produto, que deveria ser consumido antes que fosse universalizada a prática de copiá-lo sem pagamento dos direitos autorais.

Num mundo cada vez mais *globalizado*, a complexidade das sociedades é bastante maior do que a existente na época da construção do Estado moderno que, como já mencionou Eros Roberto GRAU ⁽⁷⁾, surge e se desenvolve a partir da revolução industrial como produto do capitalismo.

Fenômeno complexo, a globalização, conforme apontado inclusive pela ONU, no relatório da "Commission on Global Governance", possui aspectos positivos e negativos. ⁽⁸⁾

⁽⁷⁾ "Penso aqui, originariamente, a noção de Estado Moderno, produzida a partir da Revolução Industrial e da Revolução Francesa. O estado moderno nasce e se afirma como produto do capitalismo, ainda que se possa encontrar os primeiros traços do esboço de seu perfil em momentos históricos anteriores. Cumpre as funções de instalação das condições indispensáveis à produção capitalista e de produção de normas jurídicas necessárias à fluência das relações econômicas (segurança e certeza jurídicas) e de arbitragem dos conflitos individuais e sociais (ordem e segurança)", conforme GRAU, Eros Roberto. — "O DISCURSO NEOLIBERAL: REFLEXOS JURÍDICOS", p. 101.

⁽⁸⁾ Tais aspectos, "menos nobres" da globalização não passaram despercebidos pelos seus relatores, cujo trabalho foi publicado no final de 1995, sob o título "OUR GLOBAL NEIGHBOURHOOD", pp. 10 e 11: "The term globalization has been used primarily to describe some key aspects of the recent transformation of world economic activity. But several other, less benign, activities, including the drug trade, terrorism, and traffic in nuclear materials, have also been globalized. The financial liberalization that seems to have created a borderless world is also helping international criminals and creating numerous

Dada tal complexidade, com cada vez maior frequência ouvem-se defesas de uma nova *governabilidade global*, para resolver os grandes problemas do planeta .

Para Michel ROGALSKI ⁽⁹⁾ esta *governabilidade global* suporia lograr conciliar uma multiplicidade de interesses particulares de hoje com o destino humano comum de amanhã. Para o pesquisador da *École des Hautes Etudes en Sciences Sociales* de Paris,

"se trata de un objetivo de una gran ambición, ya que el mismo se fundamenta en una triple paradoja: 1) hay que suponer la existencia, a este nivel, de una racionalidad identificable y controlable, mientras que el mundo ofrece el espectáculo de una fuerte fragmentación, de marcadas divisiones y de intereses divergentes; 2) en un mundo donde la gobernabilidad nacional pierde terreno día a día, ¿ cómo suscribir compromisos internacionales sin la autoridad suficiente para llevarlos a cabo?; y 3) mientras el sistema de las Naciones Unidas se hunde en una impotencia creciente, ¿ cómo imaginar y construir una institución suplementaria democrática, es decir, no sometida a la influencia de los Estados más poderosos, de las fuerzas económicas y financieras transnacionales, o de la comunidad científica ?"

problems for poorer countries. Global co-operation has eradicated smallpox. And it has eliminated tuberculosis and cholera from most places, but the world is now struggling to prevent the resurgence of these traditional diseases and to control spread of AIDS".

⁽⁹⁾ ROGALSKI, Michel. — *EL AUGE DE LA FRACTURA NORTE-SUL*, p.102.

Apesar destas evidentes dificuldades, para este autor, se a necessidade de uma governabilidade global continua sendo freqüentemente invocada, ainda de maneira vaga, é porque os problemas que ela deveria resolver perduram e inclusive se agravam devido ao aumento e duração do que identifica como crise característica destes anos finais do século em curso. A própria forma de organização social em Estados Nacionais e seus mecanismos de controle/repressão (direito moderno), porque referenciada historicamente numa realidade social da transição do feudalismo para o capitalismo, passa a ser questionada, não só pelos dominantes, como também pelos dominados e isso tem sido associado também ao fenômeno da globalização, conforme apontou Anthony McGREW, ao mencionar que

"Globalization has been, and continues to be, associated with a 'crisis of the territorial nation-state'..." "Whilst the unevenness of globalization and the diversity of modern state forms mean that any generalization on this issue demands careful qualification, nevertheless, in respect of the late (or advanced) capitalist states, there is a powerful argument which indicates that globalization is dissolving the essential structures of modern statehood. In effect, globalization is understood to be compromising four critical aspects of the modern nation-state: its competence; its form; its autonomy; and ultimately, its authority or legitimacy ⁽¹⁰⁾.

⁽¹⁰⁾ McGREW, Anthony — "A GLOBAL SOCIETY?", p. 87. Algumas páginas à frente complementa que *"the combined consequences of eroding competence, converging forms and diminishing autonomy have contributed to an erosion of state authority and legitimacy.*

Dito de outra forma, se o Estado e o Direito modernos serviram para conformar a sociedade estruturada não mais em termos feudais, mas em termos capitalistas nacionais (em cada uma de suas fases - mercantilista, concorrencial, monopolista, etc.), estas formas de dominação/organização social não atendem mais aos interesses - senão do próprio capitalismo globalizado - ao menos enquanto tendência, de cada vez mais amplos setores capitalistas. Isto porque as legislações nacionais distintas e formas de resolução de conflitos também diferenciadas muitas vezes se transformam em empecilhos ao "livre desenvolvimento do mercado", fundamentalmente na atual fase de desenvolvimento capitalista no qual a acumulação de capital por parte dos monopólios e oligopólios e a expansão mundial das corporações internacionais vêm tendo uma grande aceleração, como já observou Víctor PERLO ⁽¹¹⁾.

Influenced by 'crisis of governability' theories of the 1970s, a number of writers have argued that globalization is contributing to a crisis of compliance and authority within the nation state" (p. 91).

⁽¹¹⁾ PERLO, Víctor — *ACUMULACIÓN Y EXPANSIÓN TRANSNACIONAL: CONTRADICCIONES Y PERSPECTIVAS*. Neste excelente trabalho o autor apresenta algumas características do capitalismo mundial que contribuíram para tal aceleração: "1. Aumento de la tasa de explotación de la mano de obra en cada país en particular y, todavía más, mediante la transferencia de la producción a países con salarios bajos a través de técnicas modernas. 2) Brusco crecimiento de corporaciones supergigantes y complejos industriales y financieros, en especial en Japón, pero también en Alemania y, en menor medida, en Estados Unidos. Una extrema concentración paralela de la riqueza personal en capitalistas individuales, que creó un obscuro 'derby de billonarios' anual, un inventario de los sumamente ricos. 3) Uso cada vez mayor de los consorcios internacionales de monopolio estatal, que completaba y facilitaba la penetración de las corporaciones transnacionales de propiedad privada. 4) Escalada en el saqueo de los países en desarrollo, que ensanchó las enormes brechas de ingresos entre los centros imperialistas y la periferia, engrosando los cuantiosos ejércitos de población indigente y hambrienta. A esto se unió la transferencia de recursos económicos por parte de los grandes capitalistas, dictadores, políticos, reyes, etc., de los países en desarrollo a los principales centros imperialistas, lo cual profundizó aún más las crisis en sus propios países. 5) La contrarevolución en Europa del Este, que agregó zonas potenciales a la expansión económica y al saqueo de las corporaciones transnacionales y

Como introdução ao próximo capítulo, lembro que Norberto BOBBIO⁽¹²⁾, depois de se opor à Teoria do Progresso que caracteriza boa parte da filosofia da História - ao afirmar estar convencido da marcha dialética da história, numa alternância de tendências contrastantes por ação e reação, pelo choque de forças centrífugas e centrípetas -, assim situa o problema:

“El contraste entre globalización por la técnica y toda las formas de desagregación social y política que nos devuelven a estados de barbarie intolerables es una entre las numerosas manifestaciones del contraste - irresuelto e insoluble - entre progreso técnico y el progreso moral. Este contraste es tanto más grave hoy que el primero se va acelerando mientras que el segundo sigue siendo demasiado lento.

Este paradoxo conduz a outro, particularmente visível no Brasil, onde o pós-moderno convive com o arcaico, conforme caracterizado por Edmundo Lima de ARRUDA JR⁽¹³⁾.

facilitó el camino para la transformación de la clase obrera de esos países en trabajadores semicoloniales depauperados”.

⁽¹²⁾ BOBBIO, Norberto.— “DISGREGACION-GLOBALIZACION”, p. 110.

⁽¹³⁾ ARRUDA JR, Edmundo Lima de. Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa, p. 98. “1) Com relação aos países de capitalismo central, o fato de serem ‘pós-modernos’ (sentido de ser pós-industrial) é sinal de perfeita adequação no plano da acumulação, fundada na expropriação e pilhagem do ‘terceiro mundo’. Em outras palavras, o orgasmo consumista londrino, parisiense e principalmente nova-iorquino é clímax construído graças à exploração da classe trabalhadora na periferia. O mercado cada vez é mais global. A produção e consumo (são) padronizados e universalizados. Fiats fabricados no Brasil são vendidos na Itália. Detalhe: a mão-de-obra no Brasil, mesmo altamente qualificada tem valor inferior à mão-de-obra de operários italianos em Turin. 2) Com relação aos países dependentes é óbvia a circulação do pós-moderno (efeitos do) nas áreas sócio-tecnológicas, artísticas, até em decorrência do projeto de desenvolvimento que homogeniza e torna dependentes os padrões de consumo. A eletrônica escapa ao campo produtivo e invade o campo dos consumidores

Com a apresentação de mais este paradoxo contemporâneo, creio ser importante aprofundar um pouco a análise da conjuntura econômica, em que o pluralismo jurisdicional passa a ser concebido como alternativa à jurisdição estatal, tema central deste trabalho.

O mundo de hoje é caracterizado por paradoxos os mais diversos, entendidos como afirmações ou formulações aparentemente contraditórias ou absurdas que se provam, na realidade, válidas ou verdadeiras, e não apenas por um paradoxo global como supõe John NAISBITT⁽¹⁴⁾.

deixando de ser um ‘bem suntuoso’ para alguns seletos setores sociais. Ocorre que este vento pós-moderno é restrito apenas a camadas privilegiadas da população. Ao povo é negado o espaço ‘pós-moderno’ posto que as guloseimas (da eletrônica, da mídia) são de acesso elitizado à pequena burguesia moderna”.

⁽¹⁴⁾ O paradoxo básico apresentado por NAISBITT, de onde deduz toda a estrutura de sua argumentação é "quanto maior a economia mundial, mais poderosos são os seus protagonistas menores" (NAISBITT, John — PARADOXO GLOBAL, p. 4).

Capítulo 2

PÓS-MODERNIDADE E GLOBALIZAÇÃO

Na atual fase de desenvolvimento do capitalismo, o capital está concentrado em grandes conglomerados financeiros ou fundos de investimento. Nestes últimos anos, segundo Reinaldo GONÇALVES⁽¹⁾ o sistema financeiro internacional tem se caracterizado por três fenômenos marcantes:

"O primeiro tem origem nos países desenvolvidos e é conhecido como globalização financeira. O segundo fenômeno pode ser observado de forma mais contundente em um número expressivo de países em desenvolvimento e caracteriza-se pela maior liberalização cambial ou conversibilidade. Finalmente, o terceiro fenômeno é o da crescente vulnerabilidade externa, principalmente em países em desenvolvimento que implementaram processos de estabilização e ajuste centrados em uma profunda e ampla articulação com o sistema financeiro internacional".

Neste capítulo, tratarei do fenômeno da globalização tendo por base este pressuposto básico, pois, entre outras razões, dadas as incertezas decorrentes da substituição de tecnologia (já que cada vez mais uma dada tecnologia é integralmente substituída por outra, aumentando a margem de risco

⁽¹⁾ GONÇALVES, Reinaldo — *GLOBALIZAÇÃO FINANCEIRA, LIBERALIZAÇÃO CAMBIAL E VULNERABILIDADE EXTERNA DA ECONOMIA BRASILEIRA*, p. 133.

de todo empreendimento com longo prazo de retorno para o capital investido), o capital concentrado nos grandes bancos e fundos de investimento acaba girando, nos chamados investimentos de curto prazo, onde objetiva-se conseguir alta lucratividade no menor prazo possível.

Com aplicações simultâneas em vários lugares do planeta, os fundos de investimento constituem-se em fenômeno de presença global, que tem como das suas principais conseqüências a interdependência financeira.

Tal interdependência financeira, estabelecida em níveis supra-nacionais, característica da globalidade, produz efeitos pouco ou dificilmente controláveis pelos governos locais, e muito menos pelas populações que sofrerão seus efeitos, principalmente na América Latina, dada a reestruturação permanente de que fala Samuel LICHTENSZTEJN⁽²⁾.

A América Latina vem sofrendo os efeitos do "*Consenso de Washington*" de que trata John WILLIAMSON⁽³⁾, o qual resumidamente envolve, nos países do terceiro mundo, os ajustes estruturais de matriz neoliberal baseados na maior flexibilidade, produtividade e competitividade internacionais e aumento da capacidade produtiva nacional; reformulações tarifárias e reformas tributárias internas com vistas a uma maior liberalização do comércio internacional; privatização das estatais e de diversos serviços públicos

⁽²⁾ LICHTENSZTEJN, Samuel — "*EN VÍSPERAS DE UNA REESTRUTURACIÓN DEL SISTEMA FINANCIERO INTERNACIONAL. SUS EFECTOS SOBRE AMÉRICA LATINA*", pp. 101 e seguintes.

⁽³⁾ WILLIAMSON, John — "*DEMOCRACY AND THE WASHINGTON CONSENSUS*", 1993.

tradicionalmente prestados pelos Estados nacionais; privatização dos sistemas previdenciários e de saúde pública; diminuição das máquinas estatais e dos *déficits* públicos. Este receituário, com maiores ou menores alterações está sendo aplicado em diversos países latino-americanos, com destaque maior para Argentina, Chile e Brasil, embora com ritmos e ênfases nem sempre iguais.

Não obstante o peso fundamental dos EUA na implantação do modelo neoliberal que embasa o *Consenso de Washington*, parece correta a afirmação de Viviane Ventura DIAS⁽⁴⁾:

"Grandes corporações, com subsidiárias em diferentes países, fazem com que bens e serviços atravessem fronteiras internacionais, permanecendo, porém, dentro do domínio de decisão gerencial da empresa. Fluxos superpostos de bens, capital, trabalho, informação e tecnologia entre um grande número de agentes econômicos heterogêneos se conjugam para a criação de uma rede complexa de transações globais".

Além disso, se não se pode afirmar que não há mais um centro decisório, não se pode deixar de reconhecer que o núcleo básico de *todas* as grandes decisões não pode mais ser identificado com um ou outro Estado-Nação, inclusive dada a crescente perda de hegemonia econômica por parte dos EUA nos últimos anos em face da União Européia e do Japão.

⁽⁴⁾ DIAS, Viviane Ventura — O BRASIL ENTRE O PODER DA FORÇA E A FORÇA DO PODER, p. 62 e seguintes.

No plano teórico, assistimos a uma reconceituação do que se compreendia nos anos sessenta por *imperialismo*, não porque o imperialismo tenha absolutamente deixado de existir, nem só porque há uma compreensão teórica de que o capital é apátrida, mas porque, de fato, boa parte das decisões podem ser tomadas de qualquer lugar da grande rede de comunicação em que se transformou o capitalismo atual, conforme apontado por KING ⁽⁵⁾, para quem *"Germany's largest industrial city is Sao Paulo in Brazil"*.

Entretanto pode-se admitir que há um centro decisório nas *grandes* decisões estratégicas, como o faz Edmundo Lima de ARRUDA Jr., ao afirmar que

"a ordem ainda tem um centro: o modo de produção capitalista continua se reproduzindo, e seus antagonismos fundantes permanecem os mesmos, redefinindo-se somente as formas atuais já problematizadas pela "escola da regulamentação", exigindo-se a compreensão do arcaico (o capitalismo de sempre) e os novos equilíbrios na atual fase do imperialismo neoliberal. A luta de classes nunca esteve tão acirrada como nos últimos cinquenta anos. Jamais a humanidade foi tão fustigada pela violência da barbárie"⁽⁶⁾

Não obstante isso, não esqueçamos que o imperialismo já não é mais o mesmo, dada a *autonomia* cada vez maior das transnacionais diante de seus países de origem.

⁽⁵⁾ KING, A — URBANISM, COLONIALISM AND WORLD-ECONOMY, p.80.

⁽⁶⁾ARRUDA JR., Edmundo Lima de — "DIREITO MODERNO E PLURALISMO JURÍDICO, p. 26.

Tais mudanças foram apontadas por Antony McGREW ao afirmar que

"perhaps the most visible 'agent' of this new form of global capitalist order is the transnational corporation (TNC). Production, trade and finance are now increasingly organized on a transnational basis to reap maximum economic advantage in a highly competitive world. To think in terms of a territorially bounded 'British' economy or an 'American' economy is to overlook the complex transnational networks of production, ownership, finance, and economic activity which make national territorial boundaries almost meaningless"⁽⁷⁾.

Identificar esta certa *autonomia* das transnacionais em relação aos Estados-Nação, por outro lado, não significa absolutamente menosprezar o papel que o governo dos EUA tem desempenhado nos últimos anos para promover não só o neoliberalismo mas fundamentalmente o capital norte-americano, como já apontaram PETRAS & MORLEY⁽⁸⁾, que compartilham uma visão bastante diversa daquela presente num certo tipo de discurso marxista-ortodoxo que, apropriando-se de uma visão conspiratória da história, imagina haver um núcleo decisório mundial onde pessoas (mal-intencionadas, más, perversas), traçam os destinos da civilização.

⁽⁷⁾ McGREW, Antony — Obra citada, p. 80.

⁽⁸⁾ PETRAS, James e MORLEY, Morris — *LA POLÍTICA DE ESTADOS UNIDOS HACIA AMÉRICA LATINA: Intervención militar, regímenes "clientelistas" y saqueo económico en los años noventa*, pp. 130 e segs.

O mais grave, a meu ver, nestas formulações é que, além de não darem conta da tarefa a que se propõem, de poder comprovar "cientificamente" suas teses, acabam por fortalecer a noção ideológica da "ordem sem centro". Além disso, muitas vezes essas perspectivas de análise concebem o "centro" a partir de uma perspectiva reducionista, identificando-o com o que muitos leninistas como o Estado burguês, ou seja, como um *local* de onde se exerce o poder, o qual, tomado de assalto, poderia ser colocado a serviço do "proletariado", do "campesinato", da "aliança operário-camponesa", etc.

O "centro decisório" não é físico, não é um lugar. Dito de outro modo: as decisões podem ser tomadas em qualquer lugar do planeta, e nem é necessário que haja uma reunião das pessoas que deliberam, dados os recursos tecnológicos disponíveis.

Além disso, há de se considerar que nem sempre as decisões tomadas são efetivamente implementadas, que os seus objetivos são cumpridos, já que as políticas concretas são decorrência não de deliberações de um "grupo de senhores capitalistas" mas resultantes de correlações de forças extremamente dinâmicas e diferenciadas quer em nível global, quer em nível regional, quer em nível de cada Estado-Nação em dado momento histórico.

Parece inequívoco que o *centro* (ou, melhor, os *centros*, ou *nós* desta enorme rede em que se transformou o capitalismo atual) exerce sua influência

determinante sobre a *periferia*, fundamentalmente por meio de monopólios, conforme já mencionou Samir AMIN⁽⁹⁾.

Também não haveria *uma* periferia, mas periferias em torno de *centros* que se assemelhariam bastante às cidades-estado ou aos feudos medievais, as chamadas *ilhas de prosperidade* freqüentemente mencionadas pelos órgão de comunicação na atualidade.

Essa pretensa "*ordem sem centro*" , mencionada entre aspas em função da crítica acima, altera inclusive as formas de competição entre as empresas, vinculadas ao conceito de Estado-Nação. A relação econômica entre unidades nacionais ocorre presentemente por meio dos mercados onde são transnacionalizados seus produtos e eventualmente os fatores de produção. Num sistema globalizado - diferentemente do que ocorria nas demais fases de desenvolvimento do capitalismo - a relação entre unidades nacionais passa a não ser mais limitada às transações nos mercados de bens e fatores, como observou BAUMANN:

"o processo produtivo adquire uma racionalidade distinta, na medida em que diversas unidades nacionais passam a ser componentes da mesma estrutura integrada de geração de valor, ao mesmo tempo em que aumenta a fluidez de transmissão de

⁽⁹⁾ AMIN, Samir — *EL FUTURO DE LA POLARIZACION GLOBAL*, pp. 120/121, identifica cinco monopólios principais. O primeiro seria o *monopólio tecnológico*, que sem o respaldo dos Estados não existiriam, dados os altos custos para se produzir tecnologia. O segundo seria o controle dos *mercados financeiros mundiais*. O terceiro seria o do *acesso aos recursos naturais do planeta* dominado por um seletivo grupo de Estados. O quarto seria o *monopólio dos meios de comunicação* concentrado também em um número cada vez menor de conglomerados e nações, e, finalmente, o quinto que seria o *monopólio das armas de destruição*, agora não mais num mundo bipolarizado, mas unipolar, com ausência total de controle democrático internacional.

normas, valores e rotinas operativas, condição necessária para a crescente homogeneização produtiva"⁽¹⁰⁾.

Nesta nova ambiência histórica, as decisões são tomadas em "tempo real", a qualquer hora do dia ou da noite, sem qualquer respeito aos fusos-horários, não mais em "tempo diferido". Se nas fases anteriores do capitalismo, as decisões gerenciais, o planejamento empresarial e até as tomadas de posições no que diz respeito a investimentos, podiam ser efetivadas em meses, semanas ou dias, dados os recursos tecnológicos e o montante de recursos em constante mobilização em termos globais, agora as decisões são tomadas em minutos, sem exagero.

O mercado de trabalho valoriza cada vez mais os executivos com capacidade de tomar decisões imediatas, como se pode verificar nas grandes bolsas de valores, onde as decisões sobre comprar e vender as mesmas ações em vários pontos do planeta ao mesmo tempo podem criar fortunas ou arruinar gigantes econômicos em poucas horas. O tempo é outro, conforme PERLMUTTER já observou:

"for the first time in human history and with the help of major political and technological changes, we have the possibility of a real time, simultaneously-experienced global civilization with almost daily global events, where global cooperation is in a more

⁽¹⁰⁾ E mais adiante completa o raciocínio ao mencionar que "uma das peculiaridades da economia global é o aumento da importância dos fluxos de investimento direto externo. A contra-parte desse fenômeno - decorrente da própria magnitude desses novos agentes - é que boa parte das ações e decisões vinculadas aos processos de produção e distribuição tem lugar cada vez mais no interior das empresas globais e depende menos dos vínculos locais entre empresas nacionais". (BAUMANN, Renato — Obra citada, p. 44).

horizontal than vertical mode. This is why we now see the possibility of the emergence of one single world civilization with great diversity in its constituent cultures and interdependence among poles. In fact, it would be a civilization whose distinctiveness comes from the attitudes toward and acceptance of diversity along with some shared values which act as a glue for the civilization" ⁽¹¹⁾.

O tempo no capitalismo atual, portanto, já não é mais o mesmo do capitalismo monopolista, da mesma forma que o tempo das relações pré-capitalistas (vigente em muitas regiões agrárias do país) não era, e não é ainda em quatro quintos do mundo, mais o tempo do capitalismo concorrencial.

Há uma evidente incompatibilidade entre o tempo "dos negócios" e o tempo da decisão judicial estatal, o tempo do Direito, já que nenhuma empresa pode esperar dez anos para ter a solução de um eventual conflito jurídico, sob pena de perda de mercado de modo definitivo ⁽¹²⁾, e essa é a maior motivação para que parte das elites passe a defender o pluralismo jurisdicional, como se verá.

⁽¹¹⁾ PERLMUTTER, Howard V — "MODERNITY AND ITS FUTURES", p.103.

⁽¹²⁾ Há, também, situações em que a demora na prestação jurisdicional cumpre uma funcionalidade, como ocorre em determinados processos cíveis e comerciais, e também em muitos conflitos trabalhistas, onde, intensionalmente o *tempo de vida* dos processos é longo para, (a) por um lado, desestimular o acesso à justiça, (b) por outro, para propiciar um capital de giro adicional às empresas nelas concentrando valores que deixam de pagar aos seus empregados e que, se condenadas, pagarão anos depois, sem qualquer custo adicional e com juros baixos (1% aos mes, quando o mercado pratica juros dez ou quinze vezes maiores), e, (c) por fim, é longo para estimular políticas de "acordo" em valores ínfimos que acabam sendo aceitos com base na ideologia de que é "melhor um mal acordo que uma boa demanda".

Há uma incompatibilidade entre o tempo da democracia e o tempo da economia globalizada. Empresas podem perder bilhões de dólares se uma decisão administrativa de um órgão burocrático tiver de ser debatida amplamente com os setores sociais envolvidos, ou se um Estado nacional soberano demorar meses discutindo uma alteração legislativa.

No campo dos movimentos sociais, também as urgências das necessidades coletivas muitas vezes são incompatíveis com o "tempo" da discussão no parlamento ou com o "*timing*" das decisões burocráticas no executivo ou no judiciário.

O movimento sindical em todo o mundo, mas fundamentalmente no Brasil dos últimos quinze anos (ou seja, desde o ressurgimento das Centrais Sindicais), embora não desconsidere a importância do parlamento tradicional (vários dirigentes e ex-dirigentes e assessores sindicais são ou foram parlamentares desde então), tem claro que é muito mais fácil aprovar-se determinado direito na correlação de forças direta entre patrões e empregados, ou seja, via contratos coletivos, do que via parlamentar. Da idéia mesmo de central sindical dimana a compreensão de extensão e universalização de conquistas de determinada categoria profissional ou ramo de atividade às demais, num processo que denomino de "horizontalização" de benefícios conquistados "verticalmente" por um determinado setor econômico apenas.

O tempo da discussão democrática (no parlamento ou no executivo) é incompatível com o tempo dos negócios, daí a relação íntima entre corrupção de autoridades públicas e os grandes conglomerados econômicos, que mais do que nunca caracteriza o capitalismo de nossa época. E esta corrupção desenvolve-se muito mais facilmente com um parlamento cabrestado, judiciário dependente e, sobretudo, quando não há liberdade de imprensa. Daí a explicação de fenômenos como o fugimorismo (presente em vários países latino-americanos, e não só no Peru), quando não da defesa pura e simples dos regimes autoritários, que não "perdem tempo" com discussões "estéreis".

Desde a concepção da linha de montagem onde as peças vêm ao operário para que este produza mais em menor tempo, até a da moderna robótica substituindo o homem para aumentar a produtividade no mesmo período, mantém-se atual a máxima do *time is money*. Todavia, cada vez mais o tempo é mais do que dinheiro. É poder. Quem decide antes, tem mais poder, e daí, mais dinheiro, gerando outro círculo vicioso.

O tipo de investidor mais importante nos mercados financeiros internacionais (grande parte deles formados pelos fundos de pensão, fundos mútuos e fundos de *hedging*), como observou BAUMANN,

"é essencialmente diferente dos bancos e agências de desenvolvimento multilaterais, que proviam a maior parte dos recursos até recentemente. Esses investidores institucionais exigem liquidez imediata para suas carteiras e, portanto, o dinheiro move-se mais rápido do que nunca antes, podendo haver

movimentação de bilhões de dólares em questão de segundos"⁽¹³⁾.

Muito além das mudanças trazidas pelas novas tecnologias, que não são globalizadas segundo apontou Victor BERNAL ⁽¹⁴⁾, pela robótica, pela informática e pela telemática, tradicionais causadoras do "desemprego estrutural", as novas tecnologias de gestão, estão trazendo mudanças nos padrões de comportamento mais do que nos padrões de produção.

Já não há mais espaço para o padrão fordista, da linha de montagem, que racionalizando velhas tecnologias e detalhando a divisão do trabalho preexistente, ao fazer o trabalho chegar ao trabalhador numa posição fixa, conseguiu enormes ganhos de produtividade. Henry Ford foi o pioneiro a utilizar um sistema de produção baseado, conforme sistematizado por Robin MURRAY, nos seguintes quatro princípios:

"(a) products were standardised; this meant that each part and each task could also be standardised. Unlike craft production - where each part had to be specially designed, made and fitted - for a run of mass-produced cars, the same headlight could be fitted to the same model in the same way;

(b) if tasks are the same, then some can be mechanised; thus mass production plants developed special-purpose machinery for each model, much of which could not be switched from product to product;

⁽¹³⁾ conforme BAUMANN, Renato — Obra citada, p. 41.

⁽¹⁴⁾ BERNAL, Sahagún, Victor M. . "REGIONALIZACIÓN TRANSNACIONAL Y BLOQUES ECONÓMICOS: LA PERSPECTIVA LATINOAMERICANA", pp. 34 e segs.

(c) those tasks which remained were subject to scientific management or Taylorism, whereby any task was broken down into its component parts, redesigned by work-study specialists on time-and-motion principles, who then instructed manual workers on how the job should be done;^e

(d) flowline replaced nodal assembly, so that instead of workers moving to and from the product (the node), the product flowed past the workers" ⁽¹⁵⁾.

A principal obra de F. W. TAYLOR, "Os princípios da Administração Científica", balizando a divisão do trabalho e sua intensidade no curso deste século, descrevia, conforme observou HARVEY, como a

"produtividade do trabalho podia ser radicalmente aumentada através da decomposição de cada processo de trabalho em movimentos componentes e da organização de tarefas de trabalho fragmentadas segundo padrões rigorosos de tempo e estudo do movimento" ⁽¹⁶⁾

Pois bem, neste final de século, ao menos nas economias capitalistas mais avançadas, e em todas as demais enquanto *tendência*, entra em crise o padrão taylorista de produção (com a separação entre gerência, concepção, controle e execução), que hierarquizava socialmente dentro e fora do ambiente de trabalho, com todas as conseqüências daí decorrentes.

⁽¹⁵⁾ MURRAY, Robin — "FORDISM AND POST-FORDISM", p. 38).

⁽¹⁶⁾ HARVEY, David — Obra citada, p. 121 e seguintes.

O padrão já não é mais o mesmo, como já observavam HORSMAN & MARSHALL ao apontar que

"the Fordist paradigm, in which workers were paid enough to be able to buy the sorts of products they had a hand in making, and could give up a share of their income to finance an extensive welfare system for the unemployed, the retired, and the ill, is no longer tenable. Globalization has meant that factory workers in the US cannot compet with their counterparts in Korea and still maintain a high and growing standart of living. It has meant that governments on the croceeds of a declining manufacturing sector. Finally, it has meant new kinds of jobs in the West - in finance, real estate, computer software - for which an industrial workforce is untrained" (17)

Vivenciamos a era do pós-fordismo, para utilizar a expressão cunhada por John ALLEN, que mostra cautela para nominar o sucessor do padrão anterior:

"Changes in the labour process which, in themselves, offer a partial resolution to the crisis of Fordism in the western economies include both increased automation at the workplace and the introduction of new working practices. Technological innovations such as computer-numerically controlled and computer-integrated manufacturing systems are held to signify the direction of economic change" ... "The centralization of managerial control, combined with de Fordist break-up of the labour process into discrete elements, has enabled larger firms to move

⁽¹⁷⁾ HORSMAN & MARSHALL — Obra citada, p. XIII.

parts of their production process to peripheral locations. At first, this movement of capital took place within the advanced economies, although by the 1970s it included les developed countries such as Hong Kong, Taiwan, Singapore, South Korea, and Brazil" ... "Post-fordism, as noted above, represents a movement beyond Fordism. It signifies a qualitative shift in the organization of production and consumption, as well as a break in the mode of regulation"⁽¹⁸⁾. - gn

Discutindo esta "nova ordem mundial", Wolfgang HEIN ⁽¹⁹⁾, para defender o que denomina de "socialización global", enfatiza a existência, neste pós-fordismo, de um processo de transformação da função pública *nacional* em *global*, que responderia a uma tendência à globalização inerente ao capitalismo,

"una tendencia que no puede revertirse sin el riesgo de catástrofes de extensa magnitud; ese proceso probablemente no concluirá tampoco en el siglo XXI, tiene múltiples dimensiones, y transcurre de manera extremadamente asincrónica y en muchos aspectos contradictoria. Lo esencial es que el lado institucional no puede separarse del socioeconómico ni del de la política del poder: la transformación de la función pública debe estar unida a una transformación que posibilite un desarrollo ecológicamente duradero del potencial de producción y la satisfacción de las necesidades,

⁽¹⁸⁾ ALLEN, John — "POST INDUSTRIALISM AND POST-FORDISM", pp.188/191.

⁽¹⁹⁾ HEIN, Wolfgang — *EL FIN DEL ESTADO-NACION Y EL NUEVO ORDEN MUNDIAL*, pp. 84 e segs.

especialmente también en las regiones y poblaciones marginadas".

Para o professor de Hamburgo, que exemplifica o processo com as discussões sobre a propriedade intelectual, que assumem relevância em todo o mundo contemporâneo,

"el proceso de globalización está ya más allá de una mera internacionalización del capital, y ha tomado la fisionomía de una socialización global cada vez más intensiva. Toda la problemática del efecto de exhibición de los artículos de consumo occidentales, y de la presión de estandarización de productos y diseños industriales que acompaña al fordismo, ha sido discutida con frecuencia. Las nuevas tecnologías que impulsan el post-fordismo permiten ciertamente una mayor diversificación de la producción, y con ello también una mayor adaptación a preferencias culturales diferentes, pero la introducción de esas tecnologías está ligada por su parte a procesos de aprendizaje e interdependencias internacionales en el campo de las tecnologías informativas y de computación, de manera que eventualmente será posible una mayor diversidad, pero por otra parte se acercan los procesos de interdependencia transnacional"⁽²⁰⁾.

Com cada vez maior intensidade, em todo o mundo, e fundamentalmente no Brasil nos últimos quatro anos, passou-se à era da Qualidade Total, da ISO 9002, do padrão de qualidade, da reengenharia. Essa era ficou conhecida também como a era do *Toyotismo*. Partindo do princípio da

⁽²⁰⁾ HEIN, Wolfgang — Obra citada, p. 86/87.

eliminação do desperdício, simplificando as operações de produção combinadas com controles estatísticos de qualidade, o pioneiro da TOYOTA, seu fundador Toyoda, inspirado por uma visita a um supermercado americano, aplicou a uma planta industrial o sistema do "*just-in-time*" pelo qual diariamente chegam os componentes necessários à produção de seu veículos, eliminando os estoques, e com isso um grande custo consubstanciado no capital nele imobilizado. Mas, como observou MURRAY, esse novo padrão de produção tem um componente perverso:

"Toyota, and the Japanese more generally, having broken the industrial unions in the 1950s, have developed a core of multi-skilled works whose tasks include not only manufacture and maintenance, but the improvement of the products and processes under their control. Each breakdown is seen as a chance for improvement. Even hourly-paid workers are trained in statistical techniques and monitoring, and register and interpret statistics to identify deviations from a norm - tasks customarily tapping the ideas of the workforce. In post-fordism, the worker is designed to act as a computer as well as a machine"(21) .

Embora cerca de oitenta por cento dos habitantes do planeta ainda vivam na pré-modernidade , na atual fase do capitalismo não há mais lugar para o trabalhador dos "tempos modernos" do filme de Chaplin, das operações repetitivas. Os tempos são pós-modernos. Surge o trabalhador super preparado,

(21) MURRAY, Robin — "*FORDISM AND POST-FORDISM*" — Obra citada, p. 45.

que por vezes é melhor remunerado, mas que certamente trabalha com muito maior intensidade e níveis de tensão, não precisando mais de feitores, de supervisores, de gerentes, fazendo desaparecer os níveis intermediários nas empresas, gerando desemprego. É a era do sucesso dos mais preparados, dos mais dedicados, dos mais produtivos.

O trabalhador do lado não é mais o companheiro com o qual se podia contar, com o qual se podia solidarizar-se, com o qual poderia unir-se num sindicato para reivindicar, com o qual poderia convergir num partido político para mudar o poder na sociedade (via leninista, ou "revolucionária") ou para alterar a correlação de forças existentes na sociedade concretizada no marco legal vigente (real motor das mudanças legislativas ocorridas no Oeste Europeu, e, de certa forma, nos países latino-americanos). Ou seja, o trabalhador não concorre mais apenas com os trabalhadores de outros países, embora esta "concorrência internacional" esteja cada vez mais presente nos discursos de tantos quantos se propõem a defender a "flexibilização dos direitos sociais" e os diferentes tipos de "flexibilidade", como já apontou Ludger PRIES⁽²²⁾.

Esta concorrência em nível internacional ocorre, entre todos os países, e não apenas entre "sul" e "norte" ou entre "oriente" e "ocidente", "pobres" e "ricos". A propósito, ao longo deste trabalho utilizo tais oposições binárias consciente de que já são obsoletas, conforme já observou Carlos

⁽²²⁾ DOMBOIS, Rainer & PRIES, Ludger — *"TRABAJO INDUSTRIAL EN LA TRANSICIÓN: experiencias de América Latina y Europa"*, pp. 56 e segs.

CÁRCOVA⁽²³⁾, como de resto todas as antigas bipolarizações que freqüentaram boa parte da produção sociológica nos últimos anos, principalmente a que opõe Ocidente a Oriente, como ensinou Leslie SKLAIR⁽²⁴⁾,

"The global system is marked by a very great asymmetry. The most important economic, political and cultural-ideological goods that circulate around the globe tend to be owned and/or controlled by small groups in a relatively small number of countries. Until recently it was both convenient and accurate to use the term 'Western' to describe this asymmetry, and the idea of 'Western imperialism' was widely acknowledged as a way of analysing the global system. However the present global status of Japan makes these terms obsolete"

⁽²³⁾ CÁRCOVA, Carlos Maria — "EL DISCRETO ENCANTO DE LA DEMOCRACIA". Neste interessante artigo, o autor menciona que "la lógica bipolar o bidimensional, para entender el mundo que vivimos y conjeturar acerca del que se avecina, ya no sirve; estamos em medio de un proceso extremamente fluido de cambios políticos, económicos, tecnológicos y culturales que demandan nuevas categorías de análisis y el abandono de ciertos reduccionismos, tradicionales de la teoría política" (p. 33).

⁽²⁴⁾ SKLAIR, Leslie — "Sociology of the Global System", p. 6.

O slogan de que "a classe operária é internacional", ao invés de gerar solidariedade internacional, gera a consciência da concorrência entre trabalhadores em distintos países e em seu próprio.

O trabalhador do lado já não é mais um companheiro, como mencionei páginas atrás: é um concorrente, um competidor. Se produzir mais, se for mais criativo, mais eficiente, por contraste, coloca o emprego dos demais em risco, mas é a regra do jogo. Tudo aumentando a produtividade, como defendido por parte dos ideólogos das classes dominantes (e seus aliados na classe trabalhadora, como a Força Sindical, no Brasil), de acordo com o papel que imaginam para o sindicalismo: *pragmatismo* (já que a alternativa é a perda de postos de trabalho, deveríamos concordar com a flexibilização dos direitos trabalhistas como forma de baixar os custos de produção), *realismo* (os encargos sociais são efetivamente altos, os produtos nacionais são pouco competitivos, a produtividade é baixa), *modernidade*, enfim; e tudo diminuindo empregos, e, no final, diminuindo a democracia na sociedade.

Nessa conjuntura histórica, fruto não apenas da economia globalizada, restam alterados os padrões éticos que norteavam as empresas, conforme reconhece Robert REICH⁽²⁵⁾. Da mesma forma, resta combalido o próprio conceito de Estado-Nação, tema do próximo capítulo, associado ao conceito de *desterritorialização*.

⁽²⁵⁾ Conforme artigo publicado no Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO que circulou no dia 21.01.96, o Secretário do Trabalho dos EUA, ROBERT B. REICH, depois de mencionar a "ética" que preside as posturas empresariais na atualidade (resumidamente: (a) a gigante das telecomunicações AT&T ter anunciado no início deste ano que vai demitir (e nunca mais contratar) 40.000 empregados, (b) que isso repercutiu muito bem nas bolsas de valores, (c) que tal empresa está entre aquelas que tiveram lucros sem precedentes nos últimos anos, (d) que "os investidores exigem que as companhias fiquem mais enxutas e mais mesquinhas. Se os salários e benefícios concedidos aos funcionários não dão retorno o suficiente, é preciso cortar empregos. E, se uma comunidade inteira perde sua base econômica porque a companhia pode executar seu trabalho com maior eficiência em outro local, que assim seja"), relata que *"outrora, os superintendentes cantavam noutro tom. Num discurso feito em 1951 e que refletiu o espírito da época, o presidente da Standart Oil of New Jersey, Frank Abrams, proclamava: 'A diretoria tem por tarefa manter um equilíbrio equitativo e funcional entre as aspirações dos vários grupos diretamente interessados ... acionistas, funcionários, clientes e o público em geral'. Naquele mesmo ano, a revista Fortune fez uma preleção aos executivos sobre seu dever de serem 'estadistas industriais' que atuavam para o bem de seus funcionários e comunidades, bem como dos acionistas"*. Também ver Revista NEWSWEEK, que "AMERICA'S CORPORATE KILLERS" relata o fato de que os altamente remunerados executivos que no último ano cortaram meio milhão de empregos aos "amados" pelos investidores de "WALL STREET" e "odiados" pelo público em geral.

Capítulo 3

ESTADO-NAÇÃO E DESTERRITORIALIZAÇÃO

Como procuramos indicar nos dois capítulos anteriores, na sociedade pós-moderna, a tendência é globalizar, fragmentar os interesses, multiplicar as esferas de participação e de decisão, e tornar cada vez mais individualistas (não solidários, não fraternos) os indivíduos.

As formas tradicionais de representação social e classista estão sendo altamente questionadas e está sendo supervalorizada a emergência dos chamados novos movimentos sociais, enquanto instrumentos de "participação democrática da sociedade" sem intermediários, ou intermediados por mecanismos menos burocráticos que os partidos políticos e os sindicatos, ou seja, por outras *instituições da sociedade civil* ⁽¹⁾.

A "redefinição do papel do Estado" se constituiu em "*senso comum*", que longe de ser uma invenção arbitrária de uma imaginação coletiva, expressa a base comum de uma determinada ordem social, pois mesmo entre os autores de livros jurídicos é raro encontrarem-se perspectivas teóricas que desconsiderem as profundas alterações no monopólio da violência física e da autoridade política legítimas, vêm acarretando nos Estados de um modo geral.

⁽¹⁾ RAMOS FILHO, Wilson — "La Globalización y la democracia, 1996.

No campo das ciências sociais, os próprios paradigmas de "Estado Moderno", "representação política", "democracia", "justiça", entre outros, também começam a entrar em crise, eis que passa a ser cada vez mais questionada a legitimidade da dominação política do "Estado Nacional", assiste-se a uma hipervalorização dos chamados "microcosmos" sociais, das "instituições da sociedade civil", dos "novos movimentos sociais", das "soluções locais" e a uma reconceituação do termo cidadania, não só como cidadania política mas também como *cidadania social*.

Uso a expressão *cidadania social*, no sentido utilizado por MOUFFE ao observar que

"In recent discussions about citizenship the theme of rights has been presented as central. It is indeed important to reassert the view of citizenship as a system of rights constitutionally guaranteed to all members of political community, and to affirm that these rights should not only be political but also social. In this way can re-establish the link between social and political citizenship, which was the great contribution of social democracy and which neo-liberalism has attempted to break. However since our aim is not simply to restore social democracy but to foster radical and plural democracy, we need a conception of citizenship adequate to such a task. If the idea of citizenship is to serve as the point of convergence for the current endeavour of rethinking the politics of the Left as an extension of democracy, it has to be responsive to the new political demands, which social democracy, was unable to address and which have contributed to its crisis. In short, it has to

meet the challenge of the 'new movements' and acknowledge concerns relating to ecology, gay issues, ethnicity and others, as well as struggles around class, race and gender"⁽²⁾.

Nas características do processo de globalização analisado no capítulo anterior, já se antevia o processo de *desterritorialização* das atividades capitalistas, já que para muitas indústrias, ou mesmo cadeias produtivas inteiras, o fator *nacional* passa a ter menos importância.

Cada vez mais percebe-se que o poder político não se encontra acima das classes sociais, hipostasiado nas abstrações do *bem-comum* ou dos *interesses gerais* da sociedade.

A autoridade, o poder político, *tendencialmente* está se deslocando dos Estados-Nação às instituições supranacionais, nestas incluídas as corporações econômicas e certos *movimentos sociais*, como já observei no primeiro capítulo, paradoxal e complementarmente, e aos microcosmos sociais de cada nação.

Na economia os processos produtivos guardam bem pouca relação com a territorialidade, quer da planta industrial, quer dos mercados prioritários. Em termos sociais, as afinidades e lealdades cada vez mais se estabelecem ou em nível de interesses ideológicos globais (pacifismo, ecologia, solidarismo, religião, etc.) ou em nível micro, particularíssimos ou tribais. Tal processo já

⁽²⁾ MOUFFE, Chantal — "*Democratic Politics Today*", p. 04.

foi mencionado por O'BRIEN ⁽³⁾ como o "*fim da geografia*" em inegável exagero.

Todavia, se é pouco freqüente encontrar-se quem desconsidere a importância para todos os campos do conhecimento (e para o direito, inclusive) da *porosidade* crescente das fronteiras nacionais, também é incorreto imaginar a caducidade absoluta da forma de dominação política do Estado-Nação.

Embora diminuindo de importância no cenário mundial diante da globalização, os Estados-Nação seguem como protagonistas principais. Enfatizar que já não são os *únicos* atores principais não significa desconsiderar sua importância nem que a eles tenham sido atribuídos papéis secundários ou de coadjuvantes na política mundial.

Nos capítulos seguintes, procurarei descrever as características do Estado quando era hegemonizado pelo liberalismo, depois, pelo keynesianismo e presentemente, pelo neoliberalismo, para mostrar que em cada fase o Estado joga um papel fundamental para os cidadãos.

De fato, os Estados nacionais, hoje, continuam tendo um papel significativo, maior ou menor dependendo de múltiplas variáveis. Não se confirmou o *fim das fronteiras* imaginado por Kenichi OHMAE⁽⁴⁾, que entendia que o Estado-Nação havia se convertido numa unidade artificial e disfuncional para organizar a atividade humana e administrar o esforço econômico num *mundo sem*

⁽³⁾ O'BRIEN, James — "*GLOBAL FINANCIAL INTEGRATION: the end of geography*", 1992.

⁽⁴⁾ OHMAE, Kenichi — "*THE BORDERLESS WORLD: POWER AND STRATEGY IN THE INTERLINKED ECONOMY*", pp. 68 e segs.

fronteiras (borderless world), já que, como mencionou Juan Carlos LERDA ⁽⁵⁾, mesmo reconhecendo existir hoje uma preocupação forte e generalizada pela diminuição progressiva da margem de atuação das autoridades de cada país diante dos demais atores internacionais: "o Estado-Nação que conhecemos deverá permanecer, ainda por muito tempo, como unidade organizadora básica da vida política, econômica, social e cultural de nossos povos".

Em outro texto mais recente, OHMAE ⁽⁶⁾ desenvolve o conceito de "*Estado-Região*" salientando, em síntese, que suas fronteiras não estão impostas pela Ordem Política, mas traçadas pela "*mão invisível e ágil do mercado global de bens e serviços*", e cujos "territórios" seriam estabelecidos pelas "zonas econômicas naturais", nem sempre coincidentes com os territórios de um mesmo Estado-Nação.

De fato, o conceito de território nacional não faz muito sentido para os povos maias que vivem no sul do México e no norte da Guatemala, considerando que a fronteira *política* é uma ficção para aquela *nação indígena*, o que se repete por toda *nuestra América*, conforme lembrado por Horácio CERUTTI ⁽⁷⁾, e também por Mário MELGAR, José Francisco RUIZ & José Luis SOBERANES ⁽⁸⁾, entre outros. Também para as grandes corporações

⁽⁵⁾ LERDA, Juan Carlos — "*GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA E PERDA DA AUTONOMIA DAS AUTORIDADES FISCAIS, BANCÁRIAS E MONETÁRIAS*", p. 260

⁽⁶⁾ OHMAE, Kenichi — "*THE RISE OF THE REGION STATE*", pp. 78 e segs.

⁽⁷⁾ CERUTTI Guldberg, Horácio — *PRESAGIO Y TOPICA DEL DESCUBRIMIENTO*, 1991.

⁽⁸⁾ MELGAR Adalid, Mário; RUIZ Massieu, José Francisco & SOBERANES Fernández, José Luis — "*LA REBELIÓN EN CHIAPAS Y EL DERECHO*". Ver também GONZÁLEZ Casanova, Pablo — *Causas de La Rebelión en Chiapas*, 1995.

transnacionais, as *fronteiras* físicas muito pouco significam, principalmente depois que o neoliberalismo se tornou a ideologia hegemônica em quase todo o terceiro mundo.

Concomitantemente à *crise* da territorialidade dos Estados-Nação, cada vez mais passa a ser questionada a própria gestão democrática destes. Nos países ditatoriais do sudeste asiático, os trabalhadores laboram 14, 15 horas por dia, sem direitos sociais, e os produtos são bastante mais baratos que os produzidos no ocidente, reduzindo drasticamente os direitos democráticos.

A democracia liberal, segundo FUKUYAMA, este grande apologista do "*fundamentalismo mercatório*", teria sido sempre interpretada a partir do ponto de vista da América do Norte e da Europa, levando-o a um raciocínio desconcertante:

"An increasing number of Asians would argue that this type of authoritarianism is superior to the individualism of Western liberal democracy in producing the highly educated, motivated, and disciplined populations necessary to achieve an advanced, technological, post-industrial society" (...)
"Asia thus seems to be a significant crossroads that will test the validity of the link between development and democracy"⁽⁹⁾

Este autor com aparente influência hegeliana, anunciava que, com o fim da URSS, teríamos chegado ao "*fim da história*", pelo advento do Estado

⁽⁹⁾ FUKUYAMA, Francis — "*CAPITALISM & DEMOCRACY: THE MISSING LINK*", p.109.

Universal onde termina e culmina a história do homem. Tal Estado Universal de liberdade, segurança e prosperidade seria garantido pelos EUA, obviamente, com seu poderio, excluídos os países dos segundo e terceiro mundos. Para FUKUYAMA a desarticulação do chamado "mundo socialista" sinalizava para o triunfo da democracia liberal.

Depois desta formulação, bastante debatida no campo das ciências sociais a partir de 1990, Fukuyama aparentemente sofisticava tal ponto de vista, a partir de 1992, porque na sua pesquisa considera possível observar, na trajetória modernizadora dos últimos 40 anos, uma significativa alteração do padrão de democracia, comparada ao do atual desenvolvimento industrial.

Alterados os padrões de representatividade, grupos de consenso - em substituição ao individualismo -, teriam crescido em importância, como os consumidores, mulheres, e outros setores não tradicionais. Por outro lado, considera este funcionário do Departamento de Estado Norte-Americano que diferentes políticas podem tomar um rumo autônomo na Ásia, que começa a pensar fortemente em continuar a modernização econômica no mundo "pós-pós-moderno", reenfatizando os valores asiáticos diante dos valores ocidentais, aditando que *"is here, perhaps, that the future relationship between capitalism and democracy will be defined"*⁽¹⁰⁾.

Depois de observar que, em política, recorrer ao jogo de opostos binários é tão tentador quanto enganoso, como contrastar tirania e liberdade, totalitarismo e

⁽¹⁰⁾ FUKUYAMA, Francis — *"CAPITALISM & DEMOCRACY: THE MISSING LINK"*, Obra citada, p.110.

democracia, identificando um com o comunismo (que foi derrotado) e o outro com o livre mercado (que triunfou), Eric HOBSEBAWM⁽¹¹⁾, observou também referindo-se a outra obra de FUKUYAMA⁽¹²⁾ que o *"triunfo global definitivo da democracia liberal"* determinante do tal "fim da história" não era tão absoluto, pois o Sr. Fukuyama observa, com pesar, que existem vários Estados autoritários orientados para o mercado e que, do ponto de vista do conhecimento econômico, eles se saem melhor do que os Estados democráticos. Isto porque:

"regimes autoritários são em princípio mais aptos a seguir verdadeira políticas econômicas liberais sem a distorção de objetivos de distribuição que constroem o crescimento".

Também, polemizando sobre este mesmo texto de FUKUYAMA, Ralph MILIBAND depois de sugerir que *"a democracia capitalista é uma contradição em termos, porque engloba dois sistemas opostos"*⁽¹³⁾, constata que a dominação e a exploração são dificultadas nos regimes democráticos capitalistas, pelo menos nos países capitalistas avançados, e que isso

⁽¹¹⁾ HOBSEBAWM, Eric — "A CRISE ATUAL DAS IDEOLOGIAS", p. 220.

⁽¹²⁾ FUKUYAMA, Francis — "THE END OF HISTORY AND THE LAST MAN", p. 124.

⁽¹³⁾ pois, para MILIBAND, "por um lado, há o capitalismo, um sistema de organização econômica que demanda a existência de uma classe relativamente pequena de pessoas que possuem e controlam os principais meios de atividade industrial, comercial e financeira, bem como a maior parte dos meios de comunicação, desta maneira, tais pessoas exercem uma influência totalmente desproporcional sobre a política e a sociedade tanto em seus países quanto além de suas próprias fronteiras. Por outro lado, há a democracia, que se baseia na negação de tal preponderância, e que requer uma igualdade de condições que, como admitiu Fukuyama, o capitalismo repudia por sua própria natureza. Dominação e exploração são palavras feias que não figuram no vocabulário de Fukuyama, mas estão no cerne da democracia capitalista e intrinsecamente ligadas a ela" (MILIBAND, Ralph — "FUKUYAMA E A ALTERNATIVA SOCIALISTA", p. 263).

"foi resultado da pressão implacável vinda de baixo para ampliar direitos políticos, cívicos e sociais diante de esforços vindos de cima para limitar e corroer tais direitos. Esta cristalização de direitos é hoje atacada pelos neoliberais que pretendem flexibilizá-los"⁽¹⁴⁾ .

O conceito de flexibilização, a propósito, é essencial a todo argumento neoliberal, próprio de nossa era.

A *acumulação flexível*, nova fase de acumulação capitalista mencionada por HARVEY ⁽¹⁵⁾, apóia-se exatamente na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo, caracterizados pelo surgimento *"de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional"*.

Com a diminuição das barreiras alfandegárias e com a globalização, nos países com algum nível de "bem estar social", cada vez mais há quem defenda a flexibilização de direitos como imprescindível para a competitividade internacional dos produtos, muitas vezes sob o epíteto de *desregulação* que,

⁽¹⁴⁾ MILIBAND, Ralph — *"FUKUYAMA E A ALTERNATIVA SOCIALISTA"*, p. 264. Foi consultado, também, seu último livro, *"SOCIALISM FOR A SCEPTICAL AGE"*.

⁽¹⁵⁾ Foi consultado a respeito o capítulo *"Do fordismo à acumulação flexível"*, inserido no livro *"CONDIÇÃO PÓS-MODERNA"* (HARVEY, David, Obra citada, pp.135 a 162), principalmente pp. 140 e segs.

como ver-se-á mais adiante, trata-se de uma *nova regulação*. Por ora, importa destacar que por trás destas expressões (flexibilização e desregulação) estão as mais diversas orientações legislativas contemporâneas em vários países de capitalismo avançado tendentes a suprimir conquistas trabalhistas em nome do aumento da competitividade, com já observou Umberto ROMAGNOLI⁽¹⁶⁾ :

"La desregulación ha entregado a los empresarios europeos una batería de instrumentos, incomparablemente más rica que antes, para realizar la flexibilización sea en la entrada como en la salida del mercado del trabajo interno y externo de la empresa".

Contudo, mesmo em países que sequer chegaram a construir o *welfare state*, o debate em torno da flexibilização dos direitos sociais e trabalhistas ganha relevância. Em visita à Índia, o Presidente do Brasil, proferiu discurso⁽¹⁷⁾ defendendo entre outros pontos, medidas para o combate ao desemprego, como

"tornar mais flexível o conjunto de regras relativas às relações de trabalho, de modo a preservar o número de empregos. Esta flexibilização deveria possibilitar, por exemplo, que empresas e trabalhadores negociassem livremente um leque tão vasto quanto possível de tópicos, tais como o número

⁽¹⁶⁾ ROMAGNOLI, Umberto — *"LAS TRANSFORMACIONES DEL DERECHO DEL TRABAJO"*, p. 8.

⁽¹⁷⁾ Publicado na íntegra no jornal FOLHA DE SÃO PAULO que circulou no Domingo, 28 de janeiro de 1996, p. 1-8.

de horas de trabalho e de dias de férias, a forma de pagamento das horas extras, etc. Deveria também resultar em menores custos para a contratação de trabalhadores".

Entre outras, poderiam ser feitas as seguintes perguntas: valeria a pena o retrocesso civilizatório em troca da competitividade internacional? Sem questionar quem efetivamente fica com a maior parte dos ganhos obtidos sempre que os produtos tornam-se mais competitivos (se o empregador ou se os empregados), valeria a pena abrir mão da democracia na disputa de novos mercados ?

Simultaneamente à desterritorialização dos Estados-Nação e à desregulação dos marcos normativos internos e internacionais, ingressamos na fase do *liberalismo administrado* de que fala Angus MADDISON ⁽¹⁸⁾, via tratamento tarifário *eqüitativo* entre os principais Estados-Nação, que vem sendo progressivamente aprimorado a cada rodada do GATT (hoje, OMC), inclusive pela substituição do conceito de "*livre comércio*" pelo de "*comércio administrado*", no qual, segundo Viviane DIAS⁽¹⁹⁾,

"os governos procuram dividir os mercados entre suas empresas, de forma mutuamente satisfatória"... "O objetivo é favorecer a divisão dos mercados internacionais entre os maiores participantes, aumentando os custos de produção e comercialização para os parceiros mais débeis".

⁽¹⁸⁾ MADDISON, Angus — "*PHASES OF CAPITALIST DEVELOPMENT*", 1982

⁽¹⁹⁾ DIAS, Viviane Ventura — *O BRASIL ENTRE O PODER DA FORÇA E A FORÇA DO PODER*, p. 62 e seguintes.

Não se trata aqui da "*tentação globalitária*" de que falava Guy BENEY ⁽²⁰⁾, como mecanismo pelo qual uma instância auto-instituída, reagrupando uma engenharia planetária, se constituiria em referência produtora de toda legitimidade e imparia suas normas ao poder executivo dos Estados-nação, exercendo um verdadeiro controle planetário.

Trata-se, contudo, de enfatizar a falta de democracia inerente à competição internacional característica da globalização.

Ainda que esse tema necessariamente seja retomado mais adiante, importa desde logo, apontar que a emergência do jurídico precede ao Estado, inclusive, o Estado Moderno, fruto da história.

De fato, os três elementos com que os ideólogos capitalistas - e os que se lhes seguem - caracterizam o Estado Moderno desde o século XIX, na passagem para o século XXI ficaram bastante abalados: a) estado/nação (no sentido de direção política de um povo); b) integração social (constituição de uma sociedade organizada em torno dos interesses de uma classe dirigente identificada e identificável) e c) soberania nacional (no sentido de uma identidade cultural de um povo que se auto-dirige, segundo regras consensualmente aceitas).

O que em política vulgarmente se denomina como "promessas irrealizáveis" do capitalismo em termos de sociedade onde seja possível não só

⁽²⁰⁾ BENEY, Guy — "*L'ORDRE PAR LE DÉSORDRE: LA TENTATION GLOBALITAIRE*", pp. 115 e seguintes.

a vida, mas a felicidade de seus integrantes, num mundo livre que possibilitasse o desenvolvimento integral de todos os seres humanos, dentre outros fatores culturais e históricos, contribuíram para gerar nos setores médios da sociedade uma descrença mais ou menos generalizada no Estado e em seus instrumentos característicos de participação, os partidos políticos, diante da possibilidade de realização da utopia capitalista. Essa descrença fica agudizada nos setores populares pela incapacidade do Estado em solucionar questões básicas para o atual estágio civilizatório como moradia, escola, saúde, saneamento básico, etc.

O descrédito em relação a todas as instituições, inclusive sindicatos, tem, entre outras, a consequência de gerar uma compreensão quase consensual do *anacronismo* da forma atual de Estado (e de participação através de partidos políticos) e da forma atual de regulação social (do direito e das formas jurídicas de solução dos conflitos), como notado por HORSMAN & MARSHALL:

"the state, today, can no longer realistically claim to possess an independent arsenal of policy tools. It has become marginalized by the autonomy of companies operating in transnational economy. Lacking firm connections to the seat of economic decision-making - increasingly supranational and in some cases global - citizens feel powerless to control the effects on their own lives of developments in the international economy. This results in citizens clamouring for immediate, tangible and full accountability from politicians (even where citizens may realize such clamouring is pointless), and, ultimately, in a retreat to ever more local forms of political associations where, at least, the citizen can expect a ready response to his needs. The state, if it

is to retain any function at all, respond to this clamour"⁽²¹⁾.

Tal *anacronismo*, contudo, há de ser entendido de forma um tanto quanto relativizada, já que, mais do que nunca o papel do Estado é fundamental para o desenvolvimento do capitalismo. Eros Roberto GRAU identifica quatro categorias da atividade estatal em Jurgen HABERMAS⁽²²⁾:

"Em um primeiro bloco, as atividades de constituição e preservação do modo de produção, de sorte que certas premissas da existência contínua do sistema sejam realizadas (v.g., legislação anti-trust, estabilização do sistema monetário).

Em um segundo grupo, as atividades de complementação do mercado, de modo que o sistema jurídico seja adequado a novas formas de organização empresarial, de concorrência e de financiamento.

Um terceiro bloco compreende as atividades de substituição do mercado, em reação frente à debilidade das forças motrizes econômicas (v.g., qualificação de mão-de-obra, estímulo ao desenvolvimento tecnológico).

No quarto, finalmente, as atividades de compensação de disfunções do processo de acumulação (o Estado assume efeitos externos da economia privada; assegura, através de políticas estruturais, a capacidade de sobrevivência de setores ameaçados;

⁽²¹⁾ HORSMAN & MARSHALL — Obra citada, p. 235.

⁽²²⁾ GRAU, Eros Roberto — "O DISCURSO NEOLIBERAL: REFLEXOS JURÍDICOS", p. 106.

implementa regulações e intervenções reclamadas pelos sindicatos e pelos partidos reformistas, tendo em vista a melhoria da situação social dos trabalhadores)."

Essas modalidades (fundamentalmente as duas últimas: *substituição e compensação*, que segundo HABERMAS são típicas do capitalismo organizado) da atividade estatal cada vez mais são vistas como inapropriadas para o desenvolvimento do próprio capitalismo, pelos ideólogos neoliberais. Dentro do universo temático da “*governabilidade global*”, e depois de identificar uma tendência de constituição de uma “função pública internacional” para fazer frente a uma crescente necessidade de regulação internacional, embora alerte que isso não conduz necessariamente a uma perda de significado do Estado nacional, Wolfgang HEIN⁽²³⁾ considera que este continua “*siendo la instancia central de legitimación del poder y con ello también el destinatario más importante de las demandas políticas por parte da población*”.

Isto conduziria a uma situação paradoxal: a globalização origina problemas sociais, econômicos e ecológicos cuja solução é exigida por um número cada vez maior de cidadãos, e, ao mesmo tempo, esta globalização reduz cada vez mais a capacidade dos Estados nacionais para solucionar problemas.

⁽²³⁾ HEIN, Wolfgang — “EL FIN DEL ESTADO-NACION Y EL NUEVO ORDEN MUNDIAL”, p. 94.

A inapropriação da forma de Estado (e do Direito, conseqüentemente) não passou despercebida de Tarso GENRO ⁽²⁴⁾ que , aponta para a necessidade de uma reflexão mais ousada sobre três pontos fundamentais:

"1) O individuo incluído, que emerge da fragmentação pós-moderna, da revolução midiática e telecomunicativa, pode vincular-se ao universal (ou auto-excluir-se no trabalho telecommuter), sem vínculos de classe, pois ele tem os meios (computadores) e informações (redes) para ser potencialmente mais livre e também menos coletivo e público do que seu ascendente, o cidadão do Iluminismo;

2) o aumento crescente da exclusão social gera legalidades alternativas (zonas liberadas pelo crime, comunidades ecológicas, grupos comunitários e religiosos, por exemplo) que obrigam o Estado, incapaz de gerar políticas públicas de inclusão na sociedade formal, a negociar acordos ilegais de convívio social para manter um mínimo de legitimidade;

3) a reação social causada pela exclusão, pela fragmentação, a emergência de novos modos de vida comunitária (que buscam na influência sobre o Estado o resgate da cidadania e da dignidade social do grupo) fazem surgir uma nova esfera pública não-estatal, não subordinada também às relações mercantis, que promove ações de cogestão com o Estado, dissolvendo os interesses privados que operam na sociedade civil, no crivo do interesse público".

⁽²⁴⁾ GENRO, Tarso — "A Esquerda e um novo Estado", 1996.

A partir dessas reflexões, o atual Prefeito de Porto Alegre, do Partido dos Trabalhadores, vislumbra o surgimento de um novo Direito Público como resposta à impotência do Estado e de seus mecanismos de representação política, um direito público em que algumas regras são formalizadas, outras não, mas que ensejam um processo cogestionário, que combinaria a democracia direta - de participação voluntária - com a representação política prevista pelas normas escritas oriundas da vontade estatal.

A transformação das condições gerais em que se desenvolvem as atividades humanas, sem dúvida, modifica radicalmente os sistemas de relações sociais (e, portanto, o próprio Direito Público), em cujo seio governantes e funcionários estavam acostumados a atuar, e a construção de um novo paradigma para o papel do Estado deve fazer frente à crise de legitimidade da ordem burocrática, conforme já pontuou Miguel CROIZIER ⁽²⁵⁾ ao fazer as seguintes "observações" que poderiam permitir a definição do problema:

- a) a revolução pós-industrial impõe mudança radical na lógica das atividades públicas e no modo como são exercidas. A complexidade nos teria levado a um "gran mercado de regulaciones automáticas"⁽²⁶⁾, criando novas formas de interação entre o público e o privado.

⁽²⁵⁾ CROISIER, Miguel — "La posición del Estado ante los otros actores", 1995.

⁽²⁶⁾ "Para que el Estado pueda cumplir su role en un contexto que sea radicalmente diferente, es necesario que invierta considerablemente en medios y necesita una gran perseverancia para elaborar nuevos medios de acción compatibles con la nueva naturaleza e las pautas de interacción público-privado" (CROISIER — Obra citada, p.98)

b) é indispensável que a maioria dos serviços garantidos pelo Estado ou pelas autoridades públicas não possam esconder-se sob o manto protetor do poder público. Embora sua privatização não seja um objetivo a ser buscado, ou, pelo menos, não seja absolutamente necessária, algumas de suas atividades podem ser garantidas por estatutos públicos neutrais e práticas que estejam submetidas a regras especiais⁽²⁷⁾.

c) o Estado deveria se ausentar de certos campos de atuação em benefício de autoridades profissionais ou territoriais, desobrigando-se de certas atividades de gestão em favor de agências autônomas.

d) a espacialização do estado nas tarefas de Regulação não deve levar a que seus funcionários monopolizem a Regulação social⁽²⁸⁾, já que cada vez mais se abre espaço para as chamadas "autoregulações" sociais;

e) a lógica da não fragmentação do poder deve ceder lugar à lógica da corresponsabilidade. O poder deve fragmentar-se.

⁽²⁷⁾ " *En el mundo en que vivimos actualmente no podemos salirnos con la nuestra en contra de los ciudadanos, presinándolos, haciéndoles chantaje. Es apoyándolos en ellos, ayudándolos a comprender sus problemas y a tomar conciencia de que también ellos encarnan el interés general como pondremos elaborar y mantener las regulaciones que la sociedad precisa*" (CROISIER — Obra citada, p.98)

⁽²⁸⁾ " *El ideal a desarrollar, difícil pero indispensable, es el de la autorregulación. Si las autoridades públicas y sus funcionarios al servicio de la sociedad son indispensables, sólo lo son en tanto y cuanto ello permita llegar a elaborar regulaciones estables. Es indispensable un inmenso trabajo de conocimiento, de grupo, de emergencia de consenso, de experimentación, y si las autoridades públicas no son indispensables para garantizarlo, si lo son al menos para hacerlo posible*" (CROISIER, — Obra citada, p.98).

f) o mais importante para o êxito deste projeto necessariamente coletivo estará cada vez mais ligado à capacidade e possibilidade de interiorização do interesse geral por parte dos atores privados, de objetivos e meios e não à obediência a uma idéia de racionalidade externa defendida por uma autoridade superior⁽²⁹⁾. A adjudicação cede lugar à solução de consenso fruto do diálogo.

g) investir no conhecimento das realidades da ação coletiva, formação de métodos de preparação de decisões e avaliação de resultados, é o que se requer da sociedade civil para renovação do jogo do Estado⁽³⁰⁾.

Ou seja, entre outros autores e embora com perspectivas diferentes, HEIN, GENRO e CROISIER constatarem que algo mudou no relacionamento do Estado com os cidadãos, confluindo apenas na necessidade de incorporar novos atores sociais na própria gestão estatal, ampliando os espaços democráticos. Como se verá nos capítulos seguintes sobre essa mesma base comum serão assentadas as defesas de Pluralismo Jurisdicional.

⁽²⁹⁾ "Se deberá hacer un gran esfuerzo para invertir la lógica tecnocrática centrada en las soluciones, para desarrollar los métodos que nos permitirán hacer surgir un consenso: la rehabilitación del trabajo de comisión, la organización de la colegialidad, la utilización del conocimiento, medios para tomar conciencia de los problemas desdramatizando las soluciones" (CROISIER, — Obra citada, p. 99)

⁽³⁰⁾ "Ya no se trata de dirigir directamente o indirectamente a los ciudadanos ni de hacerlos actuar sino de crear condiciones de reencuentro, de aportar los conocimientos, las herramientas y las experiencias, para que aquellos a los que uno quiere ayudar puedan decidir por ellos mismos" (CROISIER, — Obra citada, p. 99).

Nos últimos dois séculos, a civilização cuidou de conceber um modelo de Estado e uma forma de dominação política (e *jurídica*) baseada em princípios democráticos.

Paradoxalmente, mais uma vez, a tomada de decisões *supra* estados nacionais característica da globalidade ou *extra* Estados nacionais com as mais diversas manifestações de pluralismo jurídico, escapa ao controle democrático das sociedades que sofrerão os efeitos das decisões tomadas no âmbito supranacional ou mesmo nacional, embora a valorização da democracia se manifeste como prova da irredutibilidade de certos valores à história, pois já alçados ao patamar de reconhecimento no nível supra-histórico, conforme Edmundo Lima de ARRUDA Jr.⁽³¹⁾, identificou este final de século como

"marcado pela reflexividade radicalizada no balanço da modernidade, a valorização da democracia se aproxima do senso comum até mesmo entre os partidários do niilismo filosófico, e com peso hegemônico, os pós-modernos, ou anti-modernos"

Concluindo este capítulo, lembro que, na sociedade complexa dos dias de hoje, as relações internacionais ganham cada vez maior relevo diante das relações internas de cada país, conforme já apontou Alfredo GUERRA-

⁽³¹⁾ ARRUDA JR., Edmundo Lima de — *"DIREITO MODERNO E PLURALISMO JURÍDICO: notas para pensar a racionalidade jurídica processual"*, artigo inédito, janeiro de 1996, 35 págs., onde o autor ainda observa que *"a modernidade com sua racionalidade jurídica precede as revoluções burguesas, as condicionam. Com efeito, os direitos inscritos (positivados) formalmente nas Leis Modernas cristalizam princípios consagrados no discurso Ilustrado. Os direitos humanos, por exemplo, não são por origem, naturais, mas históricos. Historicamente localizados, e mesmo não efetivos e satisfatórios, encontram-se na condição supra-histórica"*.

BORGES⁽³²⁾, fundamentalmente nos três grandes polos econômicos em termos Globais: a União Européia (cujo carro chefe é a Alemanha), o Nafta (liderado pelos E.U.A.) e os chamados Tigres Asiáticos (capitaneados pelo Japão), embora não tenham estes efetivamente se constituído em bloco econômico. Evidentemente as relações econômicas entre tais polos, e entre as empresas, não podem se subordinar a direito interno de um só país, razão pela qual, em tais relações são criadas Leis, Normas, Direito, e mecanismos próprios de superação de conflitos (órgãos de mediação e de arbitragem).

Os Estados nacionais estão perdendo progressiva e, ao que parece, inexoravelmente, o monopólio do direito (embora retenha o monopólio da violência física legítima), conseqüência de uma normatividade supranacional, diante de mecanismos de redes de decisões não localizados ou localizáveis num único país, com normas próprias, jurisdição própria, jurisprudência própria, e o que é mais importante, com padrões éticos diferenciados. Ou seja, microssistemas interligados e imbricados entre si, tendem a substituir os "monismos" estatais.

Essa não é, todavia, um fenômeno dislumbrável apenas a nível internacional em ao contrário, é cada vez mais visível em setores das elites das classes dominantes e, paradoxalmente, freqüenta o imaginário de diversos setores das classes dominantes interessados na quebra do monopólio do Estado sobre a Jurisdição, contemporaneamente, como se verá no capítulo seguinte.

⁽³²⁾ GUERRA-BORGES, Alfredo — *"TRANSNACIONALES E INTEGRACIÓN: UN RECUENTO DE ACTUALIDAD"*, pp. 112 e segs.

Capítulo 4

O ESTADO E SUAS MANIFESTAÇÕES HISTÓRICAS

Nos tempos atuais, a relação entre os atores da vida econômica e da vida política transformou-se radicalmente em face da evolução acelerada das sociedades modernas pós-industriais e de suas características, conforme visto nos capítulos anteriores.

As relações de poder , os meios para exercer influência, as comunicações e os problemas não são os mesmos de outrora, já observou CROISIER⁽¹⁾ quando resumiu a sua concepção de Estado como a de um Estado capaz de conservar fortemente o monopólio geral em seu território, de defini-lo como único e de impor as regras do jogo e as condições de negociação a todos os atores sob sua jurisdição, capaz também de fazer derivar desse fato o interesse geral de todos os atores da nação.

Apesar das aparências, o velho mundo fundado sobre a distância, as fronteiras, o tempo, as barreiras e as hierarquias, já não existe. Sem dúvida, as instituições subsistem, as regras básicas permanecem e até continuam crescendo desmesuradamente, mas sem a mesma função ou o mesmo impacto.

⁽¹⁾ CROISIER, — Obra citada, pp. 92 e segs.

Por considerar que os conceitos clássicos estão obsoletos CROISIER propõe que tomemos consciência da realidade do mundo pós-industrial e nos perguntemos sobre o conceito mesmo de Estado e sobre as novas condições das relações entre atores num mundo diferente.

Ao se interrogar sobre o que haveria de profundo na aceleração da evolução recente e que problemas derivam para o Estado, distingue quatro tendências:

a) a evolução da complexidade. Para CROISIER *"el Estado jerárquico, burocrático, ya no puede responder a los problemas derivados del aumento de la complejidad. Se encuentra con las mismas contradicciones que las grandes empresas que no llegan a dominar los conjuntos demasiado grandes y pierden el contacto con la realidad"* ⁽²⁾.

b) o aumento da capacidade de incremento da liberdade individual⁽³⁾.

O autor constata que esse movimento questiona o Estado burocrático nacional que se encontra diante de um dilema: por um lado se exige

⁽²⁾ CROZIER, — Obra citada, p. 94.

⁽³⁾ *"La riqueza individual, la complejidad de las interacciones colectivas y la facilidad de comunicación an a un individuo post-moderno normal, posibilidades de afirmación y de libertad de elección desconocidas hasta ahora. A más libertad, mejores condiciones de negociación con todos los poderes económicos, políticos, sociales y familiares. La naturaleza del juego, entre gobernantes y gobernados, superiores y subordinados, hombres y mujeres, padres y hijos, se modifica"* (CROIZIER, — Obra citada, p.95).

dele que domine uma complexidade que não pode abarcar, e por outro, os meios tradicionais que havia desenvolvido para reduzir ou controlar a complexidade são cada vez menos produtivos já que os indivíduos têm, com sua liberdade, meios para não obedecer.

c) a lógica do desenvolvimento econômico e social está mudando⁽⁴⁾. A lógica tradicional, que estava baseada na racionalização da produção, que permitia produzir mais barato e vender mais e produzir em grandes séries, realimentando o ciclo, muda na sociedade pós industrial.

d) a mediatização das relações humanas⁽⁵⁾. Partes importantes das decisões deverão ser deixadas para a lógica autoreguladora de profissionais e de âmbitos locais, papel das autoridades públicas se converte cada vez mais em papel de garantidor do cumprimento da auto-regulamentação.

⁽⁴⁾ *"Estamos pasando de una lógica de sociedad industrial clásica basada en el ciclo de producción masiva/consumo masivo, a una lógica totalmente diferente basada en la alta tecnología y los servicios (...) El problema del desarrollo, de aquí en adelante, lo encontraremos mucho más en el descubrimiento y en la generación de recursos que en la racionalización de su utilización"* (CROIZIER, — Obra citada, p. 95)

⁽⁵⁾ *"Las realaciones de poder no pueden ser las mismas cuando los medios modernos permiten la inmediatez de la comunicación y es imposible mantener el secreto"* (CROIZIER, — Obra citada, p. 96).

Seção 4.1

Os Tipos Ideais de Estado

O Estado mudou e continua mudando. Do ponto de vista teórico, abstrato, é possível distinguir diferenças entre modelos paradigmáticos - *tipos-ideais*, no universo weberiano - de dominação política: o do Estado liberal, o do Estado intervencionista (em suas versões de Estados do Bem-Estar Social⁽⁶⁾, e de "Estados burocrático-autoritários"⁽⁷⁾) e o do Estado neoliberal.

Nas páginas seguintes, tais modelos serão apresentados como paradigmas que *não* correspondem necessariamente a um Estado nacional em determinado momento histórico, mas como *tipo-ideal* que por suas características abstratas serve para explicar a forma hegemônica como aparecem em determinadas formações sociais e políticas em seu desenvolvimento histórico.

A estratégia aqui adotada de apresentar tais "tipos ideais" poderia ser tomada como superficial por não poder ser testada em nenhuma formação social e política concretamente considerada. Contudo, aceito o desafio por considerar

⁽⁶⁾ Utilizarei a expressão *welfare state* para designar Estado do Bem-estar social, Estado Providência, Estado Benefactor, etc., preferindo a expressão em língua inglesa pelo caráter simbólico que adquire ao demonstrar se tratar de uma experiência distante da história brasileira e latino-americana de modo geral.

⁽⁷⁾ Aproprio-me da expressão cunhada por Guillermo O'DONNELL no final da década de setenta para caracterizar o modelo de Estado típico das ditaduras militares na América Latina, que não sendo fascistas eram marcadamente anti-democráticas e autoritárias.

que mesmo em linhas muito gerais, podem ser vislumbradas diferenças - ainda que tênues ou mesmo pouco concretas e teóricas - entre cada modelo.

Por outro lado a apropriação algo aleatória de elementos weberianos não significa que pretenda ser este um trabalho de sociologia jurídica. Não é. Trata-se de um trabalho teórico que procura incorporar concepções filosóficas e observações empíricas não para explicar como se manifestam os fenômenos sociais, mas para "entender" como se apresentam, *conditio sine qua non* para poder transformá-los.

Seção 4.2

Estado Liberal

No Estado liberal, a concepção de sociedade estava fundada na organização de indivíduos livres. Na doutrina do liberalismo, já mencionava Paulo BONAVIDES⁽⁸⁾ :

"o Estado foi sempre o fantasma que atemorizou o indivíduo. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade".

⁽⁸⁾ BONAVIDES, Paulo — *DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL*, p.2.

Ao lado das contribuições de John Stuart MILL, Alex de TOQUEVILLE, John LOCKE, MONTESQUIEU, muitos autores incluem Jean-Jacques ROUSSEAU como um dos idealizadores do Liberalismo.

Embora fuja aos objetivos deste trabalho a discussão das origens teóricas do modelo de Estado Liberal, considero importante mencionar que a contribuição de ROUSSEAU *não foi* a principal formulação teórica que embasou a sua construção, entre outros motivos porque, para este autor, "um povo que se converte em escravo é um povo louco e a loucura não cria direitos", o que talvez justifique a afirmação de que seria "menos liberal de todos os liberais".

A grande contribuição de ROUSSEAU para a história das idéias é o *contrato social* que *socializaria* os indivíduos que entram num "pacto social" com dupla virtualidade: uma, para a constituição da própria sociedade; outra da sociedade para com os governantes. O indivíduo perde, em virtude do contrato, sua liberdade natural e ganha sua liberdade civil, no processo de socialização, que é processo já que há continuidade entre os dois contratos.

Rousseau concebe o "contrato social" não só para fundar, mas também para refundar o Estado, objetivando diminuir a desigualdade. Este contrato se estabelece pela totalidade (não unanimidade) do povo, que integra a "vontade geral" já que os homens são: a) cidadãos, criadores dos direitos, e, b) sujeitos, súditos, que têm liberdade entendida como virtude.

Esta passagem da liberdade natural à liberdade civil se dá com a obediência que cada indivíduo privado (sujeito) deve à lei que ele mesmo (cidadão) criou.

O que faz com que haja um Estado é a contraposição dos interesses, que devem ser resolvidos pela "vontade geral" que é onipotente, mas tem limites nas convenções gerais (cultura), no pacto que a funda, no princípio da legalidade e, fundamentalmente na compreensão rousseauiana de que o indivíduo põe à disposição da vontade geral só o que é necessário, ou seja, Rousseau reconhece o direito subjetivo do indivíduo fora da cidadania, na vida privada, fora do Estado.

Assim, a "vontade geral" baseia-se no princípio da maioria e não na vontade de todos: os indivíduos, como cidadãos, deliberam sobre o projeto de lei e, por maioria, criam a lei, que representa o "bem comum" que se é "comum" não é particular, sendo indivisível e aí está sua fundamentação para ser "geral".

Para Rousseau, só é legítimo o Estado que surge com o pacto social, mas além disso, só é legítimo o governo que ataca a desigualdade material (que ele identifica com o mal, ao afirmar buscar uma sociedade constituída *"de tal forma que os ricos não sejam tão ricos que possam comprar os pobres e que os pobres não sejam tão pobres que precisem se vender"*), e isso há de ser garantido pela lei que funda, atualiza e exprime a vontade geral, o pacto social.

Para isso, há de haver controle do legislativo sobre o executivo ⁽⁹⁾, pois só há democracia no legislativo.

O ideal rousseauiano é a democracia direta, onde todos os habitantes são legisladores, o que nem sempre é possível. Não havendo, o lugar da democracia passa a ser o executivo controlado pelo legislativo. Daí que fundamenta a passagem do estado natural à vontade geral como a passagem da democracia direta à democracia representativa, ao pensar a questão num país concreto ⁽¹⁰⁾ onde já havia representantes, ou seja, onde não era possível fazer-se um novo contrato social.

Tratava-se de fazer-se leis para todo o povo, daí que concebeu o sistema de mandato imperativo, pelo qual os eleitores controlavam os eleitos ⁽¹¹⁾ de modo que, controlados, os eleitos atualizassem o Contrato Social constantemente, atacando as desigualdades, gerando liberdade, enfim, garantindo-se a realização do bem comum.

Refeitas as leis ⁽¹²⁾, estaria feito o pacto social do povo com seus governantes.

⁽⁹⁾ "Todo cuerpo depositario del poder ejecutivo tiende con fuerza y de continuo a sojuzgar al poder legislativo, lo que más pronto o más tarde acaba por conseguir" (ROUSSEAU, Jean-Jacques — *"Consideraciones sobre el Gobierno de Polonia y su proyecto de Reforma"*, p.80)

⁽¹⁰⁾ Ao aplicar na prática sua teoria, Rousseau escreve as *Consideraciones sobre el Gobierno de Polonia y su proyecto de Reforma*, onde procura superar uma dificuldade prática: a Polônia não reunia as condições ideais que um Estado deveria ter o que remeteu Rousseau à questão de como garantir a liberdade num Estado já existente.

⁽¹¹⁾ "La nación envía los nuncios a las Dietas no para que éstos manifiesten sus opiniones personales, sino para que declaren sus voluntades"... "aunque de hecho hubiera algún inconveniente en mantener a los nuncios sometidos de tal modo a las instrucciones de los electores, sería insignificante frente a la inmensa ventaja de que la ley sea siempre la expresión de las voluntades de la nación" (ROUSSEAU, — Obra citada, p.84/85)

Concluindo, a contribuição de Rousseau à teoria das idéias democráticas, embora tenha influenciado o pensamento jurídico liberal, ao que parece não foi determinante para sua configuração histórica, ao menos no Brasil, pois na ética rousseaniana, sem igualdade - que nunca sequer passou pela mente de nossos liberais, muito menos no início do século, auge do modelo liberal de Estado - não há liberdade, que é o princípio e o fim do Estado.

Desta formulação simples de que sem igualdade não há liberdade, ROUSSEAU dimana toda sua concepção, que sinteticamente pode assim ser resumida: no início, homens livres pactuam a fundação da sociedade democrática (vontade da maioria, sem garantias para a minoria) que se baseia na lei ⁽¹³⁾.

O indivíduo que cumpre a lei é um indivíduo livre, e se a cumpre porque quer, é um indivíduo virtuoso. Quando se viola qualquer das cláusulas do contrato, este fica rompido, devolvendo aos indivíduos a sua vontade individual. Todavia, tal contrato é atualizado constantemente pela Lei. Como Rousseau considerava totalitários aqueles que queriam extrair obrigações eternas de um mesmo contrato, entendia a lei como elemento que daria consequência ao contrato, atualizando-o.

⁽¹²⁾ *"La ley, que no es más que la expresión de la voluntad general, constituye ciertamente el resultado de todos los intereses particulares combinados y contrapesados en su multitud".* (ROUSSEAU, — Obra citada, p.90)

⁽¹³⁾ *"La ley, que no es más que la expresión de la voluntad general, constituye ciertamente el resultado de todos los intereses particulares combinados y contrapesados en su multitud".* (ROUSSEAU, — Obra citada, p.90).

Tomando-se a história dos primeiros trinta anos deste século, auge do *laissez-faire* na economia, vê-se que a concepção de nossas elites era bastante diferente daquela, na medida em que, influenciados pelo positivismo Comteano, erigiam a lei em dogma e qualquer contestação a ela era tratada como "subversão".

As características deste modelo foram observadas por Clémerson Merlin CLÈVE⁽¹⁴⁾,

"Ao Estado Liberal, sempre juridicamente controlado, não cabe exercer mais do que as seguintes funções: manter a ordem interna e exercer a política exterior (ou seja, o fim do Estado neste caso parece ser unicamente o de promover e manter a segurança necessária para que os indivíduos possam livremente desenvolver suas potencialidades). Tudo o mais cabe à sociedade civil, sempre dinamizada pela energia da multiplicidade de indivíduos livres e iguais. Ora, nesse sistema não é difícil entender que a técnica da separação dos poderes, tal como formulada por Montesquieu, funcionava perfeitamente, além de alcançar uma utilidade incontestável".

A concepção teórica do Estado Liberal é organizada de tal maneira que

(a) os indivíduos livres (os burgueses) se expressavam basicamente por meio de representantes eleitos através do voto censitário, nos parlamentos;

⁽¹⁴⁾ CLÈVE, Clémerson Merlin. Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988, p. 32

(b) o Estado tinha por fundamento o "contrato social";

(c) tinha por eixo de dominação e de legitimação o equilíbrio entre os três poderes, segundo a formalização clássica do modelo de Montesquieu; e,

(d) tinha a liberdade econômica (*laissez-faire*) como dogma.

Um dos principais formuladores do liberalismo econômico no início do século XX, foi Ludwig Von MISES, que descreve assim o papel que imagina para o Estado:

"Não há, no funcionamento do mercado, nem compulsão nem coerção. O Estado, o aparato social de coerção e compulsão, não interfere nas atividades dos cidadãos, as quais são dirigidas pelo mercado. O Estado utiliza o seu poder exclusivamente com o propósito de evitar que as pessoas empreendam ações lesivas à preservação e ao funcionamento regular da economia de mercado. Protege a vida, a saúde, e a propriedade do indivíduo contra a agressão violenta ou fraudulenta por parte de malfetores internos e de inimigos externos. Assim, o Estado cria e preserva o ambiente onde a economia de mercado pode funcionar em segurança"⁽¹⁵⁾

O desenvolvimento do capitalismo neste século, logo em seu primeiro quartel, demonstrou as insuficiências do liberalismo. Como observa HARVEY, foi necessário conceber um novo modo de regulação social para atender as necessidades da produção fordista,

⁽¹⁵⁾ MISES, Ludwig von — *"O MERCADO"*, p. 16. Esta obra, publicada pela primeira vez em 1949, no auge do intervencionismo estatal, portanto *contra a maré* da época, adquire atualidade impressionante nos dias de hoje, com o ideário neoliberal, daí porque lhe dei destaque.

"e foi preciso o choque da depressão selvagem e do quase-colapso do capitalismo na década de 30 para que as sociedades capitalistas chegassem a alguma nova concepção da forma e do uso dos poderes do Estado" (16).

É neste contexto confuso, segundo o mesmo autor, que devemos compreender as tentativas altamente diversificadas em diferentes Estados-Nação de chegar a arranjos políticos, institucionais e sociais que pudessem acomodar a crônica incapacidade do capitalismo de regulamentar as condições essenciais de sua própria reprodução.

Seção 4.3

Estado Intervencionista

Aprofundando características visíveis desde o início do século, a partir do final da primeira grande guerra, o Estado Moderno passa a se fazer cada vez mais presente nas relações de produção, se bem que o Estado sempre tenha sido *intervencionista*, como já obsevou Eros Roberto GRAU ⁽¹⁷⁾ para quem

⁽¹⁶⁾ HARVEY complementa afirmando que *"o problema, tal como o via um economista como Keynes, era chegar a um conjunto de estratégias administrativas científicas e poderes estatais que estabilizassem o capitalismo, ao mesmo tempo que se evitavam as evidentes repressões e irracionalidades, toda a beligerância e todo o nacionalismo estreito que as soluções nacional-socialistas implicavam"* (Obra citada., p. 124).

⁽¹⁷⁾ GRAU, Eros Roberto, — Obra citada, p. 103.

"a expressão política pública designa atuação do Estado, desde a pressuposição de uma bem marcada separação entre Estado e Sociedade. Assim, toda atuação estatal é, neste sentido, expressiva de um ato de intervenção. O Estado contemporâneo atua, enquanto tal, intervindo na ordem social. A mera produção do direito (onde há instauração de uma ordem jurídica estatal), a simples definição das esferas do privado e do público, esta última concebida como o universo dentro do qual gravitam os interesses tidos como públicos (e que, por isso, encarnam "questões públicas") desde logo consubstanciam expressões de atuação interventiva estatal".

Em sua obra clássica, já citada, Paulo BONAVIDES⁽¹⁸⁾, identificando o Estado Intervencionista com o que chama de "Estado Social", já mencionava em 1947 que

"a Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, o Portugal salazarista foram, e continuam sendo, nos dois últimos casos, 'Estados sociais'. Da mesma forma, Estado social é a Inglaterra de Churchill e Attlee; os Estados Unidos, em parte, desde Roosevelt; a França, com a Quarta República, principalmente; e o Brasil, desde a Revolução de 30", uma vez que entendia que "quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência (sic) do quarto Estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do

⁽¹⁸⁾ BONAVIDES, Paulo, — Obra citada, p. 205.

⁽¹⁹⁾ COELHO, Rogério Viola — *A RELAÇÃO DE TRABALHO COM O ESTADO*, p. 14.

trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede o crédito, institui comissões de abastecimento, prevê necessidades individuais, enfrenta crises económicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio económico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área da iniciativa individual, nesse instante o Estado pode com justiça receber a denominação de Estado social".

O modelo liberal clássico entra em crise com a crise económica de 1929, mas desde o final da primeira grande guerra já vinha mostrando sinais de esgotamento de seu ciclo histórico. Rogério Viola COELHO⁽¹⁹⁾, citando Pucero, diz que o modelo de Estado liberal inspirado pela proteção garantidora da liberdade, neutro e alheio à realidade da vida social, cedeu lugar

"ao Estado protetor, que intervém, penetra, cresce, suplanta e manipula a vida social. Estado protetor-intervencionista que proclama direitos fundamentais do cidadão-trabalhador, os chamados direitos sociais, inscritos nas Constituições modernas, e compromete formalmente o direito com a justiça social".

⁽¹⁹⁾ COELHO, Rogério Viola – A relação de Trabalho com o Estado, p.14.

Dois grandes modelos de Estado Intervencionista obtiveram relevância histórica a partir de meados deste século: o modelo do *welfare state*, construído basicamente na Europa do pós-guerra (que analisarei, na sequência no item I) e o modelo *burocrático-autoritário* construído a partir dos anos 30 na América Latina e que teve seu apogeu durante os regimes militares dos anos 70 (cuja características mais gerais apresentarei no item -II).

Item I

O *welfare state*

Com o desenvolvimento das sociedades capitalistas da Europa do pós-guerra, o modelo intervencionista do *welfare state* fundamenta sua existência no reconhecimento das classes sociais e na necessidade de aproximá-las, diminuindo as desigualdades, atribuindo grande protagonismo social aos sindicatos enquanto interlocutores sociais, e hipertrofiando o Executivo enquanto principal eixo de poder na sociedade.

As proposições de Pierre ROSANVALLON⁽²⁰⁾ sobre o *welfare state*, que denomina de Estado Providência, são resumidas pelo próprio autor:

⁽²⁰⁾ ROSANVALLON, Pierre — "La Crisis del Estado Providencia", p. 43.

"1. El Estado moderno se define fundamentalmente como un Estado protector.

2.El Estado providencia es una extensión y una profundización del Estado protector.

3. El paso del Estado protector al Estado providencia acompaña el movimiento por el cual la sociedad deja de considerarse a si misma un cuerpo, para conebirse como un mercado.

4. El Estado providencia trata de sustituir la incertitumbre derivada de la providencia de las instituciones religiosas por la seguridad de la providencia proporcionada por el Estado.

5.La noción de probabilidad estadística hace posible en la práctica e inteligible en el plano teórico la integración de la idea de Providencia en el Estado ".

Para reconstrução de uma Europa que havia sido devastada pela guerra, a repactuação social era essencial. Os trabalhadores teriam de contribuir para a reconstrução das indústrias e das economias de cada um dos Estados Nacionais e para a transformação das indústrias de armamentos em indústrias de bens duráveis para uso civil. Os sindicatos passaram desempenhar papel fundamental enquanto porta-vozes, representantes das classes trababalhadoras.

Nesse processo de repactuação havia ainda um componente ideológico: o liberalismo econômico havia provado suas fragilidades no final da década de 20 (quebra da bolsa de N. York com reflexos em diversos mercados

mundiais, inflação absurda na Alemanha que acabou criando as condições objetivas para o surgimento do nazismo, etc), ao mesmo tempo em que os planos quinquenais da URSS planificada estavam obtendo grandes resultados em termos de crescimento econômico.

As classes dominantes da Europa ocidental deram-se conta de que, por um lado, a reconstrução das nações havia de ser planejada a partir da intervenção do Estado (as idéias de John M. KEYNES neste particular são fundamentais) ao contrário do que ocorria sob o liberalismo clássico, e, por outro lado, este Estado tinha de fazer concessões aos sindicatos (para obter cumplicidade na reconstrução) e aos trabalhadores de um modo geral, para combater o desenvolvimento das idéias comunistas, engendrando uma sociedade que tivesse "justiça social" (grande promessa comunista) em regime de capitalismo renovado. O ideário social-democrata é, então, desenvolvido com sofisticação. Surge o Estado Providência, o *welfare state*, que adquire contornos mais aprimorados a partir do início da década de 60.

Ao contrário do que se poderia supor, este não é um processo situado apenas no passado. Já alertava HEIN que

"las negociaciones salariales colectivas, el derecho laboral y la seguridad social son esferas centrales de la política nacional que tienen importancia fundamental para las condiciones de vida de toda la población de un territorio, y con ello también para la integración social"... "Por lo tanto, existe una tensión considerable entre el proceso de globalización y la política relacionada con los Estados nacionales, y sobre todo con los estándares sociales vinculados a

las sociedades nacionales - con todo lo desigual que éstos puedan ser también dentro de una sociedad particular"⁽²¹⁾

O modelo do *welfare state*, por vários motivos, ao final dos anos oitenta, entra em crise na Europa e em todo o mundo, mesmo onde era apenas um "modelo a ser copiado", um "horizonte a ser perseguido", balizando não só a realidade concreta dentro da qual os sindicatos têm de negociar e solucionar seus conflitos coletivos, mas a própria estrutura do Estado, do direito e da Justiça.

Item II

Os Estados burocrático-autoritários

Enquanto o processo social, político e institucional descrito no item anterior ocorria nas sociedades de capitalismo avançado da Europa continental, em grande parte dos países do terceiro mundo, fundamentalmente na América Latina, o Modelo de Estado liberal acabou convivendo e disputando hegemonia não com um modelo de *welfare state*, mas com um modelo intervencionista

⁽²¹⁾ HEIN, Wolfgang, — Obra citada, p. 90.

que, conquanto também tenha acarretado uma hipertrofia do executivo enquanto eixo de poder, tinha características bastante diversas.

Antes de descrevê-las, contudo, importa aqui explicitar o conceito de *terceiro mundo*, na medida em que este trabalho surge depois do fim do *segundo mundo*, ou seja, do mundo que gravitava em torno da União Soviética. Nesse sentido, Ulrich MENZEL ⁽²²⁾ alertou para o fato de que, embora a gênese deste conceito não tenha sido ainda integralmente elucidada,

"lo único que está claro es que el concepto es de origen francés y que Franz Fanon (1961) lo uso con mucha naturalidad. Con el andar del tiempo la comprensión inicial, puramente política y emancipatoria, del 'Tercer Mundo' como el 'Tercer Estado' en el sistema internacional ha llegado a conocer connotaciones variadas, y desde los años 70 se ha movido más bien en la dirección de atraso, subdesarrollo, de um modo u otro 'tercera clase'".

O catedrático da Universidade alemã de Braunschweig neste mesmo trabalho menciona que o conceito já havia sido utilizado nos anos 50 para aludir aos países que, na Conferência de Bandung (Indonésia, 1955), diante do conflito Leste-Oeste propunham uma posição independente dos dois blocos de poder, posição originária do bloco dos não-alinhados, e que uma variante política deste surgiu no final dos anos 60 e início dos 70 com a defesa de uma "terceira via" para além do capitalismo e do socialismo, embora sem uma clara definição do que significaria isto. Por fim, lembra uma outra variante

⁽²²⁾ MENZEL, Ulrich — "TRAS EL FRACASO DE LAS GRANDES TEORIAS", pp. 69 e segs.

decorrente do maoísmo, pela qual o Primeiro Mundo se reduziria às duas superpotências (EUA e URSS) e o Segundo Mundo aos outros países industrializados do Oriente ou do Ocidente. Ao *Terceiro Mundo* pertenceriam todos os demais países, os quais deviam se submeter à liderança ideológica do regime chinês de 1965, e resume:

"todas las connotaciones concebibles del concepto 'Tercer Mundo', así como las organizaciones políticas, ideas de orden político, paradigmas de teorías del desarrollo y conceptos de estrategias de desarrollo que de allí se derivaron, perdieron su base de sustentación. La consecuencia es que la fórmula 'fin del Tercer Mundo' muy bien puede utilizarse en el sentido de 'derrumbe del Tercer Mundo'. Este derrumbe se expresa no sólo en la pérdida de sentido y la disolución de las organizaciones globales y de los conceptos globales de solución, sino también, y aquí reside el verdadero problema, en la crisis generalizada de amplias regiones del Sur"⁽²³⁾.

Feito este alerta, sigo utilizando a expressão *terceiro mundo* para designar os países latino-americanos sub-desenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, em sua grande maioria situados ao sul do Equador. Com o desaparecimento do *segundo mundo*, diversos países anteriormente nele incluídos mantêm várias características em comum com aqueles, embora estejam acima do Equador; daí por que rejeito, a dicotomização NORTE/SUL

⁽²³⁾ MENZEL, Ulrich, — Obra citada, p.76

para indicar sociedades capitalistas desenvolvidas ou não, assim como rejeito a categoria teórica de *quarto mundo*⁽²⁴⁾, por absoluta imprecisão conceitual.

Prefiro, ainda, utilizar o conceito operacional menos amplo de "*países de terceiro mundo latino-americanos*" até porque não estou certo de até que ponto as características destes países terceiro-mundistas são as mesmas dos outros países de terceiro-mundo situados na África ou na Ásia.

Enquanto a Europa se redemocratizava após o pesadelo nazista, a América Latina seguia sofrendo os efeitos, desenvolvendo e sofisticando o que a ciência política denomina de "populismo".

No Brasil, a chegada de Getúlio Vargas ao poder em 1930 representou muito mais do que uma simples alteração na composição das elites dirigentes que ocupavam o aparelho de Estado.

O desenvolvimento da industrialização brasileira no início deste século, os fenômenos de urbanização acelerada, os efeitos da crise do capitalismo mundial em 1929, levando à queima de toneladas de produtos agrícolas, principalmente café, aliados ao debate ideológico envolvendo componentes diversos, entre os quais os anarquistas e socialistas (basicamente imigrantes que haviam chegado no início do século, responsáveis pelos primeiros Congressos de Trabalhadores e pelas grandes greves de 1917), os comunistas (fundação do Partido Comunista do Brasil, em 1924), o movimento

⁽²⁴⁾ RAMIRES Brun, José Ricardo — "*PAISES EN DESAROLLO Y SISTEMA INTERNACIONAL*", pág. 35. Aqui, registra que durante a década de 70 surgiu o conceito de *quarto mundo* que incluiria países subdesenvolvidos com um baixo nível de crescimento econômico, poucos recursos naturais, carência de reservas financeiras e ingressos anuais *per capita* inferiores a 200 dólares.

tenentista nos setores médios das forças armadas, a Coluna Prestes, que correu o país pregando mudanças sociais, a falência da chamada "política café com leite" pela qual se sucediam na presidência da República paulistas e mineiros, o surgimento de uma burguesia urbana com alguma autonomia em relação à aristocracia agrária, que também passava por processos "modernizadores", as idéias vanguardistas de parcela da intelectualidade que havia realizado a "Semana de Arte Moderna" em 1922 em São Paulo, com repercussão por quase uma década, formaram, enfim, o caldo de cultura de tendências diversas que propiciou o Golpe de Estado de 1930, e levou Getúlio Vargas ao poder, trazendo com ele as contradições típicas da sociedade de seu tempo.

O modelo intervencionista então engendrado no Brasil (e na América Latina de um modo geral) teve características bastante diversas daquelas da Europa Continental, com contornos mais definidos com o golpe dentro do golpe praticado por Getúlio Vargas que instalando, em 1937, uma ditadura sangrenta, sufocou todas as vozes discordantes encarnadas nas figuras de seus dirigentes máximos com suas concepções de mundo e de sociedade.

Fundamentava-se, esse modelo, na política de substituição das importações (até 1930 o modelo econômico era agro-exportador de produtos primários e importador de produtos industrializados), via industrialização acelerada, subsidiada e incentivada desde o Estado e de suas políticas.

São criados os direitos sociais e institucionalizada a vida sindical de tal forma que não pudesse interferir no "livre desenvolvimento da empresa nacional". O nacionalismo passa a ser a característica ideológica básica da sociedade entre os anos 40 e 70. Surgem a Companhia Siderúrgica Nacional, a Vale do Rio Doce, a Petrobrás, a Fábrica Nacional de Motores (FNM), entre outras, com características estatais, e uma infinidade de outras indústrias privadas com forte protecionismo governamental (isenção de impostos, taxas, tarifas, financiamento a juros subsidiados, garantia de compra da produção, reserva de mercado contra importações de produtos mais baratos produzidos em outros países, etc.), num Estado que tinha por *slogan* o "desenvolvimentismo" e por prática o favorecimento da burguesia nacional.

Tais características se agudizam durante a ditadura militar iniciada em 1964 e, a partir dos anos 70, suprimida totalmente a democracia, as garantias oferecidas ao empresariado nacional passam a ser asseguradas às multinacionais, mantendo-se, um capitalismo bastante pouco concorrencial.

O modelo intervencionista do terceiro mundo (principalmente na América Latina e, de forma acentuada, durante o período das ditaduras militares), baseava sua concepção de sociedade não nas classes sociais, como na Europa, mas nos indivíduos livres, deslocando para as empresas, nacionais ou transnacionais, o papel de ator prevalente na sociedade, constituindo-se num Estado que, ao invés de basear-se em preocupações distributivistas (bem-estar), baseava-se no mito da industrialização acelerada, do crescimento econômico,

do desenvolvimento nacional, com geração de empregos, tudo dentro da lógica da "livre concorrência" que não era nem livre (fortemente regulada pelo Estado), nem concorrência (dados os mecanismos protetivos de um capitalismo não concorrencial, fundamentalmente na América do Sul), mais facilmente aplicável se suprimida a democracia.

Durante os regimes militares, nos países latino-americanos ocorrem surtos de desenvolvimento econômico acelerado, como no Brasil do início dos anos 70, conhecido como *milagre econômico*, que combinou autoritarismo com altas taxas de crescimento da economia.

Aliás, embora sem o aspecto crítico aqui apresentado, Francis FUKUYAMA, fundamentando seu ponto de vista no exemplo da Coreia do Sul onde o regime militar acelerou o crescimento econômico via supressão do direito de greve e postergando acesso ao consumo por parte da população, não vê qualquer imperativo determinando que desenvolvimento econômico seja facilitado pela democracia. Bem ao contrário:

"many of the most impressive economic growth records in the last 150 years have been compiled not by democracies, but by authoritarian states with more or less capitalist systems (...) Democracies tend to transfer wealth from rich to poor in the interests of social equality, to protect or subsidize failing industries, to spend more on social services than investment, and the like". ⁽²⁵⁾

⁽²⁵⁾ FUKUYAMA, Francis — *"CAPITALISM & DEMOCRACY: THE MISSING LINK"* — Obra citada, p. 102. Este autor também não vê qualquer ligação entre educação e democracia, como se um povo educado necessariamente iria preferir a democracia: *"Yet while education is*

Por motivos diversos, mas com idênticos resultados, o neoliberalismo torna-se ideologia hegemônica na sociedade, tanto na Europa, quanto na América Latina, e, especificamente, no Brasil ⁽²⁶⁾.

Seção 4.4

O Estado neoliberal

Se podemos vislumbrar Estado liberal com características distintas de Estado intervencionista, não resta evidente a distinção de ambos de um *Estado neoliberal*, até porque talvez fosse menos ousado ou até mesmo mais apropriado falar-se em políticas neoliberais atuando *no* Estado intervencionista. Contudo, até por uma questão de fidelidade à metodologia weberiana aqui utilizada, neste trabalho buscarei apresentar de modo caricatural os traços distintivos de um suposto Estado neoliberal, que, por hipotético e sem correspondência fática com nenhuma formação histórica determinada, apresentei em outro trabalho ⁽²⁷⁾ como *quase-Estado neoliberal*.

unquestionably helpful in sustaining democracy, it is not at all clear that education per se inclines people to choose democracy over other possible form of government".

⁽²⁶⁾ Ao contrário do que ocorre na economia onde podemos, grosso modo, identificar o liberalismo clássico como até os anos 30, fase intervencionista a partir de então até o fim da ditadura militar (com fases distintas, inflexões distintas, interesses distintos, mas sempre intervencionista), e uma fase basicamente neoliberal, que começa no governo Sarney e permanece até hoje, no campo dos modelos de Estado) não se pode delimitar temporalmente as fases preponderantes em cada modelo, pois todos convivem, disputando hegemonia (GRAMSCI) e prevalência, a cada momento histórico, a partir basicamente dos anos 30 deste século.

⁽²⁷⁾ RAMOS FILHO, Wilson — *DIREITO PÓS-MODERNO: Caos Criativo e Neoliberalismo*. 1996.

A propósito, um dos ideólogos do neoliberalismo brasileiro, Marco MACIEL, depois de asseverar que o postulado clássico da democracia liberal evoluiu desde sua materialização, até meados do século XX, mais num sentido quantitativo que qualitativo, diz:

"Se as transformações iniciais operadas com respeito ao conceito liberal de democracia, concernem mais ao aspecto quantitativo, o mesmo não se pode dizer em relação às mudanças verificadas no século XX. Entre as mudanças qualitativas mais recentes ... estão aquelas introduzidas pelo neoliberalismo...Ouso aqui expor minha visão pessoal do neoliberalismo, que para mim nada mais é que o liberalismo levado às últimas conseqüências" (28)

Na seção 4.4 deste capítulo procurarei traçar padrões de comparação entre os tipos ideais aqui descritos. Antes disso, todavia, considero importante deter-me, ainda que rapidamente, no "balanço do neoliberalismo" efetuado por Perry ANDERSON ⁽²⁹⁾ onde encontrei que:

(a) o neoliberalismo nasceu logo depois da II Guerra Mundial, tendo por origem o livro de Friedrich HAYEK intitulado *O Caminho da Servidão*, onde o autor dirige apaixonados ataques a qualquer forma de limitação aos mecanismos de mercado, polemizando contra as iniciativas teóricas e práticas de implantação do Estado Intervencionista;

⁽²⁸⁾ MACIEL, Marco — *IDÉIAS LIBERAIS E REALIDADE BRASILEIRA*, pp.95/96.

⁽²⁹⁾ ANDERSON, Perry — *BALANÇO DO NEOLIBERALISMO*, pp. 9 a 23.

(b) por convocação de HAYEK houve em Mont Pèlerin, na Suíça, em 1947, uma reunião de que participaram adversários do *New Deal* norte-americano e do *nascente welfare state* europeu, entre os quais Milton FRIEDMAN e Karl POPPER e outros. Segundo ANDERSON:

"ai se fundou a Sociedade de Mont Pèlerin, uma espécie de franco-maçonaria neoliberal, altamente dedicada e organizada, com reuniões internacionais a cada dois anos. Seu propósito era combater o keynesianismo e o solidarismo reinantes e preparar as bases de um outro tipo de capitalismo, duro e livre de regras para o futuro" ⁽³⁰⁾

(c) as idéias deste grupo que contrariavam o consenso oficial da época só passam a ganhar terreno com a crise mundial de 1973, quando o mundo capitalista caiu numa grande recessão combinada com baixos índices de crescimento econômico e altas taxas de inflação. A partir daí, HAYEK e seus asseclas passaram a identificar nos sindicatos e demais movimentos sociais e nas pressões que faziam por maiores salários, benefícios e gastos sociais, a gênese da crise dos Estados Providência;

⁽³⁰⁾ ANDERSON, Perry — Obra citada, p. 10.

(d) o receituário neoliberal só consegue ser aplicado em 1979 na Inglaterra (THATCHER), em 1980 nos EUA (REAGAN), em 1982 na Alemanha (KHOL) e em 1983 na Dinamarca (SCHULTER)⁽³¹⁾;

(e) como o ideário neoliberal sempre inclui o anticomunismo como um de seus componentes centrais, o fim da União Soviética deu um novo impulso para a conquista da hegemonia;

(f) mesmo os governos que iniciaram socialistas, na França (MITERRAND), Espanha (GONZÁLES), Portugal (SOARES), Itália (CRAXI) e Grécia (PAPANDREU), por razões nem sempre idênticas terminaram por aplicar receitas neoliberais:

"no início, somente governos explicitamente de direita radical se atreveram a pôr em prática políticas neoliberais; depois, qualquer governo, inclusive os que se autoproclamavam e se acreditavam de esquerda, podia rivalizar com eles em zelo neoliberal. O neoliberalismo havia começado tomando a social democracia como inimiga central, em países de capitalismo avançado, provocando uma hostilidade recíproca por parte da social-democracia. Depois, os governos social-democratas se mostraram os mais resolutos em aplicar políticas neoliberais"⁽³²⁾

⁽³¹⁾ No Chile, alguns anos antes, durante a ditadura de Pinochet, iniciada em 1973

⁽³²⁾ ANDERSON, Perry, — Obra citada, p. 14.

(g) o programa neoliberal teve um êxito relativo nos itens de deflação, aumento de lucros das empresas e derrotou o movimento sindical, duplicando os níveis de desemprego e comprimindo salários, mas não conseguiu aumentar as taxas de crescimento nem reanimar o desenvolvimento capitalista de modo estável;

(h) mesmo vitorioso enquanto ideologia, o neoliberalismo não fez diminuir o peso do *welfare state*, apesar de todas as medidas para conter os gastos sociais:

"embora o crescimento da proporção do produto bruto nacional consumida pelo Estado tenha sido notavelmente desacelerado, a proporção absoluta não caiu, mas aumentou, de mais ou menos 46% para 48% do PNB médio dos países de OCDE durante os anos 80. Duas razões básicas explicam este paradoxo: o aumento dos gastos sociais com o desemprego, que custaram bilhões ao Estado, e o aumento demográfico dos aposentados na população, que levou o Estado a gastar outros bilhões em pensões" ⁽³³⁾;

(i) a região do capitalismo que apresenta mais êxitos nos últimos 20 anos é também a menos neoliberal, ou seja, as economias do extremo oriente - Japão, Formosa, Cingapura, Malásia;

(j) ANDERSON finaliza seu balanço, apontando para a hegemonia quase que absoluta de tal ideologia nos dias atuais, mencionando que

⁽³³⁾ ANDERSON, Perry, — Obra citada, p. 16.

"economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos de seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples idéia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas"⁽³⁴⁾.

Tomando-se o *balanço* acima, e fundamentalmente depois das vitórias eleitorais de COLLOR DE MELO (1989) e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (1994), que foram inequivocamente vitórias da ideologia neoliberal⁽³⁵⁾, assistimos à construção de um "consenso social" que poderia ser assim apresentado: as demandas crescentes sobre o Executivo e a impossibilidade de atendimento de todas as demandas sociais, para dizê-lo de uma forma muito simplificada, aliadas a importantes alterações em nível econômico (globalização) e em nível político (aumento da complexidade de sociedades cada mais fragmentárias), conduziram às defesas de novos tipos de Estado, na chamada pós-modernidade, em todo o mundo e também em nosso país.

⁽³⁴⁾ ANDERSON, Perry, — Obra citada, p.23.

⁽³⁵⁾ Registro que, em entrevista concedida à revista ESQUERDA 21, ano 1, nº 2, fevereiro/1996, Fernando Henrique CARDOSO nega peremptoriamente ser neoliberal, embora as idéias que defende naquela oportunidade não o afastem de tal continente teórico.

Entre as diversas tentativas de estipulação de um novo paradigma Estatal, mínimo ou quase-mínimo (e consequentemente, um novo paradigma de Direito), até porque coerente com os interesses da classe dominante, maior destaque e relevo obtiveram as defesas de um *tipo de Estado Neoliberal*.

Por um lado, dada sua debilidade, seria *quase* uma ficção. Fundamentado nas organizações complexas que compõem a sociedade da pós-modernidade teria como atores preponderantes não mais os partidos (Estado Liberal), os sindicatos ("*welfare state*"), ou os interesses particulares, privados, de uma elite anacrônica, patrimonialista, dependente (Estados intervencionistas terceiro-mundistas), mas as chamadas "instituições da sociedade civil organizada".

Por outro lado, dada a violência inerente a essa nova formação econômica e social que gera excluídos em número cada vez maior, este mesmo Estado neoliberal é extremamente repressivo para com os movimentos que desafiam a "ordem".

Por fim, visto também que é impossível, nos dias atuais, atuar sem planejamento e sem intervenção Estatal, esse *tipo de Estado* neoliberal é *fraco* apenas em nível de discurso, pois *intervém sempre* e cada vez com maior intensidade, fundamentalmente nos países do terceiro mundo. No Brasil passa a ser um problema a chamada "guerra fiscal" travada pelos Estados-membros que, para "atrair investimentos", ou seja, para seduzir empresas oferecem sempre

crescentes "incentivos" fiscais, evidenciando a importância que desempenha o Estado, mesmo sob um governo neoliberal, na sociedade.

Seção 4.5

Os modelos de Estado em correlação

Concluindo este capítulo, novamente trabalharei com "tipos ideais" numa apropriação da metodologia weberiana, e, portanto, os "modelos" apresentados não poderão ser encontrados em nenhuma formação social e política concreta em sua forma "pura", mas em todas de forma misturada, pendendo mais para um modelo ou para outro em cada momento histórico, dependendo da correlação de forças que se estabelecer nesta disputa hegemônica.

No que respeita às tensões fundamentais em cada tipo de Estado descrito nas seções anteriores deste capítulo, parece evidente que, *mesmo consciente das limitações inerentes às formulações bipolares* (aqui mantidas porque realmente considero que ainda que mediatizadas por toda sorte de intersecções, e, sem maniqueísmo, podem ser visualizadas teoricamente), se no Estado Liberal a principal tensão política se dá entre "igualdade" e "liberdade",

e se no Estado Intervencionista, a principal tensão política se estabelece entre "liberalismo" e "planificação" (ou social-democracia no *welfare state*, ou empresarial, nos Estados burocrático-autoritários), no neoliberalismo, a principal tensão política se estabeleceria entre globalização e hiper-localização, como mencionado nos capítulos de 1 a 3 deste trabalho.

Esta tensão, se estabelece com os grandes grupos econômicos e os empresários modernos, de um lado, imaginando um mundo cada vez mais universalizante, homogenizado como um "grande mercado mundial", e de outro os movimentos sociais buscando respostas concretas a demandas localizadas, reconhecimento de direitos específicos de grupos, setoriais, particulares, ou seja, tensão entre destruição e reconhecimento de identidades culturais. Isso, de certa forma, recoloca para os defensores da democracia radical a tensão entre liberdade e igualdade:

"the irresolvable tension between the principles of equality and liberty is the very condition for the preservation of the interminacy and undecidability which is constitutive of modern democracy" ⁽³⁶⁾.

⁽³⁶⁾ Conforme apontado por MOUFFE (Obra citada, p.13), para quem igualdade e liberdade seguem sendo princípios políticos para os defensores da democracia: *"Modern democracy, far from being based on a relativist conception of the world, as it is sometimes argued, is articulated around a certain set of 'values', which, like equality and liberty, constitute its 'political principles'"* (p.12), pois uma democracia radical há que ser construída através da identificação interpretativa entre democracia radical e igualdade e liberdade, já que *"the tension between those principles has to be acknowledged and a radical and plural democracy rather than trying to resolve it should enhance and protect it. Between the democratic logic of identity and equivalence and the liberal logic of pluralism and difference, the experience of a radical and plural democracy can only consist in the recognition of the multiplicity of social logics and the necessity of their articulation. But this articulation should always be recreated and renegotiated, and there is no hope of a final reconciliation. This is why radical democracy also means the radical impossibility of a fully achieved democracy"* (p. 14).

Por outro lado, se a principal tensão social no Estado Liberal se dava entre Ordem e Revolução, e no Estado Intervencionista entre Revolução e Reforma (*welfare state*) ou entre Reforma e Ordem (Estados burocráticos autoritários), nos dias atuais, a partir das várias *teorias da regulação*⁽³⁷⁾ que advogam a substituição da *exoregulação* pela *endoregulação* ou *autoregulação*, a principal tensão social se daria entre a "deslegalização" ou "desformalização" (cada organismo cria sua norma, um direito mínimo, descentralizado do direito positivo diante da fundamentação cada vez mais contratual para os direitos e deveres) e a "relegalização", no campo dos movimentos sociais tradicionais pela reincorporação/reconhecimento de direitos, inclusive novos direitos públicos, e, no campo das empresas, pela relegalização das relações pelos blocos econômicos, pelas novas cadeias normativas, pelas empresas, pela rede, que cria direitos civis (em oposição aos direitos que provêm do Estado) no quase-Estado neoliberal⁽³⁸⁾.

⁽³⁷⁾ Conforme já apontou GRAU (Obra citada, p. 107), "*como os norte-americanos usam o vocábulo 'regulation' para significar o que designamos 'regulamentação', 'deregulation', para eles, assume o mesmo significado que indicamos ao usar o vocábulo regulação; vale dizer: a 'deregulation' dos norte-americanos está para a 'regulation', assim como para nós a regulação está para a regulamentação*".

⁽³⁸⁾ Utilizo novamente este conceito operacional paradoxal para mencionar um modelo de Estado que é por um lado altamente repressivo com os movimentos sociais, ou seja, FORTE, por um lado, e altamente "ausente", ou FRACO, quando se refere às relações intra classe dominante ou, ainda sempre representando em última instância os interesses das classes dominantes, ausente no que pertine à promoção social ou no sentido de incluir a grande massa de excluídos sociais.

A formulação mais conhecida do conceito de *Estado mínimo*, defendido pelos neoliberais, pode ser encontrada em NOZICK⁽³⁹⁾ a partir de uma demonstração puramente lógica do que considera como a gênese do Estado.

Assumindo conscientemente os riscos de uma síntese rápida de uma teoria bastante complexa e com grande impacto no mundo das idéias hegemônicas de nossa época, com apoio em Pierre ROSANVALLON⁽⁴⁰⁾ e Maria José GONZÁLES ORDOVÁS⁽⁴¹⁾, resumidamente apresentarei o que me parece central em NOZICK.

NOZICK imagina que no início, de modo espontâneo, criaram-se as "associações de proteção mútua" às quais foram atribuídas as tarefas de resolver problemas surgidos entre seus membros ou entre membros de associações diferentes..

Há, portanto, a possibilidade de surgirem problemas entre membros de associações diferentes, ou entre membros da mesma associação. Neste caso uma das duas resulta dominante ou hegemônica⁽⁴²⁾, sugindo um embrião do que NOZICK denominou de um "quase-Estado".

⁽³⁹⁾ NOZICK, R. — *"ANARCHY, STATE AND UTOPIA"*. 1974.

⁽⁴⁰⁾ ROSANVALLON, Pierre — *"LA CRISIS DEL ESTADO PROVIDÊNCIA"*, pp. 89 e seguintes.

⁽⁴¹⁾ GONZÁLES ORDOVÁS, Maria José — *"LA PROPIEDAD EN LOS NEOLIBERALES: EL EJEMPLO DE NOZICK"*, pp. 93 e seguintes.

⁽⁴²⁾ Em uma situação de conflito, segundo NOZICK, só pode haver três soluções: a) se chega ao conflito aberto entre as duas "agências" e a mais forte vence, retornando-se ao direito baseado na força física do Estado natural; b) se constitui uma fronteira que separa as zonas de atuação das duas agências, cada uma das quais exercendo o poder em seu território; c) se os conflitos se repetem de uma maneira que uns perdem e outros ganham sucessiva e/ou alternadamente, emerge progressivamente um sistema de "tribunais de apelação", conforme já apontou ROSANVALLON, — Obra citada, pp. 89 e 90.

Obviamente, este quase-Estado, embrião do Estado moderno vislumbrado por NOZICK, difere significativamente do "quase-Estado neoliberal" mencionado acima, porque aqui ainda não há o monopólio da violência física que caracteriza aquele conceito operacional. Para ele o que denomina de "*Estado ultramínimo*" surge como desenvolvimento do "quase-Estado" até uma situação em que uma "agência" passe a prestar proteção a qualquer pessoa dentro de determinado território, seja ela membro ou não da associação de mútua proteção, mas ainda existindo pessoas independentes que se negam a pagar pela proteção.

Só se chega ao Estado mínimo quando se estende a proteção aos independentes, ou seja, aos que não decidiram expressamente fazer parte da associação, pelo simples fato de estarem dentro de dado território. Como já observou GONZÁLES ORDOVÁS ⁽⁴³⁾, a proibição para que existam "independentes" se baseia em que "*a toda persona le asiste el derecho de impedir que los demás que lleven a cabo acciones peligrosas, procedimientos injustos o no suficientemente garantizados en la resolución equitativa de los conflictos*".

O Estado como garantidor de formas equitativas de resolução de conflitos, encontra-se na base do pensamento neoliberal de NOZICK.

Se o principal tipo de conflito no Estado Liberal era interindividual, e se no Estado intervencionista era interclassista (*welfare state* ou burocrático-autoritário), no tipo de Estado neoliberal, o principal conflito se dá

⁽⁴³⁾ GONZÁLES ORDOVÁS — Obra citada, p. 94.

(a) no campo das classes dominantes, interblocos, interempresas, intercorporações, portanto, inclusive em nível supranacional, no caso dos interesses econômicos, e

(b) entre os movimentos sociais e o Estado, fundamentalmente através do executivo; de toda maneira, através de interesses difusos ou pluriindividuais, amalgamados na sociedade civil.

Na moral individual radical defendida por NOZICK, na qual os únicos e autênticos titulares de direitos são os indivíduos, a legitimação da atuação de uma associação de mútua proteção hegemônica é a delegação prévia que os indivíduos fazem a esta associação; daí porque NOZICK é considerado como um neocontratualista moderno.

Do ponto de vista axiológico, embora com menor visibilidade inicial, pode-se dizer que, para o Estado Liberal, o valor democrático fundamental era a certeza jurídica, a segurança jurídica (dado um fato, o Direito sempre decidiria daquela forma) no sentido de manter em funcionamento com um mínimo de previsibilidade, as regras do jogo dentro das quais se desenvolvia o capitalismo, (daí porque os direitos fundamentais são os direitos humanos diante da arbitrariedade do Estado, ou seja, direitos humanos contra o despotismo estatal), valendo o mesmo para os Estados burocrático-autoritários, dados os interesses sociais por eles representados.

Ao contrário, para o modelo de Estado no *welfare state*, o valor democrático fundamental era a equidade, coerente com sua vocação distributivista (daí também porque no *welfare state* os direitos fundamentais são os direitos sociais, igualitaristas, que organizam a sociedade de um modo menos cruel).

Para o Estado neoliberal, embora a "segurança jurídica" continue sendo importante, o valor fundamental é a subjetividade do indivíduo em relação ao Estado e aos demais indivíduos (que não é o "um metro quadrado de intimidade a que todos temos direito" de que falava Simone de BEAUVOIR, mas o elogio das liberdades e direitos individuais, grupais, tribais, frente aos demais, que é bastante mais do que o direito à identidade cultural) do grupo social particularizado frente outros e também, dos movimentos sociais que atuam cada um na defesa dos seus interesses e objetivos "concretos" (não abstratos, gerais, para o conjunto da sociedade, ou seja, não "políticos"), e portanto mais facilmente alcançáveis frente ao Estado, principal destinatário das demandas dos movimentos sociais..

Paradoxalmente, também o "valor democrático fundamental" para as classes dominantes desta atual fase de desenvolvimento capitalista, é, por um lado, terem o direito subjetivo de desenvolverem sua atividade produtiva de forma livre, sem o "despotismo" estatal que, como "um leviatã anacrônico" tenta limitar a liberdade subjetiva com conceitos como o da "função social da propriedade", ou tenta via "excessiva carga tributária que reduz a

competitividade internacional", estabelecer medidas de equidade, mas, por outro lado, na contra-face da mesma postura, visa aniquilar a subjetividade dos empregados das empresas, subjugando-os através da competição individual, esmagando-os pela busca neurótica da eficiência (ISO 9002, Qualidade Total, etc.), em processo de alienação nunca visto na história do capitalismo.

O equilíbrio jurídico-político, decorrente das demais características de cada modelo de Estado, pode ser visto como "equilíbrio formal", tanto no caso do Estado Liberal quanto no caso dos Estados burocrático-autoritários, mas com fundamentação diversa: ambos se baseiam na ficção de que todos são iguais perante a lei, que todos contratam livremente e em igualdade de condições, mas o primeiro considera que ao Estado compete apenas garantir o desenvolvimento das "formas naturais" de desenvolvimento das regras do jogo, enquanto que o Estado burocrático-autoritário, sob o pretexto de proteger os interesses das empresas nacionais, identificados com os interesses da nação, intervém na economia para manter a "ordem natural das coisas", com a manutenção de um equilíbrio que é "formal" porque, na verdade, não há equilíbrio nem na proteção das empresas nacionais, nem na proteção e investimentos vultosos nas chamadas empresas estatais.

Ao contrário disso, porque baseado no princípio democrático da equidade e fundamentado nos direitos sociais, o *welfare state* busca alcançar um equilíbrio jurídico-político substantivo, que realmente promova a diminuição das diferenças sociais.

Tal não ocorre com o modelo do tipo de Estado neoliberal, pois, em seu relacionamento com os movimentos sociais, o Estado busca, na correlação de forças que se estabelece, atender, no todo ou em parte as reivindicações daqueles setores organizados, que podem ser os movimentos sociais, ou as pressões dos *lobbies* empresariais, ou das corporações. Já em sua relação com a rede de interesses internacional, mesmo considerando-se a diminuição de sua autonomia⁽⁴⁴⁾ diante da globalização, o que o tipo de Estado neoliberal busca também é o "equilíbrio do sistema" jurídico-político.

Na sociedade brasileira atual, reitero, como de resto em todo o mundo integrado ao sistema capitalista, tais modelos de Estado e de regulação jurídica (portanto, de solução de conflitos), não são encontráveis em suas formas puras, eis que se trata de tipos-ideais que estão competindo por hegemonia na sociedade.

Finalmente, e antes de ingressarmos no próximo capítulo, considero importante contextualizar em que sentido utilizo a expressão "solução de conflito" neste trabalho.

Já no início do século SIMMEL⁽⁴⁵⁾ alertava para o fato de que o conflito social não poderia ser *solucionado*, mas somente *regulado*, para ser controlado e *decidido* pelo Judiciário:

⁽⁴⁴⁾ Autonomia estatal é definida por McGREW.: "in terms of a state's capacity to act independently, within circumscribed parameters, in the articulation and pursuit of domestic and international policy objectives. State autonomy can be further differentiated with respect to both its 'scope' and the 'domains' within which it can be exercised" (Obra citada, p. 90).

⁽⁴⁵⁾ SIMMEL, G. "DER STREIT" (1908) e "SOZIOLOGIA" (1922), in FREYER, Hans: *LA SOCIOLOGIA, CIÊNCIA DE LA REALIDAD*, Buenos Ayres, Ed. Losada, 1944, citados por Aurélio Wander Chaves BASTOS — *CONFLITOS SOCIAIS E LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO*, pp. 36 e seguintes.

"Só há uma atitude razoável perante o conflito social, embora seja raramente preferida. Mais comum são as que pretendem abafar os conflitos e as que pretendem resolvê-los. Abafá-los significa torná-los mais violentos, resolvê-los significa enganar-se. A atitude mais concreta seria a de os regular; é o caminho da contenção de sua violência" ... "é preconceito ... imaginar que os conflitos e problemas se fazem para ser resolvidos. Com a regulamentação, não desaparecem os conflitos, talvez nem se tornem menos intensos; mas na medida em que se os pode regular tornam-se mais controláveis..."

Numa sociedade dividida em classes, o conflito é inerente à estrutura econômica e social, decorrendo de seus antagonismos. Evidentemente os conflitos só seriam *solucionados* se desaparecessem as causas sociais de que decorrem.

Partindo de um marco teórico bastante diferente, Aurélio W. Bastos chega, através da análise sistêmica, a conclusões similares:

"As funções (as competências) do Poder Judiciário fixam-se nos limites de sua capacidade para absorver e decidir conflitos ou, mais explicitamente, a capacidade do Poder Judiciário para absorver e decidir conflitos não ultrapassa os próprios limites estruturais das relações sociais, ou seja, não compete ao Poder Judiciário eliminar os vínculos existentes entre os elementos - ou unidades - da relação social. O Poder Judiciário, através de suas decisões, poderá interpretar diversificadamente este

vínculo; poderá, inclusive, dar uma nova dimensão jurídica (no sentido jurisprudencial) a este vínculo, mas não lhe 'compete' dissolvê-lo (no sentido de eliminá-lo), isto porque estaria eliminando a sua própria fonte ou impedindo o seu meio-ambiente de fornecer-lhe determinados "inputs" (demandas)" ... "Em princípio, os conflitos não se resolvem; dependendo do nível em que se manifestem ... eles são sistemicamente regulamentados, e as decisões sistêmicas, em nível conjuntural, que sobre eles inflijam, podem refletir ao nível estrutural sua requalificação, mas não sua eliminação" ⁽⁴⁶⁾.

Ou seja, utilizo a expressão "solução de conflitos" no sentido de um conflito que recebe um tratamento institucional, através da Jurisdição, mas não exclusivamente através dela, como se verá nos próximos capítulos.

Resumindo o que se viu até o momento:

- a) a pós-modernidade contemporânea é caracterizada por paradoxos (capítulo 1);
- b) a economia globalizada traz significativas alterações para os Estados Modernos contemporâneos (capítulo 2)
- c) entra em crise o conceito do Estado-Nação em face da desterritorialização e da hiperlocalização dos conflitos. (capítulo 3);
- d) o Estado contemporâneo (neoliberal) tem características diversas do Estado Liberal e do Estado intervencionista.

⁽⁴⁶⁾ BASTOS, Aurélio Wander Chaves — *CONFLITOS SOCIAIS E LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO*, pp. 102 e 103, respectivamente.

Nos capítulos seguintes será feita a correlação entre tais alterações na forma de Estado com o Direito e a Justiça, de modo a procurar compreender por que a questão do Pluralismo Jurisdicional adquire atualidade e relevância.

Capítulo 5

INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E A AUTOTUTELA

Para introduzir a temática título deste capítulo, antecipo que utilizo aqui o termo "sociedade civil" na acepção genérica utilizada por WALZER, como "projeto dos projetos" que engloba diferentes práticas fragmentárias:

"The kind of 'action' discussed by theorists of the state need to be supplemented (not, however, replaced) by something radically different: more like union organizing than political mobilization; more like teaching in a school than arguing in the assembly, more like volunteering in a hospital than joining a political party, more like working in an ethnic alliance or a feminist group than canvassing in an election, more like shaping a co-op budget than deciding on national fiscal policy" (...) "its requires many organizing strategies and new forms of state action. It requires a new sensitivity for what is local, specific, contingent - and above all, a new recognition (to paraphrase a famous sentence) that the good life is in the details" (1) .

Neste capítulo procurarei, analisando as características mais gerais daquilo que as ciências políticas vêm denominando de "instituições da sociedade civil organizada", situar a importância de "novos atores sociais" que protagonizam a busca de "formas alternativas de solução de conflitos", enquanto manifestações de Pluralismo Jurisdicional.

⁽¹⁾ WALZER, Michael — "THE CIVIL SOCIETY ARGUMENT" — Obra citada, pp. 106/107.

Seção 5.1

As "instituições da sociedade civil"

Partindo do pressuposto de que o Estado é a expressão histórica e concreta de uma correlação de forças entre classes e grupos sociais⁽²⁾, condensada no direito de cada época, parece-me essencial analisar, ainda que rapidamente, de que forma encaram a Jurisdição estatal as "instituições da sociedade civil".

Essa expressão algo ambígua é utilizada enquanto gênero que comporta diversas espécies. Estes "novos atores sociais", as "forças vivas da sociedade", as "forças sociais", e outros sinônimos, são utilizados basicamente para descrever três ordens distintas de "instituições":

- (a) os organismos empresariais, os blocos econômicos, os grandes conglomerados econômicos;
- (b) os movimentos sociais tradicionais como os sindicatos, as centrais sindicais, os partidos de massas⁽³⁾, etc;
- (c) os novos movimentos sociais (NMS), entendidos como totalizações mais ou menos permanentes que compõem a sociedade civil em suas relações com o Estado.

⁽²⁾ POULANTZAS, Nicos — *O ESTADO, O PODER, O SOCIALISMO*, 1981.

⁽³⁾ Incluo os "partidos de massas" como *instituição da sociedade civil*, para destacar o paradoxo de que tais instituições típicas da "sociedade política", por sua vinculação aos movimentos sociais, inclusive com boa parte dos militantes atuando em ambos os setores, podem ser considerados como espécie do gênero "movimento de massas".

Essas instituições da sociedade civil organizada, em relação umas com as outras, tendo por pano de fundo a divisão da sociedade como um todo em classes sociais, conformam o Estado e o Direito em cada momento histórico.

Todavia, isso não quer significa que todo fenômeno jurídico se esgote no Direito Estatal.

Considerando que a estrutura normativista do moderno Direito positivo estatal é ineficaz e não atende mais o universo complexo e dinâmico da sociedade na atual fase de desenvolvimento capitalista, produzindo o que chama de *"crises de legitimidade e crises na produção e aplicação da Justiça"*, Antonio Carlos WOLKMER sintetiza:

"O Direito da moderna Sociedade burguesa-capitalista materializa-se em proposições legais abstratas e coercitivas, formuladas por um poder público centralizado (o Estado), interpretadas e aplicadas por órgãos (judiciário) e por funcionários estatais (os juizes). Por ser, na sua essência, um Direito estatal, desconsideram-se, na tradição de suas fontes formais, as múltiplas manifestações de exteriorizações normativas (direito espontâneo, informal, extra-estatal, etc.), representadas pelos corpos sociais autônomos (sindicatos, assembleias, corporações, comunas, associações profissionais, grupos sociais de toda espécie, etc.)" (4) .

(4) WOLKMER, Antonio Carlos — *CONTRIBUIÇÃO PARA O PROJETO DA JURIDICIDADE ALTERNATIVA*, p.31.

Embora sem concordar integralmente com tal concepção, já tive oportunidade de observar que *"desde O Vampiro de Dusseldorf, de Fritz Lang, sabemos que os grupos sociais produzem não só uma ética, mas também um direito alternativo à margem do direito estatal"* ⁽⁵⁾. Tais direitos, contudo, também estão em alguma medida condensados no Direito estatal e na própria Jurisdição enquanto materialização desta juridicidade.

Considero desnecessário descrever aqui de que forma as empresas e suas organizações influenciam a conformação do Estado (e do Direito) Moderno, principalmente em se tratando do Brasil, onde o Estado sempre esteve muito mais a serviço das elites do que de outros setores sociais.

Pela mesma razão, apenas relembro o que mencionei no capítulo anterior, que se na Europa os sindicatos e partidos políticos de caráter popular adquiriram importância social maior a partir do grande esforço de reconstrução política, econômica e social no final da segunda Grande Guerra, no Brasil essas instituições adquiriram importância política apenas a partir do início dos anos 80, no final da ditadura militar⁽⁶⁾.

Por fim, e antes de avançar na análise dos "atores sociais" mais relevantes e suas relações com a Jurisdição, lembro, com destaque que, se o direito contemporâneo capitalista expressa, em última instância, os interesses

⁽⁵⁾ RAMOS FILHO, Wilson — *DIREITO ALTERNATIVO E CIDADANIA OPERÁRIA*, p. 157.

⁽⁶⁾ No período entre o fim da ditadura Vargas (1945) e o golpe militar de 1964 os Sindicatos tiveram certa relevância social, mas muito menor do que a adquirida a partir do início da década de 80.

capitalistas, a justiça não estará necessariamente sempre "a serviço das classes dominantes", como uma leitura mais superficial de um certo marxismo poderia levar a supor.

Aliás, devo a Clèmerson Merlin CLÈVE grande parte da compreensão de que a

"Justiça não é criação hipócrita do imaginário, senão que é também fundamento da eficácia contraditória do direito. Nasce como uma condensação de relações de poder, materializando compromissos provisórios entre as classes em jogo" ... "É possível, portanto, entender a instância jurídica do Estado Moderno como uma 'condensação específica de relação de forças' que se expressa como mediação através de normas jurídicas, princípios e valores, e como espaço de confrontação e de lutas: imposição de novos valores e normas jurídicas; novos compromissos entre as classes sociais. O direito contemporâneo é, pois, um espaço de mediação e luta entre forças dotadas de interesses antagônicos e conflituosos."⁽⁷⁾

⁽⁷⁾ CLÈVE, Clèmerson Merlin — *TEMAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL*, pp. 207/208.

Seção 5.2.

Os novos movimentos sociais.

Dada sua relevância, creio oportuno avançar um pouco na tentativa de conceituar a terceira ordem de instituições que compõem o gênero "instituições da sociedade civil", ou seja, os *Novos Movimentos Sociais* (NMS).

Apresentarei em seguida suas características mais gerais, sem maiores preocupações em estabelecer um *modelo* capaz de enquadrar *todas* as suas manifestações históricas concretas, até porque, a característica fundamental destes *novos movimentos sociais* está exatamente em sua grande capacidade de se reciclar, de se autotransformar constantemente⁽⁸⁾.

Ao contrário dos movimentos sociais tradicionais, os NMS têm uma composição heterogênea (não mais tendendo para a homogeneidade, como nos sindicatos, ou os partidos de massa). Além disso, seus extratos de atuação são muito diferenciados com cada movimento atuando de forma localizada, geográfica e conceitualmente, e ligando-se aos demais apenas enquanto estratégia de capilarizar a politização da sociedade, o que fica evidenciado na máxima do *pensar globalmente, atuar localizadamente*.

Diferentemente dos movimentos sociais tradicionais, os *novos movimentos sociais* possuem uma estrutura não-hierarquizada e

⁽⁸⁾ Neste capítulo, o autor se referencia na sua experiência na militância política e na assessoria jurídica dos movimentos populares pela posse da terra (de 82 a 86), de sindicatos e da CUT (83 a 96) e de alguns NMS (a partir de 93).

desburocratizada (rede de redes) em que cada membro atua de forma atomizada, individualizada. Neste tipo de estrutura, cada militante acaba respondendo pelo grupo, como se fosse homogêneo, um *grupo* que só adquire visibilidade nas manifestações públicas.

Embora sua estrutura seja *desburocratizada* este não é efetivamente seu traço distintivo, como já observou Antonio Carlos WOLKMER:

"Na pluralidade das experiências cotidianas, o ponto essencial dos movimentos sociais e das demais organizações comunitárias não-estatais não está na problemática de serem ou não institucionalizadas, mas na capacidade de romperem com a padronização opressora e de construírem uma nova identidade coletiva, de base participativa, apta a responder às necessidades humanas fundamentais"⁽⁹⁾

Tais NMS teriam como objetivo preponderante, segundo as mais diversas formulações de seus ideólogos, a "*politização da vida quotidiana*" no âmbito privado, procurando fazer desaparecer a diferenciação entre sociedade civil e sociedade política, já que estão baseados na convicção de que "*todos os atos são políticos*".

Em decorrência disto, as táticas ou métodos de ação coletiva de que se utilizam não são os convencionais, mas outros como a *desobediência civil*, a *resistência pacífica*, a *paralisia decisória*, tudo com uma forma mais ou menos diferenciada dos movimentos sociais tradicionais, que se caracterizam pela

⁽⁹⁾ WOLKMER, Antonio Carlos — *PLURALISMO JURÍDICO*, p.129.

sisudez, pelo aspecto circunspecto, carrancudo, sempre "sério", ou seja, os NMS procuram se organizar e se apresentar publicamente com alegria e desconcentração.

Em certa medida, são "anti-modernos" , pois em geral não crêem no progresso como evolução, defendem de certa forma a desinstitucionalização, a recomunização da vida política, que teria de ser desprofissionalizada, etc. Muitos destes NMS chegam a se caracterizar pela *nostalgia dos tempos passados*, como certos grupos ambientalistas que negam toda e qualquer introdução de tecnologia na vida privada das pessoas.

Definem-se quase sempre, mais pelo *negativo* do que pelo *positivo*, isto é, são mais identificadas pelo que combatem do que pelo que propõem (são movimentos *contra* algo, em geral), e se diferenciam dos atos ou protestos políticos episódicos porque têm certa permanência no tempo, contribuições periódicas de seus membros, uma mínima institucionalização, no sentido utilizado por Claus OFFE⁽¹⁰⁾, para quem a institucionalização está associada a uma estrutura social composta de coletividades relativamente duradouras e relativamente diferenciadas, tais como classes, agrupamentos segundo o *status* social, profissão, interesses econômicos, comunidades culturais, etc.

⁽¹⁰⁾ OFFE, Claus — "*PARTIDOS POLÍTICOS Y NUEVOS MOVIMIENTOS SOCIALES*", pp. 180 e seguintes.

Muitos destes movimentos se institucionalizam em Organizações Não-Governamentais (ONGs), embora com as mesmas não se confundam integralmente, visto que aquelas vêm contando sempre com um crescente reconhecimento público, inclusive por parte da ONU⁽¹¹⁾.

Do ponto de vista prático e militante, e esse é o tema da seção seguinte deste capítulo, sua tática básica é dirigida contra o Estado, raramente contra uma empresa ou grupo econômico. Dirige-se contra o Estado pressionando-o para que tome determinada atitude. Fundamentalmente, e nisso os NMS diferiam, no início, bastante, dos movimentos sociais tradicionais, o alvo principal dos *protestos* - que originaram os movimentos institucionalizados contemporâneos -, dirigiam-se mais precisamente contra os ocupantes de cargos *executivos*, identificados basicamente como os "detentores do Poder" do Estado.

⁽¹¹⁾ No "Report of the Commission on Global Governance" intitulado "Our Global Neighbourhood", já citado, depois de destacar a grande diversidade existente entre as ONGs ("Global civil society is best expressed in the global non-governmental movement. As a group, non-governmental organizations (NGOs) are diverse and multifaceted. Their perspectives and operations may be local, national, regional, or global. Some are issue-oriented or task oriented; others are driven by ideology. Some have a broad public-interest perspective; others have a more private, narrow focus. They range from small, poorly funded, grassroots entities to large, well-supported, professionally staffed bodies. Some operate individually; others have formed networks to share information and tasks and to enhance their impact" - p. 245) a ONU destaca a importância das ONGs (Over the years, NGOs have provided vital assistance to the UN in the conduct of its works, particularly in social, economic, and humanitarian areas") para uma efetiva "global governance" ao apontar que "a major challenge for the international community is to create the public-private partnerships that enable and encourage non-state actors to offer their contributions to effective global governance. Incorporating a multitude of diverse partners into the management of common affairs will be an exceedingly complex affair (p.255)".

Seção 5.3

As *táticas* dos NMS e suas repercussões nos demais atores sociais

A "revolução da comunicação" que, como já se viu, caracteriza os tempos atuais, faz com que qualquer distância possa ser vencida por telefone, fax, *modem* ou *internet* em poucos segundos e, fisicamente, em menos de 24 horas. Diariamente somos *bombardeados* com notícias dos mais remotos lugares do planeta, com destaque para as *manifestações* coletivas, que alcançam visibilidade em termos globais.

A *visibilidade*, de fato, é fundamental para que determinado movimento social tenha a possibilidade de êxito em seus propósitos. Para que haja *visibilidade* é essencial que seja "*armado um conflito*".

Ou seja, os NMS precisam ser estruturados de tal forma que as demais pessoas, que não integram o movimento, saibam de sua existência. Mas não basta ser visível: há que confrontar.

Partindo do pressuposto de que os meios de reivindicação convencionais são ineficazes, optam pela *confrontação* como tática preferencial até para ampliar sua base de legitimidade social, de aceitabilidade de suas proposições, eis que disseminou-se socialmente o entendimento de que os instrumentos tradicionais de participação "nada resolvem".

Qualquer alteração legislativa, por sua abrangência *erga omnes*, quase sempre demora meses sendo discutida no parlamento. Ao contrário, uma intervenção pontual por parte do Executivo pode decidir rapidamente um conflito. Em certa medida ocorre o mesmo quando se trata do Judiciário: uma discussão judicial que demoraria anos, pode demorar poucas horas se forem eficazes os mecanismos de autotutela, ou dias, se utilizados mecanismos não estatais de solução de conflitos, como ver-se-á.

Algo semelhante já foi observado por Antonio Carlos WOLKMER⁽¹²⁾ ao notar que

"à medida que, gradativamente, as regras formais clássicas de legitimidade e os arranjos institucionais liberal-burgueses tornam-se inapropriados para canalizar e processar uma grande diversidade de demandas inerentes às sociedades de massa, os movimentos sociais inauguram e avançam num estilo de política pluralista assentado em práticas não institucionais e auto-sustentáveis, buscando afirmar identidades coletivas e promovendo um locus democrático, descentralizado e participativo. De fato, a organização, mobilização e autodeterminação desses novos atores coletivos tendem a se concretizar externa e independentemente dos procedimentos representativos das instituições oficiais, estas simbolizadas particularmente pelos partidos políticos, organizações sindicais e agências burocráticas estatais. Cada vez mais tais instâncias convencionais tornam-se canais inadequados para que subsistemas setorializados de agregação

⁽¹²⁾ WOLKMER, Antonio Carlos — *PLURALISMO JURÍDICO* — Obra citada, p.126.

alcancem suas metas e integralizem satisfatoriamente seus interesses".

As táticas dos NMS, além disso, são tidas como "heterodoxas" por se diferenciarem daquelas peculiares aos movimentos populares tradicionais (associações de moradores, movimentos contra a carestia, contra o desemprego ou movimentos pela terra, por exemplo), ou à chamada esquerda política. Suas táticas passam por *criar problemas* para possibilitar *soluções*, já que partem do pressuposto de que *"o caos é criativo"*.

Na medida em que o Estado, destinatário do movimento, se auto-define em termos sistêmicos, tende sempre a buscar "restabelecer a ordem" para que a "vida volte à normalidade". Esta postura do Estado é nominada por Ralf DAHRENDORF⁽¹³⁾ como *regulamentação do conflito*, ou seja, uma postura ante os conflitos que, diferentemente da repressão e da "solução" prometeria êxito porque se vincularia às realidades sociais:

"Esta regulamentação constitui o meio decisivo para diminuir a violência de quase todas as espécies de conflitos. Estes não desaparecem pela sua regulamentação, nem sequer são logo, necessariamente, menos intensas; mas, na medida que se consiga canalizá-los se tornam mais controláveis e se porá sua energia criadora a serviço de um desenvolvimento progressivo das estruturas sociais"

⁽¹³⁾ DAHRENDORF, Ralf — *ELEMENTOS PARA UNA TEORIA DEL CONFLICTO SOCIAL*, p. 203, conforme BASTOS, Aurélio, ob. cit., p. 103.

Em trabalho recente⁽¹⁴⁾, propus a categoria "*caos-criativo*" com o intuito de descrever a tática básica que, surgindo com os NMS foi incorporada pelos movimentos sociais tradicionais e também pelos chamados "grupos de pressão" de inspiração basicamente empresarial, ou seja, incorporada pelas "instituições da sociedade civil organizada". Exemplos desta apropriação de tática puderam ser vislumbrados no início de 1996, nos "acordos" firmados entre oito sindicatos patronais ligados à FIESP com o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, ligado à FORÇA SINDICAL⁽¹⁵⁾.

Na correlação de forças que se estabelece pela utilização da tática do *caos-criativo*, que, enfatizo, por sua *eficácia* acabou sendo apropriada também pelos movimentos sociais tradicionais e pelas organizações empresariais, ou seja, pelas "instituições da sociedade civil organizada" em geral, a tática básica do Estado (ou da contraparte numa negociação) para *desarmar* o conflito é a

⁽¹⁴⁾ RAMOS FILHO, Wilson — *DIREITO PÓS-MODERNO: CAOS CRIATIVO E NEOLIBERALISMO* — Obra citada, 1996.

⁽¹⁵⁾ Ver a respeito matérias publicadas nos dias 9 a 19 de fevereiro de 1996, principalmente na Folha de São Paulo, e matéria na revista ISTOÉ n. 1377, 21.02.96. O Acordo Coletivo de Trabalho previa a redução de encargos sociais e autorizava as empresas que o subscrevessem a contratar obreiros por prazo determinado com menos custos. A redução de custos se dava, fundamentalmente, através de: a) desnecessidade da empresa recolher o FGTS; b) empresa pagaria o INSS apenas no mesmo percentual do obreiro e não de acordo com a tabela fixada em lei; c) empresa pagaria apenas as horas efetivamente trabalhadas, sem repousos remunerados ou férias; d) algumas taxas deixariam de ser pagas; e) não seria devida indenização alguma por rompimento de contrato, f) não haveria registro em CTPS. A FORÇA SINDICAL insistia em que tal acordo geraria empregos. Toda a imprensa passou dias cobrindo a polêmica, até que o TRT/SP, por provocação da Procuradoria Regional do Trabalho (movimentada por representação firmada pelo Partido dos Trabalhadores), suspendeu a vigência de tal acordo. O peculiar neste processo é que empresários e direita sindical defenderam o acordo "ainda que ilegal" para "abrir a discussão com a sociedade". Ou seja, confrontaram a ordem estabelecida, desrespeitando-a.

da sua *atomização* ou *fragmentação*, já que os conflitos *coletivos* são mais dificilmente controláveis.

Quando a reivindicação é de fácil (ou não tão complexo) atendimento, a tendência do Estado é de atendê-la rapidamente, pois a tática do *caos-criativo*, destinando-se ao Estado, mais precisamente ao Executivo num primeiro momento, tenta jogar com a variável do *desgaste político* dos administradores públicos, e, estes, por autopreservação de imagem política tendem a atendê-la de modo a sofrer o *menor desgaste possível*.

Quando a reivindicação é de difícil atendimento (por ferir interesses ou por absoluta falta de recursos, por exemplo), a principal tática para desarmar um conflito social é transformá-lo num conflito jurídico. Ingressar com uma ação para que o Judiciário intervenha; como veremos mais à frente: a Jurisdição é a arma contra a autotutela.

Para desarmar, é preciso transformar o conflito num conflito interindividual, num primeiro momento, para, logo em seguida, transformá-lo num conflito entre "partes" (ficticiamente entendidas como iguais perante a lei e perante o processo), que ao longo do processo se transforma num conflito entre os advogados das partes, e, depois da sentença (proferida por um juiz "neutro") se transforma numa divergência entre o Tribunal Superior e o Juiz que primeiro julgou a causa, de tal modo que, depois de alguns anos a "solução" não tenha

mais importância para as pessoas que participaram daquela ação coletiva⁽¹⁶⁾ ; nem as pessoas tenham qualquer importância para quem irá decidir.

Como o conflito coletivo, o conflito social, não pode persistir até o final do processo judicial, o judiciário pode utilizar-se das "medidas cautelares", "liminares", "antecipatórias de mérito", sempre cabíveis se para proteger interesses das classes dominantes (reintegração liminar de posse, determinação de desocupação de fábrica, determinação para que os trabalhadores suspendam a greve mesmo que insatisfeitos com eventual sentença normativa sob pena de demissão por justa causa, determinação para que o sindicato pague multas altíssimas por dia de greve, suspensão de execuções trabalhistas, etc), e quase nunca "aceitáveis" para proteger interesses das classes populares, sob o argumento de que seriam "satisfativas", e portanto indesejáveis dentro da lógica do sistema pela qual a demora na prestação jurisdicional é funcional⁽¹⁷⁾

Todavia, antes da entrada em cena do Poder Judiciário "*para pôr fim ao conflito*" (como diriam os ideólogos liberais), estamos diante do que a doutrina menciona como *autotutela* de direitos por parte dos movimentos

⁽¹⁶⁾ Devo esta idéia a AMILTON BUENO DE CARVALHO

⁽¹⁷⁾ FIUZA, César — *TEORIA GERAL DA ARBITRAGEM*, pp. 34 e seguintes.

sociais. Para além da autotutela prevista nas legislações⁽¹⁸⁾ já observou Ari Possidonio BELTRAN⁽¹⁹⁾ há outras, de índole político-social

"em voga na atualidade, como o jejum prolongado com a finalidade de protesto, as invasões de propriedades rurais pelos sem-terra, o bloqueio de estradas por moradores que protestam contra acidentes, as invasões urbanas de conjuntos residenciais, as marchas de agricultores, as rebeliões de detentos e diversas outras manifestações coletivas de protesto e de pressão".

Na seção seguinte, apresentarei de que forma alguns autores tratam da questão a autotutela.

Seção 5.4

A autotutela

Os teóricos do direito, em geral, repudiam a *autotutela* ou autodefesa como recursos primitivo, bárbaro, incivilizado, de resolução de conflitos. A *evolução* do direito seria a responsável pela proibição da autotutela na maioria das legislações modernas.

⁽¹⁸⁾ No caso da legislação brasileira, lembro: Código Penal, arts. 23, 24 e 25 (exclusão de antijuridicidade na legítima defesa e no estado de necessidade); Código de Processo Civil, art. 744 e CLT, arts. 487, § 2º e 767 (direito de retenção) e, o mais clássico, Código Civil, art. 502 (direito de resistência em caso de esbulho possessório).

⁽¹⁹⁾ BELTRAN, Ari Possidonio — *A AUTOTUTELA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO*, p.26.

Um dos grandes inspiradores do direito liberal, CALAMANDREI⁽²⁰⁾, reconhece que a *evolução* do direito não foi linear ao lembrar que:

"la prohibición de la autodefensa, establecida en forma general por el derecho romano (cfr. Digesto, IX, 2, 45, § 4, y Dig., XLVIII, 7, 7), desaparece en el período medieval y también en la edad moderna, en que las bárbaras concepciones de origen germano pusieron en boga por varios siglos, como forma de resolución de conflictos, el duelo y la venganza: solo las legislaciones contemporáneas, a través del influjo del derecho canónico, la prohibición vuelve, en forma general y absoluta".

O *evolucionismo* está presente também em CINTRA, GRINOVER & DINAMARCO⁽²¹⁾ que, num elogio ao sistema atual pelo qual o Estado-Juiz *declararia a vontade da lei* nos casos de pretensões resistidas, mencionam que nem sempre teria sido assim:

"Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os impetus individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só não havia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter, haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de

⁽²⁰⁾ CALAMANDREI, P., *INSTITUCIONES*, p. 147, citado por ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcala — *PROCESO, AUTOCOMPOSICIÓN Y AUTODEFENSA*, p. 63.

⁽²¹⁾ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, e DINAMARCO, Cândido — *Teoria Geral do Processo*, p. 6.

conseguir, por si mesmo, a satisfação da pretensão; a esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa), e hoje, encarando-a do ponto-de-vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido".

A *autodefesa* que será tida pelos setores mais conservadores do Judiciário como um *direito fundamental* dos fazendeiros de resistir contra os *invasores* sem-terra, nos anos 90, no Brasil, recebeu de Niceto Alcalá ZAMORA Y CASTILHO⁽²²⁾, em sua clássica obra de 1947 sobre a matéria, influenciada pelos horrores da guerra, pelo preconceito contra os trabalhadores, e já renunciando um protagonismo sindical maior a partir de então, no que diz respeito à "*autodefensa obrera*", as seguintes considerações:

"Tampoco tienen razón de ser las numerosas modalidades de autodefensa laboral: es hora de que se las reemplace por formas de arbitraje estatal o mediante procesos colectivos, entre otras razones porque en los conflictos de trabajo entran en juego algo más que los egoístas intereses de patronos y obreros."

A expressão *autotutela*, ao menos no campo do direito do trabalho, é utilizada para designar uma das formas de resolução dos conflitos *coletivos*, das quais a *greve* e o *lock-out* são exemplos clássicos. Todavia, a *autotutela* é também utilizada no sentido de mecanismos *interna corporis* de resolução de

⁽²²⁾ ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá — "*PROCESO, AUTOCOMPOSICIÓN Y AUTODEFENSA*", p. 67.

controvérsias, como em Stanley GACEK⁽²³⁾ ou de *autoregulamentação*, como em Giuliano MAZZONI⁽²⁴⁾ para quem

"a autotutela dos sindicatos alude à possibilidade de estes removerem diretamente todos os obstáculos que possam paralisar a atuação de suas regras de direito, sem dever recorrer, por isso, à intervenção direta e imediata de outro ordenamento jurídico, como por exemplo, o do Estado".

Contudo, utilizo aqui *autotutela* como mecanismo pelo qual um grupo social se expressa no sentido de obter de uma contraparte (geralmente o Estado, através do Executivo) uma ação concreta ou uma não-ação diante de interesses mais ou menos indetificados ou identificáveis.

No caso dos trabalhadores rurais sem-terra, as ocupações visam pressionar o Executivo Federal a realizar a *reforma agrária*, por um lado, e convencer o conjunto da população de que é justa tal reivindicação. No caso das greves, como já mencionou Gino GIUGNI⁽²⁵⁾ a existência da coalizão sindical encontra justificação no *direito* desta em *praticar o conflito* através da *autotutela*:

"a autotutela dos interesses coletivos constitui uma das manifestações essenciais e originárias da

⁽²³⁾ GACEK, Stanley Arthur — *SISTEMAS DE RELAÇÕES DE TRABALHO: exame dos modelos Brasil-Estados Unidos*, p. 38. Na nota 92 desta obra fundamental para quem se disponha a conhecer o sistema norte-americano de resolução de conflitos, traz a notícia de como os estatutos da AFL-CIO estabelecem a arbitragem para saber quem representa dado grupo de trabalhadores, utilizando a expressão autotutela para denominá-la.

⁽²⁴⁾ MAZZONI, Giuliano — *RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO*, p. 83. Ao que parece Ari Possidonio BELTRAN, na obra citada (p.34) extrai do mesmo texto conseqüências diversas, a meu ver, equivocadamente.

⁽²⁵⁾ GIUGNI, Gino — *DIREITO SINDICAL*, p.169.

coalizão sindical. Pode expressar-se através de várias condutas, cujo único denominador é pressionar a parte contrária ... para induzi-la a fazer ou não fazer alguma coisa e para determinar, de tal modo, equilíbrio entre os fatores de produção".

Além das mencionadas acima, outras manifestações importantes de *autotutela* são a *desobediência civil* e as *objeções de consciência*, táticas caras aos pacifistas em todo o mundo, fundamentalmente no que respeita ao serviço militar obrigatório. Tais manifestações são consideradas como "*meios de defesa não jurisdicionais*" por José Joaquim Gomes CANOTILHO⁽²⁶⁾ para quem o *direito à desobediência civil* pode ser considerado como um *direito de resistência* que seria "*a ultima ratio do cidadão que se vê ofendido nos seus direitos, liberdades e garantias, por actos do poder público ou por acções de entidades privadas*".

Concluo esta seção com a distinção entre *ação positiva* (não observância de uma norma proibitiva, como realizar uma passeata, por exemplo) e a *ação negativa* (não cumprimento de uma norma imperativa, como a objeção de consciência ou o não pagamento de impostos), como formas possíveis de *desobediência civil*, segundo a tipologia de Norberto BOBBIO⁽²⁷⁾

Depois de mencionar que há várias manifestações possíveis de *desobediência civil* (greves, boicotes, ocupações, etc), geralmente coletivas, e que também podem ser individuais (como a greve de fome e autoflagelação

⁽²⁶⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes — *DIREITO CONSTITUCIONAL.*, p. 676 e seguintes.

⁽²⁷⁾ BOBBIO, Norberto — *A ERA DOS DIREITOS*, p. 150 e seguintes.

pública), reconhece que a principal tática é a que denomino de *paralisia decisória*, que não contrapõe um poder a um outro poder, um contrapoder, mas que, num aparente paradoxo, segundo BOBBIO, procura tornar o poder impotente:

"essas várias técnicas têm em comum a sua finalidade principal, que é mais a de paralisar, neutralizar, pôr em dificuldade o adversário do que esmagá-lo ou destruí-lo; que é mais a de tornar difícil ou mesmo impossível a obtenção da finalidade visada pelo outro do que buscar diretamente a finalidade de substituí-lo. Não ofendê-lo, mas torná-lo inofensivo".⁽²⁸⁾

Seção 5.5

A resolução dos conflitos coletivos

Na seção anterior tratei de descrever as táticas para *armar um conflito*. Nesta, veremos de que forma a contraparte (geralmente o Poder Exeutivo), *desarma* ou *"resolve"* os conflitos coletivos.

Ao enfrentar um conflito social, coletivo, o Estado necessita mais do que nunca *fragmentar* o conflito. Num processo bastante similar ao processo científico, a tática de desarme pressupõe a *fragmentação para conhecimento*.

⁽²⁸⁾ BOBBIO, *A ERA DOS DIREITOS* — Obra citada, p. 157.

A fragmentação do conflito permite a sua individualização, para conhecendo os líderes (a) *reprimi-los* (caso dos líderes do Movimento dos Sem-Terra presos porque eram líderes, ou dos líderes sindicais ou de greves demitidos durante um conflito de trabalho) ou (b) *para empreender negociações*.

Repressão e negociação são contrafaces de um mesmo processo, assim como pressão e negociação. Uma parte pressiona e negocia enquanto a outra reprime e negocia. A pressão e a repressão, em verdade são os fatores que determinam a correlação de forças na qual se estabelece a negociação.

Atomizado, fragmentado, o conflito passa a ser conhecido, compreendido, passo inicial para sua resolução pela via da negociação.

O passo seguinte sempre passa por transformar o que é um conflito já "*emocional*" a essa altura (quer porque a maioria das pessoas passa a integrar um dado movimento muito mais levada pela emoção - indignação, raiva, ira, revolta, etc -, do que pela racionalidade do padrão ocidental, quer porque até que o conflito incomode tanto a ponto de que a outra parte queira efetivamente negociar, já se passou tempo suficiente para que a razão ceda em grande parte lugar à emoção), num *conflito técnico*, que requer uma solução *técnica* ("neutra", "científica", "racional") a ser "descoberta" por *técnicos* (geralmente advogados), porque as partes, por estarem envolvidas emocionalmente, não teriam capacidade para tanto.

A discussão técnica entre técnicos pode ser amistosa, pois os "negociadores" tratam o conflito "a frio", sem emoção (identificada como irracionalidade).

O presuposto é de que sempre qualquer conflito tende à *especularidade* na qual a uma ação corresponde uma reação igual e em sentido contrário, quase sempre tensionado por uma relação ganha-perde em que uma parte tenta *derrotar* a outra. O negociador (ou negociadores) surge para romper com essa especularidade, num primeiro momento, para, em seguida, tentar aproximar as partes em conflito para que elas mesmas encontrem uma solução (papel de facilitador do acordo).

A *negociação* entre as partes, num conflito coletivo, é a forma mais freqüente de sua *resolução* ou *autorregulação*, como prefere Fernando AZOFRA MATE⁽²⁹⁾ para quem

"autorregular equivale a limitar el ejercicio de un derecho propio a cambio de una renuncien otro derecho de la contraparte. Autorregular significa transigir para acordar o convenir"

O passo seguinte nesta mesma direção é a mediação, em que um terceiro, em geral estranho à relação, é chamado para tentar aproximar as partes, acumulando propostas como objetivo de que sejam aceitas por ambas as partes como satisfatórias.

⁽²⁹⁾ AZOFRA MATE, Fernando — "LA SOLUCION JUDICIAL DE CONFLICTOS COLECTIVOS DE TRABAJO", p.36.

Há uma certa unanimidade entre os autores que tratam da matéria, em que as formas de composição dos conflitos dividem-se basicamente em *autocomposição* e *heterocomposição*. Segundo Amauri Mascaro Nascimento⁽³⁰⁾

"Autocomposição é a técnica de solução dos conflitos coletivos pelas próprias partes, sem emprego de violência, mediante ajustes de vontade, sem interferência obrigatória de terceiros e força vinculante. Heterocomposição é a forma de composição de um conflito por meio de uma fonte ou de um poder suprapartes, por estas admitidas, ou imposto pela ordem jurídica".

Talvez um dos mais completos inventários sobre como a doutrina trata a questão seja o de José Francisco SIQUEIRA NETO⁽³¹⁾ onde se verifica que o consenso acaba em tal divisão abstrata entre auto e heterocomposição, já que não convergem os autores sobre que institutos estariam incluídos na primeira forma e que instrumentos deveriam ser classificados na segunda, embora seja lugar comum listar-se quatro formas principais de solução: a *negociação*, a *mediação*, a *arbitragem* e *jurisdição*.

De fato, pode-se observar que enquanto AZOFRA MATE⁽³²⁾ inclui a mediação como mecanismo de *heterocomposição*, pelo fato de nela vislumbrar um método de *"solución de conflicto con intervención de terceros"*, ao lado da

⁽³⁰⁾ NASCIMENTO, Amauri Mascaro — *CURSO DE DIREITO DO TRABALHO*, p. 644.

⁽³¹⁾ SIQUEIRA NETO, José Francisco — *DIREITO DO TRABALHO & DEMOCRACIA*, p. 126 e segs.

⁽³²⁾ AZOFRA MATE, Fernando — *LA SOLUCION...*, — Obra citada, p. 37.

arbitragem, Otávio Bueno MAGANO cita ambas, *mediação e arbitragem* como mecanismos autocompositivos, na medida em que define a arbitragem como

"decisão de um conflito levada a efeito por pessoa ou pessoas escolhidas pelas partes nele envolvidas. Dois são os elementos nucleares dessa definição: o caráter privado do juízo arbitral e a natureza voluntária do instituto. Dando-se prevalência ao primeiro elemento, pode-se caracterizar a arbitragem como justiça privada, em contraposição à justiça pública. Dando-se preeminência ao segundo, há de se dizer que a arbitragem constitui procedimento de autocomposição contraposto ao procedimento de autodefesa e de tutela"⁽³³⁾

A maioria dos autores, todavia, inclui entre os meios *autocompositivos* a negociação e a mediação, e entre os *heterocompositivos* a arbitragem e a solução jurisdicional.

Há ainda, na doutrina a distinção entre *conciliação* e *mediação*. Enquanto o *conciliador* procuraria simplesmente a aproximação das partes para que elas mesmas cheguem a um acordo, sem fazer propostas, o *mediador* não se limitaria a tanto, já que também faria propostas na busca da solução do conflito, como já enunciado anteriormente.

Como já observou Éfren CÓRDOVA⁽³⁴⁾ em tais tentativas de classificação fica evidente que:

⁽³³⁾ MAGANO, Otávio Bueno — *ARBITRAGEM*, p. 27. Do mesmo autor, ver também esta mesma classificação em seu *MANUAL DE DIREITO DO TRABALHO*, p. 183.

⁽³⁴⁾ CÓRDOVA, Efrén — *AS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NA AMÉRICA LATINA*, p. 231.

"o propósito que inspira estas distinções é o de situar a conciliação, a mediação e a arbitragem em certa escala de diferentes graus de intervencionismo. DEVEALI afirma por exemplo, que 'a mediação é uma forma especialmente intensa de conciliação', ao passo que RUSSOMANO acrescenta que é também 'uma forma suave' de arbitragem".

Se inviável a autocomposição (direta ou facilitada por negociadores ou por *mediador*), parte-se para a heterocomposição, por uma *nova forma* de intervenção do Estado (eis que dele já participava enquanto *repressor* residual, ou como parte na negociação), agora, via judiciário, dado que a *arbitragem* é pouquíssimo usada no Brasil, enquanto fenômeno de pluralismo jurisdicional.

Os movimentos sociais, tradicionais ou NMS, com alguma experiência acumulada percebem ser fundamental prolongar ao máximo o processo de autocomposição, evitando-se, com isso, a intervenção do Judiciário, em face do seu caráter basicamente repressivo em face dos conflitos coletivos.

Na verdade os movimentos preferem a solução obtida na negociação que acompanha os mecanismos de autotutela. Se inviável a negociação, os passos seguintes são a negociação e/ou mediação, conjunta ou sucessivamente. Somente se inviável a autocomposição é que os movimentos recorrem ao Judiciário, pois, em sua tática protelam o início da fase heterocompositiva, não só porque desconfiam do Judiciário (pelas experiências anteriores), mas porque, por se basear na lógica do *ganha-ganha*, os movimentos preferem a autocomposição, à adjudicação de uma decisão judicial quase sempre caracterizada por uma relação *ganha-perde*.

Para postergar a heterocomposição, os movimentos sociais procuram manter-se amplamente coletivos. Para *armar o conflito*, precisam dizer não à técnica e sim à sua *politização* propiciando uma autocomposição que lhes seja mais favorável. Durante esta fase inicial do conflito, chamada de *fase de mobilização*, para *negociar* acordos pontuais, os movimentos mais experientes utilizam-se de "negociadores técnicos", pois precisam de *acordos* táticos como método de *acúmulo de forças* em vista de sua estratégia, já que um movimento social que não negocia acordos tópicos não conquista nada, perdendo razão de ser para a maioria de seus membros.

Para neutralizar a repressão, os movimentos atuam, em geral, ou tentando desmoralizar a força policial, mobilizada para reprimi-los (com vaías, fazendo-os de tolos, ridicularizando-os, etc), ou respondendo com força à força institucionalizada, geralmente dirigida por gente despreparada, um coronel embrutecido pelo hábito de sempre cumprir ordens de forma acrítica pelo simples fato de serem ordens⁽³⁵⁾ ou milícias particulares, muitas vezes formadas

⁽³⁵⁾ Exemplo muito mais do papel do Judiciário em nossa época do que do nível de irracionalidade a que pode chegar um "chefe militar" responsável pela manutenção da ordem, pode ser encontrada no artigo (quase uma ameaça) intitulado "Os militares acatam e se aquietam", de autoria de EUGÊNIO SEMMER, ex-comandante de Policiamento do Interior do Paraná, publicado no Jornal Folha de Londrina que circulou no dia 14.01.96, p. 03, de onde extraí: "Nos conflitos fundiários muita gente tem interesse e muitos órgãos tem responsabilidades. Os proprietários desejam manter suas posses, mesmo que em áreas improdutivas; os agricultores sem terra - e junto com eles muitos aproveitadores - buscam seu quinhão para sobrevivência; as entidades que manipulam esses coitados - MST, CPT, sindicatos rurais - não medem consequências quanto às situações de risco a que os expõem; o Governo federal, através do Incra, faz o gerenciamento de todo o processo de reforma agrária; o Governo estadual, através do IAP, auxilia no mesmo objetivo; o Poder Judiciário acolhe as partes para dirimir os conflitos; o Ministério Público é muito importante neste contexto; os políticos interferem no processo segundo a sua maneira e conveniência. Todos têm um papel a desempenhar. E o fazem quase sempre com alarde. Porém, quando o conflito se agrava, quando não há solução negociada, o magistrado emite seus papéis e se

por policiais à paisana ou ex-policiais, alguns até expulsos da corporação por "excessos" cometidos .

A tática do pacifismo utilizada em alguns países do primeiro mundo (resistência pacífica, deitar no chão, antepor mulheres e crianças para evitar uma invasão policial violenta, etc.) dada a truculência dos órgãos repressivos⁽³⁶⁾ têm sido cada vez mais rara no Brasil, não sendo raros os militantes de movimentos sociais que defendem a resposta de força à força dos órgãos de repressão, geralmente utilizada de forma arbitrária.

O mais comum é apenas *confrontar para negociar* (em geral alguma reestruturação, um aumento salarial, alguma benfeitoria ou melhoramento nos equipamentos urbanos, a desapropriação de áreas improdutivas para fins de assentamento de trabalhadores sem terra, etc.) uma saída para o impasse criado exatamente pelo conflito armado⁽³⁷⁾ .

resguarda, o Ministério Público se ausenta, os órgãos do governo se afastam, os políticos se alheiam, as entidades abandonam seus manipulados à própria sorte. E a Polícia Militar ? Nada tem a ver com os interesses envolvidos. Mas tem a obrigação Constitucional. É a força estadual e, como tal, garante a autoridade e o cumprimento da decisão judicial...Em Santa Isabel do Ivaí houve resistência. E a tropa suplantou-a. Era sua obrigação fazê-lo. Estavam cumprindo a lei. Os resistentes estavam infringindo a lei. É a dura realidade. Houve excessos? Sim, houve excessos. Mas considerando o stress a que são submetidos os participantes de um conflito como este, poderia ter sido muito pior".

⁽³⁶⁾ Limito-me a lembrar aqui o episódio de CURIONÓPOLIS, sul do Pará, onde policiais militares comandados por um certo Coronel Mário PANTOJA chacinaram vinte e um trabalhadores rurais, conforme noticiado pela imprensa nacional em meados de abril de 1996 e pela Revista ISTOÉ, principalmente os exemplares que circularam nas semanas de 18.04.96 (matéria de capa) e 01.05.96, p.42.

⁽³⁷⁾ Muitas vezes o processo de negociação é abortado ou nem ao menos é iniciado porque, despreparados para conflitos de tal natureza, alguns magistrados - geralmente os mais inexperientes ou os mais vinculados aos interesses da direita política - , acabam determinando que outros despreparados (os policiais militares), quase sempre semi-analfabetos, que ganham um salário de fome, cumpram suas "ordens judiciais", que poderiam ser evitadas numa solução negociada para o impasse. E ocorrem casos como o de Corumbiara, do Pontal do Paranapanema, do Santa Isabel do Ivaí no final do ano de 1995, onde dezenas de trabalhadores

Se o movimento não cria o impasse não há solução, porque o Estado não está preparado para resolver os problemas por antecipação, nem tem instrumentos institucionais para onde as reivindicações pudessem ser canalizadas.

Para os ativistas dos movimentos sociais que consideram ser estratégica a mobilização permanente para "politizar o cotidiano" construindo uma "nova cidadania", por um lado, e para os integrantes dos movimentos sociais em geral, por outro, a dificuldade é que, atendida a reivindicação, o movimento tende a desaparecer, exceto nos casos dos NMS com algum nível de organização minimamente institucionalizada (Movimento dos Sem Terra, Green-Peace, etc), ou no caso dos movimentos sociais tradicionais, como os sindicatos, Centrais Sindicais e partidos políticos de caráter popular). Um movimento pela responsabilização criminal de integrantes da Polícia Militar que "cometeram excessos" em suas atividades tende a desaparecer com o seu julgamento, exceto na hipótese de sua reformulação para um "movimento de defesa dos direitos humanos" ou equivalente. Um movimento pela construção de uma passarela em uma via rápida ou estrada tende a se extinguir se atendida a reivindicação, e assim por diante.

No Brasil, os movimentos sociais que tanta *perplexidade* causaram aos sociólogos, surgiram com as características atuais, nos últimos anos da ditadura militar. A transição do autoritarismo para a democracia teve dois momentos

rurais foram chacinados por policiais militares no cumprimento de decisões judiciais, e tantos outros exemplos lamentáveis.

distintos. Um primeiro, também denominado como fase de *distensão* no qual houve um grande crescimento das demandas populares e das reivindicações de direitos sociais, e, depois, um segundo, de *consolidação* da transição, que se inicia basicamente durante o processo de discussão da atual Constituição, em 1988⁽³⁸⁾.

A tentativa de conceituação deste "ator social", extremamente relevante nos dias atuais, pareceu importante porque entendo que o *locus* privilegiado de exercício de poder para o capitalismo em reestruturação não é mais o modelo de Montesquieu (estado liberal), nem o da hipertrofia do executivo ("*welfare state*" ou "burocrático-autoritário"), mas está centrado nas instituições da sociedade civil, nas empresas e nos organismos multilaterais, supranacionais e também nos movimentos sociais, muitas vezes, espalhados por uma rede de influência e de distribuição de poder de características globais.

No capítulo seguinte tratarei da polêmica existente entre Jurisdição e Arbitragem: formas de heterocomposição dos conflitos, exemplo clássico de pluralismo jurisdicional, para, nos capítulos restantes detalhar algumas das suas tendências contemporâneas para os principais setores sociais.

⁽³⁸⁾ Esta fase, que se inicia depois de promulgada a Constituição e que ainda estaria em curso, seria um momento da estabilização, da reforma econômica e social, um momento da Reforma do Estado, que necessitava ter maior eficiência para otimizar os recursos, e no qual se digladiavam dois projetos políticos bastante diversos, os quais ficaram bastante visíveis no segundo turno das eleições presidenciais que se realizariam no ano seguinte. Se no primeiro momento, a característica era da *letitimação*, o segundo é o momento da *governabilidade*. Naquele as políticas de ajuste são aceitas/desejadas, agora as "reformas estruturais" trazem problemas para as classes populares com o aumento das distâncias entre as classes sociais, que colocam o Brasil entre os de pior distribuição de renda em termos globais.

Capítulo 6

JURISDIÇÃO E ARBITRAGEM

Na medida em que o processo de globalização avança, como vimos no capítulo anterior, para cada vez mais amplos setores sociais, o modelo estatal de solução de conflitos nem garante o *status quo* com a ênfase com que o fazia quando do modelo liberal puro e duro, nem tem qualquer viés intervencionista no sentido de diminuir as distâncias entre as classes sociais.

Surgem as defesas de novos modelos de solução *heterocompositiva* de conflitos: estatais e extra-estatais.

No campo estatal, vários setores propõem as mais diversas "reformas no judiciário". Alguns setores das classes dominantes, em nome de uma "segurança jurídica" re-totemizada propõem um judiciário mais centralizado e hierarquizado inclusive no conteúdo decisional, com o estabelecimento de súmulas com poder vinculante, responsabilização civil dos magistrados que decidirem contrariamente à lei ou à jurisprudência dominante, etc, outros, ao contrário, propõem uma justiça só para as grandes causas, defendendo as mais diversas "reformas do judiciário".

No campo extra-estatal, tanto em muitas das corporações empresariais, como em parcelas dos movimentos sociais também são apresentadas propostas de "reforma", quase sempre prevendo soluções "não-estatais" dos conflitos. São

as defesas, como tratado mais adiante neste trabalho, de uma Nova Justiça, que é uma justiça de um quase-estado, uma quase-justiça, concebida e conformada para a nova fase do capitalismo atual numa economia globalizada, ou as defesas de mecanismos de heterocomposição ajustados diretamente pelas partes.

As características mais gerais desta Nova Justiça, que se destina não mais a garantir o cumprimento de normas de conduta pelos indivíduos (liberalismo), nem a estabelecer, via interpretação, normas de organização da sociedade (intervencionismo) de acordo com as políticas governamentais, mas, ao contrário, é uma Justiça que se baseia em normas organizacionais muito gerais, dentro das quais transitarão os interesses e direitos numa economia globalizada, e que decorrem das características dos modelos de Estado vistas no capítulo quarto.

A Justiça, para o capitalismo em reestruturação e para o neoliberalismo, enquanto ideologia, não pode servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias nesta economia globalizada; deve atuar somente em último caso, e, antes de decidir, deve buscar a conciliação, pois o conflito é uma "disfuncionalidade do sistema" que deixa sequelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros. Nesse sentido, é melhor um bom acordo que uma boa demanda, pois nesta sempre haverá um ganhador e um perdedor, o que raramente interessa a parceiros comerciais.

Em muitas instituições da sociedade civil, há a defesa de que essa instância de solução dos conflitos, na pós-modernidade, não necessitaria ser exclusivamente estatal, ganhando relevo em todo mundo a institucionalização *da arbitragem não estatal* dos conflitos, coexistindo com a arbitragem pública estatal, fundamentalmente nos últimos anos, como será tratado no capítulo sétimo, a seguir.

Essas propostas do pluralismo jurisdicional transitam por todo o mundo com uma rapidez nunca vista. Aliás, esta velocidade com que as propostas se universalizam é uma característica da "globalização", conforme apontado no "OUR GLOBAL NEIGHBOURHOOD" que menciona:

"The last fifty years have radically and rapidly transformed the world and the agenda of world concern. But this is not the first generation to live on the cusp of a great transformation. The turbulence the last decade is not unlike those that accompanied the rise of Islam in the century following the death of the Prophet, the European colonization of the Americas after 1492, the onset of the Industrial Revolution in the eighteenth century, and the creation of the contemporary international system in this century. Yet there is a distinction between the contemporary experience of change and that of earlier generations: never before has change come so rapidly - in some ways, all at once - on such a global scale, and with such global visibility" ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Conforme "OUR GLOBAL NEIGHBOURHOOD" — Obra citada, pp. 11 e 12.

Em todo o mundo, a partir do início da década de 80, coincidindo, portanto, com a ascensão do neoliberalismo como ideologia preferencial do capitalismo, foram feitas alterações legislativas em diversos países, criando mecanismos não estatais de resolução de controvérsias.

No Brasil, a matéria entra em pauta de discussão ainda ao final do regime militar, conforme já apontado por Carlos Alberto CARMONA ⁽²⁾ que, em trabalho datado de abril de 1992, faz um resumo dos principais anteprojetos sobre a matéria:

a) anteprojeto de lei de 1981, elaborado pelo extinto Ministério da Desburocratização, que equiparava os efeitos da cláusula arbitral com os do compromisso como motivo para afastar-se a jurisdição estatal e também equiparava o laudo arbitral ao título executivo extra-judicial. Tal ante-projeto, publicado no DOU de 27.05.81 para "apresentação de críticas e sugestões", caiu no esquecimento.

b) anteprojeto de lei de 1986, que continha em parte as inovações do anteprojeto anterior, mas também muitas imperfeições, segundo o autor. Este projeto, publicado no DOU de 27.02.87 também foi abandonado;

⁽²⁾ CARMONA, Carlos Alberto — *A ARBITRAGEM NO BRASIL: EM BUSCA DE UMA NOVA LEI*, pp. 52 a 74.

c) anteprojeto de lei de 1988, publicado pelo DOU de 20.06.88 com o convite para que a sociedade a ele fizesse sugestões e críticas. Realmente delas foi alvo e em grande monta, mas logo depois foi arquivado.

Neste capítulo, depois de descrever rapidamente a polêmica existente na doutrina entre *arbitragem* e *jurisdição*, apresentarei resumidamente a maneira como a legislação tratou da arbitragem até o presente e tentarei identificar as razões principais pelas quais seu uso não se universalizou.

Historicamente, pode-se constatar que a "solução estatal" dos conflitos nunca foi a forma exclusiva, nem derivou uma da outra num sentido evolucionista, conforme já apontava GUERREIRO, ao afirmar que

"o direito, na dimensão histórica e sociológica, não se submete a leis de evolução, de sentido positivista, a indicar desenvolvimento ordenado e inelutável em direção ao mito do progresso. Tampouco obedece o direito, em suas transformações, a qualquer princípio científico de sucessão ou sucessividade, necessárias e predeterminadas, entre os diversos momentos de sua manifestação histórica, à maneira do que postulava o mecanismo spenceriano" (3).

⁽³⁾ GUERREIRO, José Alexandre Taveres — *FUNDAMENTOS DA ARBITRAGEM DO COMÉRCIO INTERNACIONAL*, p.4.

Também CARMONA ⁽⁴⁾, embora reconhecendo que o Estado Moderno, ao se incumbir da função de aplicar a lei relegou a arbitragem a segundo plano, salienta que

"Evidentemente não existiu uma evolução linear e radical da arbitragem para a solução estatal (jurisdicional) dos conflitos de interesse: ambos os sistemas para dirimir as controvérsias conviveram - e convivem - há séculos, com maior ou menor realce para a arbitragem."

Com essas ressalvas é que se pode ensaiar a comparação intertemporal de institutos jurídicos que derivam uns dos outros - e que, nesse sentido, evoluem. A evolução do direito, já se vê, corresponde a exigências sociais próprias de cada época ou conjuntura, com maior ou menor fidelidade às mutações da economia, e não necessariamente como incremento da racionalidade, conforme chegaram a supor muitos juristas, como CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, quando afirmam que

"quando os indivíduos, pouco a pouco, foram se apercebendo dos males desse sistema, eles começaram a preferir, ao invés da solução parcial de seus conflitos de interesses, uma solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoas de sua confiança mútua em quem as partes se louvavam para que decidissem as lides. Essa interferência, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de

⁽⁴⁾ CARMONA, Carlos Alberto — *ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO*, pp.33.

acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados. E a decisão do árbitro pauta-se pelos padrões acolhidos pela convicção coletiva, inclusive pelos costumes. Surge, pois, historicamente, o juiz antes do legislador" ⁽⁵⁾.

Tal visão aparece também⁽⁶⁾ em LOUIS CRÉMIEU, que na sua tese de doutorado intitulada "*La Justice Privée*" sustentava que

"os procedimentos pacíficos de composição voluntária representaram, antes da institucionalização do Poder Público, a etapa intermediária entre o desforço pessoal violento e o aparecimento dos primeiros juizes da humanidade. Tais procedimentos tinham como elemento essencial a designação de um tertius, sábio, prudente, ou ancião, ou parente, amigo ou vizinho, a quem se conferia o poder de resolver a questão controversa. Superava-se, assim, a etapa da vingança privada e dos juízos cabalísticos. A arbitragem precederia a justiça da cidade".

Na Grécia os institutos da jurisdição da Cidade-Estado conviveram com o instituto da arbitragem, como já observou Valter Vieira do NASCIMENTO⁽⁷⁾

"No sistema grego, evidentemente mais evoluído, pervalecia o princípio de que, para se intentar ação,

⁽⁵⁾ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, e DINAMARCO, Cândido — Teoria Geral do Processo — Obra citada, p. 7.

⁽⁶⁾ Segundo GUERREIRO — *FUNDAMENTOS...*, — Obra citada, p. 12.

⁽⁷⁾ NASCIMENTO, Valter Vieira do — *LIÇÕES DE HISTÓRIA DO DIREITO*, p. 140

era necessário que o litígio já tivesse sido apreciado por um árbitro. É óbvio que, somente em caso de os litigantes não chegarem a um acordo, se dava curso à demanda, propondo-a em juízo"

Péricles transformou o sistema judiciário ateniense ao transferir o poder judiciário do Areópago aos arcontes da *haliaea* (cortes populares), conforme mencionado por CARMONA, em outra obra⁽⁸⁾ :

"Tais cortes - que contavam com a participação de 6.000 cidadãos -eram renovadas anualmente e formavam dez tribunais; os casos de pequeno valor ou de pouca complexidade eram julgados por um tribunal composto de trinta juízes (que se deslocavam, quando necessário, aos condados da península). Os casos de maior relevância, de maior valor ou de grande complexidade eram resolvidos por enormes tribunais populares, compostos por centenas de juízes"

Além das cortes populares, havia o mecanismo da arbitragem: "Os árbitros eram escolhidos entre cidadãos maiores de 60 anos de idade; por sorteio, as partes deveriam submeter seu litígio a um árbitro sorteado à última hora dentre aqueles anteriormente escolhidos" ⁽⁹⁾

Importa salientar, neste momento, que a maioria da doutrina entende que independentemente da prevalência cronológica, a arbitragem sempre se

⁽⁸⁾ CARMONA, Carlos Alberto — *A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL*, p. 39

⁽⁹⁾ CARMONA, Carlos Alberto — *A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL*, — Obra citada, p. 39;

mantteve enquanto alternativa aos juízos do Estado, desde a Grécia, conforme já anotado:

"A distribuição da justiça não seria, entre os atenienses, função essencial do Estado, não fazendo parte de sua definição mínima. Daí a importância da arbitragem na polis, a qual punha à disposição dos cidadãos árbitros públicos para o desempenho do mister, como que reconhecendo a possibilidade, aliás, inevitável, de cumulatividade entre justiça dos tribunais estatais e a arbitragem de caráter privado"
(10)

CARMONA lembra que, no final da Idade Média alguns ordenamentos jurídicos estabeleciam a obrigatoriedade da arbitragem:

"Algumas matérias eram resolvidas obrigatoriamente pela arbitragem privada, como as lides entre parentes (Ferrara, Parma, Florença, Trieste e Bolonha). Embora os árbitros fossem privados, estes "diziam o direito" de forma vinculante e obrigatória para as partes. E a obrigatoriedade de tais sentenças não dependia nem do controle da autoridade judiciária, nem da vontade das partes"⁽¹¹⁾.

Em resumo o pluralismo jurisdicional sempre foi a regra e o monismo exceção, característica do Estado Moderno.

⁽¹⁰⁾ GUERREIRO — *FUNDAMENTOS...*, — Obra citada, p.41;

⁽¹¹⁾ CARMONA, Carlos Alberto — *A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL*, — Obra citada, p. 43.

Uma polêmica encontrada em quase todos os livros que tratam sobre a matéria, forçando-me a enfrentá-la neste capítulo, principalmente pela natureza deste trabalho, diz respeito a se a arbitragem seria ou não *jurisdição*.

Parece-me, todavia, que a questão seria melhor colocada assim: a jurisdição é, efetivamente, monopólio do Estado ?

Em trabalho intitulado O JUIZ-CIDADÃO, considerando as diversas formas pela quais as pessoas excluídas da cidadania organizam suas vidas segundo seus próprios padrões de legalidade e justiça, Marcos Aurélio Dutra AYDOS⁽¹²⁾ chama a atenção sobre duas coisas:

"1) que o poder judicial não é monopólio do Estado, a partir do instante em que o Estado exclui grupos inteiros de um direito fundamental: ter direitos - ato que pode dar início a uma autocrítica no sentido de verificar o que, efetivamente, o Judiciário julga, e quem ?

2) que a espontaneidade popular capaz de criar instituições jurídicas (ainda que permeadas da herança burocrática das instituições oficiais) pode ter algo a ensinar-nos, pelo menos no campo da eficácia"

Ao que parece, todavia, esse autor desloca o eixo da discussão, pois o fundamental é que conteúdo se convencionou atribuir ao vocábulo *jurisdição*.

⁽¹²⁾ AYDOS, Marco Aurélio Dutra — O JUIZ-CIDADÃO, p. 127.

Considerando o sentido original da expressão *iuris dicere*, sempre que duas partes em litígio se pusessem de acordo quanto ao que seria o *direito aplicável à controvérsia* ou que um terceiro por elas o fizesse, estaríamos diante da *iurisdictio*, independentemente de este terceiro ser ou não funcionário do Estado, e é esse o sentido que considero mais apropriado.

Na prática, sabemos que há várias formas de solução de conflito nas organizações populares. Sobre o tema, a obra mais completa sem dúvida é a de Boaventura de SOUZA SANTOS que assim já se manifestou:

"En el dominio del derecho y de la justicia, la legalización de las reivindicaciones sociales y el correspondiente incremento en el acceso al derecho pasaron igualmente a ser considerados excesivos. Paralelamente, el sistema judicial, sobrecargado con la juridificación creciente de los conflictos, fue públicamente denunciado como un aparato burocrático demasiado pesado y oneroso. Según el argumento de la crisis financiera, las reformas de informalización y deslegalización fueron adoptadas para hacer posibles cortes en los gastos públicos en esta área, aliviando el sistema judicial de la resolución de conflictos que podían ser procesados en contextos informales a costos muy inferiores"⁽¹³⁾.

A esse respeito são bastante conhecidas a obra coletiva organizada por José Eduardo FARIA⁽¹⁴⁾ e a obra individual de maior consistência sobre o tema

⁽¹³⁾ SOUZA SANTOS, Boaventura de — *"ESTADO, DERECHO Y LUCHAS SOCIALES"*, p. 136.

⁽¹⁴⁾ FARIA, José Eduardo — *DIREITO E JUSTIÇA: A função social do judiciário*, 1989.

do pluralismo jurídico até hoje editada, de autoria de Antonio Carlos WOLKMER de onde extraímos que:

"A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização burocrática, comprometimento com os 'donos do poder' e falta de meios materiais e humanos, não deixa de ser um sintoma indiscutível de um fenômeno mais abrangente, que é a própria falência da ordem jurídica estatal" ... "Ainda que seja um locus tradicional de controle e resolução dos conflitos, na verdade, por ser de difícil acesso, moroso e extremamente caro, torna-se cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos, favorecendo, paradoxalmente, a emergência de outras agências alternativas 'não-institucionalizadas' ou instâncias judiciais 'informais' (juizados ou tribunais de conciliação ou arbitragem 'extrajudiciais') que conseguem com maior eficiência e rapidez, substituir com vantagens o Poder Judiciário" ⁽¹⁵⁾

Em outra obra, Boaventura de SOUZA SANTOS⁽¹⁶⁾ assim explicitou a questão do *pluralismo jurisdicional*:

"Cada unidad social se constituye en centro de producción de juridicidad con una vocación universalizante circunscripta a la esfera de los intereses económicos u otros de esa misma unidad. En la medida en que la realización social de tales intereses se procesa armoniosamente, es decir, sin que ocurran conflictos entre los varios centros

⁽¹⁵⁾ WOLKMER, Antonio Carlos — *Pluralismo Jurídico*, — Obra citada, pp. 89 e 90.

⁽¹⁶⁾ SOUZA SANTOS, Boaventura de — *"EL DERECHO EN LA FAVELA"*, p.19.

individuales de jurisdicción, la relación entre estos es de extrema autonomía y tolerancia recíproca. Sin embargo, en el momento en que los conflictos surgen, el choque no se produce meramente entre las reivindicaciones fácticas o normas jurídicas aisladas, sino fundamentalmente entre dos pretensiones globales de jurisdicción, o aun entre dos vocaciones contradictorias (mutuamente excluyentes) de universalización jurídica. En estas condiciones, el conflicto alcanza rápidamente una intensidad extrema, ya que tiende a generalizarse a todas las relaciones sociales entre las partes en conflicto, inclusive aquellas no envueltas inicialmente en el conflicto. Se trata de un conflicto entre dos poderes, entre los cuales ningún mediador puede interceder. Es un conflicto global e insoluble. Se crea así una situación de suspensión jurídica o, mejor, de ajurisdicción cuya superación tiende a ser determinada por la violencia".

Os autores de um modo geral concordam em que convivem formas *plurais* de resolução de conflitos. Mas, então, todavia, de acordo quanto ao caráter destas; *uns*, consideram que só há jurídicos quando o árbitro é funcionário público; *outros*, que em qualquer hipótese em que um terceiro *diz* o direito aplicável ao conflito estaríamos diante da Jurisdição, seja ou não empregado do Estado esse terceiro. Há ainda, o que é típico em se tratando de discussão jurídica, uma terceira posição, baseada na teoria dos *equivalentes processuais* de CARNELUTTI.

GUERREIRO⁽¹⁷⁾ sustenta que

"a arbitragem tem origem contratual mas se reveste funcionalmente de caráter jurisdicional" (p.63) ... "O que, efetivamente, singulariza a arbitragem é a aptidão para resolver os litígios sem constituir procedimento administrado pelo Estado. Por isso, tornou-se corrente a afirmação de que, enquanto instituto de natureza privada, a arbitragem representa substitutivo jurisdicional, entendida a jurisdição como função essencialmente estatal, monopolizada pelo Poder Judiciário, ou, para usar da expressão de CARNELUTTI, a arbitragem seria um dos equivalenti processuali" (p.56).

CARMONA⁽¹⁸⁾ lembra que, para Carnelutti, a arbitragem coloca-se entre os equivalentes do processo civil, pois a composição da lide através deste processo heterocompositivo não teria caráter público:

"Baseou-se Carnelutti na constatação de que os árbitros não têm poder coercitivo em relação às partes e a terceiros, não podendo conceder providências cautelares, nem podendo dirigir-se por sua iniciativa à autoridade judicial (...). E mais: o fato de os árbitros não integrarem a organização estatal, nem mesmo temporariamente, serviu de reforço à argumentação daqueles que não vêem exercício de jurisdição na arbitragem".

A seguir detalharei minimamente os argumentos de cada posição.

⁽¹⁷⁾ GUERREIRO — *FUNDAMENTOS...*, — Obra citada, p. 63.

⁽¹⁸⁾ CARMONA, Carlos Alberto — *A arbitragem no Processo Civil* — Obra citada, 1993

Seção 6.1

A corrente privatista

A corrente privatista de que é expoente SALVATORE SATTA (para quem *"da jurisdição, os árbitros não têm qualquer elemento, não podem nem mesmo fazer jurar uma testemunha, impor um sequestro, emanar uma injunção, etc., e de outro lado é claro que não somente a designação formal, como poderia ser exemplificado no juri penal, mas também a atribuição do poder provém das partes e depende da vontade delas"*), é criticada por CARMONA ⁽¹⁹⁾ assim:

"A verdade é que tanto o árbitro como o juiz aplicam a lei ao caso concreto, sendo o juízo de equidade (permitido pela Lei) uma mera possibilidade e não a regra. Assim, árbitro e juiz estatal decidem aplicando formalmente o conhecido silogismo: a premissa maior é dada pela norma, a menor, pelo fato, e a conclusão pela recondução do fato à norma"

⁽¹⁹⁾ CARMONA, Carlos Alberto — A arbitragem no Processo Civil — Obra citada, p. 30.

É grande a influência de CHIOVENDA ⁽²⁰⁾, e para os integrantes desta corrente, para quem a Jurisdição seria a

"função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da lei, já no torná-la praticamente efetiva".

Comentando tal concepção, CARMONA ⁽²¹⁾ acrescenta que, em Chiovenda, o juízo arbitral é um julgamento, que só se aperfeiçoa quando recebe a força e a autoridade do Estado. Portanto, não seria atividade jurisdicional. Conclui que o laudo é vinculativo, como qualquer outro negócio jurídico, apenas porque é uma forma de eliminar um litígio. Nesse sentido, o laudo seria mera obra jurídica, elemento de preparação do ato de vontade do juiz (sentença): o laudo conteria a matéria fática; a sentença, a matéria jurídica. As partes confiariam a preparação da matéria lógica ao árbitro, deixando a matéria jurídica ao juiz (homologação do laudo). Discorda de Chiovenda acrescentando que

⁽²⁰⁾ CHIOVENDA — Instituições de Direito Processual, p.82 e seguintes.

⁽²¹⁾ CARMONA, Carlos Alberto — A arbitragem no Processo Civil — Obra citada, p.31.

"arbitragens há cujo objeto seria única e exclusivamente a declaração da regra jurídica incidente sobre determinada espécie, cabendo ao árbitro portanto, concretizar a norma, ou atuar a vontade concreta da lei por meio da substituição da atividade das partes pela sua, afirmando a vontade da lei".

A falta de investidura do árbitro e a base contratual da arbitragem são decisivos para a concepção de FAZZALARI assim resumida por CARMONA⁽²²⁾ :

"Em rápidas palavras, a arbitragem pressupõe a existência de uma controvérsia, acerca de uma pretensão jurídica, a ser resolvida por um juízo (atividade cognitiva) do árbitro, mediante um processo (procedimento caracterizado pelo contraditório e pela imparcialidade do órgão julgador) e cuja decisão vincularia as partes por força de um contrato prévio (compromisso).

Também na mesma linha dos que não vêem função jurisdicional na arbitragem, situa-se Pedro Antonio Batista MARTINS⁽²³⁾ para quem

"a decisão proferida pelo competente órgão convencional não precisa, forçosamente, ser homologada, bastando para tanto que o compromitente mantenha a boa-fé e cumpra o decidido espontaneamente. Dá-se, pois, a execução voluntária do laudo arbitral quando a parte vencida cumpre, antecipadamente a homologação, o que foi

⁽²²⁾ CARMONA, Carlos Alberto — A arbitragem no Processo Civil , — Obra citada, p. 32.

⁽²³⁾ MARTINS, Pedro Antonio Batista — Aspectos Jurídicos da Arbitragem Comercial no Brasil, p.75

estabelecido pelo juízo privado, com desprezo à intervenção formalística do Poder Judiciário (...) No entanto, não exercendo o juízo convencional função jurisdicional, falta a sua decisão eficácia e força executória que somente o poder estatal tem competência para imprimir".

Seção 6.2

A corrente publicista

Já a *corrente publicista* enfatiza a função *processual* do contrato de compromisso para derrogar as regras de competência jurisdicional estatal. Tal corrente enfatiza as similaridades entre a sentença do juiz estatal e a sentença (laudo) do juiz escolhido pelas partes, ou seja, do árbitro.

Jurisdição é para CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO ⁽²⁴⁾

"uma das funções do Estado, mediante a qual esse se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a atuação da vontade do direito objetivo que rege a lide que lhe é apresentada em concreto para ser solucionada; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando autoritativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito

⁽²⁴⁾ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, e DINAMARCO, Cândido — *TEORIA GERAL DO PROCESSO* — Obra citada, p.81.

estabelece (através da execução forçada) ... Que ela é uma função do Estado, e mesmo um monopólio estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo, um poder, uma função e uma atividade. Como poder, é manifestação da própria soberania nacional, exercida pelos órgãos estatais competentes (no caso, pelos juizes). Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a realização do direito, através do processo. E como atividade ela é a movimentação do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. Esse poder, essa função e essa atividade, com já se disse, só através do processo são exercidos"

Comentando o texto supracitado, CARMONA utiliza-se dos elementos característicos da Jurisdição nestes autores (que entendem ser ela um monopólio Estatal) para sustentar ponto de vista divergente:

"o árbitro, no momento em que é nomeado pelas partes, recebe deles mais do que a tarefa de decidir um litígio: recebe um verdadeiro poder de decidir, impondo em caráter obrigatório e vinculativo a solução para um determinado e específico conflito de interesses, aplicando a norma ao caso concreto. Dá-se assim, de forma plena, a substituição da vontade das partes pela do árbitro, que expressa e sintetiza a vontade da lei. A função do árbitro, portanto, não seria diversa daquela do juiz, preenchendo os três escopos do processo: jurídico, político e social" ⁽²⁵⁾

⁽²⁵⁾ CARMONA, Carlos Alberto — A arbitragem no Processo Civil, — Obra citada, p.33/34.

Como já mencionou GUERREIRO⁽²⁶⁾, a dificuldade de enquadramento da arbitragem no conceito da jurisdição esbarraria na ausência de poder dos árbitros. Contudo, para ele,

"a objeção em questão partiria de uma definição incompleta de força para qualificar o poder jurisdicional. Trata-se assim de verificar até que ponto o conceito de jurisdição estaria vinculado à coerção, que pode ser facilmente encontrada na execução e na tutela cautelar. No chamado processo declaratório, a força (poder) do Estado é visível de forma mais tênue: o juiz declara qual a norma incidente sobre uma dada relação jurídica e cessa aí sua atividade. A decisão tomada pelo juiz vincula as partes, que não a podem ignorar, sendo impossível a propositura de nova demanda acerca da mesma matéria, eis que os efeitos da sentença tendem à imutabilidade. Não é diverso o fenômeno, se avaliado em relação à arbitragem: o árbitro, investido do poder de decidir, também percorrerá o mesmo caminho, e os efeitos da decisão, vinculativos para as partes, serão ou não idênticos aos da sentença estatal, de acordo com o sistema positivo adotado".

A questão é se o laudo precisa ou não ser homologado pelo juiz estatal. Em muitas legislações é desnecessária tal homologia. Se o que distinguiria uma da outra seria a homologação, não haverá diferença entre ambos.

⁽²⁶⁾ GUERREIRO — FUNDAMENTOS..., — Obra citada, p.34.

J.F.MARQUES ⁽²⁷⁾ que não enxerga os árbitros como juizes *de fato e de direito*, cita PONTES DE MIRANDA:

"o árbitro é como juiz, porque se desestatizou, aí, a função de atender à pretensão à tutela jurídica. Há algo de intercalar entre a primitiva justiça, de mão própria e os órgãos do Poder Judiciário, como se algo da proteção tivesse saído do Estado; mas algo ficou, que foram as regras jurídicas sobre a nomeação dos árbitros e a exigência da homologação pelo órgão do Estado".

GUERREIRO ⁽²⁸⁾ entende que o caráter jurisdicional da arbitragem está delimitado e caracterizado sempre que um terceiro é chamado a arbitrar a controvérsia que as partes sozinhas não conseguem superar.

"Por essa razão, a arbitragem corresponde efetivamente, a uma forma de heterocomposição de situações contenciosas mediante a aplicação de normas jurídicas (tanto do ius strictum como da equidade), o que, a nosso ver, lhe confere caráter essencialmente jurisdicional. Tal caráter se identifica, segundo pensamos, sempre que o tertius (árbitro ou tribunal arbitral) toma a decisão concernente aos interesses das partes, não sendo seu representante ou mandatário, o que o faz de forma independente, obrigando o decidido às próprias partes, segundo o que elas pactuaram, seja via celebração do compromisso, seja via estipulaçãoda cláusula compromissória".

⁽²⁷⁾ MARQUES, José Frederico. Manual do Direito Processual Civil, 1977.

⁽²⁸⁾ GUERREIRO — FUNDAMENTOS..., — Obra citada, pp.62/63.

Seção 6.3.

Pluralismo Jurisdicional

As duas posições, tanto a corrente *privatista* quanto a *publicista*, para MAGALHÃES⁽²⁹⁾,

"são extremadas e podem ser conciliadas. A arbitragem possui base contratual, que é o compromisso, de característica estritamente consensual e que estabelece as diretrizes do juízo arbitral que intitui. Mas o laudo arbitral não é ato integrativo do compromisso, nele tem seu fundamento e seus limites, mas seus efeitos decorrem da lei e não da vontade das partes. Assim, as duas posições devem ser entendidas como radicais, pois se a arbitragem é contratual e seu fundamento inicial, é também jurisdicional, ante a natureza pública do laudo arbitral, como forma privada de solução dos litígios".

A questão apresenta-se como de *munus publico*, conforme já observou ZANOBINI⁽³⁰⁾, que vendo no laudo arbitral uma verdadeira sentença, entendia ser a homologação um simples visto para concessão do *exequatur*, de natureza meramente administrativa. É na função intelectual, conclui o autor,

⁽²⁹⁾ MAGALHÃES, José Carlos de, & BAPTISTA, Luiz Olavo — Arbitragem Comercial, p.20/21.

⁽³⁰⁾ citado por CARMONA, Carlos Alberto — A arbitragem no Processo Civil, — Obra citada, p. 116.

"que se concretiza o poder jurisdicional, e esta função é exercida apenas pelo árbitro e não pelo juiz que homologou o laudo. Parte assim Zanobini da premissa (...) de que a jurisdição, como atributo da soberania, é função essencialmente (mas não exclusivamente) do Estado, de tal modo que os árbitros são investidos provisoriamente da função pública, exercendo verdadeira atividade jurisdicional. Em outras palavras, estar-se-ia diante do exercício de uma função pública por parte das pessoas que não integram os quadros funcionais do Estado".

Coincide em parte com esta concepção MAGALHÃES ⁽³¹⁾:

"O compromisso regula uma relação de direito público, ou seja, a composição de um litígio. Toda controvérsia perturba a ordem pública interna da comunidade e a manutenção desta ordem pública é atribuição preponderantemente do Estado, através do Judiciário. Ora, o compromisso nada mais é senão o instrumento que estabelece as regras que governarão a composição do litígio pelos árbitros nele nomeados e pelo qual adquirem jurisdição idêntica à do juiz. Tanto um como outro possuem autoridade para declarar o direito; o juiz através da Constituição, o árbitro, pelo compromisso"

⁽³¹⁾ MAGALHÃES, José Carlos de, & BAPTISTA, Luiz Olavo — Arbitragem Comercial, — Obra citada, p.26

Com GUERREIRO⁽³²⁾, penso que o direito se produz para atender aos interesses da comunidade, e se

"uma nova comunidade se diferencia da primeira (em razão de diferenciação de interesses), um novo direito também tende a surgir, para atender aos interesses da nova sociedade diferenciada, e será assim um direito especial, destacado do conjunto normativo anterior (até então geral), para tendencialmente constituir, ele próprio, um novo conjunto normativo, suscetível até mesmo de se articular como ordem ou sistema jurídico".

Discutindo ainda a questão do monopólio da jurisdição pelo Estado, Cezar FIUZA⁽³³⁾ entende que o Estado é falho em sua função jurisdicional. As razões desse mau funcionamento seriam encontráveis na própria história e *"na ânsia pela manutenção do sistema econômico"*, sustentando ainda que *"as falhas da jurisdição são opção histórica do sistema"*:

"À época da colonização, não interessava, definitivamente, à Metrópole que seus jurisdicionados coloniais tivessem Justiça que lhes protegesse os interesses, a princípio, contrários aos do colonizador. O mesmo sentimento se prolongou após o atode 1822, chamado com muito boa vontade de 'independência', uma vez que os portugueses se mantiveram no poder. A república pouco inovou, tendo sido proclamada, de cima para baixo, totalmente à revelia dos sentimentos populares, por classe de grandes senhores 'quase-feudais', intelectualóides manobrados e cegos e de militares

⁽³²⁾ GUERREIRO — *FUNDAMENTOS...*, — Obra citada, p.80.

⁽³³⁾ FIUZA, Cezar — *TEORIA GERAL DA ARBITRAGEM* — Obra citada, pp. 35/36.

traidores. É opção do sistema, que vê nisso forma de manutenção do status quo. Justiça inoperante, mesmo que, para isso, paguem até seus próprios protegidos. O processo judicial é formalista, caro, lento e ineficaz".

Este mesmo autor, para quem o fato da *pacificação* é o que importa, pouco interessando se a mesma se realiza por intermédio da Administração Pública ou por outros meios, vê resistências a formas *alternativas* de solução de conflitos no

"velho e injustificado temor do sistema dominante de perder o controle, as rédeas, não ser mais o ditador das regras do jogo. Regras essas que só interessam a ele e a seus beneficiários, deixando a grande massa social de fora. Mas tal temor é absolutamente injustificado. Já dissemos anteriormente e voltamos a repetir que, dadas as atuais circunstâncias, os próprios beneficiários do sistema são também suas vítimas" ... "Não se trata, porém, de lutar pelo fim do monopólio estatal sobre o poder jurisdicional. Trata-se sim de analisar os vários equivalentes desse poder que, em nada, ameaçam o tal monopólio. A jurisdição é do Estado. Nada impede, todavia, que a sociedade se ampare em alternativas mais baratas e rápidas, voltando-se, sempre que necessário, ao Poder Público para a palavra final e para o uso da força, obrigando os vencidos a cumprirem a decisão proferida."⁽³⁴⁾

⁽³⁴⁾ FIUZA, Cezar, — Obra citada, p. 35.

Essa "alternativa" aos Juízos Estatais é que voltou a ser discutida recentemente, e o que é peculiar, não apenas pelas corporações empresariais ligadas ao comércio exterior (onde a arbitragem sempre se manteve enquanto forma privilegiada de solução dos conflitos), mas por várias "instituições da sociedade civil".

Seção 6.4

A Arbitragem no Direito Brasileiro

Embora a arbitragem esteja prevista no ordenamento jurídico pátrio desde o século passado, tal forma de solução de conflitos quase não é utilizada, o que faz com que, mesmo profissionais experientes, jamais tenham tido contacto com nenhuma causa solucionada por arbitragem.

Na Constituição de 1824, estava prevista a arbitragem obrigatória (ART. 160) nas causas entre estrangeiros e brasileiros; deviam ser nomeados juízes árbitros, e suas sentenças seriam irrecorríveis se assim pactuassem as partes; além disso, (ART. 161) sem arbitragem prévia, não poderiam as partes iniciar processo algum. Da mesma forma, a arbitragem obrigatória já estava prevista no Regulamento 737 e no Código Comercial brasileiro, que chegou a prever o Juízo Arbitral obrigatório⁽³⁵⁾.

⁽³⁵⁾ Em Leis de 1831 e 1837 foi prevista a arbitragem obrigatórias nas questões relativas a seguro e locação de serviços. O DECRETO 737 (25.11.1850) instituiu regras de arbitragem entre comerciantes. Da mesma forma, o CÓDIGO COMERCIAL (Lei 556 de 1850)

Segundo inventário de Pedro Antonio Batista MARTINS ⁽³⁶⁾, a Constituição de 1891 não previa a possibilidade de arbitragem entre particulares, mas atribuí poderes ao Congresso Nacional para "autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso ao arbitramento (sic), e a fazer a paz", em confundindo conceitualmente *arbitragem* e *arbitramento*.

Segundo o mesmo autor :

"No âmbito dos conflitos internos entre os Estados-membros da Federação, os constituintes de 1934, na parte relativa às disposições transitórias (art.13), impuseram prazo de cinco anos para que as referidas unidades da Federação resolvessem as questões de limites 'mediante acordo direto ou arbitramento'"⁽³⁷⁾.

Na Constituição Federal de 1946, com inequívoca inspiração pacifista, dada a época da sua promulgação, estava previsto "recurso ao arbitramento ou ao meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança" (art. 4º)

estabeleceu arbitragem obrigatória nas questões de contratos de locação mercantil e em disputas entre os sócios. Também no Direito Marítimo nas questões sobre pagamento de salvados e sobre avarias ou rateiro das avarias grossas (arts. 739, 750 e 783) e na parte relativa às quebras, na contestação de créditos também dava azo ao Juízo Arbitral (art. 846). *"Volutário era o juízo arbitral quando instaurado por compromisso das partes (art. 411, § 1º) e necessário nos casos dos arts. 245, 294, 348, 739, 783 e 846 do Código Comercial e em todos os mais em que esta forma de juízo é pelo mesmo Código determinada"* (GUERRERO, — Obra citada, p.33)

⁽³⁶⁾ MARTINS, Pedro Antonio Batista — Aspectos Jurídicos da Arbitragem Comercial no Brasil, 1990

⁽³⁷⁾ MARTINS, Pedro Antonio Batista — Aspectos Jurídicos... , — Obra citada, p. 26.

Por fim, na atual Constituição, que em seu preâmbulo estabelece a opção pela *solução pacífica das controvérsias*, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontramos no art. 12, § 2º:

"os Estados e Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover , mediante acordo ou arbitramentos a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas..."

Também na legislação infra-constitucional há exemplos de arbitragem necessária, como o Decreto-Lei 3855, de 21.11.41 (ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA) que estabelece obrigatoriedade de recorrer à instância arbitrais e a Lei 1.628 de 20 de junho de 1952 ⁽³⁸⁾ . MAGALHÃES ⁽³⁹⁾ lembra ainda:

"No mesmo sentido e com redação praticamente idêntica, o art. 11 do Dec.-lei nº 1312, de 15 de fevereiro de 1974, possibilitou a submissão da União à arbitragem internacional, autorizando-a a aceitar a cláusula arbitral em contratos internacionais. A inspiração dessa última lei é casuística, típico comportamento do regime autoritário a que esteve submetido o Brasil no período de 1964 a 1984, e não contribuiu para fortalecer a arbitragem".

⁽³⁸⁾ O Art. 23 deste lei autoriza o Tesouro Nacional a aceitar cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, sublinhando a validade do compromisso geral e antecipado de dirimir, por arbitramento, todas as dúvidas e controvérsias.

⁽³⁹⁾ MAGALHÃES, José Carlos de, & BAPTISTA, Luiz Olavo — Arbitragem Comercial, — Obra citada, p. 9.

Também a LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS (LEI 6404/76) previu em seu art. 118, parágrafo 3º, conforme observou CARMONA⁽⁴⁰⁾, que :

"Se no acordo de acionistas constar cláusula compromissória, que submeta à solução de árbitros os eventuais litígios que decorram do referido acordo, indiretamente dá-se à cláusula arbitral execução específica através do rito próprio previsto na lei processual. Insistimos, porém, em um ponto fundamental: o Poder Judiciário, instado a fazer cumprir a promessa contida na cláusula e constante do acordo de acionistas (na hipótese de recusar-se algum dos contratantes a firmar compromisso), só poderá atuar se houver algum parâmetro para aferição da vontade das partes, ou seja, se a cláusula contiver elementos mínimos que permitam ao julgador estabelecer o teor e a extensão da vontade das partes manifestada na cláusula inserta no acordo de acionistas"

Além disso, a solução de conflitos pela via arbitral já está prevista desde o Código Civil, recebendo tratamento também Código de Processo Civil de 1939 e no de 1973. Não obstante tal marco normativo, a arbitragem não se desenvolveu suficientemente no país, em comparação com a frequência com que é utilizada em outros países.

⁽⁴⁰⁾ CARMONA, Carlos Alberto — A arbitragem no Processo Civil, — Obra citada, p. 88;

Seção 6.5

Obstáculos à utilização da arbitragem

Duas são as razões apontadas pela doutrina para sua pequena utilização como meio de solução de conflitos. A primeira, porque o Código de Processo Civil não estabelece a diferenciação entre *compromisso* e *cláusula compromissória*. E a segunda, pelo fato de que o laudo para ser exigível depende de homologação pelo Juiz Estatal.

Quanto ao primeiro motivo, realmente ao não diferenciar uma da outra, a legislação brasileira dificulta a utilização da arbitragem como instrumento de resolução de controvérsias. Como já observou GUERREIRO ⁽⁴¹⁾

" A cláusula compromissória é convenção entre as partes em determinado contrato, no sentido de resolverem, por arbitragem, as divergências que entre elas possam ocorrer, relativamente a esse mesmo contrato. Não há necessidade de especificar desde logo o objeto do litígio a ser arbitrado, como necessariamente o requer a disciplina jurídica do compromisso. Que também se trata de manifestação da autonomia da vontade não há dúvida, implicando, da mesma forma que o compromisso, renúncia à jurisdição do Estado"

⁽⁴¹⁾ GUERREIRO — *FUNDAMENTOS...*, — Obra citada, p.51.

Ou seja, a cláusula compromissória não é firmada a partir de um conflito, mas previamente ao seu surgimento, diferentemente do compromisso firmado depois de instaurado o conflito, com as regras dentro das quais as partes imaginam a sua solução

Ao não estabelecer diferenciação entre uma e outro, diante do conflito já instaurado, as partes terminam por optar pela solução da jurisdição estatal, até porque, na legislação brasileira, necessariamente há de haver a homologação do laudo arbitral pelo Juiz estatal, segundo grande entrave à utilização maior do instituto.

A necessidade de homologação do laudo arbitral para dotá-lo de executoriedade já foi retirada de diversas legislações nacionais. Todavia, persiste na brasileira. Reconhecendo que "*gradualmente impõe-se a necessidade de dotar os laudos arbitrais de executoriedade, como exigência de ordem prática na vida social*", GUERREIRO⁽⁴²⁾ ao tratar da evolução do instituto, diz que, inicialmente,

"passa a intervir na economia da arbitragem o juiz dito público, único capaz de lhe conferir a eficácia reclamada, vedado, no entanto, o reexame das razões das partes e a justiça do laudo do arbiter. Em etapa seguinte, introduz-se o recurso contra a decisão arbitral homologada pelo juízo de delibação, transferindo-se à jurisdição ordinária a revisão da matéria arbitrada"

⁽⁴²⁾ GUERREIRO — *FUNDAMENTOS...*, — Obra citada, p.16.

Na medida em que, depois de concluída a arbitragem, o laudo necessite ser homologado pelo Juiz Estatal para adquirir o *exequatur*, desaparecem três das "vantagens" mais comumente atribuídas à arbitragem: a *celeridade* (demora mais), *sigilo* (tornam-se públicos não apenas o conteúdo da controvérsia, mas também os valores sobre os quais incidirão tributos) e *baixo custo* (pois as custas judiciais acabam incidindo sobre o valor da causa), muito embora tais "vantagens" sejam bastante relativas.

Em conclusão, a arbitragem privada é equiparável à arbitragem pública dos conflitos como equivalente jurisdicional. É falsa a polêmica existente entre a jurisdição e a arbitragem. Ambas são formas de heterocomposição de conflitos. No Brasil a segunda é pouco utilizada em face do tratamento legal dado à matéria.

No próximo capítulo, tratarei de heterocomposição diante dos principais setores sociais na atualidade.

Capítulo 7

O PLURALISMO JURISDICCIONAL E OS ATORES SOCIAIS

O Estado era, e o é ainda hoje, visto, ideologicamente, tanto em faculdades, quanto em livros de direito, como instituição que encarna o "interesse geral frente aos interesses particulares".

No ideário liberal-burguês era o Estado, por meio do Judiciário, quem devia decidir sempre em último caso. Como *árbitro* escutava as partes, decidia e fazia aplicar as decisões. O Estado estava protegido, enquanto vigente o "estado de direito", contra os riscos de totalitarismos e da corrupção por órgãos de controle interno, pela existência de tribunais independentes e pelo equilíbrio entre os poderes, o que ficou conhecido como sistema de "*check and balances*".

Poderíamos repetir CROISIER, afirmando que a complexidade crescente que acompanha a pós-modernidade e o crescimento extraordinário das atividades do Estado fez o modelo ranger⁽¹⁾.

⁽¹⁾ "La ficción del Estado como actor único, jerarquizado y coordinando todas las actividades que emanan del interés general, se convierte en insostenible. La confusión entre la sociedad civil y el Estado tiende a convertir todas las actividades en el interior de la sociedad en susceptibles de ser objeto de intervenciones públicas en nombre del interés general" (CROISIER, obra citada, p. 96)

O Estado passa a atuar para um número sempre crescente de pessoas, o que, por um lado, faz surgir um contingente cada vez maior de sujeitos de direito (indivíduos e grupos interagindo numa sociedade complexa) e, por outro lado, com a explosão dos meios de comunicação, torna-se impossível controlar os níveis de informação entre estes novos atores sociais cada vez mais heterogêneos⁽²⁾.

O Judiciário Estatal está se mostrando cada vez menos apto para "resolução" dos conflitos nesta sociedade cada dia mais complexa, a juízo de várias "instituições da sociedade civil, embora isso não signifique ser menos importante para a reprodução do capitalismo.

Evidentemente, o modelo de Justiça atual, síntese e resultado da luta hegemônica entre os três modelos de Estado (liberal, intervencionista, neoliberal) descritos anteriormente, atende aos interesses do capitalismo em termos estruturais.

Ocorre que para certos segmentos das classes dominantes — exatamente aqueles mais envolvidos no processo de globalização da economia —, este modelo ao menos em sua formulação mais clássica já está se tornando, enquanto tendência, inapropriado. Da mesma forma, para os setores sindicais obreiros mais avançados, a forma jurisdicional de resolução de conflitos vem

⁽²⁾ " *Ya no se trata de hacer prevalecer el interés general sino de hacer emerger un consenso suficiente alrededor de una visión aceptable del interés general para los que tendrán que aplicarlo en sus decisiones. Hecho que implica no centrarse más sobre la decisión sino sobre los procesos de su elaboración, sobre su puesta en práctica y sobre los resultados que de ella se obtengan*" (CROISIER, obra citada p. 97)

sendo considerada como anacrônica. A análise destas duas realidade é objeto deste capítulo.

No capítulo quinto pude, descrevendo as táticas de certas instituições da sociedade civil, mencionar que, além da autotutela, existem basicamente duas formas de solução de conflitos: a autocomposição (com destaque para a negociação e a mediação) e a heterocomposição.

No capítulo sexto procurei enfrentar a polêmica entre Jurisdição e Arbitragem para estabelecer os pressupostos epistemológicos que me permitissem, neste capítulo tratar da *heterocomposição* dos conflitos: a jurisdição e a arbitragem enquanto fenômenos de *pluralismo jurisdicional*.

A desconfiança em relação ao Direito Oficial sempre foi um dos argumentos mais fortes para a utilização da arbitragem não estatal dos conflitos.

Encontramos exemplos dessa desconfiança e desse *pluralismo jurisdicional* em toda a história ocidental. Na Bíblia, em 1, CORÍNTIOS, 6 encontra-se:

"Que é isto, que vocês quando têm alguma coisa contra outro cristão vão à justiça, e pedem a um tribunal pagão que decida a questão, ao invés de levá-la a outros cristãos para decidirem quem de vocês é que está certo ? Vocês não sabem que um dia virá quando nós, os cristãos, iremos julgar e governar o mundo ? Assim sendo, por que é que não podem decidir nem mesmo essas questões entre vocês mesmos ? Vocês não entendem que nós, os cristãos, julgaremos e recompensaremos até mesmo os anjos do céu ? Portanto vocês deveriam ser capazes de resolver seus problemas aqui na terra

com toda a facilidade. Por que, então, ir a juizes de fora que nem mesmo são cristãos ? Estou tentando fazê-los sentir vergonha. Não existe ninguém, em toda igreja, que seja bastante sábio para resolver essas disputas ? Mas, em vez disso, um cristão processa o outro e acusa o seu irmão em Cristo diante de descrentes"⁽³⁾.

Os romanos, subjugados pelos lombardos, talvez para evitar os tribunais do Estado (porque diante destes não podiam ser julgados segundo seu próprio direito), segundo PERTILE, cultivavam o *compromissum*, dirimindo suas pendências em caráter privado, sem intervenção da justiça estatal, conforme GUERREIRO⁽⁴⁾:

"Semelhante razão, mas com inversão de partes, serviria para justificar a frequência da arbitragem na antiga Germânia, após a introdução do direito romano. As hipóteses de Pertile, notadamente esta última, põem em relevo significativa virtude da arbitragem: a de permitir, em função mesmo de seu caráter privado, que as partes possam ser julgadas de acordo com seu próprio direito, o que só ocorrerá, em regra, se não estiverem submetidas a tribunais de Estado. Em outras palavras, a arbitragem favorece julgamentos politicamente neutros, imparciais, segundo a lei do grupo social a que as partes pertençam, mesmo sob a égide de diverso poder político"

⁽³⁾ A BIBLIA VIVA, Editora Mundo Cristão, p.193

⁽⁴⁾ GUERREIRO, obra citada, p. 15 , lembra esse fato baseado em PERTILE, Antonio, *Storia del diritto italiano; dalla caduta dell'Imperio Romano alla codificazione*, v.6, Parte I, 2ª ed. Torino, 1900, p. 169.

Este fato também foi observado por CARMONA⁽⁵⁾:

"com a invasão germânica, deu-se novo impulso à arbitragem, pois as populações nativas preferiam ver suas contendas resolvidas pelo seu próprio direito e não segundo aquele do invasor bárbaro"

Também não foi por acaso que ocorreu o revigoramento da arbitragem com a Revolução Francesa, a partir da qual o instituto passa a ser considerado como instrumento ideal de reação contra os abusos da justiça régia, composta de magistrados togados, ligados ao passado, ao *Anciën Régime*.

As escolas de interpretação que propugnavam que o Julgador deveria procurar perquirir a "vontade do legislador" (ou seja, o burguês revolucionário que estava no parlamento), são um testemunho histórico não só da vinculação dos intérpretes do direito com os "donos do poder", mas de que na desconfiança para com o direito estatal, a arbitragem não estatal ganha força, como ocorreu na França revolucionária que impulsionou a arbitragem diante da desconfiança quanto à interpretação dos juízes *monarquistas* de então.

Conforme já mencionava COSSIO⁽⁶⁾, cada escola de interpretação estava vinculada a determinada fase de desenvolvimento histórico, sendo "*la exteriorización ideológica de un común interés de la burguesía como clase social dominante*". Para ele, como foram os burgueses que tomaram o poder na França de 1789, e, a partir do parlamento, fizeram as leis, tratava-se de

⁽⁵⁾ CARMONA, Carlos Alberto — A arbitragem no Processo Civil, — Obra citada, p.42.

⁽⁶⁾ COSSIO, Carlos — "*LA CRITICA DE LA JURISPRUDENCIA DOGMATICA COMO CRITICA DE NUESTRA EPOCA*", 1965.

controlar os Juizes (vinculados ao Antigo Regime). Surge a escola do *empirismo exegetico* para a qual todos os secretos da ciência do jurista estão contidos na intenção psicológica do legislador.

Contrariamente, na Inglaterra, onde a revolução burguesa havia acontecido cem anos antes, sem dissolver a estratificação nobiliária da sociedade e do Governo,

"no es extraño que todos los secretos de la ciencia del jurista se contienen en el precedente casuístico para a Common Law, cuando la burguesía inglesa del siglo XIX llega ao Parlamento y lo transforma en el supremo órgano guberanamental, contando con el hecho de que precisamente tales precedentes venían siendo sentados por jueces burgueses desde el siglo XVII" (7).

Da mesma forma, COSSIO entende que, como na Alemanha não houve revolução burguesa, já que esse país chegou ao século XIX quase Feudal, a burguesia ali, não tendo precedentes judiciais, nem podendo contar com a intenção dos legisladores, recorreu às Universidades e aos juristas (filhos dos burgueses que se encastelaram nas Universidades), para obter seu Direito:

"Nasce um racionalismo dogmático que invoca el espíritu del pueblo y que asegura que las normas y las instituciones ya están contenidas en los conceptos jurídicos fundamentales" (8).

(7) COSSIO, Obra citada, p. 1090.

(8) COSSIO, Obra citada, p. 1090.

Historicamente, estabelece-se um *pluralismo jurisdicional*, ao mesmo tempo em que se estabelecem diferentes modos de interpretar o direito sempre que ficam alteradas as composições de forças materializadas no Estado em cada momento histórico.

Na verdade, como já mencionado, a arbitragem conquanto anterior ao judiciário estatal, não é uma forma "primitiva" de resolução de conflitos – e se o fosse não seria menos interessante por ser "primitiva", já que a busca de alternativas também pode ser feita no passado para, retomando-o criticamente, projetar o futuro—, mas uma forma "não estatal" de solução de controvérsias, desde a época em que o Estado não existia ou estava desaparelhado.

A coexistência da Jurisdição estatal com outras formas de resolução de conflitos já existia no Império Romano no qual, segundo MARTINS⁽⁹⁾

⁽⁹⁾ Que também menciona algumas outras peculiaridades do sistema romano, dentre as quais, que " *A tutela jurisdicional, em Roma, pois, era dividida entre o magistrado (cônsul, pretor, proconsul, edil, etc.) e o iudex; aquele revestido de imperium e, este, cidadão comum que se limitava a consagrar o direito das partes, deixando ao interessado, como apoio estatal, a obrigação de assegurá-lo* " (p.7), e, " *Por não lhe abrigar caráter público, o iudex nada impunha ao vencido, nenhuma ordem lhe dava em nome do Estado, não contendo sua decisão caráter compulsório, mas tão somente opinião sententia, explicação pronuntiatio.* " (MARTINS, Pedro Batista — Aspectos Jurídicos da Arbitragem Comercial no Brasil, pág. 07). Também GIULIANO CRIFO ("Arbitrato - Diritto Romano, Enciclopedia del Diritto, vol. II, Milão, Giuffrè Ed., 1958, p. 893), menciona que: " *Nas fontes, arbiter e iudex aparecem bem distintos, seja porque o iudex é necessariamente nomeado pelo magistrado, o qual escolhe em um elenco de cidadãos que tenham os requisitos para ser iudices privati; seja porque não necessariamente o arbiter era chamado a decidir uma lide, devendo limitar-se a dar a exata configuração da relação intercorrente entre as partes que a ele recorriam...e que lhe pediam uma declaração vir bonus, seja porque - e é o elemento por certo mais interessante - enquanto o iudex é vinculado, ao pronunciar sua decisão, a quanto prescreve a fórmula prescrita pelo magistrado, o arbiter, ao invés, é vinculado a quanto as partes mesmas, no negócio que instaura o juízo arbitral, previram* " e VITTORIO SCIALOJA: " *Em uma palavra, então, o iudicium é estrito, rigoroso, enquanto o arbitrium é suave e moderado, como diz Cicero, mas em substância a diferença é de poderes, não de qualidades pessoais* ", citados por CARMONA que faz uma afirmação digna de nota: " *Logo se vê que praticamente nenhum elemento característico do arbiter pode ser utilizado para qualificar o árbitro moderno. Também o compromissum romano, conhecido em época posterior, não tem as*

"os romanos criaram o iudicium privatum (lista de nomes de cidadãos idôneos - iudex) que tinha por objeto dirimir, extrajudicialmente, questões resultantes de negócio jurídico entre seus nacionais. O cumprimento da decisão era garantido pelo Estado que a executava caso o vencido não a acatasse".

Também nos primórdios da Era Cristã, segundo CARMONA⁽¹⁰⁾

"o episcopalis iudicium se desenvolveu com as mesmas formas leigas da arbitragem, transformando sucessivamente sua natureza até atingir o grau de verdadeiro juízo ordinário. Em 408 d.C. atribuiu-se à decisão episcopal a executoriedade própria da sentença emanada do Estado. O direito canônico da Idade Média acabou por regular minuciosamente a disciplina da arbitragem (adotando basicamente os lineamentos do direito romano), o que certamente colaborou para a difusão do instituto"

Ou seja, o pluralismo jurisdicional era essencial à própria estrutura social na Idade Média. A igreja, por sua vez, também favorece o desenvolvimento do instituto, até como forma de afirmação do poder acima dos Estados. Conforme já mencionado, no final da Idade Média, embora em alguns lugares a arbitragem fosse proibida, outros ordenamentos jurídicos estabeleciam a sua obrigatoriedade.

mesmas características que conhecemos hoje: era uma convenção com a qual as partes encarregavam alguém de resolver um litígio, com a promessa de respeitar seu dictum sob pena de incidir em multa. Não lhe era concedida eficácia jurídica (pactum nudum) e nenhum vínculo nascia entre as partes além da multa que estipulavam" (CARMONA — A arbitragem no Processo Civil — Obra citada, p.41)

⁽¹⁰⁾ Conformar CARMONA — A arbitragem no Processo Civil — Obra citada, p. 43.

Durante o feudalismo, além do direito canônico que perpassava os diversos feudos, cada "estado feudal", dadas as características daquela sociedade, detalhadas brilhantemente por DARNTON⁽¹¹⁾, tinha seu próprio direito e formas de solução dos conflitos.

Tais formas eram várias e bastante diferenciadas, dadas as condições de pauperização quase absoluta de grande parte das populações e da grande mobilidade destas por todo o território hoje Europeu, gerando a necessidade de uma crescente *standardização* de direitos e deveres, bem como do estabelecimento de mecanismos suprafeudos de solução de controvérsias. A

⁽¹¹⁾ Em seu trabalho de antropologia intitulado *"Histórias que os camponeses contam: o Significado de Mamãe Ganso"*, em várias passagens DARNTON descreve com riqueza de detalhes o modo de vida privada durante a idade média; entre estas extraímos a seguinte: *"Os camponeses eram relativamente livres - menos que os pequenos proprietários rurais, que se transformavam em trabalhadores sem- terras, na Inglaterra, e mais que os servos, que mergulhavam numa espécie de escravidão, a leste o Elba. Mas não podiam escapar a um sistema senhorial que lhes negava terras suficientes para alcançarem a independência econômica, e que lhes sugava qualquer excedente por eles produzido. Os homens trabalhavam do amanhecer ao anoitecer, arranhando o solo em faixas dispersas de terra, com arados semelhantes aos empregados pelos romanos, e cortando o cereal com pequenas foices primitivas, a fim de deixar o restolho suficiente para a pastagem comunitária. As mulheres casavam tarde - entre vinte e cinco e vinte e sete anos - e davam à luz a apenas cinco ou seis filhos, dos quais apenas dois ou três sobreviviam até a idade adulta. Grandes massas humanas viviam num estado de subnutrição crônica, subsistindo sobretudo com uma papa feita de pão e água, eventualmente tendo misturadas algumas verduras de cultivo doméstico. Comiam carne apenas umas poucas vezes por ano, em dias de festa ou depois do abate do outono, que só ocorria quando não tinham silagem suficiente para alimentar o gado durante o inverno. Muitas vezes não conseguiam o quilo diário de pão (2000 calorias) de que necessitavam para se manterem com saúde e então tinham pouca proteção contra os efeitos conjugados da escassez de cereais e da doença. A população flutuava entre quinze e vinte milhões de pessoas e se expandia até o limite de sua capacidade produtiva (densidade média de quarenta almas por quilometro quadrado e índice médio anual de quarenta nascimentos por mil habitantes), apenas para ser devastada por crises demográficas. Durante quatro séculos - dos primeiros estragos da Peste Negra, em 1347, até o primeiro grande salto de população e produtividade, por volta de 1730 - a sociedade francesa permaneceu aprisionada em instituições rígidas e condições maltusianas"* (DARNTON, Robert — *"O GRANDE MASSACRE DOS GATOS e Outros Episódios da História Cultural Francesa"*, pp. 40/41).

jurisdicionalização da arbitragem, então, passa a ganhar relevo, fundamentalmente no campo mercantil, e, daí, até nossos dias.

Esse pluralismo jurídico medieval feudal, pré-moderno, como mencionou Edmundo Lima de ARRUDA Jr.⁽¹²⁾ a um só tempo traz em seu bojo

"tanto manifestação conservadora (o direito penal privado) como sua negação, progressista (a proposta iluminista avant la lettre, de Beccaria). O direito medieval sob o modo de produção feudal indica exemplos nesse sentido. Aliás, a juridicidade burguesa emergente (radicalmente transformadora, a começar pela laicização e autonomização de várias esferas da vida antes amalgamadas no ethos religioso) emerge enquanto expressão de um alter, já plural face ao monismo jurídico teleológico subjacente e definida das práticas relativamente plurais dos direitos dos senhores feudais. A relação conceitual do plural se faz por afirmação do singular direito moderno, e aí reside a base do processo de racionalização que se realiza nas racionalidades jurídicas dos direitos positivos, formas incompletas e distintas dos graus e eficácias da reacionalidade jurídica ilustrada".

Mesmo durante a idade média - auge da arbitragem como mecanismo privilegiado de solução de conflitos -, concorriam pluralismo e monismo jurídico (canônico), numa coexistência esta que caracteriza toda a história do instituto.

⁽¹²⁾ ARRUDA JR., Edmundo Lima de — "DIREITO MODERNO E PLURALISMO JURÍDICO" — Obra citada, pp. 21 e 22.

Segundo GUERREIRO, independentemente da prevalência cronológica, a arbitragem sempre se manteve enquanto

"alternativa aos juízos do Estado. E sempre com a singularidade de se apresentar como jurisdição de equidade, perseguindo a idéia comum do bem, temperando a rigidez do direito estrito e adotando soluções de menor formalismo e grande eficiência social" ... "Em uma palavra, o que arbitragem como jurisdição de equidade sempre sugeriu foi a dissociação entre a justiça dentro da ordem positiva ... e a justiça como expressão e uma razão natural, na própria experiência histórica e social da realização do direito"⁽¹³⁾

Este mesmo autor já observava o que denomino aqui de *pluralismo jurisdicional* ao observar que

"Se o nascente ius mercatorum significa, em função dessa evolução por especialização (ou diferenciação), a possibilidade e, a final, a afirmação de inegável pluralismo de ordenamentos jurídicos, de outro lado, concomitante instauração de procedimentos não-estatais de composição de litígios, sob a égide dos estatutos corporativos e marítimos, irá fatalmente se colocar em plano de similitude (ao menos funcional) com a arbitragem, igualmente sob a ótica de verdadeira pluralidade de jurisdições"⁽¹⁴⁾

⁽¹³⁾ GUERREIRO, obra citada, pp. 2 e 3.

⁽¹⁴⁾ GUERREIRO, obra citada, p. 79.

A seguir (seção 7.1.) enfocarei de que forma parte das elites brasileiras estão se mobilizando com vistas a alterações legislativas que facilitem e promovam uma maior utilização da arbitragem e (seção 7.2.) de que forma os atores sociais mais significativos estão encarando a situação atual que admite a "solução jurisdicional" dos conflitos coletivos, e quais as principais propostas em discussão de instituição de formas alternativas de resolução dos conflitos coletivos de trabalho.

Seção 7.1

Operação Arbiter

Com o nome de "operação *ARBITER*" diversos setores empresariais se articularam para apresentar um projeto de alteração do Código de Processo Civil e do Código Civil Brasileiro, "*a partir da própria sociedade*". Pela honestidade do relato, cabe a longa citação de Carlos Alberto CARMONA⁽¹⁵⁾ sobre a iniciativa:

"Foi assim que, por iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco, no final de 1991, lançou-se a Operação Arbiter, exatamente com o intuito de fazer discutir o instituto abandonado, elaborando um anteprojeto de lei que, unindo a experiência prática aos conhecimentos científicos, pudesse preencher os

⁽¹⁵⁾ CARMONA, Carlos Alberto — *A ARBITRAGEM NO BRASIL: EM BUSCA DE UMA NOVA* — Obra citada, pp. 56/57.

anseios daqueles que precisam de um meio alternativo eficaz de solução de controvérsias.

O convite do Instituto Liberal - cuja iniciativa foi apoiada desde logo, pela Associação Comercial de São Paulo e promovida pela Associação dos Advogados de Empresas de Pernambuco - foi aceito por diversas entidades, entre elas por professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, da Faculdade de Direito Cândido Mendes do Rio de Janeiro, de representantes de grandes escritórios de advocacia de São Paulo e Rio de Janeiro, pela FIESP, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e de outras entidades de peso".

Com tal composição, extrato concentrado da elite empresarial brasileira, foi elaborado um projeto⁽¹⁶⁾ de autoria (insuspeita em relação aos interesses que defende) de Marco MACIEL (político conservador, ex-senador pelo PFL, atual vice-presidente da República) que tramita no Congresso Nacional. Segundo CARMONA o projeto procurou não "*estabelecer disciplina extremamente radical para a arbitragem*" para evitar resistências maiores, embora confesse que:

"Convém antes de mais nada fortalecer a crença do brasileiro nesta forma de solução de controvérsias, cercando de todas as garantias possíveis as partes litigantes. Num momento posterior, e se a arbitragem vingar no Brasil, muitas das garantias ora previstas no anteprojeto poderão ser dispensadas,

⁽¹⁶⁾ Participaram de sua redação, além do autor do artigo citado Carlos Alberto Carmona, o professor Pedro Batista Martins e Selma M. F. LEMES. A comissão trabalhou rapidamente, e, depois de receber críticas e sugestões de vários outros setores empresariais, a discussão iniciou-se em 05.11.91, e, "*já em sua versão final, foi apresentado e discutido no Seminário Nacional sobre Arbitragem Comercial, realizado em Curitiba-PR, em 27.04.92*"

especialmente ligadas à participação residual dos
órgão da justiça estatal no juízo arbitral"⁽¹⁷⁾

A chefe adjunta do Departamento Jurídico da poderosa Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, uma das autoras do projeto acima comentado, Selma Maria Ferreira LEMES, em Conferência proferida no Simpósio Internacional intitulado "Solução de Controvérsias no âmbito do MERCOSUL: arbitragem, mediação e o papel dos advogados do MERCOSUL", realizado em Curitiba, de 1 a 3 de setembro de 1995, destaca assim a atualidade do tema:

"Neste contexto, o profissional do direito deve estar preparado para oferecer a seu cliente assessoria adequada neste ramo do direito. Muitas vezes é o próprio cliente que indaga ao advogado quanto a esta opção à via judicial. Por outras, é a minuta do contrato apresentada pelo outro contratante, que faz constar uma cláusula arbitral (ou compromissória), como é corrente em contratos internacionais"⁽¹⁸⁾

Nesta conferência, a autora, lembrando o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, de 05.08.94, dado a conhecer pelo Decreto-Legislativo nº 55, de 1995⁽¹⁹⁾, propõe a criação de um Tribunal Arbitral Supranacional no âmbito do MERCOSUL, composto pelos

⁽¹⁷⁾ CARMONA, Carlos Alberto — *A ARBITRAGEM NO BRASIL: EM BUSCA DE UMA NOVA LEI*. — Obra citada, pp. 58.

⁽¹⁸⁾ LEMES, Selma Maria Ferreira. *O PAPEL DO ADVOGADO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL E A ESCOLHA DOS ÁRBITROS*, mimeo.

⁽¹⁹⁾ BAPTISTA, Luiz Olavo. *SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS NO MERCOSUL*, pp.127 e seg.

Colégios e Ordem dos Advogados e outras entidades civis. A vantagem de se contar com este órgão supranacional estaria em que

"passaríamos a ter setor especializado composto pelos quatro países, desenvolvendo e propagando uma cultura de solução extrajudicial de controvérsias, comum aos nacionais de países que constituem importantes blocos econômicos, como a União Européia, o NAFTA e outros. Ademais contribuiria sobremaneira para o incremento do tráfico jurídico comercial no MERCOSUL"⁽²⁰⁾

A proposta empresarial, é da criação de um Tribunal Arbitral Supra-Nacional, com jurisdição no Mercosul, para solução de controvérsias decorrentes do cumprimento dos contratos.

Do meu ponto de vista, a vantagem da criação deste Tribunal Arbitral estaria no fato de que, com a sua criação, poderia ser evitado um dos problemas mais sérios que surgem para as empresas que têm acesso aos contratos internacionais que reside exatamente no chamado *"forum shopping"*. Este fenômeno, cada vez mais freqüente na Europa, como observou Fausto POCAR⁽²¹⁾, decorre da coexistência de uma pluralidade de foros competentes para apreciar as controvérsias, atribuindo aos demandantes uma certa margem de discricionariedade na escolha do foro, ou do tribunal que, a seu juízo, lhes possa ser mais favorável.

⁽²⁰⁾ Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, firmado em Las Leñas, em 37.06.92.

⁽²¹⁾ POCAR, Fausto — *"LA UNIFICACION DE LAS REGLAS DE CONFLICTO EN MATERIA DE CONTRATOS EN LA COMUNIDAD ECONOMICA EUROPEA"*, p. 56.

Em outra obra, Selma LEMES⁽²²⁾, salientando a importância dos princípios jurídicos no ordenamento legal, inventaria diversas legislações recentes que tratam da arbitragem, no âmbito da União Européia, certamente balizadas pelo grande desenvolvimento do que se tem denominado de *lex mercatória* ou *jus mercatorum* enquanto mecanismo de *standardização* normativa supranacional, que vem se acelerando com a globalização da economia e com a porosidade das fronteiras nacionais.

A teoria da *lex mercatoria* e sua experiência normativa tem uma *origem empresarial* bastante nítida, e, além disso, possui, para Leonel PEREZNIETO CASTRO⁽²³⁾ características próprias que a diferenciam de outras concepções:

"En primer lugar, se trata de una producción normativa generada por las necesidades propias del comercio internacional que se inicia sin la intervención directa de los estados nacionales. Asimismo, por lo general, intervienen en su generación agrupaciones o asociaciones de personas interesadas en establecer bases mínimas que regulen sus relaciones, tales como asociaciones o agrupaciones de comerciantes (cámaras nacionales de comercio) o banqueros (federaciones regionales o internacionales) y en algunos casos comisiones de las Naciones Unidas".

⁽²²⁾ LEMES, Selma M. F. — *ARBITRAGEM. PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS: DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO*, pp. 31 e segs.

⁽²³⁾ PEREZNIETO CASTRO, Leonel — *"REFLEXIONES SOBRE ALGUNAS TÉCNICAS DE CREACIÓN NORMATIVA EN EL CAMPO DEL DERECHO INTERNACIONAL, CON REFERENCIA A LOS CONTRATOS INTERNACIONALES"*, pp. 11/28.

Este *direito supranacional* em construção, baseia-se nas construções normativas dos próprios organismos empresariais. Tais regulamentações são utilizadas das mais variadas formas, mas quase sempre pela de inclusão em contratos de dispositivos padrão, ou *cláusulas "standard"*⁽²⁴⁾, sobre cada matéria, muitas vezes prevendo neles que tribunal arbitral será o competente para apreciar eventuais controvérsias surgidas durante seu cumprimento e cujas decisões poderão ser reconhecidas pelos respectivos tribunais nacionais, evitando-se o aludido "*forum shopping*".

O pesquisador do *Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de México*, lembra o caráter *empresarial* de tal marco normativo supranacional e suas "vantagens" quando diz:

"este tipo de reglamentación que se genera de forma particular y que reviste un carácter facultativo, puede convertirse en obligatoria para las partes, además de ser susceptible de llevarse ante tribunales nacionales y ser ejecutada, lo que significa una normatividad generada de manera paralela a lo establecido por los sistemas jurídicos nacionales, por lo que podemos afirmar que estamos frente a un proceso de descentralización normativa que atiende a la especificidad de las relaciones jurídicas a nivel internacional y que les otorga, entre otras ventajas, que la reglamentación así elaborada tenga flexibilidad que hace que, por lo general, sean reconocidos por un amplio número de países, además de que, por la naturaleza de su elaboración, no queda sujeta al criterio y, por tanto, modificación

⁽²⁴⁾ PUIG, Juan Carlos. *Derecho de La Comunidad Internacional*, 1986.

de los procesos nacionales, ni tampoco coregida por las formalidades de creación normativa nacional⁽²⁵⁾ "

O *pluralismo jurídico* pode ser facilmente constatado em nível internacional pela óbvia pluralidade de leis, usos e costumes de cada Estado-Nação. Da mesma forma, a pluralidade e complexidade das mais diversas manifestações concretas de *conflitos* ou *controvérsias* nas transações internacionais e suas diversas formas de *resolução*, permitem distinguir o que venho chamando de *pluralismo jurisdiccional*.

Como demonstrado nos primeiros capítulos deste trabalho, depois da derrocada dos regimes do Leste Europeu e da *globalização* da economia, cada vez mais os *mercados* foram se agrupando regionalmente. Além da União Européia, do NAFTA e do MERCOSUL, mais conhecidos dos brasileiros há diversos outros *mercados comuns* em estruturação, como o Grupo Andino, a Liga Árabe, a ASAN, o CARICON, entre outros.

Retomando a temática discutida no capítulo terceiro desse trabalho, considero oportuno lembrar que surgem o que Kenichi OHMAE chama de “Estado-Região” porque “para os Estados-Nações e, especialmente para seus líderes, a questão básica continua sendo a proteção - de territórios, de recursos, de empregos, de setores industriais, mesmo da ideologia”.⁽²⁶⁾

O fenômeno adquiriu tamanha importância que, na Rodada Uruguia do GATT, foi criada a Organização Multilateral de Comércio - OMC, como

⁽²⁵⁾ PEREZNIETO CASTRO, Leonel — Obra citada, pp. 23/24

⁽²⁶⁾ OHMAE, Kenichi. *O FIM DO ESTADO-NAÇÃO*, p 73.

decorrência direta da liberalização do comércio internacional; conseqüentemente, a arbitragem aparece com um prestígio crescente enquanto alternativa real para prevenir e solucionar os conflitos ou controvérsias que eventualmente surjam das transações comerciais internacionais. Isso já foi observado por Jose Luis ROCA AYMAR⁽²⁷⁾:

"Como medio pacifico de prevención y solución de controversias, el arbitraje se ha ido abriendo paso, ganado credibilidad y confianza, en el mundo de los negocios internacionales. Las ventajas que reviste frente a sistemas clásicos de sometimiento de litigios hacen que se haya acreditado como una opción útil y viable legalmente. Las controversias derivadas da ejecución o interpretación de operaciones y negocios comerciales pueden beneficiarse del sistema arbitral"

A *lex mercatoria* , por outro lado, vem gerando desconfiança em diversos setores que, diante da *desnacionalização do comércio internacional*, temem que sejam cristalizados os interesses dos grandes grupos econômicos e das nações desenvolvidas em detrimento das subdesenvolvidas e das empresas nelas localizadas.

⁽²⁷⁾ ROCA AYMAR, Jose Luis — *"EL ARBITRAJE EN LA CONTRATACION INTERNACIONAL"*, p. 19;

Esta preocupação fica visível em Hermes Marcelo HUCK⁽²⁸⁾ que, depois de observar que, numa perspectiva internacional, a arbitragem comercial ganha inequivocamente inúmeros adeptos preocupados em garantir aos contratos comerciais internacionais uma jurisdição rápida, eficiente e desvinculada das desconfianças de parcialidade que podem incidir sobre os tribunais estatais, afirma:

"A arbitragem comercial desvinculando a solução de pendências contratuais dos Judiciários nacionais, permitindo, inclusive, aos tribunais arbitrais que decidam por equidade, desobrigados assim, da aplicação de determinado sistema jurídico nacional, faz com que se reforce a tendência internacionalizadora dos contratos comerciais. Entretanto, essa desnacionalização das regras, que orientam o comércio internacional, no mais das vezes, atende aos interesses dos grandes centros exportadores e importadores do mercado mundial, dos quais estão afastados os países subdesenvolvidos, que contam com reduzido impacto de poder de barganha no teatro do comércio internacional como um todo"

Escrita há mais de dez anos, esta concepção ainda não leva em conta a realidade atual da economia *globalizada*, pois parte do pressuposto de que a adoção da arbitragem comercial, como manifestação de *desnacionalização dos contratos*, poderia deixar o contratante de um país subdesenvolvido sujeito às

⁽²⁸⁾ HUCK, Hermes M. — *DEFICIÊNCIAS DA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL*, pp. 26/30.

regras de uma *lex mercatoria* criada sem levar em consideração as peculiaridades das economias marginais do comércio internacional, que não considera o fenômeno estudado nos três primeiros capítulos deste trabalho. Entretanto, como preocupação permanece atual seu alerta de que

"Funcionando com ativo elemento desnacionalizador (ou internacionalizador) do contrato, a arbitragem, ao retirar a pendência da apreciação do tribunal estatal, jungido à aplicação de um Direito nacional, leva-a para um campo onde as regras são forjadas em função dos grandes interesses comerciais internacionais, processo esse, do qual estão normalmente afastados os países do Terceiro Mundo"⁽²⁹⁾

Todavia, não é só no âmbito internacional que a arbitragem vem crescendo em prestígio, mas também em nível interno de cada país, fundamentalmente no campo do Direito Comercial. A propósito, Pedro Batista MARTINS ⁽³⁰⁾ já dizia:

"nos dias atuais, sem dúvida alguma, a morosidade da máquina judiciária, os obstáculos processuais na obtenção do trânsito em julgado das decisões, e, ainda, em certas jurisdições, a própria desqualificação das autoridades julgadoras realçam, ainda mais, as vantagens da utilização do instituto da arbitragem comercial".

⁽²⁹⁾ HUCK, Hermes M. — Obra citada, p. 29.

⁽³⁰⁾ MARTINS, Pedro Batista — *ASPECTOS JURÍDICOS...* — Obra citada, p. 7;

Embora seja verdade que o desenvolvimento do Direito Comercial esteja favorecendo o incremento da arbitragem, parece oportuno lembrar a lição de Aurélio W. BASTOS:

"O problema fundamental não é o congestionamento do Judiciário, mas a sua capacidade para absorver e decidir os conflitos sociais mais complexos; esta é causa daquele. E parece-nos que somente conseguiremos resultados objetivos se nos desprendermos dos preconceitos analíticos e metodológicos e, antes de discutirmos a redistribuição das competências judiciais e o seu reagrupamento funcional, cabe-nos ... identificar os diversos conflitos sociais, principalmente aqueles que o Judiciário não tem mecanismos necessários para absorver e decidir e, a partir daí, pensar a solução para a inadaptabilidade do Judiciário ao meio-ambiente circundante e para a baixa fluidez das demandas"⁽³¹⁾.

Retomando a linha de raciocínio esboçada no início deste capítulo, concluo esta seção com a observação empírica de que diversos setores sociais, desconfiando do Direito e da Jurisdição Estatal discutem alternativas.

⁽³¹⁾ BASTOS, Aurélio W. — Obra citada, p. 165.

Seção 7.2

A contratação coletiva e a solução jurisdicional dos conflitos

O objetivo desta seção é verificar em que medida a crítica à solução jurisdicional dos conflitos trabalhistas e a defesa cada mais frequente da arbitragem com *forma alternativa* de resolução de controvérsias, se insere no mesmo cenário em que a arbitragem ganha prestígio em nível internacional e nacional.

A idéia aqui é, então, a partir da descrição do problema feito pelos próprios atores sociais envolvidos (instituições da sociedade civil), identificar elementos de anacronismo na legislação e no modelo atuais. Antes disso, faz-se necessária uma pequena síntese do debate sobre a matéria na doutrina especializada.

É consenso na doutrina trabalhista que os conflitos trabalhistas podem ser divididos em *individuais* e *coletivos*. Estes, são subdivididos em *de natureza jurídica* (geralmente para interpretar norma jurídica) e *de natureza econômica* (ou de interesses, hipótese em que as partes buscam a *criação* da norma coletiva aplicável a determinada categoria profissional de trabalhadores).

O ordenamento jurídico brasileiro confere competência à Justiça do Trabalho para julgar *dissídios coletivos*, tanto os de natureza jurídica, quanto os de natureza econômica (Constituição Federal, art.114).

Talvez um dos mais debatidos temas do chamado *Direito Coletivo do Trabalho* seja exatamente o desta *peculiar* forma brasileira de resolução de conflitos. Wagner GIGLIO⁽³²⁾ lembra que

"De fato, o Brasil é um dos raros países, em todo o mundo que atribui a órgãos judiciais a tarefa de compor o conflito de interesses econômicos entre as classes sociais de trabalhadores e empresários, o que ... causa espécie porque afeta a condução da vida econômica da nação, geralmente atribuída, com exclusividade, ao Poder Executivo, e também porque invade área de atuação dos trabalhadores, que dificilmente abrem mão do direito, arduamente conquistado através de lutas seculares, de regular, eles mesmos, sua situação frente aos empregadores".

Em síntese, poderia afirmar que a solução jurisdicional, defendida por muitos e criticada por outros, poderia ser conceituada como a possibilidade que o ordenamento jurídico nacional atribui aos Tribunais do Trabalho de criar normas coletivas aplicáveis *erga omnes* a todos os integrantes de determinada categoria profissional.

Ao contrário do que poderia supor um observador menos atento, a defesa da manutenção do Poder Normativo não pode ser atribuída a juristas *conservadores*, da mesma forma que não podem ser adjetivados de *progressistas* aqueles que defendem sua supressão. Há *conservadores* em

⁽³²⁾ GIGLIO, Wagner — *A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS NO BRASIL*, p. 62.

ambas as posições, da mesma forma que há *progressistas* em ambos os lados das polêmica, conforme, aliás, já observou Roberto SANTOS⁽³³⁾ :

"A menos que que engane a respeito, juristas como Otávio Bueno Magano e Anna Acker, de notórias divergências e polêmicas doutrinárias, só não trocaram reciprocamente de posição em virtude do liberalismo antiestatal do ilustre professor e dos requisitos providencialistas que marcam a concepção de Estado da douda magistrada"

Ou seja, um jurista reconhecidamente patronal e *conservador* do ponto de vista ideológico defende o fim do Poder Normativo⁽³⁴⁾, enquanto a Juíza, reconhecidamente *progressista* do ponto de vista ideológico, defende a sua manutenção, com pequenos ajustes⁽³⁵⁾ . Por outro lado, há juristas conservadores que propõem sua manutenção⁽³⁶⁾ enquanto juristas progressistas a sua supressão⁽³⁷⁾.

Por opção metodológica, tomarei um jurista *progressista* para resumir uma posição de defesa do Poder Normativo, Tarso GENRO, de sólida formação marxista, e de inequívoco compromisso com a melhoria das condições de vida da classe trabalhadora, e para defender sua extinção, trabalharei textos para

⁽³³⁾ SANTOS, Roberto O. — *TRABALHO E SOCIEDADE NA LEI BRASILEIRA*, p. 60.

⁽³⁴⁾ MAGANO, Otávio Bueno — *MANUAL DE DIREITO DO TRABALHO* — Obra citada, pp. 23 e 198, principalmente.

⁽³⁵⁾ ACKER, Anna Brito da Rocha — *PODER NORMATIVO E REGIME DEMOCRÁTICO*, p. 69 e seguintes.

⁽³⁶⁾ GIGLIO, Wagner — *A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS NO BRASIL*, — Obra citada, p. 69. Para este autor, no Brasil "a solução jurisdicional evoluiu com os tempos e vem respondendo de forma aceitável, às necessidades da vida em sociedade, sobrevivendo a radicais alterações políticas e econômicas".

⁽³⁷⁾ SIQUEIRA NETO, José Francisco — *CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO*, 1994

debates que circulam na Central Única dos Trabalhadores, alguns de minha autoria, ou seja, utilizarei argumentos tomados de um mesmo continente teórico, qual seja, o das chamadas *esquerdas políticas*. Por fim, apresentarei de que forma os principais atores sociais (empresários e trabalhadores), têm se posicionado a respeito da solução jurisdicional dos conflitos.

Item I

Defesa do Poder Normativo da Justiça do Trabalho

Para evitar particularismos, serão tomados extratos de diversos trabalhos de Tarso GENRO. Início com a sua conceituação para *dissídio coletivo*:

"É um processo que tem uma finalidade sui generis, pois é um processo que busca sentença que tem força de lei, que faz as vezes da lei, que cria, portanto, direito objetivo, e que tem também os mesmos efeitos do contrato coletivo de trabalho. É, sem dúvida, uma brilhante criação do Direito Burguês nos países onde a solução jurisdicional para os conflitos de trabalho é adotada"⁽³⁸⁾

Em outro trabalho⁽³⁹⁾, que se tornou antológico pelas discussões que propiciou, consciente de que estava sustentando pontos de vista contrários ao que boa parte dos doutrinadores, dirigentes e assessores sindicais vinham

⁽³⁸⁾ GENRO, Tarso Fernando — *CONTRIBUIÇÃO À CRÍTICA DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO*, p. 33.

⁽³⁹⁾ GENRO, Tarso Fernando — *TEORIA CRÍTICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO*, p. 38 e segs.

defendendo, GENRO propõe a manutenção do Poder Normativo mencionando que no processo de desenvolvimento global, a afirmação da cidadania seria, ao mesmo tempo, uma relação dos indivíduos entre si e destes globalmente com a sociedade e complementa o raciocínio sustentando que:

"a cidadania é ao mesmo tempo a conformação das relações coletivas e também a possibilidade de todos os direitos individuais de todos os direitos dos sujeitos. A afirmação da cidadania é a afirmação desta contradição: de um indivíduo que é um ser coletivo mas que, ao mesmo tempo, preserva, através de seus direitos subjetivos, toda a possível individualidade, a qual, no percurso da afirmação dos seus direitos, transparece na relação com o Estado" ... "No polo oposto do Estado e como afirmação social do Estado, onde se realizam as operações mercantis (que são a base material da estrutura jurídica do Estado Moderno) está a sociedade civil" ... "Esta sociedade civil moderna, porém, foi instituída juridicamente para mediar relações mercantis e portanto também reflete relações gerais de concorrência. Essas relações de concorrência não são somente relações de concorrência entre o capital e o trabalho (onde há, na distribuição do produto social, uma tensão entre os dois polos), mas também instituem a concorrência internamente à classe trabalhadora, tanto entre os indivíduos, que são mais ou menos aptos, como entre as categorias, mais ou menos fortes, para disputar parte do produto social que remunera seu trabalho".

A partir de tal perspectiva, Tarso GENRO sustenta que quando uma categoria, mais fortemente organizada firma uma norma coletiva com empresas com grande potencialidade (metalúrgicos e montadoras de veículos, por exemplo), uma determinada parcela do produto social, que está destinada a remunerar a força de trabalho, fica apropriada de forma muito particular pelos trabalhadores daquele polo moderno e desenvolvido do capitalismo. Para ele:

"Na verdade, é o conjunto das forças do trabalho, ou, na acepção mais comum, é o conjunto da sociedade que está 'pagando' pelo acordo e que está se relacionando, de forma indireta, àquele acordo categorial: parte do que foi destinado globalmente, para remunerar a força de trabalho na sociedade está sendo apropriado, 'privadamente' através de uma relação corporativa"

O autor imagina que o Judiciário Trabalhista, ou seja, o Estado, pelo exercício do Poder Normativo poderia impedir que isso acontecesse, desde que os conflitos sociais fossem absorvidos pelo Estado de Direito para construir uma sociedade democrática onde a superação dos conflitos fosse um acúmulo histórico que visasse a sua eliminação. Para GENRO, a

"retirada do Estado deste processo, que é a estrutura capaz de possibilitar a integração do político com o jurídico (que estão fragmentados nas organizações corporativas), seja através do seu poder normativo ou através da arbitragem voluntária ou obrigatória (com a presença da autoridade estatal) significa levar para o plano do Direito Coletivo do Trabalho a aspiração mais cara do neoliberalismo, que se expressa no debilitamento das funções

universalizantes do Estado para destruir os fundamentos do Direito do Trabalho e submeter as relações de trabalho, sem qualquer mediação, às mesmas leis do movimento da mercadoria".

Depois de reafirmar não crer ser possível estudar o Poder Normativo desvinculado da questão da *desregulamentação* tão cara aos neoliberais, aprofunda, num terceiro texto⁽⁴⁰⁾, a concepção acima transcrita:

"A sociedade brasileira é atravessada radicalmente pela desigualdade: de classe e intra-classe. Num pequeno polo desenvolvido da sociedade está uma classe trabalhadora orgânica e forte, com capacidade de barganha e noutro uma classe industrial rica e não menos forte. E o restante da classe trabalhadora (90%) é inorgânica, fraca, sem capacidade de barganha. Retirar o Estado desta relação global pela supressão do Poder Normativo da Justiça do Trabalho é: distencionar a relação dos trabalhadores com o Estado, logo excluir o Estado de sua função diretiva (que deve ser voltada para garantir a provisão da existência) e retirar o Estado da função de promover novas condições para o exercício da liberdade, da igualdade e da participação social; é isolar os trabalhadores, sem capacidade de barganha, dos conflitos das fontes modernas da sociedade e promovê-los a situações de maior desigualdade "intra-classe" e de uma "menoridade" ainda mais profunda; é dar ao Estado uma função meramente "repressivo-sancionatória", teorizada pela tradição liberal, vendo o Estado como Estado meramente "garantista".

⁽⁴⁰⁾ GENRO, Tarso Fernando — *EM DEFESA DO PODER NORMATIVO E DA REFORMA DO ESTADO*, pp. 95 e segs.

Assim, GENRO, partindo de sua conhecida concepção de que *não existem política e direito modernos que não remetam para a questão do Estado Moderno*, considera que, a partir das críticas que são feitas ao Poder Normativo, a defesa de sua manutenção seria importante porque restaria socializada a *problemática do Estado como problemática de toda a classe trabalhadora*, a quem caberia lutar para sua democratização.

Item II

Algumas críticas à solução jurisdicional dos conflitos coletivos

Além das críticas baseadas no fato de que o Poder Normativo é originário da *Carta del Lavoro* de Mussolini, e, portanto, traria o *pecado original* fascista em sua essência, ou no fato de que, na prática, as decisões dos Tribunais têm atendido muito mais aos ditames do capital do que do trabalho, há outras, como as de Roberto A. O. SANTOS⁽⁴¹⁾ baseadas na forma binária de adjudicação judicial (deferir ou não deferir, sim ou não), na falta de especialização e de conhecimento dos magistrados sobre as relações concretas de trabalho, na possibilidade de criar uma *dependência psicológica* nos trabalhadores, no fato de que a intervenção estatal retira da greve seu potencial de pressão e ainda, estimularia a conflitividade das relações capital/trabalho.

⁽⁴¹⁾ SANTOS, Roberto A. O. *TRABALHO E SOCIEDADE NA LEI BRASILEIRA* — Obra citada, pp. 60 e seguintes.

Há, ainda, as críticas de José Francisco SIQUEIRA NETO⁽⁴²⁾, vinculadas muito mais no caráter antidemocrático da adjudicação judicial.

Em outro trabalho⁽⁴³⁾, pude observar que na medida em que o trabalhador recorre ao Judiciário para que este dite a norma coletiva aplicável estaria se reconhecendo como

"incompetente para alcançar a solução do conflito por outra via (pressão sobre o empregador, greve, etc.), recorrendo ao Estado-pai para que este lhe dite a norma. Da mesma forma o empregador, quando requer a instauração de dissídio, termina por admitir que seu discurso neoliberal, que reclama contra a interferência do Estado na Economia, tem um limite em sua própria incapacidade de conviver com o conflito gerado pelas próprias condições de produção capitalistas, recorrendo ao Estado-pai para que este ponha fim a um conflito de interesses entre capital e trabalho. Por fim, quando o próprio Estado/Poder Executivo instaura o dissídio coletivo e empregados e empregadores acatam a decisão do Tribunal, ambos estão reconhecendo sua incapacidade de negociação e a classe trabalhadora admitindo que sua prática sindical não suplantou ainda os marcos da concepção burguesa de legalidade".

⁽⁴²⁾ SIQUEIRA NETO, José Francisco — *CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO* — Obra citada, 1991.

⁽⁴³⁾ RAMOS FILHO, Wilson — *RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO: SETOR PÚBLICO*, p. 23.

Partindo dos princípios que embasaram a fundação da CUT e da concepção teórica de que *"a luta de classes não se extingue por uma sentença do Tribunal"*, anos mais tarde pude sustentar que seria "na correlação de forças e na luta de classes na sociedade, que as divergências deveriam ser resolvidas", e não por um processo de dissídio coletivo que objetivasse uma sentença normativa. Naquela oportunidade⁽⁴⁴⁾ sustentei que:

"Aliás, não é por acaso que existe o Poder Normativo da Justiça do Trabalho ... pois o mesmo foi instituído ao tempo em que a Constituição Federal (de 1937) considerava a greve um 'recurso anti-social contrário aos interesses da nação', e que a paz deveria ser imposta sempre que não fosse alcançada na mesa de negociações. Assim, se não se chegasse a um acordo, ao invés de fazer greve, melhor seria que o Tribunal ('neutro' segundo a teoria liberal-positivista) resolvesse o conflito. E assim, a Justiça do Trabalho tem servido de muleta para históricos pelegos, que não mobilizam a categoria para a greve".

Tal concepção pode ser encontrada de forma mais detalhada em outro livro⁽⁴⁵⁾, que se somou ao esforço de construção coletiva do que ficou conhecido à época como a *proposta da CUT de contratação coletiva de trabalho*, esforço

⁽⁴⁴⁾ RAMOS FILHO, Wilson — *DIREITO ALTERNATIVO E CIDADANIA OPERÁRIA* — Obra citada, p.168.

⁽⁴⁵⁾ RAMOS FILHO, Wilson — *OUTRAS FALAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA*, 1992.

para o qual concorreram não apenas os assessores jurídicos mas, principalmente, o conjunto de dirigentes sindicais. Sobre isso escrevi:

"A proposta da CUT é fazer o direito na mesa de negociações junto com os empregadores ... explicitando o conflito, e na correlação de forças buscando formas eficazes de garantia de tais direitos. Em síntese, pretende fundar a cidadania operária...que reivindica para si a capacidade de no marco necessariamente conflitivo da luta de classes, na mesa de negociação, com base na correlação de forças existente em cada momento histórico, criar direitos e engendrar mecanismos de torná-los eficazes, garantindo seu efetivo exercício, à margem do direito estatal e do aparelho judiciário do Estado, conquanto tenha na lei os limites mínimos de tutela dos direitos sociais"⁽⁴⁶⁾.

Tais concepções diferem em muito daquelas defendidas por Tarso GENRO. De toda sorte, síntese de todos os debates sobre o tema, no Coletivo Jurídico da CUT e fora dele (com destaque para as participações de SIQUEIRA NETO, Flávio BENITES FILHO, Ericson CRIVELLI, FREITAS JR., Tarso GENRO, entre outros), a Central avançou no processo de discussão, construindo o que ficou conhecido como *Sistema Democrático das Relações de Trabalho* (SDRT), finalmente aprovado pela 7a. Plenária Nacional da CUT,

⁽⁴⁶⁾ RAMOS FILHO, Wilson — *DIREITO ALTERNATIVO E CIDADANIA OPERÁRIA* — Obra citada, p. 170.

realizada em São Paulo (30 de agosto a 02 de setembro de 1995), de onde extraio ⁽⁴⁷⁾ :

"A democratização das relações de trabalho obtém-se através da instituição de mecanismos capazes de proporcionar maior equilíbrio de poder entre capital e trabalho dentro do sistema produtivo. Significa dotar os trabalhadores e as entidades sindicais de instrumentos próprios de defesa. Instrumentos autônomos em relação ao Estado e protegidos das investidas do poder econômico. Faz-se necessário, portanto, substituir todo o ordenamento jurídico que dá sustentação ao sistema tutelar, autoritário e intervencionista de relações de trabalho. Deve emergir, em seu lugar, um regramento jurídico capaz de dar legitimidade e assegurar eficácia à utilização de autodefesa dos assalariados"

.....

"A sociedade brasileira realiza um discurso majoritariamente favorável à instituição de mecanismos de participação, de controle e de autodefesa. Exige a adoção de procedimentos éticos, transparentes e democráticos em todos os níveis, seja na vida pública seja no setor privado. A CUT entende ser possível colher o consenso favorável à adoção destes princípios"

⁽⁴⁷⁾ Foram consultados os "TEXTOS PARA DEBATES" aprovados naquela oportunidade. Há inúmeros outros documentos, contudo, optou-se pelo mais recente à época da redação do trabalho por esta razão e por se tratar de documento oficial da Central.

Com base nesses pressupostos e princípios, a CUT vem defendendo mudanças profundas em toda a legislação. Todavia, não propõe a revogação pura e simples de todas a legislação, como defendem os neoliberais. Ao contrário, pugna por um sistema de transição entre o atual e o futuro Sistema de Relações de Trabalho. Entre as propostas para a transição, destaco:

"A Central Única dos Trabalhadores aprova o conjunto de medidas indicadas abaixo, considerando-o núcleo fundamental e indivisível para a transição do modelo corporativista para um sistema democrático de relações do trabalho.

1.As medidas de transição devem ser objeto de negociação tripartite, envolvendo as Centrais Sindicais, Estado e Entidades Patronais, resultando em documento global e único, firmado consensualmente e enviado ao Congresso Nacional para conversão em emendas constitucionais, lei complementar e leis ordinárias, quando cabível.

.....

7. Transformação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho em arbitragem pública voluntária, que somente poderá ser acionada mediante comum acordo das partes, por escrito e nos limites por estas fixados;"

Da resolução acima, destacam-se dois pontos. O primeiro é que a CUT propõe que o teor das Normas Jurídicas seja pactuado pelos atores sociais para *posterior* remessa ao Legislativo para que tomem a forma de Lei. Segundo, que

o Poder Normativo, hoje imposto às partes como árbitro público de caráter obrigatório, seja transformado em arbitragem pública de caráter voluntário.

Item III

A solução jurisdicional e as instituições da sociedade civil

Uma das grandes *novidades* no trato da política econômica brasileira dos anos 90 foi a instalação, pelo Ministério da Indústria e Comércio, das chamadas "câmaras setoriais", que instauraram a possibilidade de negociações tripartites (governo, empresários e trabalhadores) e que envolviam não apenas o valor dos produtos e o preço do trabalho, mas também e principalmente políticas públicas, inclusive fiscais e tributárias.

Sem dúvida, a mais completa obra a respeito (porque redigida por protagonistas do mais importante acordo tripartite até o momento) é a de BRESCIANI & BENITES FILHO⁽⁴⁸⁾, onde se vê de que forma os atores sociais mais expressivos do capitalismo de ponta, de um dos setores mais avançados no Brasil, encaram a interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho de um modo geral e através da solução jurisdicional de conflitos trabalhistas.

Nesta obra, em que se faz um detalhado relato das negociações havidas no âmbito da *Câmara Setorial Automotiva*, suas dificuldades e seus êxitos, encontra-se a íntegra dos *Diagnósticos sobre Relações Capital e*

⁽⁴⁸⁾ BRESCIANI, Luís Paulo & BENITES FILHO, Flávio Antonelo —*NEGOCIAÇÕES TRIPARTITES na ITÁLIA e no BRASIL*, 1995.

Trabalho (anexo II, pp. 219 a 226), elaborados consensualmente por empresários, governo e trabalhadores, de onde extraio os seguintes trechos:

*" II - SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
TRABALHISTAS*

17. Ineficiência do sistema de solução de conflitos individuais e coletivos.

18. Interferência da DRT nas negociações.

19. Precariedade e falta de tradição em sistemas de autocomposição (conciliação, mediação e arbitragem) face a prevalência da solução jurisdicional.

.....

III- DE RELACIONAMENTO COLETIVO

B. SISTEMA DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

28. Sistema precário, subordinado à intervenção compulsória de terceiros.

29. Centralizado em grupos econômicos estaduais; conduz ao nivelamento em patamares mínimos, face a impossibilidade de diferenciamento por segmentos econômicos/atividades específicas, não atendendo à diversidade de interesses e portes das empresas.

30. Propicia e estimula a ocorrência de greves antecedentes ou seqüenciais do processo negocial.

31. Negociações coletivas realizadas sob o princípio da anualidade, limitadas em seu conteúdo pelo controle e interferência do Estado através do sistema de dissídios coletivos.

32. *A periodicidade obrigatória do processo negocial e a temporalidade das cláusulas convencionais propiciam excessiva interferência estatal, em prejuízo da vontade das partes: retardam sobretudo a adoção de medidas emergentes ou de adaptação a situação novas; inibem a adoção de fórmulas mais ousadas e criativas de solução de conflitos e acostumam as partes a posturas defensivas ou de descumprimento do pactuado.*

.....

IV - DE INTERFERÊNCIA ESTATAL

A. NAS RELAÇÕES COLETIVAS

41. *Papel repressivo do Estado nas relações de trabalho.*

42. *Regulagem excessiva do Estado, impedindo a manifestação autônoma dos agentes e desvirtuando sua primordial função de facilitador, sustentador e avalista do compromisso firmado em negociações.*

43. *Ineficácia dos instrumentos normativos que delimitem a interferência estatal e resultem da vontade coletiva e autônoma das partes, no sentido de adaptar normas e procedimentos legais da relação de trabalho aos seus interesses.*

.....

D. ALCANCE DA MODERNIDADE E NIVELAMENTO AOS PADRÕES INTERNACIONAIS.

53. *Cultura juslaboralista que dificulta a flexibilização de aspectos do Direito do Trabalho.*

54. *Ausência de debates prévios sobre as alterações ou criação de normas que influenciem as relações de trabalho.*

55. *Demora e excessiva burocratização dos processos trabalhistas"*

São Paulo, 14 de julho de 1992"

Note-se que tal *diagnóstico* foi efetuado por *empresários* do setor mais moderno da economia nacional (indústrias automobilísticas), juntamente com o *sindicato* de trabalhadores com maior tradição de combatividade (Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, hoje, do ABC) e com o *governo federal*, presidido por Fernando Collor de Melo.

Os trechos destacados bem demonstram a visão que tais *instituições da sociedade civil organizada* (e setores do próprio governo), têm sobre a "solução jurisdicional" de conflitos, via Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Contudo, e para que não pareça que tal visão seria privilégio apenas daqueles setores mais avançados do capitalismo, que merecem a crítica de Tarso GENRO, relatarei a seguir o resultado de uma discussão concluída um ano e meio depois, com uma amplitude bastante maior.

No ano de 1993 foi realizado o FORUM NACIONAL PARA DISCUSSÃO DO SISTEMA DE RELAÇÕES DE TRABALHO, no âmbito do Ministério do Trabalho (governo Itamar Franco, Ministro Walter Barelli), que,

através de várias seções transmitidas via Embratel para todo o país com possibilidade de interação entre participantes de diferentes regiões e entidades, propiciou um grande debate nacional sobre o nosso sistema de relações de trabalho.

Participaram deste debate, que se estendeu por alguns meses, além de todas as centrais sindicais (CUT, FS, CGTs), a Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP), a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), as principais Confederações Sindicais patronais (CNI , CNC, CNA, por exemplo) e o Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE), dentre outras entidades bastante representativas. Por sua legitimidade e pela representatividade das *instituições da sociedade civil organizada*, que dele participaram, sem dúvida foi o *forum* de maior importância até hoje realizado sobre o tema.

No documento final, anexo I do livro de BRESCIANI & BENITES FILHO⁽⁴⁹⁾, todas as entidades participantes, afirmaram as seguintes "*convicções livremente debatidas,, consensualmente adotadas e pautadas pelo respeito à ética e à democracia*":

"1º - O atual sistema de relações de trabalho no Brasil, caracteriza-se pela tradição corporativista, por uma legislação extensa e desatualizada, pela tutela do Estado e pela negação do conflito entre empregados e empregadores.

2º - Essa característica resulta em enormes dificuldades no sentido de se encontrar soluções conjuntas para os conflitos entre capital e trabalho e

⁽⁴⁹⁾ BRESCIANI & BENITES FILHO, — Obra citada, pp. 217 e 218.

entre Estado e seus servidores por meio de processos democráticos.

3º - É necessário que tal sistema sofra transformações que possam torná-lo participativo e transparente e que tenham como objetivo maior a cidadania.

4º - Essas transformações devem balisar-se especialmente pela valorização do emprego, melhoria nas condições de trabalho, remuneração e salário, pela formação e qualificação profissionais, pela proteção contra as demissões imotivadas e pelo respeito às especificidades do setor público.

5º - Essas transformações apontam para:

· a necessidade da negociação entre as partes sem a interferência compulsória de terceiros, inclusive no setor público;

· a necessidade de espaços para o exercício da negociação de formas alternativas e aplicação de normas sem a desregulamentação do Direito;

· a necessidade da manutenção da competência da Justiça do Trabalho para julgamento dos dissídios coletivos de natureza jurídica;

· a necessidade de que os conflitos de interesses e dissídios coletivos de natureza econômica somente sejam examinados pela Justiça do Trabalho mediante provocação das partes de comum acordo, sendo a decisão proferida de caráter irrecorrível;

· a necessidade de que as normas coletivas permaneçam em vigor até que as normas posteriores as renovem, alterem ou suprimam;

·a necessidade de que a competência da Justiça do Trabalho no julgamento de conflitos de natureza jurídica também se estenda ao setor público;

·a necessidade de adoção de princípios de plena liberdade sindical e direito de representação dos trabalhadores no local de trabalho;

·a necessidade de adoção de normas eficazes de cumprimento das regras acordadas entre as partes com o necessário aparelhamento do Ministério do Trabalho, no sentido de estimular e sustentar o efeito da livre negociação e o conseqüente compromisso com a aplicação do objetivo negociado;

·a necessidade de um período de transição entre o sistema atual e o modelo que se pretende construir.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1993".

Ou seja, muito embora na doutrina jurídica ainda hajam debates acalorados sobre a oportunidade ou não de permanência da *arbitragem estatal obrigatória* por parte do Judiciário, dos conflitos coletivos de trabalho, os atores sociais envolvidos, ou seja, governo, *empresários e trabalhadores* já se manifestaram inequivocamente contra a *solução jurisdicional* dos conflitos coletivos de interesse ou econômicos, reservando para a jurisdição estatal apenas a solução de conflitos coletivos de natureza jurídica, ou nos casos em que ambas as partes solicitem a arbitragem pública, mas sempre de caráter *facultativo*.

No capítulo seguinte tentarei aprofundar a discussão sobre que tipo de direito as instituições da sociedade civil estão concebendo para a pós-modernidade. Desde logo, todavia, antecipo que me apoio em Antonio Carlos WOLKMER quando menciona que o "novo Direito" reconstrói-se a partir de um *sujeito histórico-em-relação* e de uma nova forma de ver o mundo e os valores, e para quem

"Neste contexto, justifica-se abandonar o tradicional monopólio do monismo estatal e deslocar-se para as múltiplas fontes de produção normativa geradas pelos movimentos populares e na constituição do 'novo Direito', assentado no pluralismo alternativo, associá-lo às ações transformadoras e criadoras dos movimentos sociais."... "Admite-se, portanto, que o 'novo Direito' (juridicidade alternativa), por estar inserido nas práticas sociais e delas ser produto, transcende aos órgãos estatais, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa e adquirindo um carácter múltiplo e heterônomo. As formas de pluralismo jurídico, que não se sujeitam ao formalismo a-histórico das fontes tradicionais (lei, costume, jurisprudência), estão embasadas no espaço de legitimidade gerado pela mobilização e participação dos movimentos sociais. O 'novo Direito' não pode ser assimilado a instituições e órgãos representativos do monopólio estatal, pois compete incorporar outras fontes alternativas de produção normativa, tanto na esfera supra-estatal (organizações internacionais) como no âmbito infra-estatal (grupos microsociais insurgentes)" ... "Em síntese, este projeto de 'juridicidade alternativa' justifica-se tanto pela insuficiência do modelo

normativo tradicional/dominante, como pelas complexas exigências do presente momento que impõem a necessidade da busca de novos caminhos e diretrizes para o Direito"⁽⁵⁰⁾.

Tentarei, enfim, através de generalizações algo arbitrárias, *extrair* da experiência prática, e da síntese feita ao longo dos capítulos 5, 6 e 7, de como *concretamente* os atores sociais encaram a heterocomposição dos conflitos (principalmente através da Jurisdição) as *tendências* contemporâneas do Direito na conjuntura tratada nos três primeiros capítulos deste trabalho, novamente utilizo-me dos tipos-ideais: *liberal, intervencionista e neoliberal*, como no capítulo quarto.

⁽⁵⁰⁾ WOLKMER, Antonio Carlos — *CONTRIBUIÇÃO PARA O PROJETO DA JURIDICIDADE ALTERNATIVA* — Obra citada, pp. 45, 46 e 50.

Capítulo 8

OS MODELOS DE DIREITO

Espero haver mostrado, nos capítulos anteriores, que o Direito não é a-histórico no sentido de a-temporal. Ao contrário, é a *materialização histórica e concreta de uma relação de forças que se estabelece na sociedade*, e que, da mesma forma que o Estado, também sintetiza tais *relações de poder*.

Estas relações têm por *locus* privilegiado a Constituição de cada país, segundo observado por J. J. Gomes CANOTILHO⁽¹⁾ que, tomando a metodologia weberiana, observa que seriam três os modelos de constituição subjacentes às discussões teóricas da atualidade: o modelo do Estado de direito Liberal, o modelo do Estado Social, e o modelo do Estado Socialista.

Para os fins deste capítulo, e resumindo as características anteriormente observadas ao analisar os tipos de Estado *liberal* e *intervencionista*, interessa ver que características o professor de Coimbra (que não trata de um tipo *neoliberal* de Constituição) extrai dos dois primeiros modelos.

Os elementos constitutivos do modelo de *Constituição do Estado de direito Liberal* seriam basicamente os seguintes:

⁽¹⁾ CANOTILHO, J.J. - *Direito Constitucional*, 1992.

"- o referente da constituição é o Estado (constituição estadual).

- o arquétipo de Estado é o Estado Liberal, caracterizado por três princípios fundamentais:

(1) o princípio da subsidiariedade (o Estado pode e deve apenas intervir quando a sociedade não consegue solucionar os seus problemas);

(2) o princípio do Estado mínimo, que exige redução ao mínimo possível das actividades do Estado, e, conseqüentemente, das suas tarefas e despesas;

(3) o princípio da neutralidade aponta a necessidade de o Estado se abster de intervenções de carácter económico-social, não devendo dirigir ou mudar as relações e situações pré-existentes (*leave then as you find then*).

- o telos da constituição liberal é fundamentalmente a racionalização e limite do poder;

- a força normativa da constituição traduz-se na sua pretensão de regular juridicamente o Estatuto organizatório dos órgãos do Estado separado da sociedade (*dualismo Estado-sociedade*).

- a estrutura da constituição do Estado de direito é essencialmente negativa porque:

(1) conforma a sociedade negativamente através do estabelecimento de limites ao poder estadual;

(2) consagra direitos, liberdades e garantias essencialmente concebidos como *direitos de defesa* (direitos negativos) do cidadão perante o Estado.

- a *verdade* da forma constitucional liberal tem que procurar-se no *texto* (expresso) e no *contexto* (oculto), isto é, a constituição embora fosse uma constituição 'estadual' pressupunha o modelo económico-social burguês: autonomia privada, economia de mercado, valores fundamentais do individualismo possessivo (*ideologia burguesa*)⁽²⁾

Depois de resumir os elementos estruturais do tipo ideal de Constituição do Estado *Liberal*, e com o alerta de que em cada situação histórica concreta pode haver elementos de um tipo e outro, CANOTILHO apresenta como *momentos caracterizadores* do modelo de *Constituição do Estado de direito Social (Intervencionista)* os seguintes:

"- o referente da constituição é o Estado e a Sociedade (constituição social).

- o arquétipo de Estado é o Estado Social, caracterizado pelos seguintes elementos constitutivos:

(1) princípio do compromisso conformador ou constitutivo, cabendo ao Estado intervir na sociedade para melhor assegurar as formas de existência social;

(2) princípio da democratização da sociedade que obriga a intervenções de carácter económico e social tendentes à prossecução do princípio da igualdade;

⁽²⁾ CANOTILHO, J.J. - Obra citada, pp. 76 e 77.

(3) *princípios do Estado de direito formal, racionalizadores e limitadores das medidas intervencionistas (princípio da liberdade).*

- *o telos da constituição social-democrata é a conciliação dos esquemas de racionalização e limites, oriundos do Estado liberal, com as exigências da sociedade e da democracia.*

- *a força normativa da constituição exprime-se através da eficácia juridicamente conformadora das suas normas em relação ao estatuto do Estado-sociedade (imbricação Estado Sociedade).*

- *a estrutura da constituição do Estado social é tendencialmente positiva porque:*

(1) *constitui e conforma a sociedade através da imposição de fins e tarefas aos poderes públicos;*

(2) *consagra, ao lado dos direitos negativos, direitos fundamentais de natureza positiva, que implicam direitos de participação e direitos a prestações, ou seja, direitos através do Estado.*

- *a verdade da forma constitucional democrático-social deve procurar-se no texto e contexto decodificados, pois a constituição torna transparente a sua mensagem social, económica e cultural, através da formulação explícita dos fins e princípios, social e economicamente significativos, embora sem 'subversão' das estruturas económicas capitalistas"⁽³⁾*

⁽³⁾ CANOTILHO, J.J. - Obra citada, pp. 77 e 78.

Por sua abrangência e clareza, parece ser desnecessário comentar as considerações supracitados. Contudo, para permanecer fiel aos três tipos paradigmáticos com que trabalhei os modelos de Estado, trago a discussão das características do direito neste final de século, a partir de Lawrence FRIEDMAN ⁽⁴⁾.

Esse autor, a partir de uma perspectiva de análise sistêmica, confessando que sua *"exposición del derecho moderno es menos una explicación de datos que una conjetura sobre lo que esos datos podrían mostrar"*⁽⁵⁾ e alertando que não seriam as únicas características dos sistemas jurídicos enquanto nos dirigimos ao século XXI, vê seis características dos sistemas jurídicos na atualidade.

Em primeiro lugar, constata que os sistemas jurídicos são sistemas em movimento:

"Muy poco del derecho moderno es estático, cada sistema jurídico, podemos estar seguros, tiene su propia tradición, sus propios rasgos históricos; pero, si no estoy equivocado, estos rasgos heredados importan cada vez menos. Las costumbres singulares del saber jurídico y las formas en que los abogados son capacitados, tienden a obscurecer este punto, la

⁽⁴⁾ FRIEDMAN, Lawrence M. - "EN LA ENCRUCIJADA: LA SOCIOLOGÍA JURÍDICA EN LOS AÑOS NOVENTA", 1993.

⁽⁵⁾ FRIEDMAN, Lawrence M. - Obra citada, onde completa o raciocínio afirmando que *'la información simplemente no está a la mano. Esto no quiere decir que, en principio, mis comentarios estén más allá de pruebas empíricas o refutaciones. Pero para la mayoría de los sistemas jurídicos, aun hechos básicos y estadísticas jamás han sido reunidos. Lo que necesitamos son obreros dispuestos a hacer a un lado sus volúmenes de filosofía del derecho en aras de la búsqueda de la vida en bruto'* (p.62).

preparación jurídica en las universidades se revuelve en puntos teóricos e históricos de dudosa importancia. Pero si podemos sortear estos aspectos académicos y observar los sistemas jurídicos reales, en sociedades concretas, el punto que planteo es obvio"(6).

Em segundo lugar, os sistemas jurídicos dos anos noventa seriam "*densos y ubícuos*", ou seja, menos vazios, porque cobrem um espaço social mais amplo do que nunca, praticamente regulando todos os aspectos da vida social, desde a vida privada (casamento, custódia de filhos, conduta sexual) até políticas públicas com reflexos na atividade privada, como são as normas laborais, regulações de saúde e previdência, normas financeiras e de impostos, regulamentações de uso do solo, subsídios e isenções de impostos, entre outras.

Em terceiro lugar, do ponto de vista da *legitimação* o direito moderno, para FRIEDMAN, seria *instrumental*, ou seja, as pessoas, grupos, classes, extratos sociais, movimentos sociais, concebem e usam o direito como uma arma, uma ferramenta para alcançar seus objetivos econômicos e sociais, pensando que é adequado e apropriado fazer isto, como no caso dos grupos de pressão e dos *lobbies*.

Observa, de forma arguta, que com exceções como a dos fundamentalistas islâmicos: ninguém mais pensa que o direito é uma totalidade eterna, dada por Deus, imutável, além do alcance dos atores humanos:

⁽⁶⁾ FRIEDMAN, Lawrence M. - Obra citada, p. 58.

"en esta consideración, el derecho moderno difiere totalmente de la mayor parte de las formas del derecho antiguo y medieval e incluso del derecho de la Ilustración; en el pasado, las teorías del derecho natural y del derecho divino fueron las teorías dominantes de la legitimación jurídica. Esto ya no es más el caso. No me estoy refiriendo aquí, claro está, a la teoría jurídica o política avanzada, sino a lo que en realidad piensa la gente (aunque, en esta consideración, la teoría del derecho avanzada no es quizá muy diferente)" (7)

O quarto ponto, aparentemente contraditório, que caracterizaria para FRIEDMAN o direito atual, seria a crença apaixonada nos direitos fundamentais, por meio de cada vez maior constitucionalização dos direitos nacionais e da elevação em nível internacional dos direitos fundamentais.

A quinta característica da prática do direito e da cultura jurídica deste final de século seria a globalização crescente. As fronteiras nacionais, para FRIEDMAN, significam cada vez menos em termos *econômicos*. Como consequência, esta seria uma era de *convergência* das culturas jurídicas, ou seja, os sistemas jurídicos estariam tornando-se cada vez mais semelhantes conforme avança o tempo, na maioria dos países capitalistas ocidentais, numa *standardização* crescente.

A sexta e última característica: os sistemas jurídicos modernos seriam fortemente *individualistas*, não obstante a forte dose de regulação e do tamanho do sistema jurídico. Eles pressupõem e promovem uma sociedade de

⁽⁷⁾ FRIEDMAN, Lawrence M. - Obra citada, p. 59.

indivíduos; para FRIEDMAN, hoje, mais do que nunca, a unidade do direito é o indivíduo autosuficiente, supostamente autônomo.

No passado, muitos sistemas jurídicos teriam tendido a serem comunais: a unidade da análise jurídica havia sido a família, o clã, o grupo. Porém, a base familiar do direito se encontraria em rápida decadência, não existindo em quase nenhum lugar do mundo. Para ele, o direito dos países ocidentais, e cada vez mais, o direito de muitos outros países, pressupõe o individualismo moderno, consciente ou inconscientemente.

Embora desde outra perspectiva teórica e, novamente apropriando-me da metodologia weberiana, também vejo que se alteraram as características do direito ao longo deste século.

Seção 8.1

O Direito do Estado Liberal

No capítulo 4, seção 4.2, já referi que o *Estado Liberal* era (a) baseado em indivíduos "livres" e na "autonomia da vontade"; (b) tensionado constantemente entre a busca da superação dicotômica entre igualdade e liberdade; (c) alicerçado na certeza e na segurança jurídicas; (d) fundamentado nos "direitos humanos face ao despotismo do Estado", entre os quais o direito à propriedade privada; (e) na busca irrealizável de um equilíbrio meramente

formal na solução de conflitos interindividuais, por um dos poderes de um Estado tripartido em três poderes independentes e autônomos, etc.

Decorrente de tais elementos constitutivos, o modelo de *direito do Estado Liberal* apresenta, como já observei em outro trabalho⁽⁸⁾, as seguintes características:

a) é *instrumental*. Normatiza a sociedade por meio de condicionantes: dado um fato, o Direito adjudica uma consequência. Ao contrário de FRIEDMAN, não vejo essa como uma característica do direito do final do século, mas de seu início, presente até nossos dias.

b) é *formal*. Sem esquecer que a forma é a forma de determinado conteúdo, entendo que o direito liberal há de ser formal, não só porque fundamentado no mito da igualdade de direitos dos sujeitos, mas porque precisa, formal e racionalmente, assegurar as condições de reprodução do capitalismo, garantir a continuidade das condições de funcionamento do Estado moderno, isto é, precisareafirmar a garantia e a certeza jurídicas.

c) legitima-se por intermédio do que Weber chamou de *dominação racional/legal* e não só pelo seu caráter instrumental, ou por seu aspecto repressivo apenas.

⁽⁸⁾ RAMOS FILHO, Wilson - *Direito Pós-Moderno*, 1996.

d) é *pacificador*. Baseado na máxima de que tudo o que não é proibido é permitido, busca pacificar as relações sociais, não pelo convencimento, mas pelo *Poder de Império*, sendo, portanto, um direito essencialmente repressivo;

No Brasil, tais características ficam bastante evidentes se enfocarmos o Direito nos primeiros anos deste século, a partir, por exemplo, do tratamento que era dado para o *direito de greve* ou para o direito de *associação em sindicato*.

Tais características, por outro lado, referem-se ao *direito oficial*, proveniente do Estado. Considero importante esta observação já que, durante a Monarquia e primeiros anos da República, convivemos com um dualismo normativo: o direito oficial promanado do Império e o direito canônico, às vezes até mais respeitado que o direito oficial, como no caso dos casamentos.

Tal *dualismo* é substituído pelo *monismo* na virada do século, já que esse período coincide também com o auge do positivismo Comtiano, que tanto influenciou nossa cultura jurídica, como mencionado ⁽⁹⁾.

"as mudanças, na virada do século XIX para o início do século XX, decorrentes da alteração do sistema monárquico (surgimento da República) e o deslocamento da correlação de forças (domínio das oligarquias cafeeiras agroexportadoras), acabaram afetando a formação social brasileira que, com a instauração de uma ordem claramente liberal-

⁽⁹⁾ WOLKMER, Antonio Carlos - Pluralismo Jurídico, p. 77.

burguesa, propiciou a solidificação definitiva de uma cultura jurídica positivista”.

Algumas páginas adiante, ainda mencionando as características do positivismo jurídico característico do Direito Liberal, depois de mencionar que durante toda a primeira metade do século XX, o direito brasileiro é absolutamente legalista, WOLKMER lembra:

"as enfáticas assertivas de Nelson Hungria, quando, em seus comentários ao Código Penal de 1940, conclama que 'não há outro Direito senão o que se encerra na lei do Estado. A fórmula de Kelsen é incontestável: "o Estado é o Direito". Não há Direito errando fora das leis. Não é direito, mas simples aspiração a Direito, com maior ou menor possibilidade de êxito, o que não se insere no mandamento coativo do Estado.(...) Se não há poder algum acima da soberania do Estado, a vontade deste é a lei e a única matriz do Direito"”(10)

Concluo a descrição das características do que denomino de *Direito do Estado Liberal* citando Luiz Edson FACHIN⁽¹¹⁾. Com o talento poético que lhe é peculiar, o Professor da Universidade Federal do Paraná descreve o papel do direito no início do século assim:

"José contempla o álbum de fotografias da família. Numa foto muito antiga, na qual ele não se reconhece e tem dificuldade em identificar seus

⁽¹⁰⁾ WOLKMER, Antonio Carlos - Pluralismo Jurídico, - Obra citada, p.79.

⁽¹¹⁾ FACHIN, Luiz Edson. "DA FUNÇÃO PÚBLICA AO ESPAÇO PRIVADO: aspectos da 'privatização' da família no projeto do 'Estado mínimo'", p. 139.

antepassados, talvez sejam seus bisavós ou tataravós que aparecem como partes de um casamento celebrado e santificado: no fundo, o crucifixo na parede. No centro, como que num altar, o patriarca e chefe do grupo, homem de traços fortes: numa cadeira bem menor, ao seu lado, sua fiel bisavó ou tetravó, que sabia ler o suficiente para ensinar o alfabeto e cuidar (o quanto possível) da saúde da família.

A grande família: os filhos homens em primeiro plano, a começar pelo mais velho: mangas de camisa arregaçadas, trabalhavam juntos e preparavam-se para herdar o solo e a casa. As mulheres de avental, preparadas para a vida caseira e para o futuro casamento...

Nesse olhar começa uma travessia. Ele apenas se vê, nesse retrato, furto distante de uma comunidade, uma instituição, fundada no sangue, dedicada à sobrevivência material e biológica de um grupo, apto a promover a transmissão das coisas e dos bens, bem como de seu saber e de suas crenças. É certo, então, que nela há uma ordem, uma hierarquia a respeitar, menos por amor e mais por um princípio de autoridade ligada à procriação e às alianças.

É realmente uma foto antiga cuja razão de ser do que ela mostra, em significativa parte do mundo jurídico ocidental de inspiração romanista e de viés napoleônico, não deixa de existir antes do transcurso de algumas décadas do século XX".

Seção 8.2

O Direito no Estado Intervencionista

O Direito em meados do corrente século já não era mais o mesmo do vigente em seus primeiros anos. Esta óbvia observação é posta aqui como pressuposto para uma outra, também óbvia: o direito corresponde às características mais gerais da sociedade em cada momento histórico. Em seu primeiro livro, escrito quando contava vinte e dois anos, Clèmerson Merlin CLÈVE⁽¹²⁾ dizia:

"O jurídico não existe isoladamente. O seu sentido provém dos conflitos que permeiam toda a sociedade, vinculados às relações de produção. As relações jurídicas não podem ser compreendidas isolada e substantivamente, pois o direito se insere no contexto das relações sociais manifestas pelas condições materiais de existência. Não é 'mero reflexo' nem subordina-se à economia, como quer o esquerdismo ingênuo, mas sua vinculação, ainda que mediata, com o processo produtivo é incontestável, tanto que o direito nunca pode estar mais elevado do que a estrutura econômica da sociedade e a evolução da civilização condicionada por essa estrutura"

Conforme mencionado no capítulo 4, o que se denomina neste trabalho como *Estado Intervencionista* pode ser entendido em duas vertentes principais: o *welfare state* e o *estado burocrático-autoritário*.

⁽¹²⁾ CLÈVE, Clèmerson Merlin - O Direito Em Relação, p. 19.

Antes de elencar que características teria o *Direito do Estado Intervencionista*, permito-me lembrar, embora sem operar a correspondência do que descreve com o direito intervencionista aqui enfatizada o que diz, Luiz Edson FACHIN:

"Numa outra foto, um pouco mais recente, tirada por certo após a metade do século XX, José vê nela agora, os pais de sua mãe no cartório do registro civil. A avó, ainda como 'rainha do lar', senta-se ao lado do marido: as cadeiras têm praticamente o mesmo tamanho. Seriam iguais ? Sobre o rosto do avô, um traço, quase um risco proposital marca a fotografia, uma separação para lembrar.

Lembranças, o último legado. Ao redor dos seus avós, apenas dois filhos: sua mãe e o tio, de quem poucas notícias se tem. Uma família nuclear constituída pelo sangue e pelo parentesco, equilibrando-se em instáveis laços de afeto. Criaram os filhos para o mundo, justificam-se.

A travessia chega à metade do caminho. Agora, seus olhos contemplam um grupo reduzido a um núcleo, no qual o interesse do indivíduo e não da instituição começa a informar suas definições. Nesse ninho principia uma certa liberdade de escolha e a valorização do sentimento de eleição afetiva. O estatuto familiar clássico apresenta suas primeiras fraturas, na quebra da hierarquia, na igualdade entre diversas espécies de filhos e na derrocada da injusta e absurda discriminação contra a mulher.

Essa foto fica amarelada a partir da década de 60, embora, em certo sentido, não desapareça por completo no modelo sociológico plural da família”⁽¹³⁾.

Em evidente correspondência entre as características anteriormente apresentadas para o tipo de Estado Intervencionista, quer em sua forma de Estado burocrático-autoritário, quer em seu modelo de *welfare state*, o direito Intervencionista do Estado apresenta as seguintes características:

a) é *finalístico*. Fundamenta-se num determinado modelo, de sociedade a ser construído por intermédio do direito, conforme já mencionado por CANOTILHO neste trabalho.

b) é *material*. Na busca de construção de um novo tipo de sociedade, estabelece direitos formalmente diversos, e não mais formalmente iguais.

c) *legitima-se pelo resultado* que alcança. Em qualquer de suas versões, a questão da *legitimação* adquire grande importância, com mais ênfase, contudo, no *welfare state*, como já observou Manoel Eduardo Alves Camargo e GOMES ⁽¹⁴⁾

"Foi no âmbito da permanente tensão entre legitimação democrática e acumulação privada, que as relações entre sociedade civil e política no Estado

⁽¹³⁾ FACHIN, Luiz Edson - Obra citada, p. 140.

⁽¹⁴⁾ GOMES, Manoel Eduardo A. C. - APONTAMENTOS SOBRE ALGUNS IMPACTOS DO PROJETO NEOLIBERAL NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DE TUTELAS JURÍDICO-POLÍTICAS, - Obra citada, p. 123/124.

do Bem-Estar Social humanizaram-se, intensificando a pressão por uma atuação crescentemente interventiva e redistributiva do Poder Público"

d) é *redistributivista*. Normatiza a forma de distribuição do produto na sociedade do "*welfare state*", diminuindo as desigualdades sociais. Por outro lado, no estado burocrático-autoritário, é também *redistributivista*, mas ao reverso: baseando-se na máxima do "tudo o que não está permitido, é proibido", estabelece, com força, as condições de produção na sociedade, em projetos de distribuição não eqüitativa, do produto social. Baseado no poder do dinheiro num ou noutro aspecto, configura-se num direito basicamente *organizador* das condições dentro das quais a sociedade capitalista desenvolve-se.

Seção 8.3

O Direito Neoliberal.

As condições sociais de onde emerge esse "Novo Direito", são apanhadas por FACHIN, embora sem relacioná-los ao modelo de direito *ideal* correspondente ao momento histórico em que o neoliberalismo se torna legemônico:

"Numa terceira foto, aparece somente sua mãe grávida. Não há cartórios nem altares e pelo estado do papel a fotografia é bem mais recente. Já houvera

perguntado pelo suposto pai, e ela um dia lhe respondeu: 'Tive um filho como quis e quando quis'. Um endereço fez José descobrir, tempos atrás, não exatamente uma maternidade, mas um laboratório denominado 'Centro de Fertilização Artificial Assistida'.

Sabe, com certeza, que não é filho de Pedro, que com sua mãe parece que vai brevemente viver junto. Pouco a vê: preparando-se, como dizem, para o futuro e para a competição, ele divide seu tempo entre a televisão e a escola, cujo preço da mensalidade é objeto de reclamações maternas diárias para que ele comece a trabalhar; ela, se desdobra entre o emprego, às vezes transitório, dependendo, quando necessário, dos postos (precários) da saúde pública, e uma casa, pequena, um recurso afetivo.

A travessia alcança o outro lado da margem. Sob seus olhos, o espelho de uma pauta de ruptura: independência econômica da mulher, emancipação econômica dos filhos, divórcio, entidade familiar formada por um dos pais e seus descendentes, aborto e contracepção. A indiferença do estado matrimonial, as uniões informais, a família sem filhos, a coabitação sem casamento são fatos que se impõem.

.....

Da superação do antigo modelo de grande-família, na qual avultava o caráter patriarcal e hierarquizado da família, uma unidade centrada no casamento, nasce a família moderna, com a progressiva eliminação da hierarquia, emergindo

uma certa liberdade de escolha; o casamento fica dissociado da legitimidade dos filhos. Começam a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação. Proclama-se a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e casamento existem para o desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.

José olha as imagens. Muito mais de cem anos de história o contemplam em três fotos. Mais de um século a sugerir um olhar mais profundo no álbum de tantas famílias"⁽¹⁵⁾.

No modelo hipotético e abstrato do direito de um Estado Neoliberal (baseado em organizações complexas da sociedade civil, nas entidades, nos movimentos mais ou menos institucionalizados), tensionado politicamente entre a globalização e a hiperlocalização dos conflitos, e socialmente, entre a deslegalização e a relegalização, como observado em outros capítulos, esse *direito neoliberal* buscaria tão somente o equilíbrio funcional do sistema (de tal forma que o sistema funcione), na solução de conflitos basicamente interorganizacionais.

Esse *direito do capitalismo em reestruturação neoliberal* surgiria, sob o signo do valor democrático da subjetividade, com base nas seguintes características:

⁽¹⁵⁾ FACHIN, Luiz Edson - Obra citada, p. 140.

a) não seria nem instrumental nem finalístico. *Referencial*, apenas atribuiria a uma base produtiva um conjunto de princípios, não um conjunto de regras. Ideologicamente, é apresentado como não sendo nem repressivo (uma farsa, já se viu, pois é altamente repressivo), nem social, na medida em que propõe o direito mínimo, diminuindo o direito codificado, substituindo-o pela negociação.

b) não seria nem formal nem material. Para utilizar uma expressão de WILLKE ⁽¹⁶⁾, esse direito neoliberal teria de ser "*reflexivo*": responderia às demandas sociais, consciente das suas limitações. Tal Direito apenas responderia às "disfuncionalidades" do sistema. Não sendo nem repressivo nem promovedor, seria fundado na ética particular, setorial, entre os participantes da rede de empreendedores de que fala NAISBITT⁽¹⁷⁾.

Seria um direito a ser desfrutado pelos *incluídos* (sempre com vistas à manutenção do sistema econômico em funcionamento). Paradoxalmente, seria também o direito idealizado por várias instituições da sociedade civil organizada, na ética do é "lutando que se consegue" fragmentando os interesses

⁽¹⁶⁾ Conforme WILLKE, H. - "DIRIGER LA SOCIÉTÉ PAR LE DROIT ?", pp. 189 a 214. Também, "TROIS TYPES DE STRUCTURES JURIDIQUES: programmes conditionnels, programmes finalisés et programmes realitonnels", pp. 65 e segs., e "LE DROIT COMME INSTRUMENT DE GUIDAGE NEO-MERCANTILISTE DE L'ETAT", pp. 83 a 106.

⁽¹⁷⁾ Segundo NAISBITT (Obra citada, pp. 5 e seguintes), o princípio do paradoxo global - quanto maior a economia mundial, mais poderosos são os seus protagonistas menores -, aplica-se especialmente aos negócios: "Megaempresas como a IBM, a Philips e a GM, caso pretendam sobreviver, precisam fragmentar-se em confederações de empresas pequenas, autônomas e empreendedoras" ... "Para sobreviver, as grandes empresas atuais - ABB, AT&T, GE, Grand Metropolitan, Coca-Cola, Benetton, Jonhson & Jonhson, British Petroleum, Honda, Alcoa, Xerox - estão desconstruindo-se a si mesmas e criando novas estruturas, muitas como redes de unidades autônomas". Ou seja, para que funcionem como "rede de empreendedores" têm que manter regras claras, seguras de convivência e de superação de eventuais divergências.

particulares de grupos, corporações ou movimentos sociais, dentro da lógica individualista, ou, no máximo, grupal.

c) Não se legitimando pela racionalidade, nem pelo resultado obtido na sociedade, na verdade é idealizado como um "direito negociador", que muito mais do que impositivo, funda-se no *convencimento*.

Esse direito neoliberal não seria um direito de regras e sanções, mas um direito de códigos privados de conduta, de regras pactuadas livremente nos contratos. Seria debilmente sancionador, no que respeita às empresas, e, também no que respeita ao relacionamento das empresas, corporações e movimentos sociais tradicionais diante do Estado neoliberal, na medida em que o atendimento das reivindicações sempre é fruto de uma negociação.

Como o significado da lei nunca é unívoco, mas plurívoco e equívoco, a interpretação não produz ou descobre o "verdadeiro" sentido da lei, mas cria o sentido que mais convém a seu interesse teórico e político, no dizer de Agostinho Ramalho MARQUES NETO⁽¹⁸⁾, enfatizando o caráter retórico do direito: *"Neste contexto, sentidos contraditórios podem, não obstante, ser verdadeiros. Em outras palavras, o significado da lei não é autônomo, mas heterônomo. Ele vem de fora e é atribuído pelo intérprete"*.

Diante disso, seria preferível que as próprias partes *pactuassem* a interpretação das normas, ou *negociassem* formas não conflitivas de resolução

⁽¹⁸⁾ MARQUES NETO, Agostinho R. - Subsídios para pensar a possibilidade de articular Direito e Psicanálise, p. 29.

de controvérsias (conciliação, mediação, arbitragem), do que submetê-las a um *terceiro*, nem sempre familiarizado com as mesmas.

Participando da polêmica referida no capítulo anterior, a respeito da manutenção ou não da solução jurisdicional dos conflitos coletivos de trabalho, o ex-ministro do TST e ex-Ministro do Trabalho (governo Itamar Franco), Marcelo PIMENTEL⁽¹⁹⁾, cujos compromissos ideológicos com o neoliberalismo são conhecidos, propõe:

*"O poder normativo dever ser exercitado de forma indutora da negociação para que esta seja, preferencialmente e, tanto quanto possível, a fonte produtora de normas. A criatividade dos magistrados será desafiada no sentido de **convencer** as partes a mais negociação, para que os julgadores não se vejam incapazes de atender a demanda de dezenas de milhares de normas anuais; e o poder normativo já permite essa variação de conteúdo mandamental da sentença normativa".*

d) não seria nem pacificador nem redistributivista, mas *balizador*. Apenas balizaria as condutas sociais, com base no cálculo do dissenso tolerado, em relação aos movimentos sociais, NMS e tradicionais, e com base no funcionamento do sistema no que respeita aos interesses entre empresas ou blocos econômicos. Sem se basear no Poder Político formal, ou no Poder

⁽¹⁹⁾ PIMENTEL, Marcelo - Composição de Conflitos: algumas idéias para a revitalização da Justiça do Trabalho, p. 589.

Econômico, basear-se-ia sobre a informação, no conhecimento que as partes têm sobre o conflito, necessariamente maior do que o possuído por um terceiro.

A mera possibilidade de intervenção de um terceiro para solucionar o conflito geraria, segundo Efrén CÓRDOVA⁽²⁰⁾ um efeito narcotizante, que estaria implícito na certeza de que o processo de negociação cedo ou tarde desembocará na intervenção de um terceiro:

"a utilização freqüente do juiz ou do árbitro cria a dependência psicológica de sua intervenção, o que traz consigo a atrofia da negociação coletiva" (...) "Perante o terceiro que julga e decide, a conciliação se apresenta como um prolongamento assistido da negociação e uma reafirmação do princípio da voluntariedade. Face ao efeito narcotizante da arbitragem, a conciliação se inseriria no âmago mesmo das políticas de promoção da autonomia da vontade".

Esse direito *ideal* para o neoliberalismo, não seria nem um direito repressivo nem um direito potencialmente social, ou promocional: seria um direito *reflexivo* (porque põe em questão, ilumina, amplia a consciência de sua própria existência), ou *responsivo* (porque responde às demandas surgidas e as resolve dentro de lógica do "só não pode o que coloca em risco a permanência do sistema"). Seria um direito que apenas organizaria as regras de conduta social, deixando de promulgar proibições para tomar uma forma mais positiva, indicando e incitando os atores sociais a tomar decisões em conformidade com as metas escolhidas.

⁽²⁰⁾ CÓRDOVA, Efrén. O Ocaso da Arbitragem nos Conflitos de Interesses, p. 565.

Mais do que nunca, permanece atual a concepção de Carlos Maria CÁRCOVA⁽²¹⁾ de que o Direito é uma prática dos homens que se expressa num discurso que, sendo mais do que palavras, é também conhecimento:

"Es lo que la ley manda pero también lo que los jueces interpretan, los abogados argumentan, los litigantes declaran, los teóricos producen, los legisladores sancionan o los doctrinarios critican. Y es un discurso constitutivo, en tanto asigna significados a hechos y palabras"

O direito *neoliberal* potencializa tais características discursivas do Direito, enfatizando-lhe o caráter *consensual* em seu *agir comunicativo*.

Em trabalho recente, ainda inédito, o professor André ROTH, do departamento de Ciências Políticas da Universidade de Genebra, Suíça⁽²²⁾, considerando a desadaptação das intervenções do Estado na regulação social, menciona que:

"la teoría del derecho reflexivo integra la incapacidad actual del Estado a 'dirigir' la sociedad y legitima la multiplicación de las instancias de negociaciones entre los actores sociales concernidos (el Estado incluido) y las reglas ahí adoptadas. El papel del Estado se limita, de un lado, a dar indicadores o incitaciones (no coactivas) en cuanto al contenido de las reglas, y de otro lado, a controlar la conformidad de los procedimientos de negociaciones. El carácter democrático y racional de la decisión está garantizado en este sistema por la capacidad de discusión 'razonable' (razón discursiva"

⁽²¹⁾ CÁRCOVA, Carlos Maria - "Teorias Jurídicas Alternativas", p.25.

⁽²²⁾ ROTH, André M., in "EL DERECHO EM CRISIS: ¿ FIN DEL ESTADO MODERNO ?", mimeo, 1995.

de Habermas) que debe dominar en los foros de negociaciones"

O *teoria do direito reflexivo, contemporânea neoliberalismo*, constituir-se-ia, então, numa nova forma de regulação social outorgando ao Estado e ao Direito um papel de "guia" (e não como direção) da sociedade, como pretendido por WILLKE⁽²³⁾.

Nesse artigo, ROTH elabora uma precisa síntese do pensamento de WILLKE, ubicando-o dentro da perspectiva da teoria sistêmica de LUHMANN, que considera a sociedade composta por distintos subsistemas (economia, direito, política, saúde, para citar apenas alguns) auto-referenciais *fechados* do ponto de vista normativo e *abertos* do ponto de vista das informações que chegam do meio-ambiente.

Dentro de tal concepção teórica, a complexidade atual do sistema social é tamanha que nenhum subsistema particular (político, jurídico, moral, religioso, ou outro) pode ainda pretender dar a direção para a sociedade. Como já observou em antológico - porque agudamente crítico -, artigo Joaquin HERRERA⁽²⁴⁾

"la exposición de Luhmann se sustenta en dos bases teórico-descriptivas. En primer lugar, Luhmann parte de un presupuesto conceptual: no estamos ante

⁽²³⁾ WILLKE, H. - "LE DROIT COMME INSTRUMENT DE GUIDAGE NEO-MERCANTILISTE DE L'ETAT" - Obra citada, pp. 89 e segs.

⁽²⁴⁾ HERRERA Flores, Joaquin - "¿ CRISIS DE LA IDEOLOGIA O IDEOLOGICA DE LA CRISIS ?" - Obra citada, p. 138.

una crisis del Estado, sino ante un déficit de teorización.

Los conceptos tradicionales usados para describir lo político - derecha/izquierda, conservador/progresista - son inadecuados para entender la realidad presente. Tales conceptos serían antropomorfizadores, en la medida que sustentan su racionalidad en una especie de capacidad ontológica de los sujetos; siendo, por el contrario, la racionalidad una propiedad del sistema mismo considerado. En segundo lugar, Luhmann nos advierte de que vivimos en un mundo sin centro, sin jerarquias ordenadas a priori, un mundo en el que predomina la periferia, el margen, el subsistema absolutamente independentizado del sistema global que antano le otorgaba validez y garantizaba su supervivencia. Las consecuencias de estos puntos de partida son claras: hay que usar nuevos conceptos, abandonando los antiguos por inoperantes e inactuales; y, buscar nuevas soluciones a los problemas, ya que ni el derecho, ni el dinero - medios del obsoleto Estado del Bienestar - pueden servir de cemento social".

Segundo a teoria Luhmanniana⁽²⁵⁾, os subsistemas responderiam por meio da especialização funcional à complexização do sistema social.

Cada subsistema teria de, para sobreviver, diferenciar-se do exterior selecionando o que tem sentido para ele por meio de um código binário. Por exemplo, o subsistema jurídico se constituiria com o código legal/ilegal. Essa

⁽²⁵⁾ Aqui sigo resumindo o citado trabalho de ROTH, dado que por sua complexidade (e a escolha desta palavra não é casual em se tratando do continente teórico aqui descrito) é aconselhável tomar-se uma síntese elaborada por um especialista em Luhmann do que ousar uma síntese própria, principalmente uma dissertação de mestrado.

maneira de comunicar permitiria a cada subsistema reduzir sua complexidade e assim perpetuar-se.

O projeto de WILLKE, em resumo, quer dar ao *welfare state* uma capacidade não de direção, mas de *guia* para a sociedade.

Para que o Estado e o direito tenham essa capacidade de pilotagem social, necessitaríamos conseguir uma via alternativa à pilotagem central (o projeto socialista ou social-democrata teria fracassado por falta de descomplexização) ou à autorregulação tipo mercado (solução liberal de redução brusca da complexidade com o estado mínimo que resulta impossível pelos riscos de tendências centrífugas ou desintegradoras), e isso seria possível através do *direito reflexivo*, que não mais baseado sobre o poder (direito liberal) ou no dinheiro (direito intervencionista), mas no *saber*, poderia - segundo ROTH, representar essa *via nova* com o fim de:

"estabilizar los progresos del hombre y corresponder así a las necesidades de nuestra sociedade postmoderna. El derecho reflexivo debería permitir el aumento de la capacidad de pilotaje de la ley incluyendo, durante la fase de busca de un consenso así como en el proceso de toma de decisión, a los destinatarios de las normas"⁽²⁶⁾

Evidentemente se já não é fácil visualizar um "modelo de direito liberal" ou um "modelo de direito intervencionista", resta quase impossível visualizar-se um "modelo de direito neoliberal" não só porque não existe a não ser enquanto

⁽²⁶⁾ ROTH, André M.- "EL DERECHO EM CRISIS: ¿FIN DEL ESTADO MODERNO ?" , Obra citada, p. 5.

defesa hipotética de como "deveria ser" um direito contemporâneo do Século XXI, mas, fundamentalmente porque, enquanto vigente a sociedade capitalista o direito estará balizado pela "lógica do capital" mencionada por Boaventura de SOUZA SANTOS⁽²⁷⁾ .

Sendo assim, poderíamos, resumindo o que foi dito até agora, e introduzindo o próximo capítulo onde trataremos dos modelos de solução de conflitos, concluir que interessa a variados setores sociais enfatizar que

a) o modelo de direito a que corresponde determinado modelo de solução de conflito do Estado Liberal servia para o capitalismo concorrencial do início deste século, e

b) o modelo de direito (e de solução de conflitos) de tipo Intervencionista servia para o capitalismo do pós-guerra europeu (*welfare state*) e para o capitalismo periférico dos estados burocrático-autoritários (*ditaduras militares latino-americanas*),

c) o novo modelo de direito *ideal* para o *neoliberalismo*, serviria para o capitalismo em reestruturação deste final de século. Esse modelo, no qual não há espaço para qualquer preocupação social, seria caracterizado pela falta de preocupação ética, até porque mesmo o atendimento das demandas oriundas dos movimentos sociais não decorrem de uma postura distributivista, mas apaziguadora.

⁽²⁷⁾ SOUZA SANTOS, Boaventura de. - "O DISCURSO E O PODER" - Obra citada, 1991.

CONCLUSÃO

ALGUMAS TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS

Por entender que Direito e o Estado não são imunes à base social dentro da qual estão inseridos, em cada momento histórico, iniciei este trabalho enunciando alguns dos *paradoxos da pós-modernidade* (capítulo 1), que me pareceram pertinentes. Segui tentando descrever em linhas muito gerais o que reputo ser o traço distintivo do capitalismo em reestruturação neste final de século: o paradoxo da *globalização* combinado com a *hiper-localização*, característico da *pós-modernidade* (capítulo 2). Detalhando algumas alterações no capitalismo que estão influenciando definitivamente a forma de organização social dos *Estados-Nação* em face de uma tendência à *desterritorialização* (capítulo 3), espero ter atingido o objetivo de contextualizar em que ambiência histórica se desenvolve, ao menos enquanto tendência, o fenômeno objeto desta dissertação: o *pluralismo jurisdicional*.

Analisando o *Estado moderno e suas manifestações históricas* concretas (capítulo 4), considero ter deixado claro que o Estado contemporâneo de nosso tempo já não possui as mesmas características que teve ao longo deste século, quer no início (*liberal*), quer em sua segunda metade (*intervencionista*), e muito menos aquelas vislavráveis em sua implantação ao final do feudalismo.

E não é o mesmo porque também não é a mesma a sociedade na qual está inserido: os *novos atores sociais* e suas demandas crescentes, a multiplicação das esferas de participação (que principiam no início do século com o sufrágio universal e se aprofundam com o voto feminino e dos jovens), através do fortalecimento das *instituições da sociedade civil organizada* em diversos movimentos sociais alteraram significativamente a antiga separação clássica *Estado/sociedade civil* (capítulo 5), com o desenvolvimento de procedimentos de *autotutela* dirigidos diretamente ao Poder Executivo, substituindo os mecanismos clássicos de representação através de partidos políticos ou de sindicatos.

Tão profundas alterações na economia e na política certamente conduziram a significativas modificações no Direito contemporâneo e nas formas de solução de conflitos. Reportando a polêmica existente entre *Jurisdição* e *Arbitragem* (capítulo 6) para concluir que a discussão fundamental não seria esta, mas o conteúdo que se atribui à Jurisdição para considerá-la ou não um *monopólio do Estado*, considero ter, a partir de constatações empíricas, esboçado em seus traços mais gerais a tendência de incrementação nas defesas de um certo *pluralismo jurisdicional* (capítulo 7) nas duas extremidades do espectro político ideológico contemporâneo: nas grandes empresas integradas ao capitalismo globalizado e na Central Única dos Trabalhadores, entidade mais representativa dos trabalhadores, de corte assumidamente socialista.

Finalmente, e tomando por pressuposto o que foi discutido nos capítulos anteriores, acredito ter conseguido estabelecer *uma* correlação entre os diversos *modelos de direito* (capítulo 8) que concorreram ao longo deste século, e que concorrem ainda hoje pela hegemonia social.

Concluo esta dissertação convicto que não desenvolvi *teses* e certo de que, com as mesmas revisões bibliográficas e com as reflexões que foram enunciadas, alguém com talento e maior preparo intelectual poderia depositar um olhar crítico sobre a sociedade contemporânea, sua forma de dominação política (o Estado) e jurídica (o Direito), bem como sobre as formas pelas quais são resolvidos os inevitáveis conflitos que decorrem do convívio social, para aferir o nível de *civilização* alcançado por um determinado povo em dado momento histórico.

Mesmo consciente de que tão gigantesca quanto necessária tarefa seria de impossível aceitação por um mero advogado trabalhista, que não tem a pretensão de domínio do discurso científico, ousou, a partir das discussões até aqui desenvolvidas, renunciando à apresentação de *conclusões específicas*, apresentar algumas *tendências contemporâneas* para a resolução *não-estatal* dos conflitos, buscando ainda uma vez estabelecer comparações entre os *modelos de justiça* que disputam hegemonia na sociedade deste final de século.

O Poder Judiciário, já se viu no capítulo quinto referente às instituições da sociedade civil, de forma não absoluta mas de forma bastante acentuada, sempre manifestou uma tendência altamente repressiva, no campo

cível ou penal, e de forma preponderantemente disciplinadora, no campo trabalhista⁽¹⁾.

Seguindo a sistemática utilizada nos capítulos anteriores, dados os modelos de Estado e de Direito característicos de cada momento histórico ou político, poderia afirmar, abstratamente, que na medida em que avançavam os anos neste século, os objetivos fundamentais da Jurisdição Estatal não permaneceram os mesmos:

- a) no modelo de Justiça Liberal o objetivo básico a ser buscado era a permanência das estruturas sociais (resguardar as "tradições", os "bons costumes", as "estruturas sociais", a "família e a propriedade", a "paz social", não importando a que preço, porque ao Juiz caberia somente "aplicar a lei" aprovada pelo parlamento, nunca questioná-la);
- b) no modelo de Justiça Intervencionista (quer em sua versão burocrático-autoritária, quer em sua versão de *welfare state*), o objetivo básico perseguido seria o das mudanças planejadas (ao

⁽¹⁾ Disciplinadora em dois sentidos: no sentido de reestabelecer a ordem, punindo as condutas desviantes ou excessivamente reivindicatórias, basicamente nos julgamentos acerca da "legalidade" das greves, e também no sentido de disciplinar as condições nas quais deveriam se desenvolver as relações capital/trabalho. Por um lado atua basicamente como atuava o Estado Liberal (e como o neoliberalismo espera que volte a atuar), por outro, como intervencionista (assegurando normas e condições numa tímida iniciativa de *welfare state*, e também, e ao mesmo tempo, restringido espaços de atuação livre do movimento dos trabalhadores), numa clara continuidade do papel desempenhado pelo Judiciário Trabalhista durante o regime autoritário.

aplicar a lei o Juiz deve mirar a sociedade e balizar sua decisão com vistas à sociedade);

c) diferentemente dos dois modelos anteriores, o objetivo básico do modelo de justiça contemporâneo do neoliberalismo seria o das mudanças auto-controladas, quer para responder às demandas sociais de forma sempre fragmentária, ("solucionando" conflitos, algumas vezes atendendo às demandas sociais, ou, reprimindo-os), quer para - ausentando-se do conflito -, deixar que as partes, na sociedade civil, por mecanismos que elas próprias elejam, resolvam o conflito à margem do Estado, como é visível nas propostas da CUT e nos resultados dos fóruns tripartites mencionados no capítulo sétimo.

Evidentemente, tais modelos de justiça só fazem sentido se correlacionados com os modelos de Estado e de Direito, identificados abstratamente nos capítulos anteriores.

Por haver trabalhado os modelos de direito no capítulo anterior, nestas conclusões muito gerais, onde me proponho a descobrir *tendências*, analisando a questão dos modelos de solução de conflitos, apenas farei a comparação entre os mesmos, com ênfase maior no modelo hipotético correspondente à atual fase do capitalismo em reestruturação, no qual o monismo estatal cede lugar, de forma cada vez mais evidente, ao pluralismo jurisdicional.

No meu modo de ver, do ponto de vista abstrato, os modelos de solução de conflitos, também podem ser paradigmaticamente divididos em modelo liberal, modelo intervencionista e modelo neoliberal, correlacionados à fase hegemônica do capitalismo em cada momento histórico.

O primeiro modelo, que François OST⁽²⁾ chama de modelo "jupiterino", facilmente relacionável ao modelo de Direito e de Estado liberal. Proferido desde cima,

" de algún Sinai, este Derecho adopta la forma de ley. Se expresa en el imperativo y da preferencia a la naturaleza de lo prohibido. Intenta inscribirse en un depósito sagrado, tablas de la ley o códigos y constituciones modernas. De ese foco supremo de juridicidad emana el resto del Derecho en forma de decisiones particulares. Se dibuja una pirámide, impresionante monumento que atrae irresistiblemente la mirada hacia arriba, hacia ese punto focal donde irradia toda justicia. Evidentemente ese Derecho jupiterino está marcado por lo sagrado y la transcendencia".

O modelo de Justiça Intervencionista estaria bastante próximo do modelo de Juiz "Hércules" descrito por Ronald DWORKIN⁽³⁾, como aquele em que o Juiz deve entender de tudo, suporta tudo em suas costas, tem de julgar causas com os mais diferentes marcos normativos e sobre os mais diversos assuntos, conhecendo tudo na profundidade necessária, um juiz para quem:

⁽²⁾ OST, François.- "JUPITER, HERCULES, HERMES: TRES MODELOS DE JUEZ", pp. 169 a 194.

⁽³⁾ DWORKIN, Ronald. - "LAW'S EMPIRE", 1991.

"is not trying to reach what he believes is the best substantive result, but to find the best justification he can of a past legislative event. He tries to show a piece of social history - the story of a democratically elected legislature enacting a particular text in particular circumstances - in the best light overall, and this means his account must justify the story as a whole, not just its endings" ⁽⁴⁾

Avançando nesta concepção de DWORKIN, com o alerta de que não pretende reduzir a posição deste importante autor contemporâneo à dos realistas norte-americanos, ou à da *"sociological jurisprudence"*, François OST ⁽⁵⁾ considera que, neste modelo *intervencionista*, entra em jogo

"un modelo que calificaría de embudo (pirámide invertida), o de dossier" (...) "para designar a ese juez semidiós que se somete a los trabajos agotadores de juzgar y acaba por llevar el mundo sobre sus brazos extendidos, reproduciendo así fielmente la imagen del embudo. A partir de aquí no hay más Derecho que el jurisprudencial; es la decisión y no la ley la que crea autoridad. Al código lo sustituye el dossier; la singularidad y lo concreto del caso se superponen a la generalidad y abstracción de la ley. Este cambio de perspectiva nos lleva desde las cimas de la transcendencia de la ley hacia la inmanencia de nuestros intereses en conflicto. La pirámide sugería lo sagrado y lo ideal; el embudo evoca la materia, lo profano, incluso lo alimenticio. Al predominio de una justicia inspirada

⁽⁴⁾ DWORKIN, Ronald - "LAW'S EMPIRE", - Obra citada, p. 338.

⁽⁵⁾ OST, François, ob. cit., p. 170.

por el mandato jupiteriano, le sustituye la balanza de nuestros cálculos y compensaciones cotidianas".

A tais modelos se oporia o terceiro modelo, o do Juiz Hermes, "o mensageiro dos deuses".

Esse modelo de Hermes, relacionável ao modelo de Estado Neoliberal, (a) não se apresentaria como um retorno puro e simples ao modelo de justiça liberal que simplesmente atuava para manter o *status quo*; (b) também não seria um modelo de Justiça que buscava construir relações sociais diferentes, mais justas, mais igualitárias, como no modelo intervencionista.

Esse novo modelo, em alguma medida ajustado ao modelo de justiça idealizado pelo neoliberalismo, seria apresentado como um projeto de justiça que privilegiaria a "solução direta a ser encontrada pela própria sociedade civil organizada", com ou sem a intervenção de terceiros, sendo ou não funcionários públicos esses terceiros.

Corresponderia tal modelo ao tipo-ideal de Direito neoliberal, ou seja, "responsivo" ou "reflexivo" (ver capítulo anterior). Todavia, assim seria apenas no que se refere ao relacionamento intra-classe dominante, pois, na verdade, nos conflitos inter-classes sociais distintas, seguiria sendo repressivo contra as classes dominadas.

Esse modelo de Justiça não se balizaria mais pela irresponsabilidade do magistrado que alega estar apenas "cumprindo a lei" ao interpretar dogmática e acríticamente o Direito posto e que caberia aos interessados dirigir-

se ao Legislativo para mudar a lei, caso dela discordem, como no modelo liberal clássico.

Embora correspondendo ao modelo de Estado e de Direito característicos do início deste século, boa parte da magistratura brasileira ainda defende que, apenas aplicando o que diz a lei, o Juiz "não teria responsabilidade", "não teria culpa", com todas as implicações psicanalíticas que tal expressão possa possuir. Aliás, tais implicações já foram mencionadas por Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO⁽⁶⁾:

"à coletividade interessa um juiz resolvido; e não aquele que se resolva julgando. Magistrado não é - e nem pode ser - analista. Colocado na posição de "suposto Saber", deve dicere jus, isto é, juris dictio, e por evidente está muito mais para ortopedista do "eu" (o behaviorismo não seria outra coisa) que para um terceiro, o qual, pela escuta, procura nas brechas do discurso encontrar a fala do sujeito, do Outro, para simplesmente pontuar situações discursivas e colocar o vivente em condições de conviver, ele mesmo com o desejo" (...) "Quem aciona quer um sentença que lhe reconheça o direito e, depois, a satisfação quando ela é executada: o caso, assim, é aquilo que está sentindo o juiz (sentença, como se sabe, vem de sentire, do latim, gerúndio sentiendo), não é tão-só a vontade da lei (como articulava o próprio Chiovenda e tantos continuam fazendo), não só porque ela não tem qualquer vontade, em hipótese alguma, mas porque o discurso decisional é impregnado de um Outro que fala pela sua fala; e do qual ele, juiz, nada sabe".

⁽⁶⁾ COUTINHO, Jacinto N. M. - Jurisdição, Psicanálise e o Mundo Neoliberal, p. 73.

Boa parte das elites retrógradas brasileiras ainda têm neste paradigma de juiz "liberal" (não por sua postura política, mas porque coerente com o capitalismo de corte liberal) seu ideal, até porque estando o parlamento dominado pelas classes dominantes, há de se impor regras rígidas aos magistrados, fixando-os o mais possível à literalidade das leis.

Setores destas elites, ainda não satisfeitos, estão defendendo que as súmulas dos Tribunais Superiores sejam "vinculantes" das decisões dos inferiores graus de jurisdição, com o mesmo objetivo de controlar a hermenêutica, sempre no interesse da manutenção do *status quo*, ou seja, de acordo com os interesses das classes dominantes, conforme já mencionado páginas atrás.

Essa Justiça Neoliberal também não se balizaria pela "responsabilidade social" do magistrado, que com suas decisões interfere no mundo real, como no modelo tipicamente intervencionista.

No modelo de Justiça intervencionista o Juiz assume um protagonismo social⁽⁷⁾ pelo simples fato de decidir de acordo com uma determinada ética, como defendido por boa parte dos teóricos que, insatisfeitos com a atual ordem social e, em decorrência, com a distribuição de renda neste e em outros países, agruparam-se nas últimas décadas em movimentos importantes como *direito alternativo*, *uso alternativo do direito*, *direito insurgente*, *direito achado na rua*, entre outros.

⁽⁷⁾ FERRAJOLLI, Luigi. - "Derecho y Razón", 1995.

Com cada vez mais intensidade, setores menos retrógrados das classes dominantes, vêm considerando que, tanto o modelo liberal quanto o intervencionista estariam "ultrapassados". Da mesma forma, já se viu no capítulo sétimo, também os setores mais avançados dos movimentos sociais (novos e tradicionais) e os setores mais ativos do sindicalismo (a CUT, por exemplo), vêm defendendo formas alternativas de solução de conflito, quase sempre motivadas pela descrença no Judiciário Estatal.

Já se fez referência ao fato de que mecanismos alternativos de solução de conflitos surgiram historicamente na medida em que aumentou a desconfiança para com a Jurisdição Estatal.

A descrença desses setores, supramencionados, muitas vezes identificados com os extremos de um arco que liga duas classes sociais, ou as separa de uma forma ou de outra, fortalece a defesa de um modelo que privilegiaria a solução encontrada pelas partes, atuando apenas, no limite do confronto, resolvendo o conflito de forma tópica e fragmentária.

Nas relações intraclasses dominante, na perspectiva das corporações econômicas, o desejado é o modelo de Justiça, Estatal ou extra-Estatal, que raramente é chamado a decidir, um modelo em que as partes possam por si mesmas, encontrar a solução para suas controvérsias.

Na verdade, o ideal deste modelo é a inexistência do terceiro, pois na jurisdição (estatal ou extra-estatal) como já mencionado no capítulo seis, a decisão sempre é montada na equação do ganha-perde, onde apenas uma das

partes pode ficar satisfeita (interessante quando se trata de relações entre classe dominante e classe dominada, do ponto de vista da primeira, mas desaconselhável quando se trata de conflitos intra-classe dominante).

Diversos setores sociais das classes dominantes como visto na seção 7.1, estão defendendo a instituição de formas alternativas de solução do conflito (negociação, mediação, arbitragem), inclusive via alterações legislativas (*operação arbiter*).

Paradoxalmente, esse "novo modelo" além de seduzir diversos setores das classes populares, como já vimos páginas atrás, tornou-se consensual nos foros tripartites (seção 7.2).

Aliás, em sua obra clássica, Boaventura de SOUZA SANTOS ⁽⁸⁾, ao analisar o direito que surge em determinada favela na cidade do Rio de Janeiro, nos anos setenta, já dizia que:

"o direito de Pasárgada assenta no modelo da mediação que, ao contrário do modelo de adjudicação, está expressamente orientado para a contabilização plena dos méritos relativos das posições no litígio e que, por essa via, maximiza o potencial de persuasão do discurso e o conseqüente potencial de adesão à decisão"

Esse novo modelo de Juiz que não adjudica, mas convence pela equidade com que decide, estaria muito próximo do modelo do compositor amigável (*amiable compositeur*), originário dos procedimentos conciliatórios,

⁽⁸⁾ SOUZA SANTOS, Boaventura - O DISCURSO E O PODER,- Obra Citada, pp. 44 e 45.

nos quais o conciliador deveria propor uma solução do litígio entre os interessados. Posteriormente, entretanto,

"a expressão passou a referir-se ao procedimento em que o árbitro era autorizado a julgar por equidade, de sorte que hoje, difundiu-se o emprego da expressão amiable compositeur para designar a arbitragem por equidade" ⁽⁹⁾.

Exatamente para evitar-se o terceiro imposto pela Jurisdição, em muitos contratos internacionais, e em quase todos os contratos firmados pelas grandes corporações econômicas entre si, as partes desde logo elegem um tribunal arbitral (como a Câmara de Comércio Internacional de Paris, ou a Associação Americana de Arbitragem, por exemplo) mais familiarizado com os interesses oriundos dos contratos e é com essas motivações que setores empresariais prosseguem a criação do Tribunal Arbitral do Mercosul.

É bastante comum que das cláusulas compromissórias insertas em tais contratos, conste expressamente a autorização para que o árbitro decida por equidade, já que nem sempre é possível escolher-se desde logo o direito de um Estado-Nação para reger a matéria, como já observou GUERREIRO ⁽¹⁰⁾:

"Na experiência contemporânea, a amiable composition constitui verdadeiramente cláusula que pode ser inserida pela partes na convenção arbitral, em razão da qual os árbitros ficam autorizados a resolver a pendência apelando à equidade, ex aequo et bono"

⁽⁹⁾ CARMONA, Carlos Alberto - A arbitragem no Processo Civil - Obra citada, p. 21

⁽¹⁰⁾ GUERREIRO, José Alexandre T. - Obra citada, p. 47.

No processo judicial norte-americano, certamente por influência do avançado sistema de arbitragem de controvérsias desde há muito estabelecido, também é conhecido o sistema jurisdicional do *rent-a-judge*, assim sintetizado por FIUZA⁽¹¹⁾:

"Aqui, o juiz, a pedido das partes, poderá nomear indivíduo, apontado por ele mesmo ou pelos próprios peticionantes, para compor a lide. Em geral, trata-se de um juiz aposentado ou de advogado de boa reputação, recebendo este os mesmos poderes do juiz, limitados, entretanto, à demanda. Ocorre, na realidade, transferência de poderes jurisdicionais, do juiz ao árbitro. Este poderá ordenar a execução forçada de testemunhas, determinar produção de provas, praticar, enfim, todos os atos que ao juiz caberia praticar na condução do processo. De sua decisão cabe recurso como em qualquer processo normal. O rent-a-judge distancia-se um pouco da arbitragem, com ela se parecendo, porém. É, na verdade, delegação de competência, inconcebível, de lege lata, em nosso Direito Administrativo, por demais rígido em suas estruturas"

Ou seja, para além da autotutela e das formas autocompositivas (negociação, conciliação, mediação, etc) e heterocompositivas clássicas (arbitragem e jurisdição), os atores sociais vêm concebendo outras formas criativas, alternativas, de solução de conflitos, muito mais baseadas no convencimento do que na repressão pura e dura. Nesse sentido, e advertindo

⁽¹¹⁾ FIUZA, Cézar - Obra citada, p. 44.

que a simples repressão seria um método imoral e ineficiente para dirimir conflitos, Ralf DAHRENDORF ⁽¹²⁾ pondera que

"o controle positivo dos conflitos exige uma série de 'regras de procedimento' (podendo ser formais ou informais), que vão desde os contratos coletivos, leis, estatutos até certas fórmulas admitidas dentro das 'regras do jogo', como a 'discussão', a 'mediação', a 'conciliação' e a 'arbitragem'".

O modelo de justiça neoliberal para as classes dominantes não seria mais aquele baseado apenas nos contratos (liberal) ou no planejamento estatal de organização da sociedade com vistas a determinados fins (intervencionista).

O novo modelo de Justiça estaria baseado no planejamento empresarial, que não é mais um planejamento para intervenção num mercado competitivo (*laissez-faire*) ou num mercado organizado (economia planificada), mas num mercado transnacionalizado, controlado basicamente pelas próprias corporações, fundado no mito da economia de mercado que auto-regula a concorrência em termos globais.

Essa Nova Justiça não mais se basearia no direito privado (liberal) ou no direito público (modelo intervencionista), mas na "*lex mercatoria*", como já referido.

Pelo menos em três acepções, distintas mas correlatas, é utilizada tal expressão, conforme já apontou OSMAN FILALI ⁽¹³⁾:

⁽¹²⁾ DAHRENDORF, Ralf. SOCIEDADE E LIBERDADE. UnB, Brasília, 1981.

⁽¹³⁾ FILALI, OSMAN - "*Les principes Généraux de La Lex Mercatoria*", pp. 260 e seguintes. Neste trabalho, cita, ainda, a concepção de Berthold GOLDMAN, para quem a *lex mercatoria* "*est formée d'usages professionnellement codifiés; des 'montages' juridiques et de clauses*

a) Numa primeira acepção, a *lex mercatoria* poderia ser tomada num certo sentido como a norma fundamental Kelseniana, enfatizando que

"Cette première acception du concept de source nous retendra, à titre incident, lorsqu'il faudra rechercher l'existence d'un principe de hiérarchie au sein des normes anationales".

b) Numa segunda acepção,

"ramenée à la lex mercatoria, l'acception considérée permettra d'insister sur les nécessités économiques qui ont conduit la communauté internationale des marchands (societas mercatorum), à sécréter les normes régissant les rapports nés en son sein".

c) Numa terceira acepção, enfim, a partir da qual o autor desenvolve sua imprescindível obra sobre o tema, designaria

"les différents modes de production de la règle de droit, ou plus précisément les sources formelles d'un système juridique donné. L'épithète 'formel', marque alors l'existence d'une 'volonté consciente de produire une règle juridique conformément à des procédés eux-mêmes organisés par le droit'".

Essa Nova Justiça se basearia no direito não codificado, não escrito, trans-nacional, "comunitário"⁽¹⁴⁾, ou num Novo Direito Público que

contractuelles dont on peut, et dont il faut se demander si la répétition ne les élève pas progressivement au rang d'institutions coutumières; de sentences arbitrales enfin".

⁽¹⁴⁾ Direito da comunidade econômica européia, expressão que, por sua ambiguidade, tem sido cada vez mais difundida, no sentido de que compartilhado por indivíduos e empresas de várias nacionalidades, mas não apenas isso. Também a "*international law*" que inclui, segundo a ONU, "*the body of legal rules and principles that apply among states and also between them and other actors, including those of global civil society and other international organizations. Scholars once argued that international law was not law in the true sense, as there was no international police force to enforce it, no sanctions if it were disobeyed, and no*

incorporasse o Privado, que oferecesse respostas às demandas sociais.

Responsivo, enfim. Ou, como prefere André ROTH⁽¹⁵⁾, *reflexivo*:

"el derecho reflexivo contribuye a la legitimación ex post de la vuelta que dio al Estado moderno y al derecho el desarrollo de la sociedad capitalista. La interpenetración entre privado y público así que la emergencia de una multitud de instancias de decisiones que entran en concurrencia con el Estado, o que se oponen a su regulación, aumenta el esguince entre la ley estatal y la realidad de los hechos. Instancias que son otras tantas instituciones parciales y particulares de regulación de la sociedad susceptible de transformarse tanto en lugares y momentos de emancipación y de participación popular como en feudos. En esa situación el derecho 'tradicional' ha perdido su previsibilidad y se vuelve imposible a dominar. El derecho reflexivo resulta ser un trabajo de 'puesta en forma', - elaboración de un 'cuerpo sistemático de reglas basado sobre principios racionales y destinado a recibir una aplicación universal (BOURDIEU) -, de las prácticas jurídicas que resultan del estado de las relaciones de fuerza entre intereses políticos y sociales antagonistas y contradictorios. Puesta en forma que permite e legitima el desarrollo de un Estado 'fagocitado' por una regulación social condicionada por valores e intereses privados erigidos en bien público".

international legislature. But with the growth in use international law, these arguments are heard less often today", conforme "Our Global Neighbourhood", p. 304.

⁽¹⁵⁾ ROTH, André - "El DERECHO EN CRISIS", Obra citada.

Esse modelo de Justiça neoliberal, portanto, se basearia muito mais na possibilidade de rompimento da estrutura especular típica das controvérsias judiciais pela interposição entre as partes de um "imparcial ético", um negociador que quebra a dinâmica do "a cada ação corresponde uma reação igual e em sentido contrário" como na física do espelho.

Não sendo mais *decisional* como o modelo de Justiça Liberal, nem *balanceador*, como no modelo intervencionista, tal modelo estaria fundado na negociação direta entre as partes, e na negociação pelas das decisões judiciais.

Isso foi observado, no campo das relações internacionais, por BAUMANN como um "*paradoxo implícito no processo de globalização*" relacionado com o "*processo negociador das condições em que terão lugar as transações econômicas*"⁽¹⁶⁾.

Surge, na teoria, o juiz que não pune, não castiga, *convence*.

Esse novo juiz, utilizando-se da equidade, conseguiria que sua decisão fosse aceita como justa por ambas as partes. Uma vez que Hermes seria o Deus que representa a comunicação, Ronald DWORKIN explicita:

"Hermes, who is almost as clever as Hercules and just as patient, who also accepts law as integrity but accepts the speaker's meaning theory of legislation as well. He thinks legislation is communication, that he must apply statutes by discovering the communicative will of the legislators, what they were

⁽¹⁶⁾ "De um lado, as negociações continuam a ter lugar formalmente entre Estados-nação, através de fóruns estabelecidos. Ao mesmo tempo, contudo, observa-se um aumento gradual e expressivo da importância relativa das empresas transnacionais como novos agentes determinantes do cenário internacional, sem que de parte desse conjunto de agentes seja possível identificar um interlocutor autorizado" (BAUMANN, Renato, - Obra citada, p. 47).

trying to say when they voted for the Endangered Species Act, for example. Since Hermes is self-conscious in everything he does, he will pause to reflect over each of the choices he must make in order to put the speaker's meaning theory into practice"⁽¹⁷⁾.

Avançando para além da concepção de DWORKIN, mas mantendo a imagem de "*Hermes*", François OST ⁽¹⁸⁾, como fundamento de sua conhecida "teoria lúdica do direito", observa que

" si la montana o la pirámide convenían a la majestad de Júpiter, y el embudo al pragmatismo de Hércules, en cambio, la trayectoria que dibuja Hermes adopta la forma de una red. No tanto un polo ni dos, ni incluso la superposición de los dos, sino una multitud de puntos en interrelación. Un campo jurídico que se analiza como una combinación infinita de poderes, tan pronto separados como confundidos, a menudo intercambiables; una multiplicación de los actores, una diversificación de los roles, una inversión de las réplicas. Tal circulación de significados e informaciones no se deja ha contener en un código o en un dossier; se expresa bajo la forma de un banco de datos. El derecho post moderno, o Derecho de Hermes, es una estructura en red que se traduce en infinitas informaciones disponibles instantáneamente

⁽¹⁷⁾ DWORKIN, Ronald - "LAW'S EMPIRE", Obra citada, p. 317. Completando o raciocínio, este Professor de "*Jurisprudence*" na Oxford University e também na New York University, algumas páginas a frente aduz que "*Hermes has reached the point in his argument when he must decide under which circumstances a legislator's various convictions he should prefer. He cannot remit that question to the legislators whose convictions these are. for his question is whether their opinions conflict, not whether they think they do, and this is a question he must answer for himself*" (p. 334)

⁽¹⁸⁾ OST, François - Obra citada, p. 172.

y, al mismo tiempo, dificilmente matizables, tal como puede serlo un banco de datos".

Esse modelo de Justiça, por meio de juizes do Estado ou de árbitros não estatais, não se baseia mais apenas na *legalidade* (vontade da lei, vontade do legislador e outras ficções), como no modelo liberal, nem mais na *legitimidade* da decisão, que se justificava porque igualizadora dos desiguais, por ser equitativa, tratando de forma desigual aos desiguais, como no modelo intervencionista.

Tal modelo se basearia na sua *efetividade*, pelo resultado prático no mundo dos fatos, "integrando" as partes em conflito (nas relações intraclasses dominante) ou "resolvendo" o conflito (nas relações interclasses), não mais controlando (liberal) ou dirigindo (intervencionista) o conflito.

Articulada em termos de uma rede onde transitam informações, a Justiça neoliberal não tem mais a Ordem como centro de atenção (liberal), nem a Reforma (intervencionista) das instituições e da sociedade como objetivo.

Na rede, imperaria a "ordem sem centro", posição já criticada anteriormente, ou a "realidade policêntrica", "a rede de influências e múltiplas implicações recíprocas", ou outras formulações do gênero.

Os que defendem a construção de uma Justiça apta para atuar num Estado neoliberal concluiriam que:

- a) o modelo de Justiça Liberal servia para o capitalismo concorrencial do início deste século;

b) o modelo de Justiça Intervencionista servia para o capitalismo do pós-guerra europeu (*welfare state*) e para o capitalismo periférico dos estados burocrático-autoritários (ditaduras militares latino-americanas);

c) o modelo de Judiciário Neoliberal serviria, segundo os ideólogos deste novo judiciário, para o capitalismo em remodelação deste final de século.

Essa não é todavia a única alternativa, me parece.

Cada vez mais se transforma em lugar comum a convicção de que estamos passando de um processo civilizatório para a barbárie, embora, como observou MILIBAND ,

"in all countries, there are people, in numbers large or small, who are moved by the vision of a new social order in which democracy, egalitarianism and cooperation - the essential values of socialism - would be the prevailing principles of social organization. It is the growth in their numbers and the numbers and in the success of their struggles that lies the best hope for humankind"⁽¹⁹⁾ .

Construir uma democracia que possa controlar os efeitos da globalização, onde os interesses dos cidadãos não sejam opostos aos do Estado, onde o Estado não seja visto como um problema para a Sociedade mas como possibilidade de solução democrática dos problemas, com um número cada vez menor de "excluídos" parece ser o desafio deste final de século, até porque esta

⁽¹⁹⁾ MILIBAND, Ralf . "Socialism for a Sceptical Age" -, Obra citada, p. 194,195

parece ser a era da luta não entre países, mas *tendencialmente*, entre corporações.

Abandonar definitivamente a dicotomia entre sociedade política e sociedade civil, significaria recuperar a possibilidade de conciliar a democracia direta, ativa, participativa e deliberativa, com os mecanismos tradicionais da democracia representativa. Uma democracia sem adjetivos, que não se resuma à esfera pública e que não seja apenas um governo da maioria, mas que se consolide como um governo onde as minorias, enquanto minorias sejam respeitadas.

Dito de outro modo, um dos desafios da democracia neste final de século é reafirmar o caráter de soberania popular na base a democracia e da Justiça na base do Direito, construindo um espaço estatal, ampliado com espaços públicos não estatais, que incorpore a complexidade das relações sociais, em bases paritárias, igualizadoras e libertárias.

As únicas forças sociais que, aparentemente, têm interesse na construção de um tipo de Estado diverso do atual são os chamados setores populares, que, propugnando pela desprivatização do Estado (historicamente conformado pelos interesses de reprodução do capitalismo, ou seja, a serviço das classes dominantes) , têm as condições necessárias para, conscientes da necessidade do Estado e de que democracia só se aprende praticando-a, na correlação de forças com os demais atores sociais, construir uma sociedade de novo tipo.

Ou como disse TARSO GENRO, esse novo espaço público que distinguiria o novo Direito Público

"não propõe a derrubado do Estado atual. Nem propõem uma simples auto/reforma do Estado pela via burocrático-administrativa. Ao gerar uma nova zona gris entre o Estado e a Sociedade, a nova esfera pública não-estatal reduz o Estado onipotente limitando sua lógica espontânea (ditada pela força dos monopólios) e aumenta o espaço decisório real da Sociedade civil. As decisões desse novo centro de composição de interesses e organização dos conflitos não são decisões compreensíveis pela ótica pura do privado, embora transitem interesses de sujeitos privados. Nem são decisões puras do Estado já que este, induzido ou pressionado, assume a redução do seu arbítrio agindo segundo o interesse público construído fora do âmbito estatal"⁽²⁰⁾

Este novo paradigma de Estado, de Direito e de resolução de conflitos, será encontrado no resultado da tensão permante e histórica existente na opção entre civilização e barbárie, sendo oportuno lembrar HOBBSAWM para quem em dois sentidos principais se utiliza a palavra *barbárie*:

"Primeiro, a ruptura e o colapso do sistema de regras e de comportamento moral pelo qual todas as sociedades regulam as relações entre os integrantes e, em menor extensão, entre seus membros e os de outras sociedades. Segundo, a reversão do que podemos chamar projeto do iluminismo do século XVIII, o estabelecimento de um sistema universal de tais regras e padrões de comportamento moral,

⁽²⁰⁾ GENRO, Tarso. A esquerda e um novo Estado , Obra citada; 1996.

incorporado nas instituições de Estados dedicadas ao progresso racional da humanidade, à liberdade e à busca da felicidade, à igualdade e à fraternidade, ou o que quer que seja. Ambos os significados estão em marcha agora e reforçam mutuamente os efeitos negativos sobre nossas vidas”⁽²¹⁾

Parece certo que os efeitos do neoliberalismo (maior desemprego, menor proteção social, privatização de serviços de saúde, educação, previdência, etc., de modo a que só quem tenha condições econômicas terá acesso a tais facilidades, etc) tendem a conduzir a sociedade para uma fragmentação cada vez maior por um lado, e para uma implementação da violência por outro lado.

De uma maneira algo contraditória, apesar de exemplos como mexicano do final de 1994 e início de 1995, a ideologia neoliberal tem se tornado quase que a única, depois da queda do muro de Berlim, não tendo que disputar hegemonia com nenhuma outra ideologia. Sequer os últimos resultados eleitorais na Hungria, República Checa, e Polônia , que apontam para uma reviravolta em favor dos antigos comunistas, poderiam apontar para a existência de uma crítica maior ao ideário neoliberal, eis que todos seguem cumprindo as cartilhas do FMI, do Banco Mundial e de outros mecanismos financiadores internacionais no sentido da privatização acelerada e sucateamento dos equipamentos sociais mantidos pelos Estados Nacionais.

Não se pode deixar de observar a relevância histórica consubstanciada na vitória de Fernando Henrique Cardoso no primeiro turno das eleições

⁽²¹⁾ HOBSEBAWM, Eric. Barbárie: Guia do Usuário, p. 16

brasileiras em 1994 e as reeleições de Fugimori e Menen, na América Latina, e as vitórias eleitorais de Chirac na França, de Aiznar na Espanha, e da direita em Israel, no início de 1996, através de programas que não se alinham com a construção ou manutenção do *welfare state*, mas com o seu desmonte onde implantado. De resto, importa observar a experiência histórica diferente de Portugal onde a esquerda venceu as eleições presidenciais e da Grécia ou Itália, onde a esquerda venceu as eleições parlamentares, ambas também no início de 1996, como que a demonstrar que inexiste uma "inexorabilidade histórica" a favor da direita política.

Embora cada uma das vitórias neoliberais citadas possa ser "explicada" a partir de fatores diversos, parece óbvio que as disputas se deram basicamente entre dois projetos: um social democrata e outro neoliberal, com vitória para esse último, mas isso, a meu ver, não significa uma vitória final (um "fim da história") do capitalismo sobre o socialismo, como vislumbra FUKUYAMA.

Tomando a clássica distinção dos sistemas existentes na sociedade (*político*, relacionado com a representatividade; *econômico*, relacionado com a governabilidade; *social*, relacionado com as formas de integração social; e *cultural*, relacionado com os mecanismos de socialização, educação) muitos teóricos funcionalistas⁽²²⁾ distinguem teoricamente duas crises principais: a *primeira* que englobaria os sistemas político e econômico, ou seja, entre representatividade e governabilidade, o que geraria a "crise de legitimidade",

⁽²²⁾ Como JOSÉ EDUARDO FARIA, por exemplo.

ou, em termos bem weberianos, de racionalidade. E a *segunda*, englobando os sistemas social e cultural, ou seja, os mecanismos de integração e de motivação, gerando a "crise de hegemonia".

Para tal perspectiva teórica, o grande risco seria o de que a crise de legitimidade se ligue com a crise de hegemonia, causando a chamada *ruptura da matriz organizacional do Estado*, ou, a "anomia" (que os teóricos funcionalistas ou sistêmicos geralmente associam ao ocorrido com a Ex-Yugoslávia recentemente, com o Líbano nos últimos vinte anos, ou com a Alemanha ou a Itália nos anos 20 ou 30).

Tal concepção foi criticada por Edmundo Lima de ARRUDA Jr.⁽²³⁾ ao considerar

"sintomático o espanto com o "caráter caótico" da ordem jurídica, objeto de repetidas pesquisas de José E. Faria. Isso ocorre na medida em que ao estabelecer a questão problema da racionalidade jurídica moderna, pressupõe, a nosso ver indevidamente, um desgaste definitivo da mesma, razão de certas teses ecatombistas do jurídico (balcanizado, feudalizado, trivializado, e outros termos "conceituais" que percorrem o vocabulário do "espanto liberal". Tal percepção parece típica dos que ingenuamente esperam, em termos performativos, uma "adaptação" (de pronto irrealizável, e não desejável) entre racionalidade formal e racionalidade material, "suspendendo" a dialética das "sínteses de múltiplas determinações", ou se esquecendo, nos termos mesmos restritos da

⁽²³⁾ ARRUDA JR. , Edmundo Lima de. Direito Moderno e Pluralismo Jurídico, p. 32.

análise funcionalista que é peculiar ao liberalismo, o que é funcional do disfuncional, e neste ponto é mais plausível a análise crítica e imanente à teoria dos sistemas de Luhmann, mediatizada para as sociedades periféricas, superando a utopia liberal tradicional".

É verdade que, a depender exclusivamente das elites brasileiras, a sociedade avançaria no sentido do neocorporativismo (no qual parte das elites e até de setores médios da sociedade vivendo encastelada em condomínios horizontais fechados, dotados de guarda própria, shopping centers, restaurantes, cinemas, etc., como no caso dos Condomínios Alphaville em São Paulo), formando "estados paralelos" tanto quanto determinadas favelas já o têm, sob o controle de Comandos Vermelhos ou similares e que cada vez mais crescem as chamadas "tribos urbanas" que com métodos violentos criam "identidades culturais" que refogem às práticas tradicionais de convívio social.

Tal *tribalização*, fragmentação em grupos, seitas, hordas, com o individualismo que lhes é peculiar, aliados à intolerância típica das ideologias totalitárias, monoteístas, sectárias, acaba por comprometer seriamente a possibilidade de existência de mecanismos democráticos na sociedade.

Parece inequívoco que as esferas de juridicidade paralela (morros cariocas, condomínios residenciais de alto luxo em todo o país, grupos econômicos com legislação e instrumentos de solução de conflitos próprios, etc), enquanto *tendência*, também refogem ao controle democrático do conjunto da sociedade.

A sociedade atual tem ao seu dispor instrumentos para uma radicalização democrática dos aparelhos estatais que combine formas de democracia direta com formas de democracia representativa, que multiplique os espaços públicos não estatais, que possibilite a criação de um novo Direito Público, que oportunize a existência de instrumentos alternativos de solução de conflitos, dentro e fora do Judiciário Estatal.

Esta *opção* é antes de tudo *ética*. Ou seja, a recriação do espaço público que permita a emergência de uma democracia que, para além de ser o governo da maioria, seja o governo do respeito às minorias, às diferenças, um governo do consenso possível numa sociedade dividida em classes antagônicas, que pratique a discriminação positiva no sentido de compatibilizar igualdade e liberdade, conceitos até hoje antinômicos tanto no capitalismo quanto nos socialismos reais.

No campo das relações coletivas de trabalho, o desafio está precisamente na capacidade da nossa sociedade em criar as condições para, sem o desaparecimento do Estado, ampliar tais espaços públicos não estatais, onde as soluções dos conflitos assegurem a plena efetividade da Constituição e onde os atores sociais possam exercer livremente sua autonomia privada coletiva, não só para *criar* as normas coletivas, mas também para resolver os conflitos que lhes são iminentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA VIVA, 6ª ed.. São Paulo, Ed. Mundo Cristão, 1992.

ABELLAN, Juan Garcia. *Introducción Al Derecho Sindical*. Madrid, Aguilar Ediciones, 1961.

ABRAMO, Laís Wendel e SILVA, Roque Aparecido da. A subjetividade do trabalhador frente a automação. In: *Automação e Movimento Sindical no Brasil*. São Paulo, Editora Hucitec, 1988.

———. O Movimento Sindical Metalúrgico em São Paulo: 1978-1986. In: *Automação e Movimento Sindical no Brasil*. São Paulo, Editora Hucitec, 1988.

ACKER, Anna Britto da. *Poder Normativo e Regime Democrático*. São Paulo, Ed. Ltr, 1986.

ACOSTA, Alberto. Ecuador. La realidad de una fantasia. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, nº 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.

ADALID, Mario Melgar. El conflicto en chiapas y la suspensión de las garantías individuales. In: *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.

ADALID, Mário Melgar; RUIZ MASSIEU, José Francisco e SOBERANES FERNÁNDES, José Luis. *La Rebelión En Chiapas y el Derecho*. México, Unam, 1994.

ADEODATO, João Maurício Leitão. Para uma conceituação do Direito Alternativo. In: *Revista do Direito Alternativo*, nº 1. São Paulo, Ed. Acadêmica, 1992.

AGUIAR, Roberto A. R. de. *Direito, Poder e Opressão*. São Paulo, Ed. Alfa-Omega, 1980.

AGUILAR A., Magdalena. La experiencia en la capacitación en derechos humanos a grupos indígenas. In: *Crítica Jurídica*, nº 14. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.

AHRARI, M. E. El Islam como fuente de cambio y conflicto en el Medio Oriente. In: *Dialogo y Seguridad*, n.2 - noviembre. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.

AIROLDI, Angelo. Sindicalismo italiano desenvolvimento e perspectivas. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 3. São Paulo, CUT, 1990.

- ALEXANDER, Herbert. El financiamiento de las campañas presidenciales en Estados Unidos, en perspectiva comparada. In: *Aspectos Jurídicos Del Financiamiento De Los Partidos Políticos, IIJ*. México, UNAM, 1993.
- ALLEN, John. Post-industrialism and Post-Fordism. In: *Modernity and its futures*. Cambridge, Ed. Polity Press, 1992.
- ALMEIDA, José Maria de. Organização por local de trabalho versus burocratização. In: *Para onde vai a CUT?* São Paulo, Ed. Página Aberta, 1993.
- ÁLVAREZ GÓMEZ, Josefina. Política antidrogas y política en América Latina. In: *Crítica Jurídica, n° 12*. México, UNAM, 1993.
- ALVAREZ, Abel Vicencio. La danza de los votos. In: *La Transicion Democratica*. México, UNAM, 1988.
- AMIN, Samir. El Futuro de La Polarizacion Global. In: *Nueva Sociedad, 132*. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- . El futuro de la polarización global. In: *Revista Nueva Sociedad, 132, jul-ag*. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- . El problema de la democracia en el Tercer Mundo contemporáneo. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda, n° 112, mar-abr*. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- ANCEL, Marc. *Utilidade e Métodos do Direito Comparado*. Trad. Sérgio José Porto. Porto Alegre, Fabris, 1980.
- ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: *Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1995.
- ANDERSON, Perry; THERBORN, Göran; SALAMA, Pierre e SADER, Emir. A trama do neoliberalismo. Mercado, crise e exclusão social. In: *Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1995.
- ANDRADE, Eduardo. Democracia integral, base de la legitimidad. In: *La Transicion Democratica*. México, UNAM, 1988.
- . Un nuevo régimen de fuerzas equilibradas. In: *La Transicion Democratica*. México, UNAM, 1988.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho: Itinerários da dominação*. São Paulo, Ed. Ltr, 1994.
- ANDREONI, Amos. Los contratos de trabajo atípicos en Italia. In: *Debate Laboral: Revista americana e italiano de Derecho del Trabajo, ano v, n° 12*. Costa Rica, UCR, 1992.

- ANGUIANO, Arturo. La difícil inestabilidad del régimen. In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.
- . La ruptura del régimen de la revolución mexicana. In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.
- ANJOS, Arthur Francisco Seixas dos. Dispensa arbitrária e a Teoria do Abuso do Direito. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica, n° 1, jun.* São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- ANTONA, Massimo D'. La autonomía individual y las fuentes del Derecho del Trabajo. In: *Debate Laboral: Revista americana e italiano de Derecho del Trabajo, ano v, n° 12*. Costa Rica, UCR, 1992.
- ANTUNES, Ricardo. A CUT entre o classismo e a social-democracia. In: *Para onde vai a CUT?* São Paulo, Ed. Página Aberta, 1993.
- ARAÚJO, José Prata de. Destruição ou aceitação da estrutura sindical oficial. In: *Para onde vai a CUT?* São Paulo, Ed. Página Aberta, 1993.
- ARDITI, Benjamin. La “politicidad” de la crisis y la cuestión democrática. Poder político, economía y sociedad en el Paraguay. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- ARENAS, Pedro Agustin Díaz. Razón y práctica del subdesarrollo político. In: *Jurimprudencias: Lecturas de el otro derecho, n° 1, nov.* Colombia, ILSA, 1990.
- ARNAUD, André Jean. Ser Jurista e Contestador. In: *Revista: Crítica do Direito*. São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1980.
- ARRIGO, Gianni. O desafio da autonomia sindical. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais, n° 6*. São Paulo, CUT, 1991.
- . Relações sindicais na América Latina. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva, n° 2*. São Paulo, CUT, 1989.
- ARRUDA JR., Edmundo L. de. Direito Alternativo _ Notas sobre as condições de possibilidade. In: *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.
- . *Introdução à sociologia jurídica alternativa*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1993.
- . Reflexões sobre um ensino Jurídico Alternativo. In: *Revista do Direito Alternativo, n° 1*. São Paulo, Ed. Acadêmica, 1992.
- AYDOS, Marco Aurélio Dutra. O juiz-cidadão. In: *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.

- AZOFRA MATE, Fernando. *La solución judicial de conflictos colectivos de trabajo*. Madrid: Dykinson, 1993.
- BAILEY, John. Perspectivas comparadas del financiamiento de las campañas y democratización. In: *Aspectos Jurídicos Del Financiamiento De Los Partidos Políticos, IIJ*. México, UNAM, 1993.
- BALIBAR, Etienne e POULANTZAS, Nicos. *O Estado em Discussão*. São Paulo, Leitura da Política, 1981.
- BAÑO, Rodrigo. Elementos de análisis de la crisis política en Chile. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- BARBAGELATA, Hector-Hugo. *O Direito do Trabalho na América Latina*. Trad. de Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- . Participación de los trabajadores en América Latina. In: *Debate Laboral: Revista americana e italiano de Derecho del Trabajo, ano v, nº 12*. Costa Rica, UCR, 1992.
- BARQUÍN ÁLVAREZ, Manuel. Una propuesta razonada e imparcial en torno al financiamiento a los partidos políticos en México. In: *Aspectos Jurídicos Del Financiamiento De Los Partidos Políticos, IIJ*. México, UNAM, 1993.
- BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho: Estudos em Memória de Célio Goyatá, vol II*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- BASTOS, Aurelio W. Chaves. *Conflitos sociais e limites do poder judiciário*. Rio de Janeiro, Editora Eldorado Tijuca, 1975.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sindicatos: Sindicalismo*. São Paulo, Ed. Ltr, 1992.
- BAUMANN, Renato. Uma visão econômica da globalização. In: *O Brasil e a Economia Global*. Rio de Janeiro, Editora Campus, 1996.
- BELTRAN, Ari Possidonio. *A autotutela nas relações de trabalho*. São Paulo, Ed. Ltr, 1996.
- BENEY, Guy. Lórdile Par Le Désordile: La Tentation Globalitaire. In: *L'Homme et La Société, nº 12*. Paris, 1992.
- BENITES FILHO, Flávio Antonello. Sistema de Relações Industriais no Brasil: A transição docorporativismo à liberdade sindical. In: *Debate Laboral: Revista americana e italiano de Derecho del Trabajo, ano v, nº 12*. Costa Rica, UCR, 1992.

- BENITES, Flávio. Autocomposição dos conflitos coletivos e poder normativo da Justiça do Trabalho. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- BENSUSÁN, Graciela. Perspectivas de la legislación laboral mexicana en el umbral del TCL. In: *Crítica Jurídica*, nº 12. México, UNAM, 1993.
- BERGALLI, Roberto e MARRA, Realino. Sobre la Sociología Jurídica. Un debate entre Realino Marra y Roberto Bergalli. In: *Crítica Jurídica*, nº 12. México, UNAM, 1993.
- BERGALLI, Roberto. La quiebra de los mitos. Independencia judicial y selección de los jueces. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, nº 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- . Más sobre la institucionalización de la sociología jurídica. (Un agradecimiento y una respuesta a Realino Marra). In: *Crítica Jurídica*, nº 12. México, UNAM, 1993.
- BERNAL SAHAGÚN, Victor M. Regionalización Transnacional y Bloques Económicos: La Perspectiva Latinoamericana. In: *América Latina: Crisis y Globalización*. México, Instituto de Investigações Econômicas, UNAM, 1993.
- BERNARDES, Hugo Gueiros. *Processo do Trabalho*. São Paulo, Ed. Ltr, 1989.
- BLACKBURN, Robin. *Depois da Queda: O fracasso do comunismo e o futuro do socialismo*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1992.
- BLANCO D., Gustavo. El sindicalismo internacional en movimiento. Nuevos panoramas. In: *Revista Nueva sociedad*, 124 - mar-abr, 1993: *El Trabajo en La Encrucijada*. Caracas, Editora Nueva Sociedad.
- BLANES, José. El mercado de trabajo Boliviano: del enfrentamiento directo a la negociación. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1992.
- . Disgregacion- Globalizacion. In: *Cuadernos Americanos*, ano IX, vol 5, nº 53, setembro/outubro. México, Ed. Nueva Época, 1995.
- BOLTANSKI, Luc. *As classes sociais e o corpo*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1979.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*, 4.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1980.
- BÓRON, Atilio. Hacia una era post-hegemônica? El fin de la Pax Americana. In: *Dialogo y Seguridad*, n.2 - noviembre. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.

- . A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: *Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1995.
- BORRERO, Camilo. Cambiar la Academia? Un enfoque desde los usos alternativos del derecho. In: *Jurimprudencias: Lecturas de el otro derecho*, nº 1, nov. Colombia, ILSA, 1990.
- BORTONI, Roberta. A disciplina do trabalho feminino na Itália. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- BRAGA, Douglas Gerson. Democracia, distribuição de renda e estratégias sindicais no Brasil. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- . Proposta de lei de garantia da organização sindical brasileira. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, nº 2. São Paulo, CUT, 1989.
- . Sistema Permanente de Negociação Coletiva de Trabalho no Iamspe. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 3. São Paulo, CUT, 1990.
- BRENEZ, Carmem Sofia. Guatemala. La transición no ha concluido. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, nº 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- BRESCIANI, Luis Paulo e BENITES FILHO, Flávio Antonelo. *Negociações Tripartites na Itália e no Brasil*. São Paulo, Ed. Ltr, 1995.
- . Trabalhadores, empresários e mudanças tecnológicas nos anos 80. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 3. São Paulo, CUT, 1990.
- BRITO, Raimundo Cezar. Fim das empreiteiras. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 3. São Paulo, CUT, 1990.
- BRONSTEIN, Arturo S. As organizações de empregadores. In: *As relações coletivas de trabalho na América latina*. São Paulo, Editora Ltr, 1985.
- . Protección de los créditos laborales en caso de insolvencia del empleador: nuevas normas de la OIT. In: *Debate Laboral: Revista americana e italiano de Derecho del Trabajo*, ano v, nº 12. Costa Rica, UCR, 1992.
- BRUN, José Ricardo Ramirez. *Grandes Tendencias políticas contemporáneas: Países en Desarrollo, Sistema Internacional*. México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1986.
- BUEN, Néstor De. *A Solução dos Conflitos Trabalhistas*. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo, Ed. Ltr, 1986.
- BUENROSTRO, César. Consolidar los logros democráticos, In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.

- . La Corriente Democrática y el proyecto de la revolución mexicana. In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.
- BULLÉ-GOYRI, Víctor M. Martínez. Sobre la posibilidad de dar reconocimiento de beligerancia al Ejército Zapatista de liberación nacional. In: *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.
- BULTMANN, Ingo. Movimientos populares vecinales y transformaciones del sistema político en México. In: *Democracia Sin Movimiento Social?*. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1995.
- CACCIAMALI, María Cristina. Em busca da recriação do marco regulador do mercado de trabalho. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- CALDERÓN G., Fernando e SANTOS, Mario R. dos. Lo político e lo social: bifurcación o síntesis en la crisis. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- CAMARGO E GOMES, Manoel Eduardo Alves. Apontamentos sobre alguns impactos do projeto neoliberal no processo de formação de tutelas Jurídico-Políticas. In: *Direito e Neoliberalismo: Elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba, Edibej, 1996.
- CAMARGO, José Márcio e AMADEO, Edward. Labour legislation and institutional aspects of the Brazilian labour market. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Justiça Alternativa. In: *Revista do Direito Alternativo*, nº 1. São Paulo, Ed. Acadêmica, 1992.
- . Universities, Changes in Law, and the New Constitutional Order in Brasil. In: *Beyond Law: Mas Alla Del Derecho*, vol 3, Mar. Colombia, ILSA, 1994.
- CAMPOS, Augusto. Empresas estatais e negociação coletiva. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, nº 2. São Paulo, CUT, 1989.
- CAMPOS, L. Fernando Reglero. El Arbitraje: (*El convenio arbitral y las causas de nulidad del laudo en la ley de 5 de diciembre de 1988*). Madrid, Editorial Montecorvo, 1991.
- CAMPOS, Rolando Cordera. Crisis del presidencialismo. In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.
- . La reforma del sistema político. In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.

- CANÊDO, Letícia Bicalho. *O Sindicalismo Bancário em São Paulo*. São Paulo, Edições Símbolo, 1978.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra, Livraria Almedina, 1992.
- CANSINO, César e OLGUIN, Víctor Alarcón. *La Filosofía Política: De fin de siglo*. México, Triana Editores, 1994.
- CAPELLA, Juan-Ramón. Una visita al concepto de soberanía. In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- CAPPELLETTI, Vincenzo. Estados de Ayer, naciones de mañana. In: *Cuadernos Americanos*, ano IX, n° 53, septiembre/octubre, 1995. México, Ed. Nueva Época.
- CÁRCOVA, Carlos M. *El Discreto Encanto de La Democracia, Crítica Jurídica*, n° 13. México, UNAM, 1993.
- . *Teorias Jurídicas Alternativas, Escritos sobre Derecho y Política*. Buenos Aires, Centro Editor da América Latina, 1993.
- . *Los Jueces en la encrucijada entre el decisionismo y la hermenêutica controlada*. Buenos Aires, Mimeo, 1995.
- CÁRDENAS, Jaime F. Propuesta para la reforma a la legislación electoral en materia de financiamiento de partidos políticos. In: *Aspectos Jurídicos Del Financiamiento De Los Partidos Políticos, IIJ*. México, UNAM, 1993.
- CARDOSO, Fernando Henrique. Entrevista. In: *Esquerda 21. Ano 1, n.2, jan. 1996, p.35 e seguintes*. São Paulo.
- . *Partidos Políticos e eleições no Brasil*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1978.
- . discurso publicado em *Folha de São Paulo* de 28.01.96, p-1-8.
- CARMONA LARA, Maria del Carmen. El ezln en chiapas aproximaciones al derecho agrario. In: *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- CARMONA, Carlos Alberto. *A Arbitragem do Processo Civil*. São Paulo, Malheiros Editores, 1993.
- . *A Arbitragem no Brasil: Em busca de uma nova Lei*. São Paulo, Revista de Processo, 1992.
- . *O propósito do novo anteprojeto de Lei sobre Arbitragem no Brasil*. In: *Revista de Processo*, 1992.
- CARVALHO, Amílton Bueno de. Lei n. 8.009/90 e o direito alternativo. In: *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.

- CARVALHO, Durval de. CUT: democracia, solidariedade, socialismo. In: *Para onde vai a CUT?* São Paulo, Ed. Página Aberta, 1993.
- CASALET, M. Los Cambios Tecnológicos en la Industria Gráfica. In: *Justicia Social: La Revista CeDEL*, Año 7, nº11/12. Buenos Aires, Fundación CeDEL, 1990.
- GONZÁLES C., Pablo. Causas de La Rebelión en Chiapas. In: *Perfil de la Jornada*, 05.09.95. México, Siglo Veintiuno Editores, 1995.
- . *Historia del movimiento obrero en América Latina vol. 1: México, Cuba, Haiti, República Dominicana e Puerto Rico*. México, Siglo Veintiuno Editores, 1984.
- . *Historia del movimiento obrero en América Latina vol. 2: Guatemala, Honduras, el Salvador, Nicaragua, Costa Rica e Panamá*. México, Siglo Veintiuno Editores, 1985.
- . *Historia del movimiento obrero en América Latina vol. 3: Colombia, Venezuela, Ecuador, Perú, Bolivia y Paraguay*. México, Siglo Veintiuno Editores, 1986.
- CASAR, José I. e RIVERA, Gabriel Díaz. Economía y política en la crisis. Las dificultades de un encuentro duradero entre poder político y economía. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- CASTALANO, A. M. La Crisis de la Representación en los Sindicatos. In: *Justicia Social: La Revista CeDEL*, Año 7, nº11/12. Buenos Aires, Fundación CeDEL, 1990.
- CASTAÑEDA, Carlos Sarti. La democracia en Guatemala: sus contradicciones, límites y perspectivas. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- CASTAÑEDA, Germán Palacio. Administración de justicia, los jueces y la crisis institucional en Colombia: Contradicciones y dilemas. In: *Jurimprudencias: Lecturas de el otro derecho, nº 1, nov*. Colombia, ILSA, 1990.
- CASTELLS, Manuel. *Cidade, Democracia e Socialismo*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1980.
- CASTILLO VERA, Pilar del. La financiación de los partidos políticos propuestas para una reforma. In: *Aspectos Jurídicos Del Financiamiento De Los Partidos Políticos, III*. México, UNAM, 1993.
- CASTILLO, Carlos Reynoso. *Derecho Del Trabajo e Integración Económica*. México, UNAM, 1994.

- CASTRO, Leonel Pereznieto. e MOUCHEL, Claude Belair. *Segundo seminário nacional de derecho internacional privado*. México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1980.
- CASTRO, Maria Silva Portella de. Dez anos de trajetória - Novo Sindicalismo Brasileiro - Desafios a vencer. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, nº 2. São Paulo, CUT, 1989.
- . Informática e novas tecnologias. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 3. São Paulo, CUT, 1990.
- CATALANO, A. M.; HERNÁNDEZ, D. e ROJAS, E. Crisis, Flexibilidad y... Accion Colectiva. In: *Justicia Social: La Revista CeDEL*, Ano 7, nº11/12. Buenos Aires, Fundación CeDEL, 1990.
- CAVALCANTI, Clóvis. Coyuntura econômica brasileira: impasse actual y salidas posibles. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- CEREP, Grupo de Economistas del. El deterioro de la economía portorriqueña. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- CERUTTY GULDBERG, Horácio. *Presagio y topica del Descubrimiento*, 1ªed. México, UNAM, 1991.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. Direito Natural e Direito Civil em Hobbes e Espinosa. In: *Revista: Crítica do Direito*. São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1980.
- CHERESKY, Isidoro. Argentina: La innovación política. In: *Revista Nueva Sociedad*, 132, jul-ag. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- CHIOVENDA. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. São Paulo, Ed. Saraiva, 1965.
- CHOMSKY, Noam e DIETERICH, Heinz. *La Sociedad Global: Educación, Mercado y Democracia*. México, Contrapuntos, 1995.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 3ª tiragem. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976.
- CLÉVE, Clemerson Merlin. *O Direito em Relação*. Curitiba, Ed. autor, 1983.
- . *Temas de Direito Constitucional: e de teorias de Direito*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1993.
- . Uso alternativo do direito e saber jurídico alternativo. In: *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.

- . *Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- CODAS, Gustavo. O papel da CUT no movimento sindical internacional. In: *Para onde vai a CUT?* São Paulo, Ed. Página Aberta, 1993.
- COELHO, Anna Maria de Toledo. *Estudos de Direito do Trabalho*. Curitiba, Juruá Ed., 1992.
- COELHO, Luis Fernando. *Introdução Histórica à Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro, Forense, 1977.
- . *Teoria Crítica do Direito*. Curitiba, Livros HDV, 1987.
- . *Teoria da Ciência do Direito*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1974.
- . Do direito Alternativo. In: *Revista do Direito Alternativo*, nº 1. São Paulo, Ed. Acadêmica, 1992.
- COELHO, Rogério Viola. *A relação do Trabalho com o Estado: uma abordagem crítica da doutrina administrativa da relação de função pública*. São Paulo, Ltr, 1994.
- COMPARATO, Fábio Konder. Greve. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, nº 2. São Paulo, CUT, 1989.
- CONSTITUICION de la Organización Internacional del Trabajo y *Reglamento de la Conferencia Internacional del Trabajo*. Buenos Aires, OIT, 1994.
- CORCHUELO, Alberto. Reestructuración de la economía, reestructuración del mercado de trabajo y reforma laboral: El empleo temporal en Colombia. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- CÓRDOVA, Efrén e BRONSTEIN, Arturo S. A negociação coletiva. In: *As relações coletivas de trabalho na América latina*. São Paulo, Editora Ltr, 1985.
- CÓRDOVA, Efrén. O Ocaso da Arbitragem. In : *Relações Coletivas de Trabalho*. São Paulo, Ltr, 1989.
- CORREAS VÁSQUEZ, Florencia. Universidad y política: un caso de doble juricidad. In: *Crítica Jurídica*, nº 12. México, UNAM, 1993.
- CORREAS, Óscar. Acerca de la sociología jurídica: un ensayo de definición. In: *Crítica Jurídica*, nº 12. México, UNAM, 1993.
- . Alternatividad y derecho: el derecho alternativo frente a la teoría del derecho. In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.

- . *Crítica de la Ideología Jurídica: Ensayo sociosemiológico*. México, UNAM, 1993.
- . La teoría general del derecho frente al derecho indígena. In: *Crítica Jurídica*, n° 14. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- CORTÉS, Rosalía e MARSHALL, Adriana. Modelo de crecimiento, intervención social del Estado y regulación de la fuerza de trabajo - Argentina, 1890-1990. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- COSSIO, Carlos. "La Crítica de La Jurisprudencia Dogmática como Crítica de Nuestra Epoca". In: *Revista de Jurisprudência de Buenos Aires*, "la ley", tomo 108. 1965.
- COSTA, Orlando Teixeira da. Controle externo do Poder Judiciário. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, n° 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- COTARELO, Ramón. Partidos políticos y democracia. In: *Aspectos Jurídicos Del Financiamiento De Los Partidos Políticos*, IIJ. México, UNAM, 1993.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Jurisdição, Psicanálise e o Mundo Neoliberal. In: *Direito e Neoliberalismo: Elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba, Edibej, 1996.
- CRIFO, Giuliano. Arbitrato - Diritto Romano. In: *Enciclopedia del Diritto*, vol II. Milão, Giuffrè Ed., 1958.
- CROISIER, Miguel, La posición del Estado ante los otros actores. In: *Revista Gestión y Análisis de Políticas Públicas*, n° 2, enero-abril, 1995.
- CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. *Resoluções do 5º CONCURTO*, 1994.
- DABVAT, Alejandro. Globalización mundial y alternativas de desarrollo. In: *Revista Nueva Sociedad*, 132, jul-ag. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- DADA, Héctor. El Salvador: Elecciones y democracia. In: *Revista Nueva Sociedad*, 132, jul-ag. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- DAHRENDORF, Ralf. *Elementos para una Teoría del Conflicto Social*. Madrid, Ed. Tecnos, 1966.
- . *Sociedade e Liberdade*. Brasília, UNB, 1981.
- DANDLER, Jorge. Hacia un orden jurídico de la diversidad. In: *Crítica Jurídica*, n° 14. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- DARNTON, Robert. O Grande Massacre dos Gatos e Outros Episódios da História Cultural Francesa. Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1989.

- DÄUBLER, Wolfgang. Aspectos da negociação coletiva na República Federal da Alemanha. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, nº 2. São Paulo, CUT, 1989.
- . Negociações coletivas e novas técnicas. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 3. São Paulo, CUT, 1990.
- DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. los derechos humanos frente a la política autoritaria y la idea neoliberal del régimen mexicano. In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- DEGREGORI, Carlos Iván. Guzmán y Sendero. Después de la caída. In: *Revista Nueva sociedad*, 124 - mar-abr, 1993: *El Trabajo en La Encrucijada*. Caracas, Editora Nueva Sociedad.
- DEL GESSO, Ana María. Sociología jurídica y semiótica. In: *Crítica Jurídica*, nº 12. México, UNAM, 1993.
- DIAS, Alvaro. Crise e Modernização Tecnológica na Indústria Metalmeccânica Brasileira. In: *Automação e Movimento Sindical no Brasil*. São Paulo, Editora Hucitec, 1988.
- DIAS, Viviane Ventura. O Brasil entre o Poder e a Força e a Força do Poder. In: *O Brasil e a Economia Global*. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1996.
- DIAZ, Alejandro del Palacio. Eficacia y reformas constitucionales. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, nº 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- DÍAZ, Alvaro. Ajuste estructural, transformaciones sociales y su impacto en los actores sociales. Los casos de México y Chile. In: *Democracia Sin Movimiento Social?*. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1995.
- DIAZ-CALLEJAS, Apolinar. El Estado de sitio ante la Constituyente colombiana. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, nº 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- DIETZ, Mary. Context is All: Feminism and Theories of Citizenship. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- DOMBOIS, Rainer. Empleo 'atípico' en economías sin empleo típico? Problemas analíticos del concepto de la relación laboral normal - el ejemplo de Colombia. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- . *Trabajo industrial en la transición: experiencias de América Latina y Europa*. México, Fundación Friedrich Ebert de México, El Colegio de Puebla, Editorial Nueva Sociedad, 1993.

- DOMBOIS, Raner e PRIES, Ludger. *Trabajo Industrial en La Transición: experiencias de América Latina y Europa*. Caracas, Fundación Friedrich Ebert, Ed. Nueva Sociedad, 1993.
- DUARTE NETO, Bento Herculano. *Temas Modernos de Processo e Direito do Trabalho*. São Paulo, Ed. Ltr, 1994.
- DUQUE, Guillermo Arturo Villegas. Teoria crítica y uso alternativo del derecho. In: *Jurimprudencias: Lecturas de el otro derecho, n° 1, nov.* Colombia, ILSA, 1990.
- DURANTI, Claudia M. Beatriz S. Uma proposta para o novo regime jurídico de pessoal do setor estatal. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva, n° 2*. São Paulo, CUT, 1989.
- DURANTI, Cláudia. As novas bases da relação entre o Estado e os servidores públicos federais. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais, n° 6*. São Paulo, CUT, 1991.
- DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Londres, Fontana Press, 1991.
- EDMONDS, John. La prohibición completa de las pruebas nucleares. História de una demora. In: *Dialogo y Seguridad, n.2 - noviembre*. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.
- ENGEL, Esteban. Brasil: Las demandas acumuladas. In: *Revista Nueva Sociedad, 132, jul-ag.* Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- ENGELS, F. Socialismo de Juristas. In: *Revista: Crítica do Direito*. São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1980.
- ENTRÈVES, Maurizio Passerin d'. Hannah Arendt and the Idea of Citizenship. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- FACHIN, Luiz Eduardo. Da função pública ao espaço privado: Aspectos da Privatização da família no projeto do Estado Mínimo. In: *Direito e Neoliberalismo: Elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba, Edibej, 1996.
- FALABELLA, Gonzalo. Uma discussão Teórico-Comparativa: Análise de experiências internacionais. In: *Automação e Movimento Sindical no Brasil*. São Paulo, Editora Hucitec, 1988.
- FARIA, José Eduardo. Antinomias jurídicas e gestão econômica. In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- . *Direito e Justiça: A função Social do Judiciário*. São Paulo, Ed. Ática, 1989.
- . *Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo, Ed. Ltr, 1995.

- . Serviços legais e assistência jurídica. In: *Crítica Jurídica*, nº 12. México, UNAM, 1993.
- FERNANDES, Florestan. *A Contestação Necessária: Retratos intelectuais de inconformistas e revolucionários*. São Paulo, Ed. Ática, 1995.
- FERNANDES, Reynaldo. *O Trabalho no Brasil no limiar do Século XXI*. São Paulo, Ed. Ltr, 1995.
- FERNÁNDEZ, José Luis Soberanes. Fundamentación constitucional de la intervención del Ejército en conflicto de Chiapas. In: *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- FERNANDO ROZAS, José Carlos. La primacia de los tratados internacionales en el exequatur de sentencias arbitrales extranjeras. In: *Revista de La Corte Española de Arbitraje*. Madrid, Editorial Civitas, 1991.
- . *Legislacion sobre Arbitraje interno e internacional*. Madrid, Editorial Civitas, 1990.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Madrid, Ed. Trotta, 1995.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A livre associação sindical dos servidores civis e o direito de greve. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 3. São Paulo, CUT, 1990.
- . Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- FIUZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1995.
- FLAÑO, Nicolás e SÁEZ, Raúl. El modelo econômico neoliberal frente a la crisis: Chile 1981-1985. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- FORTUNA, Juan Carlos e TRYLESINSKI, Fanny. El sector público en la dinámica del mercado de trabajo uruguayo. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- FRAGA, Ricardo Carvalho, et alli. *Aspectos dos direitos sociais na nova Constituição*. São Paulo, Editora Ltr, 1989.
- FRANCO FILHO, Georgeton de Souza. *A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil*. São Paulo, Ed. Ltr, 1990.
- . *Liberdade Sindical e Direito de Greve no Direito Comparado: Lineamentos*. São Paulo, Ed. Ltr, 1992.
- FREDERICO, Celso. *A Vanguarda Operária*. São Paulo, Edições símbolo, 1979.

- FREGOSI, Renée. Los caminos azarosos de la democracia. El Paraguay en febrero. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, nº 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. *Conteúdo dos Pactos Sociais*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- . Contrato coletivo: para uma distinção entre o continente da fábula e o conteúdo do experimento. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, nº 2. São Paulo, CUT, 1989.
- . Na construção de um sistema de seguridade: atributos, desafios e possibilidades. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. As posições antigreve pós - Constituição (início de 89). In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 3. São Paulo, CUT, 1990.
- FREITAS, Manoel Mendes de. Execução definitiva e recurso extraordinário. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, nº 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- . O conteúdo da ação civil pública trabalhista. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, nº 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- FRIEDMAN, Lawrence M. En La Encrucijada: La Sociología Jurídica en Los Años Noventa. In: *Crítica Jurídica*, nº 12. México, UNAM, 1993.
- FUKUYAMA, Francis. Capitalism & Democracia: The Missing Link. In: *Journal of Democracy*, nº 3, jully. Capitalism, Socialism e Democracy, 1992.
- . *The end of History and the Last Man*. New York, The Frii Press, 1992.
- GACEK, Stanley Arthur. *Sistemas de Relações de Trabalho: exame dos modelos Brasil-Estados Unidos*. Trad. Siene Maria Campos. São Paulo, Ed. Ltr, 1994.
- GALVÁN, Jorge Alberto González. La condición jurídica del índio. In: *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- GALVÃO, Paulo Braga. *Os Direitos Sociais nas Constituições*. São Paulo, Ed. Ltr, 1981.
- GANDÁSEGUI, Marco. Panamá: Años decisivos. In: *Revista Nueva Sociedad*, 132, jul-ag. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- GARCÍA, Humberto Muñoz. *Las ciencias sociales*. México, UNAM, 1992.
- GARCIA, Carlos Sampaio. *Jornal O Estado de São Paulo* de 20.05.96, p. 4.

- GEBRIM, Ricardo. Algumas questões sobre organização sindical no campo. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 3. São Paulo, CUT, 1990.
- GENRO, Tarso Fernando. A esquerda em um novo Estado. In: *Folha de São Paulo*, 07.01.96, p.03. Seção Tendências e Debates.
- . Em Defesa do Poder Normativo e da Reforma do Estado. In: *Revista de Direito Alternativo*, n.1. São Paulo, 1992.
- . Os juízes contra lei. In: *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.
- . Teoria Crítica da Autocomposição. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- GESO CABRERA, Ana Maria Del. lenguaje y derecho. El discurso jurídico, un discurso connotado. In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- GIANNOTTI, José Arthur. Sobre o Direito e o Marxismo. In: *Revista: Crítica do Direito*. São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1980.
- GIGLIO, Wagner. A Solução dos conflitos trabalhistas no Brasil. In: *A Solução dos Conflitos Trabalhistas*. São Paulo, Ed. Ltr, 1986.
- . *Processo do Trabalho na América Latina*. São Paulo, Ed. Ltr, 1992.
- GIOVANINI, Giordano. Metalúrgicos italianos: dois níveis de contratação. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- GIUGNI, Gino. *Direito Sindical*. Trad. e notas: Eiko Lúcia Itioka. São Paulo: Ltr, 1991.
- GLADSTONE, Alan. *El Arbitraje voluntario de los conflictos de intereses*. Ginebra, OIT, 1988.
- GODIO, Julio. *El Movimiento Obrero Argentino (1955-1990): De la resistencia a la encrucijada menemista*. Buenos Aires, Editorial Legasa, 1983.
- . Reestructuración del mercado laboral y estrategia sindical. In: *Revista Nueva sociedad*, 124 - mar-abr, 1993: *El Trabajo en La Encrucijada*. Caracas, Editora Nueva Sociedad.
- GOMES, Manoel Eduardo A. C. Apontamentos sobre alguns impactos do projeto neoliberal no processo de formação de tutelas Jurídico-Políticas, Curitiba, Edibej, 1996.
- GONÇALVES, Reinaldo. Globalização Financeira, Liberalização Cambial e Vulnerabilidade Externa da Economia Brasileira. In: *O Brasil na Economia Global*. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1994.

- GONZÁLES ORDOVÁS, María José. La propiedad en los Neoliberales: el ejemplo de Nozick. In: *Crítica Jurídica*, 15. México, UNAM, 1975.
- GORBACHOV, Mijail. En el umbral del siglo XXI. In: *Dialogo y Seguridad*, n.2 - noviembre. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.
- GRAU, Eros Roberto. O discurso neo-liberal: Reflexos Jurídicos. In: *Crítica Jurídica: Revista Latino-americana de Política, Filosofia y Derecho*, n° 15. México, Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 1994.
- GUERRA-BORGES, Alfredo. Transnacionales e Integración: un recuento de actualidad. In: *América Latina: Crisis y Globalización*. México, Instituto de Investigações Econômicas, UNAM, 1993.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Fundamentos de Arbitragem do Comércio Internacional*, 1ª ed.. São Paulo, Ed. Saraiva, 1993.
- GUINSBERG, Enrique. Estado de potbienestar en el discurso neoliberal? Una visión desde un psicoanálisis no domesticado. In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- GUSHIKEN, Luiz. Não ao saber competente. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, n° 2. São Paulo, CUT, 1989.
- HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. São Paulo, Ed. Loyola, 1992.
- HASENBALG, Carlos A. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1979.
- HAYEK, Friedrich A. *Desemprego e política monetária*. Rio de Janeiro, J.O. Editora, 1985.
- HEILBRONER, Robert. *Twenty-First, Century and Capitalism*. Canadá, UCL Press, 1993.
- HEIN, Wolfgang. El fin del Estado-nación y el nueva orden mundial. Las instituciones políticas en perspectiva. In: *Revista Nueva Sociedad*, 132, jul-ag. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- . El fin Del Estado-Nacion y El Nuevo Orden Mundial. In: *Revista Nueva Sociedad*, 132. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1992.
- HELLER, Hermann. *Teoria Del Estado*. México, FCE, 1942.
- HELLMANN, Michaela. “Sin nosotras no hay democracia”. Perspectivas y limitaciones de los movimientos de mujeres en Chile y México. In: *Democracian Sin Movimiento Social?*. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1995.
- HENGSTENBERG, Peter. *Profundizacion de la Democracia: Estrategias en América Latina y Europa*. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1989.

- HERACLIDES, Alexis. La conflagración secesionista en el sistema mundial. In: *Dialogo y Seguridad*, n.2 - noviembre. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.
- HERREJÓN SILVA, Hermilo. El financiamiento público a los partidos políticos. In: *Aspectos Jurídicos Del Financiamiento De Los Partidos Políticos*, IIJ. México, UNAM, 1993.
- HERRERA, Guillermo Castro. Crisis y opciones políticas en Panamá, Problemas y perspectivas de un proceso populista de liberación nacional. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- HERRERA, Joaquin. Crisis de la ideología o ideología de la crisis? Respuestas neo conservadoras. In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- HOBBSBAWM, Eric. A crise atual das ideologias. publicado em português in: *O mundo depois da Queda*. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1995.
- HORSMAN, Mathew & MARSHALL, Andrew. *After the Nation-State: Citizens, Tribalism and the New World Disorder*. London, HarperCollins Publishers, 1994.
- HUCK, Hermes M. Deficiências da Arbitragem Comercial Internacional. In: *Revista dos Tribunais*, nº 593, mar. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985.
- IBRAHIM, Saad Eddin. El activismo islâmico. Réplica. In: *Dialogo y Seguridad*, n.2 - noviembre. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.
- INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Constitucionalidad y derechos de los pueblos indígenas, informe de la relatoría. In: *Crítica Jurídica*, nº 14. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- JEAMMAUD, Antoine. La decadencia “del derecho” De qué estamos hablando? In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- JESSOP, Bob. *State Theory: Putting Capitalist States in their Place*. Pennsylvania, The Pennsylvania State University Press, 1990.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. O jardim dos caminhos que se bifurcam. In: *Crítica Jurídica*, nº 12. México, UNAM, 1993.

- MALLORQUÍN, Carlos. Diferenciación entre teoría, método y técnica. In: *Crítica Jurídica*, n° 12. México, UNAM, 1993.
- KALMANOVITZ, Salamón. Depresión y recuperación industrial 1980-1985. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- KAPLAN, Marcos. Crisis del Estado latinoamericano y partidos políticos. In: *Aspectos Jurídicos Del Financiamiento De Los Partidos Políticos, III*. México, UNAM, 1993.
- KENNEDY, Paul. *Hacia El Siglo XXI: Un exhaustivo análisis de las furezas y tendencias que perfilarán el nuevo siglo*. Espanha, Plaza & Janes Editores, 1993.
- KING, À. Urbanism, Colonialism end World-Economy. London, Ed. Routledge, 1990.
- KUPPE, René. El convenio OIT 169 y tres países europeos. Una contribución al discurso sobre derechos humanos en Europa. In: *Crítica Jurídica*, n° 14. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- L. NETO, Sebastião. e GIANNOTTI, Vito. A encruzilhada da CUT e seus desafios. In: *Para onde vai a CUT?* São Paulo, Ed. Página Aberta, 1993.
- L. NETO, Sebastião. Uma década pormissora de 1983 a 1993. In: *Para onde vai a CUT?* São Paulo, Ed. Página Aberta, 1993.
- LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. *Metoologia do Trabalho Científico*. São Paulo, Ed. Atlas, 1987.
- LAMADRID, A. F. Tres etapas y tres modelos de accion del Sindicalismo Peronista. In: *Justicia Social: La Revista CeDEL*, Ano 7, n°11/12. Buenos Aires, Fundación CeDEL, 1990.
- LARRANDART, Lucila. Avance policial y justicia selectiva. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, n° 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- LECA, Jean. Questions on Citizenship. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- LEIS, Raul. Panamá. La democracia prometida. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, n° 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- LEITE, Julio Cesar do Prado. A garantia de emprego na Constituição Federal. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, n° 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.

- LEITE, Márcia de Paula. Inovação tecnológica, organização del trabajo y relaciones industriales en el Brasil. In: *Revista Nueva sociedad*, 124 - mar-abr, 1993: *El Trabajo en La Encrucijada*. Caracas, Editora Nueva Sociedad.
- LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais: Direito Brasileiro e comparado. In: *Revista de La Corte Española de Arbitraje*. Madrid, Editorial Civitas, 1991.
- . *O Papel do Advogado no Procedimento Arbitral e a Escolha dos Árbitros*. Curitiba, Conferência proferida no Simpósio Internacional intitulado mediação e o papel dos advogados do Mercosul, Mimeo, 1995.
- LERDA, Juan Carlos. Globalização da economia e perda da autonomia das autoridades fiscais, bancárias e monetárias. In: *O Brasil e a Economia Global*. Rio de Janeiro, Ed. Campus.
- LICHTENSZTEJN, Samuel. En vísperas de una reestructuración del Sistema Financeiro Internacional. Sus efectos sobre América Latina. In: *Carmona La Peña*.
- LIMA AMARAL, Lídia Miranda de. *Mediação e Arbitragem: Uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil*. São Paulo, Ed. Ltr, 1994.
- LIMA, Américo. Instâncias da CUT, organização por local de trabalho e democracia. In: *Para onde vai a CUT?* São Paulo, Ed. Página Aberta, 1993.
- LIMPENS, Frans. Los pueblos indígenas en la línea de fuego del desarrollo. In: *Crítica Jurídica*, nº 14. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- LLAMBIAS, M. Algunas Rflexiones sobre mujer, trabajo y organizacion sindical en America Latina. In: *Justicia Social: La Revista CeDEL*, Ano 7, nº11/12. Buenos Aires, Fundación CeDEL, 1990.
- LOBO, Eugênio Roberto Haddock. A dispensa arbitrária e a teoria do abuso do Direito. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, nº 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- . A greve no Brasil e sua relação com o direito no tempo. In: *Revista da Academia do Direito Nacional de Direito do Trabalho - Ano 1, n.1 - Conteúdo: 1. Greve*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- LÓPEZ-MONÍS, Carlos. O direito de greve: *Experiências Internacionais e Doutrina da OIT*. São Paulo, Ed. Ltr - IBRART, 1986.
- LOS SINDICATOS Y LA OIT. *Manual de educación obrera*, 2ª ed.(revisada).Ginebra, OIT, 1990.
- LOUREIRO, Maria Rita Garcia. *Parceria e Capitalismo*. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1977.

- LOWY, Michael. *Método Dialético e Teoria Política*, 4ª ed.. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1978.
- LUHMANN, Niklas. La observación sociológica del derecho. In: *Crítica Jurídica*, nº 12. México, UNAM, 1993.
- . *Poder*. México, Anthropos, 1995.
- LUIGI, Ferrajoli. *Derecho y razón: Teoria del garantismo penal*. Valladolid, Editorial Trotta, 1995.
- LYON-CAEN, Antoine. Huelga y servicios públicos: la experiencia francesa. In: *Revista de Direito do Trabalho*, n.9, set. 1993. Curitiba, Editora Genesis.
- MACIEL, José Alberto Couto. *Precedentes do Tst em Dissídios Coletivos comentados*. São Paulo, Ed. Ltr, 1990.
- MACIEL, Marco. *Idéias liberais e realidade brasileira*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.
- MACIL-LACOSTE, Louise. The Paradoxes of Pluralism. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- MADDISON, Angus. *Phases of Capitalist Development*. Oxford, Oxford University, UK, 1992.
- MAGALHÃES, Afonso. O movimento sindical e a representação classista na Justiça do Trabalho. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- MAGALHÃES, José Carlos de & BATISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial*. Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1986.
- MAGANO, Octavio Bueno. Arbitragem. In: *Revista Ltr*, vol. 52, 01.01.88. São Paulo, Ed. Ltr, 1988.
- . Despedimento arbitrário. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, nº 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- . *Manual do Direito do Trabalho*. São Paulo, Ed. Ltr, 1994.
- MALTA, Octavio. *Os Tenentes na Revolução Brasileira*. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1969.
- MARÍ, Enrique E. Las ficciones de legitimación en el derecho y la política: de la sociedad medieval a la sociedad contractual. In: *Crítica Jurídica* nº 16. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Direito Alternativo e Marxismo: Apontamentos para uma reflexão crítica. In: *Revista do Direito Alternativo*, nº 1. São Paulo, Ed. Acadêmica, 1992.

- . Subsídios para pensar a possibilidade de articular Direito e Psicanálise. In: *Direito e Neoliberalismo: Elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba, Edibej, 1996.
- MARRA, Realino. El estatuto científico de la sociología del derecho y la tutela weberiana. In: *Crítica Jurídica*, n° 12. México, UNAM, 1993.
- MARRA, Realino. Weber y la duplicación de la ciencia jurídica. Una réplica a Bergalli. In: *Crítica Jurídica*, n° 12. México, UNAM, 1993.
- MARTI, José. *Paginas escogidas, tomo I*. Ciudad de la Habana, Ediciones Politicas, 1985.
- MARTINELLI, José Maria. La actualidad de Gramsci: Poder, Democracia y Mundo Moderno. México, UNAM, 1995.
- MAS, Jorge Rovira e TREJOS S., Juan D. El curso de la crisis en Costa Rica y las opciones de política económica en el segundo lustro de los años ochenta. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- MASSIMO, Rocella. La Comunidad Europea y los contratos de trabajo atípicos. In: *Debate Laboral: Revista americana e italiano de Derecho del Trabajo*, ano v, n° 12. Costa Rica, UCR, 1992.
- MAYER, Arno J. *A Força da Tradição: A persistência do antigo regime*. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.
- MAZZONI, Giuliano. *Relações Coletivas de Trabalho*. Trad. Antonio Lamarca. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1972.
- MCCLURE, Kirstie. On the Subject of Rights Pluralism, Plurality and Political Identity. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- MCGREW, Anthony. A Global Society?. In: *Modernity and its Futures*. Cambridge, Ed. Polity Press in Association with The Open University, 1992.
- MEJÍA, Claudia. Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer, Ley 51 de 1981. In: *Jurimprudencias: Lecturas de el otro derecho*, n° 1, nov. Colombia, ILSA, 1990.
- MELGAR, Alfredo Montoya. O modelo espanhol de contrato coletivo; especial referência ao contrato coletivo extra-estatutário. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, n° 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- MENCHÚ TUM, Rigoberta. Reflexiones ante la II Reunión Cumbre de los Pueblos Indígenas. In: *Crítica Jurídica*, n° 14. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.

- MÉNDEZ, Emilio García. Niño abandonado, niño delincuente. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, n° 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- MENZEL, Ulrich. Tras el fracaso de las grandes teorías. In: *Revista Nueva Sociedad*, n°132. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- . Tras el fracaso de las grandes teorías. Quê será del Tercer Mundo? In: *Revista Nueva Sociedad*, 132, jul-ag. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- MERINO MERCHÁN, José Fernando e CHILLÓN MEDINA, José Maria. *Legislación de arbitraje interno e internacional*. Madrid, Editorial Tecnos, 1995.
- MICHELS, Robert. *Os Partidos Políticos*. Trad. Hamilton Trevisan. São Paulo, Ed. Senzala, 1980.
- MILIBAND, Ralph. Fukuyama e a Alternativa Socialista. In: *O muro depois da Queda*. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1995.
- . *Socialism for a Sceptical Age*. Oxford, Polity Press Ed., 1994.
- MISES, Ludwig von. *O mercado*. Rio de Janeiro: José Olympio: Instituto Liberal, 1987.
- MOISÉS, José Álvaro. *Os Brasileiros e a Democracia: Bases sócio-políticas da legitimidade democrática*. São Paulo, Ed. Ática, 1995.
- MONCAYO, Victor Manuel. Contemporary Tendencies of Transformations in Law. In: *Beyond Law: Mas Alla Del Derecho*, vol 3, Mar. Colombia, ILSA, 1994.
- . Sobre la naturaleza del derecho como forma social de la dominación. In: *Jurimprudencias: Lecturas de el otro derecho*, n° 1, nov. Colombia, ILSA, 1990.
- MONT, Fernando Gómez. Democracia, proyecto del futuro. In: *La Transicion Democratica*. México, UNAM, 1988.
- . Una nueva cultura política para la democracia. In: *La Transicion Democratica*. México, UNAM, 1988.
- MOORE JR., Barrington. *Le cause sociali delle sofferenze umane*. Milano, Edizioni di Comunità, 1974.
- MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*, 3ª. ed.. São Paulo, Ed. Ltr, 1986.
- MORAES, Luís Carlos Galachi; MARTINS, Vicente e PORTO JR., Antônio. Nova política salarial: Lei 8.178 de 1/3/1991. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, n° 6. São Paulo, CUT, 1991.

- MORENO, Faustino Córdón. *El Arbitraje en el Derecho Español: Interno e Internacional*. Elcano, Aranzadi Editorial, 1995.
- MORENO, Omar. El proceso de integración del Cono Sur y sus efectos sobre el sistema de relaciones laborales: la problemática jurídica. In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- MOUFFE, Chantal. Democratic Citizenship and the Political Community. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- . Democratic Politics Today. In: *Dimensions of Radical Democracy*. London/New York, Verso Ed., 1992.
- MOURA, José Barros. *A Convenção Colectiva entre as fontes de Direito de Trabalho*. Coimbra, Livraria Almedina, 1984.
- MULLER, Luis T. Dias. El derecho internacional humanitario y los derechos humanos: un enfoque latinoamericano. In: *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- MURRAY, Rabin. *Fordism and Post-Fordism*. London, Ed. New Times, 1989.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários à Lei de Greve*. São Paulo, Ed. Ltr, 1989.
- . *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, Saraiva Editora, 1989.
- . História do direito de greve. In: *Revista da Academia do Direito Nacional de Direito do Trabalho - Ano 1, n.1 - Conteúdo: 1. Greve*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- NASCIMENTO, Valter Vieira do. *Lições de História de Direito*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1994.
- NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do Direito do Trabalho*. São Paulo. Ed. Ltr, 1991.
- NAVARRETE, Antonio M.^a Lorca. *Derecho de Arbitraje Interno e Internacional*. Madrid Editorial Tecnos, 1989.
- NEDER, Ricardo Toledo. Bases Sócio-Políticas das respostas dos metalúrgicos às novas tecnologias. In: *Automação e Movimento Sindical no Brasil*. São Paulo, Editora Hucitec, 1988.
- . Sindicatos e novas tecnologias no Brasil. In: *Automação e Movimento Sindical no Brasil*. São Paulo, Editora Hucitec, 1988.
- NOZICK, R. *Anarchy. State and Utopia*. New York, Basic Books, 1974.

- O'BRIEN, Eliana Chávez. El sector informal urbano. Estrategias de vida e identidad. In: *Revista Nueva sociedad*, 124 - mar-abr, 1993: *El Trabajo en La Encrucijada*. Caracas, Editora Nueva Sociedad.
- O'BRIEN, James. *Global Financial Integracion: the end of geography*. London, Royal Institute of International Affairs, 1992.
- OCHOA, Margarita de e CHOCANO, Guillermo Molina. Crisis política y coyuntura electoral en Honduras en el contexto centroamericano. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- OFFE, Claus. *Partidos Políticos y Nuevos Movimientos Sociales*. Madrid, Sistema Ed., 1988.
- OHMAE, Kenichi. *The Bordered World: Power and strategy in the interlinked economy*. New York, Harper Collins Ed., 1990.
- . *The rise of the Region State*. New York, Foreign Affairs, nº 72.
- . *O Fim do Estado-Nação*. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1996.
- OIT. *Arbitraje de la reclamaciones de los trabajadores: guia practica*. Ginebra, OIT, 1978.
- . *Os sindicatos e a OIT: Manual de educação do trabalhador*. Trad. Edilson Alldmin Cunha. São Paulo, Ed. Ltr, 1994.
- OLARTE, Efraín Gonzáles de. Crisis y democracia: el Perú en busca de un nuevo paradigma. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- OLIVEIRA, José Olivio Miranda de. Federação e departamento onde está a questão? In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 3. São Paulo, CUT, 1990.
- . Organização sindical dos trabalhadores no serviço público. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, nº 2. São Paulo, CUT, 1989.
- . Organização, greve e contrato coletivo. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, nº 2. São Paulo, CUT, 1989.
- . Os desafios atuais do novo sindicalismo. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. *Convenção coletiva de trabalho no direito brasileiro, setor privado*. São Paulo, Editora Ltr, 1996.
- OLIVEN, Ruben George. *Urbanização e mudança social no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1980.

- OLMO, Rosa de. La internacionalización jurídica de la droga. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, n° 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- ONU. *Our Global Neighbourhood*. New York, Commission on Global Governance, 1995.
- ORDÓÑEZ CIFUENTES, José Emilio Rolando e ORDÓÑEZ MAZARIEGOS, Carlos Salvador. Etnicidad y derechos humanos, Mesoamérica. In: *Crítica Jurídica*, n° 12. México, UNAM, 1993.
- ORDÓÑEZ CIFUENTES, José Emilio Rolando. Conflicto, etnicidad y derechos humanos de los pueblos indígenas. In: *Crítica Jurídica*, n° 14. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- ORDORIK, Imanol. Copar todos los espacios de poder. In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.
- . La democracia del ciudadano único. In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.
- ORIHUELA, Ignacio Burgoa. Constitución, Estado de derecho y derecho a la rebelión. In: *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- ORLANSKY, Dora. El nuevo orden administrativo: reforma del Estado y empleo público en Argentina 1989-1991. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de Juri. In *Revista Doxa*, n° 14. Alicante, 1993.
- PADILHA, Luiz R. Nuñez. Códigos disciplinares desportivos. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, n° 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- PADUA GONZÁLEZ, María Eugenia. El desarrollo de un área de sociología jurídica en el posgrado de derecho. In: *Crítica Jurídica*, n° 12. México, UNAM, 1993.
- PASSOS, Edésio Franco. Questões da lei de greve. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, n° 3. São Paulo, CUT, 1990.
- . A lei da organização sindical: projetos e novas perspectivas. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, n° 2. São Paulo, CUT, 1989.
- PATEMAN, Carole. *El contrato sexual*. Trad. Maria Luiza Fenemias. Barcelona, Anthropos, 1995.

- PAULON, Carlos Artur. *Direito Alternativo do Trabalho*. São Paulo, Ed. Ltr, 1984.
- PEDREIRA, Pinho. A greve com ocupação de locais de trabalho. In: *Revista da Academia do Direito Nacional de Direito do Trabalho - Ano 1, n.1 - Conteúdo: 1. Greve*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- PEIXOTO GIORDANI, Francisco Alberto da Motta. Breves considerações sobre a proteção contra o despedimento arbitrário. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica, nº 1, jun.* São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- PEÑA, Fernando Carmona de la. *América Latina: Crisis y Globalización*. México, UNAM, 1991.
- PEREYRA, Adolfo Sánchez e ARAUJO, Ever Valencia. *Ideologia, Estado y Derecho*. México, Filosofia, Política y Derecho, 1994.
- PEREZNIETO CASTRO, Leonel. *Reflexiones sobre Algunas Tecnicas de Creación Normativa en el Campo del Derecho Internacional, con Referencia a los Contratos Internacionales*. México, UNAM, 1980.
- PERLMUTTER, Howard V.. *Modernity and Its Futures*. Cambridge, Polity Press, 1992.
- PERLO, Víctor. Acumulación y Expansión Transnacional: Contradicciones y Perspectivas. In: *Revista Problemas del Desarrollo, nº 85, vol XXII, abril-junho*. México, UNAM, 1991.
- PERONE, Gian Carlo. *A Ação Sindical nos Estados-Membros da União Européia*. São Paulo: Ltr, 1996.
- PERRUCI JR, Gamaliel. América Latina y seguridad internacional en la posguerra fría. In: *Dialogo y Seguridad, n.2 - noviembre*. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.
- PETRAS, James e MORLEY, Morris. La política de Estados Unidos Hacia América Latina: Intervención militar, regímenes clientelistas y saqueo económico en los años noventa. In: *América Latina: Crisis y Globalización*. México, Instituto de Investigações Econômicas, UNAM, 1993.
- PIMENTEL, Marcelo. Composição de Conflitos: algumas idéias para a revitalização da Justiça do Trabalho. In: *Relações Coletivas de Trabalho*. São Paulo, Ed. Ltr, 1989.
- . Constitucionalização do direito do trabalho e a greve dos avulsos portuários. In: *Revista da Academia do Direito Nacional de Direito do Trabalho - Ano 1, n.1 - Conteúdo: 1. Greve*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Política e Trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1975.

- PITA, Edgar. La precarización del empleo en el Ecuador. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- POCAR, Fausto. *La Unificación de Las Reglas de Conflicto en Materia de Contratos en La Comunidad Economica Europea*. México, UNAM, 1980.
- POCHMANN, Marcio. *Políticas do Trabalho e de Garantia de Renda no Capitalismo em Mudança*. São Paulo, Ed. Ltr, 1995.
- PONTE, Victor Manuel Durand. Problemas de la consertación política en México. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- PORTO, Comba Marques e PAIVA, Leonor Nunes de. *A proteção do trabalho feminino em debate*. Rio de Janeiro, Editora Ltr.
- POSSAS, Mario Luiz. *Dinâmica e Concorrência Capitalista: uma interpretação a partir de Marx*. São Paulo, Editora Hucitec, 1989.
- POTOBSKY, Geraldo Von. As organizações sindicais. In: *As relações coletivas de trabalho na América latina*. São Paulo, Editora Ltr, 1985.
- POULANTZAS, Nicos. A Lei. In: *Revista: Crítica do Direito*. São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1980.
- . *O Estado, O Poder e o Socialismo*. Trad. Rita Lima. Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1980.
- . *Poder político e classes sociais*. Trad. Francisco Silva, São Paulo, Martins Fontes, 1977.
- PRADO, Roberto Barreto. *Curso de Direito Coletivo de Trabalho*. São Paulo, Ed. Ltr, 1986.
- PRESBURGER, T. M. Direito do Trabalho, um direito tutelar? In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- . Direito insurgente: O direito dos oprimidos. In: *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.
- . Justicia Agraria. La tierra para el que atropella. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, nº 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- PRIES, Ludger. *Trabajo industrial en la transición: experiencias de América Latina y Europa*. México, Fundación Friedrich Ebert de México, El Colegio de Puebla, Editorial Nueva Sociedad, 1993.
- PRZEWORSKI, Adam e SALTALAMACCHIA, Homero R. *Cuadernos Teoria y Sociedad: El Proceso de Formacion de Clase*. México, UNAM.

- PUIG, Juan Carlos. *Derecho de la Comunidad Internacional*, vol I. Buenos Aires, Ediciones Depalma, 1986.
- RABASA, Emílio O. El caso chiapas. Aspecto constitucional. In: *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- RAMALHO, Loury Sizenando. Caracterização da insalubridade nos locais de trabalho por engenheiros. In: *Revista de Direito do Trabalho*, n.9, set. 1993. Curitiba, Editora Genesis.
- RAMIRES BRUN, José Ricardo. *Países en desarrollo y Sistema Internacional*. México, UNAM, 1986.
- RAMOS FILHO, Wilson. Análise crítica do projeto de “modernização” das relações coletivas de trabalho. In: *Revista de Direito do Trabalho*, n.3, mar. 1993. Curitiba, Editora Genesis.
- . Direito alternativo e cidadania operária. In: *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.
- . Direito Pós-Moderno: Caos criativo e neoliberalismo. In: *Direito e Neoliberalismo: Elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba, Edibej, 1996.
- . La Globalización y la Democracia. In: *Revista Travesía*, n° 1. España, Maestria de Derecho da Universidad Internacional de Andalucía, 1996.
- . *Outras falas em negociação coletiva*. Belo Horizonte, 1992.
- . Relações Coletivas de Trabalho: Setor Público. In: *Revista Cadernos da CUT - Jurídico e Relações Sindicais*, n° 4, jul. São Paulo, 1990.
- RASCÓN, Marco Antonio. Democracia en la calle. In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.
- REICH, Roberto B. Artigo publicado no Jornal *O Estado de São Paulo*, 21.01.96.
- RICO, Carlos Flores. La caída del sistema. In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.
- ROBOREDO, Maria Lúcia Freire. *Organização Sindical e a Livre Negociação*. Rio de Janeiro, Editora Liber Juris, 1991.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. A greve no direito comparado. In: *Revista da Academia do Direito Nacional de Direito do Trabalho - Ano 1, n.1 - Conteúdo: 1. Greve*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- ROCA AYMAR, José Luis. *El Arbitraje, en La Contratación Internacional*. Madrid, Editorial ESIC e ICEX, 1994.

- ROCA MARTÍNEZ, José María. *Arbitraje e Instituciones Arbitrales*. Barcelona, JB. Editor, 1992.
- RODGERS, Gerry. Instituciones del trabajo y desarrollo econômico. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Por um ensino alternativo do direito: Manifesto preliminar. In: *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.
- RODRIGUES, Iram Jácome. *Comissão de fábrica e trabalhadores na indústria*. Rio de Janeiro, FASE, 1990.
- RODRIGUES, Leôncio Martins. *CUT: os militantes e a ideologia*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1990.
- RODRIGUEZ M., Eduardo. La reforma urbana colombiana. A la búsqueda de nuevos caminos de interpretación. In: *Jurimprudencias: Lecturas de el otro derecho*, n° 1, nov. Colombia, ILSA, 1990.
- . Pluralismo jurídico. El Derecho del capitalismo actual. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, n° 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- RODRIGUEZ PINTO, José Augusto. Intervenção de Terceiro no Processo do Trabalho. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, n° 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- RODRIGUEZ, José Carlos. Los laberintos de la obediencia. Paraguay 1954/1989. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, n° 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- ROGALSKI, Michel. El auge de la fractura Norte-Sul. In: *Revista Nueva Sociedad*, n° 132. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- . El auge de la fractura Norte-Sul. Es posible un gobierno global? In: *Revista Nueva Sociedad*, 132, jul-ag. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- ROJAS, E.; HERNÁNDEZ, D. e DECIBE, S. Flexibilidad, Nuevas Tecnologías y Crisis del Sindicato. In: *Justicia Social: La Revista CeDEL*, Año 7, n°11/12. Buenos Aires, Fundación CeDEL, 1990.
- ROJAS, Eduardo. *Nuevas Tecnologías y Accion Sindical*. Buenos Aires, Fundacion Friedrich Ebert, 1990.
- ; SGUIGLIA, Eduardo e SLODKY, Javier. *Flexivilidad Laboral: Aportes para un debate pendiente*. Buenos Aires, Fundacion Friedrich Ebert, 1991.

- ROJAS, Jorge. Procesos de modernización, clase obrera y movimiento sindical en América Latina. In: *Democracia Sin Movimiento Social?*. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1995.
- ROMAGNOLI, Umberto. Las transformaciones del Derecho del Trabajo. In: *Debate Laboral: Revista americana e italiano de Derecho del Trabajo*, ano v, n° 12. Costa Rica, UCR, 1992.
- ROMITA, Arion Sayão. *Direito Sindical Brasileiro*. Rio de Janeiro, Ed. Brasília, 1976.
- . *Eqüidade e Dissídios Coletivos*. Rio de Janeiro, Ed. Brasília, 1976.
- . Proteção contra a despedida arbitrária. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, n° 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- ROSANVALLON, Pierre. *La crisis del Estado Providencia*. Madrid, Ed. Civitas, 1995.
- ROSENAU, James N. *Fragmegrative Challenges To National Security*. Washington-DC, Terry Heyns Ed., 1983.
- . Globalizador/localizante. Las nuevas dimensiones de la seguridad. In: *Dialogo y Seguridad*, n.2 - noviembre. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.
- ROSSEAU, Jean-Jacques. *Consideraciones sobre el Gobierno de Polonia y su proyecto de Reforma*. Trad. Antonio Hermosa Andújar. Madrid, Ed. Tecnos, s/d.
- ROTH, André M.. *El Derecho em Crisis: Fin Del Estado Moderno*. Buenos Aires, Mímeo, 1995.
- ROVI SANCHEZ, Jazmina I. La sumisión a tribunales arbitrales como causa de derogación de la competencia judicial internacional del Tribunal marítimo Panameño. In: *Revista de La Corte Española de Arbitraje*. Madrid, Editorial Civitas, 1991.
- RUBINSTEIN, Alvin Z. Estados Unidos y la Guerra Fría. In: *Dialogo y Seguridad*, n.2 - noviembre. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.
- RUIZ, Alicia C. Ciudad y trabajo: espacios vulnerados. In: *Crítica Jurídica* n° 16. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- RUIZ-TAGLE, Jaime. Desafios del sindicalismo chileno frente a la flexibilización del mercado de trabajo. In: *Debate Laboral: Revista americana e italiano de Derecho del Trabajo*, ano v, n° 12. Costa Rica, UCR, 1992.

- SAAD, Eduardo Gabriel. Relação greve e direito no Brasil. In: *Revista da Academia do Direito Nacional de Direito do Trabalho - Ano 1, n.1 - Conteúdo: 1. Greve*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- SADER, Emir. *O mundo depois da Queda*. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1995.
- SADY, João José. A criação do contencioso coletivo nos sindicatos face as novas vias legais de proteção dos interesses das grandes massas. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais, nº 6*. São Paulo, CUT, 1991.
- SALAZAR, Eduardo Larrañaga. *Derecho, Crítica y Literatura: (ensayos)*. México, UNAM, 1993.
- SANTOS, Milton. *Manual de Geografia Urbana*. São Paulo, HUCITEC, 1981.
- SANTOS, Roberto A. O. Perspectivas do Mercosul: Direito social do Tratado de Assunção. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica, nº 1, jun.* São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- . *Trabalho e Sociedade na Lei Brasileira*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- . Uma contribuição sociológica à renovação da teoria jurídica da greve. In: *Revista da Academia do Direito Nacional de Direito do Trabalho - Ano 1, n.1 - Conteúdo: 1. Greve*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- SANTOS, Sérgio Cutolo dos. A reforma do estado brasileiro: Intensões e dificuldades práticas. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- SCHVARZER, Jorge. El Estado y su mecanismo de regulación frente a diferentes situaciones macroeconómicas. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- SCHWARTZENBERG, Róger-Gérard. *Sociologia Política*. Trad. Domingos Mascarenhas. São Paulo, Difel, 1979.
- SEITENFUS, Vera Maria P. e BONI, Luís A. De. *Temas de Integração Latino Americana*. Petrópolis: Vozes, 1990.
- SEMMER, Eugênio. Artigo publicado no *Jornal Folha de Londrina* que circulou no dia 14.01.96.
- SGRECCIA, Alex. Negociação coletiva no meio rural. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais, nº 6*. São Paulo, CUT, 1991.
- SHEVTSOVA, Lilia. Las opciones de Russia. Contradiciones del desarrollo poscomunista. In: *Dialogo y Seguridad, n.2 - noviembre*. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.

- SIERRA, Gerônimo de. Transformación de la sociedad y del Estado: búsqueda de nueva hegemonia. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Direito coletivo do trabalho*. Rio de Janeiro, Forense, 1979.
- . *Questões Polêmicas de Direito do Trabalho*, vol II. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- . *Questões Polêmicas de Direito do Trabalho*, vol 5: idéias para uma nova justiça do trabalho. São Paulo, Ed. Ltr, 1995.
- . Solução dos Conflitos de Trabalho. In: *Curso de Direito de Trabalho*, vol. 2. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- SILVA, Hélio. *Pensamento Político Brasileiro: de Vargas*. Porto Alegre, L&PM, 1980.
- SILVA, Roque Aparecido e BRESCIANI, Luis. Negociando a negociação de trabalho: uma experiência brasileira. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- SIMÕES, Carlos. Relações de emprego e Relações de produção. In: *Revista: Crítica do Direito*. São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1980.
- SIQUEIRA NETO, José Francisco. Contratação Coletiva. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais: Organização sindical e negociação coletiva*, nº 2. São Paulo, CUT, 1989.
- . *Contrato Coletivo de Trabalho*. São Paulo, Ed. Ltr, 1994.
- . *Direito do Trabalho e Democracia: Aparentamentos e Pareceres*. São Paulo, Ed. Ltr, 1996.
- SKINNER, Quentin. On Justice, the Common Good and the Priority of Liberty. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- SKLAIR, Leslie. *Sociology of the Global System*. Brigton, Harvest Wheatsheaf Ed., 1991.
- SOARES, Luiz Eduardo. *Campesinado: Ideologia e Política*. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1981.
- SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos sociais - emergência de novos sujeitos: O sujeito coletivo de direito. In: *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.
- SOUZA MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de. *O Estado e a Burocratização do Sindicato no Brasil*. São Paulo, Hucitec, 1979.

- SOUZA SANTOS, Boaventura de. El Derecho de La Favela. In: *No hay Derecho*. Buenos Aires.
- . *Estado, Derecho y Luchas Sociales*. Santiago, Ilsa Ed., s/d.
- . *O Discurso e o Poder: Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre, Fabris, 1988.
- SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estado e Partidos Políticos no Brasil (1930 a 1964)*. São Paulo, Ed. Alfa-Omega, 1976.
- SOUZA, Nair Heloísa Bicalho. Os efeitos sociais da nova tecnologia nas fábricas. In: *Automação e Movimento Sindical no Brasil*. São Paulo, Editora Hucitec, 1988.
- SOUZA, Sérgio Alberto. Subsídios para uma concepção dialética do Direito. In: *Revista de Direito do Trabalho*, n.9, set. 1993. Curitiba, Editora Genesis.
- STRASSER, Carlos. Crisis y democratización en la Argentina. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- SÜSSEKIND, Arnaldo L. Responsabilidade pelo abuso do direito de greve. In: *Revista da Academia do Direito Nacional de Direito do Trabalho - Ano 1, n.1 - Conteúdo: 1. Greve*. São Paulo, Ed. Ltr, 1993.
- TAGLE, Silvia Gómes. Racionalidad de lo irracional. In: *La Transición Democrática*. México, UNAM, 1988.
- TAHON, Maria Blanche e LOBO, Elizabeth de Souza. A cidadania das mulheres da nova Constituição. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, nº 6. São Paulo, CUT, 1991.
- TAMAYO Y SALMORÁN, Rolando. Lenguaje del derecho y demiurgia jurídica. (Entre actos ilucucionários y actos mágicos). In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- TASSIN, Etienne. Europe: A Political Community? In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- TELLA, Torcuato Di. *Para Uma Política Latino-Americana*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1969.
- THERBORN, Göran. A crise e o futuro do Capitalismo. In: *Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1995.
- THERBORN, Göran; BORÓN, Atilio e ANDERSON, Perry. Pós-neoliberalismo. In: *Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1995.
- THOMPSON, Kenneth. Modernity and its future. In: *Social Pluralism and Post-Modernity*. Cambridge, The Open University ed., 1992.

- TOGNATO, José Osvaldo. A CUT e a resposta ao Projeto neoliberal. In: *Para onde vai a CUT?* São Paulo, Ed. Página Aberta, 1993.
- TORRES, João Carlos Brum. La redemocratización brasileira: transacción continua Crisis de legitimidad o crisis de hegemonía? In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- TRAGTENBERG, Maurício. *Ensaio 9: Burocracia e Ideologia*. São Paulo, Ed. Ática, 1974.
- TREVES, Renato. A la búsqueda de una definición de la sociología del derecho. In: *Crítica Jurídica*, n° 12. México, UNAM, 1993.
- TRINDADE, Washington Luiz da. Os mecanismos reequilibradores da despedida arbitrária. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, n° 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- TROYANO, Annez Andraus. Flexibilidade do emprego assalariado na região da grande São Paulo. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- TUÑON, Esperanza. A veces el silencio grita. Movimiento amplio de mujeres en Chile y México: 1982-1992. In: *Democracia Sin Movimiento Social?*. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1995.
- TURNER, Bryan. Outline of a Theory of Citizenship. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- VARGAZ, Gladys Acosta. The Latin American Women's Movement and the Construction of Democracy. In: *Beyond Law: Mas Alla Del Derecho*, vol 3, Mar. Colombia, ILSA, 1994.
- VASCONCELOS, José Luíz. Decisão cautelar que conflita com os demais membros. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, n° 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- VELÁSQUEZ, Alejo Vargas. Democracy in Colombia: At the end of a tunnel or in the middle of a labyrinth? In: *Beyond Law: Mas Alla Del Derecho*, vol 3, Mar. Colombia, ILSA, 1994.
- VELÁSQUEZ, Mario. (Des)regulación del mercado del trabajo en Chile. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- VERDERA V., Francisco. Empleo asalariado temporal y a tiempo parcial en Lima Metropolitana entre 1984 y 1989. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.

- VERDESOLO, Luís. Ecuador: crisis, modernización y pensamiento neo conservador. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. A despedida arbitrária e o enunciado 330 do TST. In: *Trabalho & Processo: Revista Jurídica*, nº 1, jun. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- VILLALÓN, Jesús Cruz e TEJADA, Jesús Maeztu Gregorio. *Estatuto de los trabajadores*. Madrid, Editorial Tecnos, 1985.
- VILLANUEVA, Raúl Plascencia. El conflicto en chiapas consideraciones de derecho penal. In: *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- WALLENSTEEN, Peter. Representando el mundo. Un Consejo de Seguridad para el siglo XXI. In: *Dialogo y Seguridad*, n.2 - noviembre. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.
- WALZER, Michael. The Civil Society Argument. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- WATERMAN, Peter. Global, civil, solidario. La complejización del nuevo mundo. In: *Revista Nueva Sociedad*, 132, jul-ag. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1994.
- WEDDERBURN, Lord. *Labour Law and Freedom*. London, Lawrence & Wishart, 1995.
- WERZ, Nikolaus. *Pensamiento Sociopolítico Moderno en América Latina*. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1995.
- WILLIANSON, John. *Democracy and the Washington Consensus*. New York, World Development, 1993.
- WILLKE, H. Dirigir La Société Par Le Droit? *Archives de philosophie du droit*, tome 31. Paris, Sirey ed., 1986.
- WITKER V., Jorge. *Resolución de controversias comerciales en América del Norte*. México, UNAM, 1994.
- WOLIN, Sheldon. What Revolutionary Action Means Today. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa. In: *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.
- . *Ideologia, Estado e Direito: 2.ed., revista ampliada*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1995.

- . *Introdução ao pensamento jurídico crítico: 2.ed., revista ampliada*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1995.
- . O pluralismo jurídico: elementos para un ordenamento alternativo. In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- . *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo, Ed. Alfa-Omega, 1994.
- WRÓBLEWSKI, Jerzi. Derecho y cambio social. In: *Crítica Jurídica*, n° 12. México, UNAM, 1993.
- YÉPEZ, Isabel. Sindicalismo y precarización del empleo en el Peru. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- YORK, Herbert F. Novedades en los noventa? Conentario estadounidense. In: *Dialogo y Seguridad*, n.2 - noviembre. Caracas, Venezuela. Editorial Nueva Sociedad, 1995.
- ZACHERT, Ulrich. El derecho laboral en los procesos de integración. El ejemplo alemán. In: *Crítica Jurídica*. México, Universidade Nacional Autónoma de México, 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Aspectos prácticos el derecho internacional americano de los derechos humanos. In: *Revista: Nueva Sociedad: américa latina - la justicia como deuda*, n° 112, mar-abr. Caracas, Ed. Nueva Sociedad, 1991.
- ZÁITSEV, N. *América Latina: Cooperação regional e problemas de desenvolvimento*. Moscou, Edições Progresso, 1986.
- ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá. *Proceso, Autocomposición y Autodefensa*. México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1991.
- ZAPATA, Francisco. La crisis del control sindical sobre la dinámica del mercado de trabajo en México. In: *Reestructuración y regulación institucional del mercado de trabajo en América Latina*, 98. Buenos Aires, IIEL(Ginebra), 1991.
- . O sindicalismo na América Latina: crise e futuro. In: *Caderno da CUT: Jurídico e Relações Sindicais*, n° 6. São Paulo, CUT, 1991.
- ZENTENO, Raúl Benítez. *As classes sociais na América Latina*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1977.
- ZERMEÑO, Sérgio. La democracia como identidad restringida. In: *Latinoamérica: lo político y lo social en la crisis*. Buenos Aires, Clacso Ed. 1987.

ZHIDKOV, O., CHIRKIN, V. e YUDIN, Yu. *Fundamentos de la Teoría Socialista del Estado y el Derecho*. Moscou, Editorial Progreso, 1980.

ZIZEK, Slavoj. Eastern Europe's Republics of Gilead. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. New York, Verso Ed., 1992.

ÍNDICE

Sumário	iii
Resumo	iv
Agradecimentos	v
Introdução	vi
Capítulo 1 – Os paradoxos da pós-modernidade	1
Capítulo 2 – Pós-modernidade e globalização	13
Capítulo 3 – Estado-Nação e desterritorialização	34
Capítulo 4 – O Estado e suas manifestações históricas	55
Seção 4.1 Os tipos ideais de Estado	58
Seção 4.2 Estado Liberal	59
Seção 4.3 Estado Intervencionista	66
O <i>Welfare State</i>	69
Os Estados burocrático-autoritários	72
Seção 4.4 Estado neoliberal	79
Seção 4.5 Os Modelos de Estado em correlação	86
Capítulo 5 – As instituições da sociedade civil e a Autotutela	98
Seção 5.1 As "instituições da sociedade civil"	99
Seção 5.2 Os novos movimentos sociais	103
Seção 5.3 As <i>táticas</i> dos NMS e suas repercussões nos demais atores sociais	107
Seção 5.4 A <i>autotutela</i>	113
Seção 5.5 A <i>resolução</i> dos conflitos coletivos	118
Capítulo 6 – Jurisdição e Arbitragem	128
Seção 6.1 A corrente privatista	142
Seção 6.2 A corrente publicista	145
Seção 6.3 Pluralismo Jurisdicional	149
Seção 6.4 A Arbitragem no Direito Brasileiro	153

Seção 6.5 Obstáculos à Utilização da arbitragem	157
Capítulo 7 - O Pluralismo Jurisdicional e os Atores Sociais	160
Seção 7.1 Operação Arbiter	171
Seção 7.2 A Contratação Coletiva e a Solução Jurisdicional dos Conflitos	182
Defesa do Poder Normativo da Justiça do Trabalho	185
Algumas Críticas à Solução Jurisdicional dos	
Conflitos Coletivos	189
A Solução Jurisdicional e as <i>Instituições da Sociedade Civil</i>	195
Capítulo 8 – Os modelos de Direito	204
Seção 8.1 O Direito do Estado Liberal	211
Seção 8.2 O <i>Direito no Estado Intervencionista</i>	216
Seção 8.3 O <i>Direito Neoliberal</i>	219
Conclusão - Algumas Tendências Contemporâneas	231
Referências Bibliográficas	259
Índice	298